



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2015 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5966

DEPOSITO

0002984-77.2014.403.6100 - IMMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ177720 - AFRA RAFAELA VIEIRA CHAGAS DOS SANTOS E SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR) X EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA X UTE MC2 CAMACARI 1 S.A.(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a propositura da presente ação, uma vez que a ação de depósito tem o condão de que o depositante possa exigir do depositário a coisa depositada, no entanto, o pedido formulado cinge-se à declaração de inexigibilidade do crédito tributário e ao ressarcimento de danos materiais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0910906-29.1986.403.6100 (00.0910906-4) - IRMAOS COSTA S/A ADMINISTRACAO E COM/(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

A parte autora, intimada a se manifestar (fl. 36), requereu a extinção do processo na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. A parte ré, intimada a se manifestar (fl. 41v.), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 42). O processo deve ser extinto pela falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738114-93.1991.403.6100 (91.0738114-0)) TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0020677-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020677-2) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002351-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002351-0) - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. MISAO OTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, MISAO OTA (fl. 169) nos termos da Lei Complementar 110/01..Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos

do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MISAO OTA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001396-35.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos procuradores indicados à fl. 87 (Dr. Gustavo Dal Bosco, OAB/SP n.º 348.297 e Dra. Patrícia Freyer, OAB/SP n.º 348.302). Defiro a vista dos autos aos novos procuradores da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, no entanto, a devolução de prazo para especificação de provas, pois já houve manifestação a respeito, através da petição de fl. 85, subscrita por procurador regularmente constituído nos autos à época. Int.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 128/131: Dê-se vista à parte autora.

0008241-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL GENOVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. RESIDENCIAL GÊNVOVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais vencidas e outras despesas, bem como as parcelas vencidas no decorrer da lide, referentes aos períodos de abril de 2013 a janeiro de 2014, maio de 2014, julho a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015, relativas ao apartamento n.º 1604, bloco B, do Condomínio Edifício Gênova. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/62 e fl. 64 as partes notificaram realização de acordo e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008495-22.2015.403.6100 - EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 39, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010490-70.2015.403.6100 - JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 44. Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1239897-SP, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 16.02.2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 23.02.2012). Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Observo que a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0006118-15.2014.403.6100 com o fim de obter provimento que declarasse a nulidade da inscrição de seu nome no Cadin em razão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80613023439-76, bem como, que referido débito não constituísse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A sentença foi julgada procedente e foi negado seguimento ao recurso interposto pela União

Federal. Nestes autos, requer a autora a expedição da certidão de regularidade fiscal e que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos débitos inscritos sob o nº 80613023439-76, declarando-o inexistente. Dessa forma, esclareça a autora, de forma objetiva, a propositura da presente ação, à luz do disposto no artigo 301, parágrafo 1o. do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009315-77.1974.403.6100 (00.0009315-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MAGNA CANDIDO MORALLES

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 14, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0008980-24.1975.403.6100 (00.0008980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013237 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO) X NORBERTO CARAMAGNI X ZELIA MOREIRA STAIN

Vistos em sentença.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 72 v.), não houve manifestação da exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0009104-36.1977.403.6100 (00.0009104-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MARCIO TAMBURI X MOACIR GOMES DA COSTA

Vistos em sentença.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 44 v.), não houve manifestação da exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0009122-57.1977.403.6100 (00.0009122-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X LEONOR SPIRONELLI

Vistos em sentença.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 41 v.), não houve manifestação da exequente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

1511519-15.1977.403.6100 (00.1511519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SUELY PAQUER GAVINHO

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 15, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0140581-17.1979.403.6100 (00.0140581-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MARIA DA PENHA AMARAL E SILVA

Vistos em sentença. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de MARIA DA PENHA AMARAL E SILVA, visando à cobrança de Cr\$ 2.250,46 (dois mil, duzentos e cinquenta cruzeiros e quarenta e seis centavos), inscritos em dívida ativa em 13 de março de 1979 (fl. 04), referentes a valores recebidos em excesso pela executada durante o período em que trabalhou para a autarquia. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04. Determinada a citação (fl. 02), a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 14 v., pelo Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 19 de novembro de 1980. À fl. 17 sobreveio despacho determinando a intimação do exequente para dar andamento ao feito, sendo este intimado pessoalmente à fl. 18. Às fls. 19/24 o exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0474546-05.1982.403.6100 (00.0474546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X CONSTRUJA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CONSTRUJÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA visando ao recebimento de crédito no valor de Cr\$ 767.129,14 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove cruzeiros

e quatorze centavos), atualizado até 30/06/1982, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento, representado por nota promissória devidamente protestada em março de 1982. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/10. Determinada a citação dos executados, somente a coexecutada Maria Elizabeth Otero Bernardes de Lucca foi citada, não havendo bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 44. Os demais executados não foram sequer citados, consoantes certidões de fls. 37, 85, 131, verso e 134, verso. Intimada a executante nos termos do despacho de fl. 163, publicado em julho de 2000, certificou-se o decurso do prazo para manifestação, nos termos da certidão inserta à mesma folha. Remetidos os autos ao arquivo em novembro de 2002 (fl. 166), sobreveio desarquivamento de ofício, sendo a executante intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 167. O prazo concedido transcorreu sem que a executante promovesse o regular andamento do feito, conforme certificado à fl. 170. É o relatório. Fundamento e decidido. A executante foi intimada em julho de 2002 a promover os atos que lhe competiam com vistas ao regular andamento do feito, conforme despacho de fl. 163, quedando-se, entretanto, inerte, conforme certificado à mesma folha. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 18 de agosto de 2000, até ulterior provocação, sobrevindo desarquivamento e nova intimação da executante à fl. 166, sendo o despacho publicado em dezembro de 2002. Em 01 de agosto de 2003 foi certificada a inércia da executante (fl. 166), sendo o feito novamente encaminhado ao arquivo. Novamente desarquivado, sobreveio despacho de fl. 167 que determinou a intimação pessoal da executante com vistas ao prosseguimento do feito. À fl. 170 certificou-se o decurso do prazo concedido à executante. Diante da inércia da executante em dar andamento à execução, ainda que reiteradamente intimada por este juízo para tanto, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;(...)1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730814 - PROCESSO Nº 0044574-31.2001.4.03.9999 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS, II e III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2- Ainda, nos termos do 1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção. 3- Na hipótese, a necessária intimação pessoal foi determinada e cumprida, não tendo a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, se manifestado nos autos tempestivamente. 4- A extinção do feito não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1725873 - 0004778-76.2004.4.03.6103 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, II, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0942991-34.1987.403.6100 (00.0942991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROGERIO ANTONIO LOPES CHINALIA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ROGEIRO ANTONIO LOPES CHINALIA, visando ao recebimento de crédito no valor de Cz\$ 10.843,55 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 17/02/1987, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado em 28/10/85. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 05/08. Citado o executado (fl. 24), não foi procedida a penhora, ante a inexistência de bens penhoráveis (fl. 24, verso). Ante a impossibilidade de localização de bens, foi requerida a suspensão do feito à fl. 73, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 17 de setembro de 1998 (fl. 74). Desarquivados os autos e efetuada a intimação pessoal da executante para dar prosseguimento ao feito, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a executante aparelha sua execução com um contrato de abertura de crédito rotativo. Ocorre que, os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585, com a redação anterior às alterações procedidas pela Lei nº 11.382/06: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pelo embargante e duas testemunhas, conforme documento de fl. 07, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. E neste sentido, é a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00089 REVJUR VOL.:00265 PG:00103 RSTJ VOL.:00155 PG:00153 (grifos nossos) Ademais, tal controvérsia foi objeto das Súmulas 233 e 258 daquela C. Corte: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E mesmo que se pretendesse converter o rito da ação executiva em ação monitória, a fim de que se produzisse o respectivo título executivo apto a embasar a

pretensão da executante, não seria possível a realização de tal ato processual, em razão da ocorrência de citação dos executados, o que obsta a referida conversão. Este, também, é o iterativo entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295, VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C. STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP. 5. Recurso improvido. 6. Sentença mantida. Processo AC 200103990273480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 700559 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 272 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. STJ. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução. 5. Apelação improvida. Processo AC 200403990325183 AC - APELAÇÃO CIVEL - 974656 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 199 Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva, impõe-se a extinção do feito. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-93.1989.403.6100 (89.0003253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETTI MARTINS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de GILBERTO DONIZETTI MARTINS, visando ao recebimento de crédito no valor de Cz\$ 699.526,86 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis cruzados e trinta e cinco centavos), atualizado até 12/01/1989, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado em 13/01/1987. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11 e fls. 12/13.. Citado o executado (fl. 21), não foi procedida a penhora, ante a inexistência de bens penhoráveis (fl. 21, verso). Ante a impossibilidade de localização de bens bem como a inércia da exequente, foram os autos encaminhados ao arquivo em 13 de outubro de 1999 (fl. 38). Desarquivados os autos e efetuada a intimação pessoal da executante para dar prosseguimento ao feito, esta ficou inerte, conforme certidão de fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a executante aparelha sua execução com um contrato de abertura de crédito rotativo. Ocorre que, os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585, com a redação anterior às alterações procedidas pela Lei nº 11.382/06: Art. 585. São títulos executivos

extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pelo embargante e duas testemunhas, conforme documento de fl. 13, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. E neste sentido, é a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00089 REVJUR VOL.:00265 PG:00103 RSTJ VOL.:00155 PG:00153(grifos nossos) Ademais, tal controvérsia foi objeto das Súmulas 233 e 258 daquela C.Corte:Súmula 233:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258:A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E mesmo que se pretendesse converter o rito da ação executiva em ação monitória, a fim de que se produzisse o respectivo título executivo apto a embasar a pretensão da embargada, não seria possível a realização de tal ato processual, em razão da ocorrência de citação dos embargantes, o que obsta a referida conversão. Este, também, é o iterativo entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados.2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja,

a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido.3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295,VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C.STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP.5. Recurso improvido.6. Sentença mantida. Processo AC 200103990273480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 700559 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 272PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. STJ.3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.5. Apelação improvida. Processo AC 200403990325183 AC - APELAÇÃO CIVEL - 974656 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 199 Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva, impõe-se a extinção do feito. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Extrajudicial, em face de CORREA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA visando à cobrança do valor de R\$ 1.768,20 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), decorrentes de cheque devolvido por insuficiência de fundos. Determinada a citação, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 26, 81 e 94. Promoveu-se, ainda, tentativa de localização de endereço válido com vistas à citação dos réus por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme demonstram as pesquisas de fls. 99/102, 111/116 e 123/125, as quais, entretanto, não retornaram endereços novos que permitissem a expedição dos mandados de citação. Intimada nos termos do despacho de fl. 127, a executante manifestou-se por meio das petições de fls. 129/132, 133/145 e 152. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 129/132 como mero pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para ser manejado em face do despacho de fl. 127, mantendo, entretanto, o teor do aludido despacho. Lembro, ainda, à executante, que nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, compete à autora a indicação de endereço válido para a citação do réu, ainda que, no caso em tela, tenha havido substancial colaboração deste juízo, conforme demonstram as pesquisas de fls. 99/102, 111/116 e 123/125. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação proposta em 26 de novembro de 2002 para cobrança de cheque devolvido por insuficiência de fundos, emitido em 28 de dezembro de 2000 (fl. 09). Regulamentado pela Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, o cheque, como título de crédito, a exceção da regra do artigo 585, do CPC, dispõe de diversas ações e prazos de prescrições diferenciados, para a satisfação do credor em relação a seu crédito. Com efeito, dispõe o artigo 33 da lei nº 7.357/85: Art . 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de

30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento. Apresentado o cheque e verificada a insuficiência de fundos, dispõe o credor de prazo para a propositura da ação de execução, que é de seis meses, contados do término do prazo de apresentação e não da data de emissão ou do dia da apresentação, nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.357/85: Art. 59 - Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Perdido o prazo da execução o cheque perde a sua força executiva, restando ao credor, ainda, a ação de enriquecimento ilícito, para cuja prova basta a apresentação do mesmo cheque. O prazo para a ação de enriquecimento ilícito é de dois anos a contar do término da ação executiva, pois assim dispõe o artigo 61, da Lei nº 7.357/85: Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. Tratando-se de cheque emitido em 28 de dezembro de 2000 para ser apresentado na mesma praça e constatada a insuficiência de fundos, a ação executiva pertinente deveria ter sido proposta até 28 de julho de 2001. Após esta data, caberia apenas a propositura da ação de enriquecimento ilícito prevista no artigo 61, cujo prazo para propositura escoou em 28 de julho de 2003. Destaque-se, ainda, a possibilidade de ser proposta ação monitoria para a cobrança de cheque cuja força executiva já tenha sido superada pelo tempo, sendo que, neste caso, o prazo de prescrição da ação monitoria é de cinco anos. Neste sentido o posicionamento do Colendo STJ, consoante o seguinte excerto: É possível o ajuizamento de ação monitoria fundada em cheque prescrito, em face de emitente, sem a menção do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Isso porque a prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação, em cognição sumária, da expedição do mandado monitorio a que alude o artigo 1.102-A do CPC, precisa ter forma escrita e ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, e, por se tratar o cheque de prova documental escrita, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado a data de emissão. ..INDE: O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria fundada em título de crédito prescrito, oriundo da relação causal, conta-se a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Isso porque, em regra, a emissão do cheque não implica novação, e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação originária, conforme precedente desta Corte. ..INDE: O termo inicial para fluência do prazo prescricional para perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele constante no cheque como data da emissão. Isso porque o artigo 132 do CC de 2002 esclarece que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Desse modo, o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito, prescrito ou não, começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. ..INDE: Não é possível aplicar à ação monitoria fundada em cheque sem força executiva o prazo de três anos, previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. Isso porque, tal prazo é imprestável para a presente demanda, pois concerne a ações fundadas em ressarcimento de enriquecimento sem causa, disciplinadas pelos artigos 884 a 885 do mesmo Diploma legal. Nesse passo, tendo em vista a expressa ressalva ao artigo 886 do Código Civil, a ação fundada em enriquecimento sem causa tem aplicação subsidiária, isto é, só pode ser manejada caso não seja possível o ajuizamento de ação específica. ..INDE: Não é possível aplicar à ação monitoria fundada em cheque sem força executiva o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil. Isso porque esse dispositivo expressamente restringe sua incidência à pretensão para haver o pagamento de título de crédito, ressalvadas as disposições de lei especial, e, no caso, além de não se tratar de ação de natureza cambial, o prazo para execução de crédito estampado em cheque é regulado por norma especial, no caso, a Lei do Cheque. ..INDE: O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria fundada em título de crédito prescrito não é o mesmo aplicável à relação fundamental que originou a causa debendi, ainda que a pretensão nesta ação seja concernente ao crédito oriundo da obrigação causal, decorrente do negócio jurídico subjacente. Isso porque, como no procedimento monitorio há inversão do contraditório, não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitoria seja definido a partir da natureza dessa causa debendi, conforme entendimento do STJ. ..INDE: Aplica-se a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 na hipótese de pretensão de cobrança formulada em ação monitoria ajuizada com base em cheque prescrito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. ..INDE: Confira-se a ementa pertinente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. 2. Recurso especial provido (STJ - RESP 200802409466 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101412 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/02/2014) De toda forma, tendo em vista que o devedor não foi citado para a satisfação da dívida e em do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito, haja vista que a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a

citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da emissão do cheque sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 28 de dezembro de 2005. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

A exequente formulou pedido de desistência à fl.255. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 25.057,57, atualizado para 31/07/2008 (fl.120), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento- Contrato n.º 0000001813-6. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 199 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0023016-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP253832 - CELIA ALVINA PAIOLA FERNANDES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000493-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de JOÃO LUIZ DE MORAIS ERSES, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 37.022,98, atualizado para 19/12/2012 (fl. 26), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, CONSTRUCARD- Contrato n.º 4134.260.0000361-68. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 48 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008913-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO APARECIDO RIO BRANCO DE CARVALHO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-78.2015.403.6100 - FILLIPE NADER BUJAN LAMAS(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X SECRETARIO EXECUTIVO DA FUNDACAO SAO PAULO - PUC X GERENTE DO SETOR DE ADMINISTRACAO DE BOLSAS DE ESTUDOS - PUC - SP

Diante do lapso temporal decorrido desde a distribuição da ação, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse na análise do pedido de liminar, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de liberação do valor bloqueado às fls. 181/183. Int.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Esclareça a parte autora o que pretende, uma vez que após requerer a desistência da ação, requereu citação por edital. Int.

0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de designação de audiência formulado pela parte ré. Int.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA(MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da advogada da ré, Dra. Thaís Pereira Kersting, O.A.B./MS nº 15.452.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)
Dê-se vista ao autor, dos documentos juntados.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO
Fls. 182/198: remetam-se os autos ao perito.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE LIMA PIRES
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, se tem interesse no prosseguimento da ação, em relação a Vanessa Rodrigues de Souza Savi.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPAR DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do oficial de justiça e quanto ao andamento do feito.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X HEVERTON DE CARVALHO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)
Fl. 121: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, em especial se houve acordo Int.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)
Fls. 102/148: especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014581-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003344-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Desentranhem-se os documentos que intruíram a inicial, devendo a parte autora trazer cópias simples para substituí-los. Após, retire a autora, os documentos. Por fim, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DO VALE SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009993-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO GONZAGA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, devendo o autor requerer andamento.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Dê-se vista ao autor, da juntada da carta precatória. Int.

0012727-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 30 dias. Int.

0013677-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Manifeste-se a parte autora, apresentando novos endereços para possível citação do réu. Int.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Fl.69: devido o lapso temporal, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a petição de fls. 73/76 como embargos monitórios. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Manifeste-se ainda a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento e pedido de conciliação de fl. 74. Ap's'sr:, venham os autos conclusos.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Cadastre-se o nome do advogado da ré, dr. Alexandre Sposito de Souza no sistema ARDA. Recebo o recurso de

apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016661-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MATOSO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017064-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fl. 76: defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019424-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA MENDONCA SILVA

Fl. 62: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES

Fl. 63 Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Fl. 160: defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Fl. 56: defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0002962-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 82. Int.

0004041-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE MELO PEREIRA

Fl. 81: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0005557-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA HONORIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005561-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CALI JUNIOR(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 134/138: de fato assiste razão ao réu, tendo em vista que não houve inserção dos advogados no sistema processual. Assim, torno nulos todos os atos processuais a partir do despacho de fl. 112. e devolvo ao réu o prazo para manifestação. Int.

0006092-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIO LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio foi negativo.

0006203-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DONIZETE SOARES

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 58.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Fl. 61: especifique a parte autora o endereço para citação do réu. Int.

0007840-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA OESTMANN

Intime-se o réu para manifestação sobre os valores bloqueados às fls.223/224. Expeça-se mando de constatação e avaliação dos veículos sob restrição RENAJUD de fl. 226.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Considerando-se que o advogado da parte autora não estava cadastrado para receber publicação, determino o cadastramento deste no sistema ARDA e publique-se o teor do despacho de fl. 244: em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Fl.212: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0013621-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA RAMOS(RJ091002 - JORGE FERREIRA VIANNA)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 124. Int.

0013646-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SANTANA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 59, se confirma que houve acordo entre as partes, pondo fim à lide. Int.

0018246-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte ré, de fls. 104/105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018337-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES MARTINS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44. Int.

0018364-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARDOSO SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019459-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE DA SILVA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

0022433-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ALVES PAZ
Fl.59: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0004415-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL PHILLIPE DOS SANTOS LUCA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MOUTINHO DOS SANTOS
Venha a parte autora retirar os documentos originais, desentranhados. Após, arquivem-se os autos.

0005086-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informem sobre a tentativa de renegociação do débito. Int.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)
Diga a Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 79, acerca do pedido de designação de audiência. Int.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0014620-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO X MARIA DO SOCORRO CARDOSO
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ANDRADE(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020074-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO DA SILVA
Dê-se vista ao autor, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS
Fl. 35: defiro vitas dos autos conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020620-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Estando o réu representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, os honorários do perito deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558 de 22/05/2007. Manifeste-se a embargada sobre a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023381-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011600-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE COSTA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Em face da manifestação da União Federal, indefiro o requerimento da parte autora de fls. 198/200. Int.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito.

0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7) - CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0037814-36.1995.403.6100 (95.0037814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2)) GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA

CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Determino a devolução de prazo requerida às fls.318/320.

0005833-47.1999.403.6100 (1999.61.00.005833-3) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 209/215 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0021140-41.1999.403.6100 (1999.61.00.021140-8) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP307317 - KLEBER STOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014928-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014928-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014568-30.2003.403.6100 (2003.61.00.014568-5) - PEDRO LUIS ANDRADA PINHEIRO DE CARVALHO(SP192181 - RAUL CURY NETO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a petição acostada de fls. 229/234, uma vez que neste autos não há sentença. Int.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cîte-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal, no prazo de 5 dias.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a ANS sobre requerimento de expedição de alvará, no prazo legal. Int.

0004743-47.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA

QUENTAL E RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005229-95.2013.403.6100 - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Solicite-se ao setor de Videoconferência de Brasília nova data e intimação para oitiva da testemunha de fl.193.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)
Cumpra a ré integralmente o despacho de fls. 385, especificando que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 174/176. Recebo o pedido de aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, para que nele também passe a constar como réu o Sr. Jesse Pereira de Carvalho. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 177/215 e cite-se-o. Fls. 218/226. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso a ser interposto em face de decisões interlocutórias. O pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da cobrança decorrente de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614143532-13 e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Na decisão proferida às fls. 166/169vº restou expresso que (...) não tendo demonstrado a correlação entre a pendência que gerou a inscrição em dívida ativa da União e a guia de pagamento juntada à fl. 164, não é possível reconhecer a extinção ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações da autora. E ainda que o débito no valor de R\$12.080,90 seja diverso do que constitui objeto da presente ação, não é possível determinar a expedição de certidão que não espelhe a real situação do contribuinte. Por fim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir a plausibilidade das alegações da autora quanto à quitação do débito, sem a oitiva da parte adversa. Portanto, mantenho a decisão proferida às fls. 166/169vº. Int. Cite-se.

0011759-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100) MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL
Proceda a parte autora a emenda à inicial para fazer constar a União Federal no pólo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019575-51.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004830-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-43.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011301-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-45.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCELO LUCON CANSACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027300-53.1997.403.6100 (97.0027300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002324-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-21.1992.403.6100 (92.0005773-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROGERIO MATEUS TAVARES(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010159-40.2005.403.6100 (2005.61.00.010159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-94.1994.403.6100 (94.0021497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006231-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006231-1) - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA
Em face do silêncio certificado nos autos, manefeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033138-11.1996.403.6100 (96.0033138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.91/97 e também sobre a cota da União Federal de fl.98.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Defiro o requerimento do exequente Banco Central do Brasil de fl.233. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência do valor depositado à fl.228, segundo os dados da fl.233. Defiro também o requerimento do exequente Banco BMD S/A - ELEJ de fl.235, reiterado às fls.238/239. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.229.

Expediente Nº 6043

DESAPROPRIACAO

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009550-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009550-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

0022124-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022124-9) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão do documento.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8874

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 226/229: Defiro vista dos autos fora de Cartório à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE CASTRO

Fls. 41/46: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da citação negativa do Réu, sendo que a busca e apreensão do bem se aperfeiçoou, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão proferida às fls. 37/38.Int.DECISÃO DE FLS. 37/38:Vistos, etc...Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ALEXANDRE DE CASTRO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor prata, chassi nº 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611 (RENAVAM nº 198577206).Narra a autora que formalizou Contrato de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 213744149000001601) com o réu no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de trinta e seis prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/04/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 15/09/2013, conforme documento de fls. 30/31, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação.Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/33).É o relatório.DECIDO.Observo que, conforme o instrumento de contrato juntado às fls. 15/18, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco autor, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 9.4 - fl. 16 - verso).Assim, estava o requerido ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde setembro de 2013, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor prata, chassi nº 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611 (RENAVAM nº 198577206), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.Intime-se e cite-se.

DEPOSITO

0006695-81.2000.403.6100 (2000.61.00.006695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ORIVALDO MORO X MARIO SERGIO FRANCO MARQUES X VAGNER APARECIDO ALBERTO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO. Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 413), em que foi denegado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Réu, requeiram as partes o quê entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 1) Forneça a Elektro Eletricidade e Serviços S/A cópia autenticada ou o original da procuração de fls. 485 e do substabelecimento de fl. 486. 2) Forneça, ainda, cópia da Ata da Assembléia ou Contrato Social atualizado que delibere sobre qual diretor tem poderes para outogar procuração. 3) Recolha as custas referente ao desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) Fls. 352/354: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor, os 10 (dez) subsequentes ao Réu e, após, à União Federal (a/c Advocacia Geral da União), tal qual determinado às fls. 351.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 1) Forneça a parte autora, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, o original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento de fls. 413/422. 2) Forneça ainda, cópia do Contrato Social e/ ou de Ata de Assembléia atualizada que comprove os poderes de outorga de procuração aos subscritores de fl. 414. 3) Recolha a autora as custas referente ao desarquivamento dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008803-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO) CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007963-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo corrêu WILLIAN LUIZ GOMES JÚNIOR em seus

Embargos Monitórios de fls. 283/314 e reiterada às fls. 353. Nomeio, para tal mister, o Dr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, para exercer a função de Perito Judicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Embargante e os 05 (cinco) subsequentes à Embargada (Caixa Econômica Federal), podendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que proceda à estimativa de seus honorários e, ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Fls. 119: Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido (planilha de fls. 115/117) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Fls. 109/110: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Fls. 138: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 30/08/2012 (fls. 85/86), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor total do débito. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse

novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos aguardarão provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 140/145: Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus NEWQUEST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME (1) e IRANI DE ANDRADE TRAFANI (2). Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021227-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Fls. 88: Considerando que as diligências aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (fls. 69/70 e 85/86), defiro a utilização ao sistema INFOJUD para consulta dos três últimos anos de declaração de rendimentos e bens dos Executados ACÍDIO DE LIMA FELIPE ME (CNPJ/MF 09012813/0001-76) e ACÍDIO DE LIMA FELIPE (CPF/MF 908677264-15). Após, tornem conclusos. Int.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 78/79) e SIEL (fls. 98), não se logrou êxito em sequer citar os Executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Recolha a parte autora as custas referentes as custas e as diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Pernambuco, para citação de JOSIEL FRANCISCO MUNIZ, nos endereços de fls. 65 e 66. Int.

0023288-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BY EDNA BARROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES X NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos mandados negativos de citação de BY EDNA BARROS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME (fls. 68/69) e CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES (fls. 74/75). Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 75, em que foi citada a corré NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES, menor impúbere, em observância ao disposto no artigo 82, I do Código de Processo Civil, de rigor a intervenção do Parquet Federal. Publique-se e, após, intime-se o Ministério Público Federal dos termos da presente ação.

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 134/158, eis que não foi cumprido o determinado às fls. 159. Tendo em vista o teor do certificado retro, requeira o Exequente o prosseguimento do feito em relação ao

coexecutado FN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado dos coexecutados MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCOS RAMOS DE ALMEIDA, haja vista os mandados negativos de citação de fls. 162 e 165.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Fls. 45/46 e 47/48: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001372-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 188/189 e da Carta Precatória negativa de fls. 190/196, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Primeiramente, recolha a parte autora o valor referente as custas e diligências devida à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação de ALEX LOURENÇO VENTURA EPP E ALEX LOURENÇO VENTURA. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Fls. 146: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 61.716,24 (sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) em favor da Executada, atinente ao valor do imóvel ora arrematado, em favor da Executada.No tocante ao valor remanescente dos depósitos de fls. 129/130, defiro sua apropriação pela empresa pública federal, tal qual requerido pela Exequente.Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 648/657: Anote-se.Após, publique-se o teor do despacho de fls. 646, devendo o Expropriante retirar o edital expedido às fls. 647 e publicá-lo para os fins de direito, comprovando nos autos.Int.DESPACHO DE FLS.

646:Compulsando os autos, verifico que não foi expedido edital para conhecimento de terceiros, razão pela qual configura-se descabível, por ora, a expedição de Carta de Adjudicação, conforme requerido pelo Expropriante às fls. 643.Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros, o qual deverá ser publicado pelo Expropriante, comprovando nos autos.Int.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Fls. 104: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens do Réu, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se, por mandado, o coautor ADIPE ASMUSSI, no endereço informado à fl. 369, para que regularize sua inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas;2) Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Emenda 62/2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconsidero o despacho de fl. 211, em relação ao coautor MILTON JOSÉ PEREIRA, devendo a requisição de pagamento ser expedida, nos termos do despacho de fl. 139, Contudo, de forma a propiciar eventual garantia de débitos que o beneficiário tiver perante o fisco, a requisição deverá ser feita com ordem de depósito à disposição deste Juízo;3) Fica prejudicada a impugnação feita pela Fazenda Nacional acerca dos cálculos fls. 296/315, uma vez que reconsiderado o despacho de fl. 211, que autorizou a compensação, como se depreende do tópico anterior desta decisão.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CHRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 316/317, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais.Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGANI SILVA X DJANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 3.739/3.743, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se, sobrestados, aguardando a liberação dos demais ofícios expedidos às fls. 3.732/3.737.Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 517/519, elaborado pela Exequente, no valor de R\$702,98 (setecentos e dois reais e noventa e oito centavos), apurado para Outubro/2014, com o qual concordou a União Federal, às fls. 530/531, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Informe ainda, a exequente, em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório requerido às fls. 518, observando-se a Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2) - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aquiescência das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 289/291.Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026849-62.1996.403.6100 (96.0026849-5) - MARCIA MILEGO MARCON X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X MARCILIO DE SOUZA X MARCILIO GONCALVES X MARCIO FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MILEGO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAQUEL PELAES BACCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA ANTONIASSI CANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES

Reconsidero o despacho de fl. 252, para indeferir o pedido formulado pela CEF para intimação dos autores para pagamento da verba honorária a que foram condenados, uma vez que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, deferida à fl. 113. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0041634-58.1998.403.6100 (98.0041634-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES X DALVA PEREIRA X FRANCISCO BARBOSA X ELISA STAUB VANIN X JOAO JOSE DA PAZ X MARTA DA SILVA ALMEIDA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA STAUB VANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 201/208. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0050066-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050066-6) - JOSE LEONEZ DE ANDRADE X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA NAZARE BATISTA X MARIA NAZETEH LOURENCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LEONEZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZETEH LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições da Caixa Econômica Federal, às fls. 228 e 229/234. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, em despacho. Primeiramente, intemem-se as partes para que esclareçam quem efetuou o depósito de fls. 4.480 e a que ele se refere. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA
Vistos, em despacho. Intemem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos RENAJUD, de fls. 638/639 e BACENJUD, de fls. 640/642. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 174. I - Manifeste-se a parte Autora, expressamente, acerca do interesse no levantamento determinado às fls. 112/112vº, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, oficie-se à

Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente do depósito de fls. 86 (88), observando-se as formalidades legais. Int.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HEINZ EMILIO ZELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência da petição de fls. 360 e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOCCALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desbloqueio BACENJUD, às fls. 304/305. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG(MG097948 - MARINA TAVARES DE MELO COSTA E MG145547 - LUCAS ALVES DE ANDRADE ROCHA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, manifeste a parte vencedora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente consistente na expedição de requisitório complementar, uma vez que sobre os valores pagos não houve a necessária incidência dos juros de mora. Dada a discordância apresentada pela executada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, informando que fazia incidir os juros de mora no período compreendido entre a conta e a apresentação do precatório (fls. 417/423), nos termos do Capítulo 5, do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução - CJF 2005. As partes se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 427 e 428/430). Posteriormente, foi determinado por este Juízo que a Contadoria refizesse a conta deixando de incidir os juros de mora em continuação (fl. 431). A conta foi apresentada às fls. 432/438. As partes apresentaram manifestação às fls. 442/443 e 445. É o breve relatório. A questão posta nos autos cinge-se à aplicabilidade dos juros de mora em continuação no período que medeia a data da conta e a respectiva expedição do ofício precatório. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público. Outrossim, até que sobrevenha decisão que module os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, as requisições deverão seguir a sistemática estabelecida. Assim, tendo em vista a observância, por parte da devedora, do prazo assinalado no art. 100 e parágrafos, acolho a conta apresentada pela Contadoria de fls. 432/438 e, considerando que o valor inscrito foi liquidado, venham os autos conclusos para extinção.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Malote digital de fls. 812/817: Oficie-se ao Banco do Brasil 0 ag. PAB Fórum Pedro Lessa, nº 1824, para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta nº 1700128302447 (FLS. 810), para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal do Fórum de Araçatuba/SP, na agência da Caixa Econômica Federal, nº 3971, vinculada aos autos do processo nº 0005320-09.2009.403.6107, em que são partes a FAZENDA NACIONAL e LAJES CONCREARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. II - Intimem-se as partes para ciência dos extratos de fls. 805/811, referente à liberação de pagamento de requisitórios expedidos nestes autos, bem como a União Federal para manifestação expressa acerca do requerido às fls. 707/799.

0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5) - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ILZA KUCHIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PREVIATTI NETO X UNIAO FEDERAL X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO SANCHES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARISA CARVALHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 563/567: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o requerimento de requisição de pagamento complementar de fl. 568, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade e contradição consistente no fato de que este Juízo olvidou a declaração de inconstitucionalidade da atualização dos créditos por meio da TR. É o relato. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido. O Juízo firmou seu entendimento de que a aplicação IPCA somente seria aplicado nas propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Vê-se assim a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, vale dizer, a modificação do quanto decidido. No entanto, tais questões devem ser deduzidas na via recursal adequada. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SAGEC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0032821-42.1998.403.6100 (cópia às fls. 415/423), requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006279-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006279-9) - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 502 e 503: Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento feito pela parte autora, uma vez que o feito restou julgado parcialmente procedente. Dada vista à União Federal, informa que aguardará apresentação de demonstrativo por parte da autora, para manifestar-se. Assim, manifeste a autora, apresentando demonstrativo constando os valores a serem levantados/convertidos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA

LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA
Considerando que os cálculos de fls. 341/343 observaram a incidência dos juros, nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos, homologo-o. Após, oficie-se a CEF para que converta o valor de R\$. 17.288,87 (dezesete mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para 04/2011, em renda da União Federal, sob o código de receita 2864.Outrossim, em relação ao valor remanescente, requeira a executada o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0) - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para retirar a Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017715-49.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO MIGUEL DE ABREU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MAZARELO FRIGATO(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA) X ELIZABETE CONCEICAO DE ABREU(SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VOLPE(SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do apensamento do Agravo de Instrumento n. 0026660-21.2014.403.0000 a estes autos.Após, dê-se vista a União Federal para apresentar contrarrazões.Finalmente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020124-27.2014.403.6100 - MAURO DE JESUS OLIVEIRA X IARA BATISTA OLIVEIRA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 188/190: Anote-se a renúncia dos patronos do autor.Considerando que a petição de renúncia está datada de 17.06.2015 (protocolo 18.06.2015) e, nos termos do art. 45 do CPC, o patrono continua atuando nos autos por 10 (dez) dias, aguarde-se o decurso de prazo da sentença de fls. 182/186.Decorrido o prazo sem manifestação e, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005795-73.2015.403.6100 - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 226/240: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo da demanda os adquirentes do imóvel, objeto da demanda: JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO, C.P.F. n.º 064.783.408-13 e SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA, C.P.F. 083.598.628-42. Após, citem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de habilitação formalizado à fls. 191/223 e regularizado, por meio da petição de fls. 226/240, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação.Outrossim, considerando que não existe qualquer fato novo trazido aos autos, fica mantida a decisão de fls. 83/84, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF às fls. 113/117.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, aguarde-se a vinda da contestação.

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0012031-41.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando tratar-se de pessoa jurídica a simples alegação da impossibilidade de arcar com as custas do processo não são suficientes para a concessão da gratuidade, devendo demonstrar, nos termos da Lei n. 1060/50, que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processos bem como os honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0012047-92.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-complementando o recolhimento das custas processuais, observando o valor mínimo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO

DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X

MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIÁ X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS

SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Fl. 4674 - Expeçam-se os ofícios precatórios para ALCINDO MOURA DUQUE e WALDEMAR GASTONI VENTURINI. Considerando o prazo constitucional, venham os autos conclusos para remessa eletrônica dos precatórios, e após, ciência às partes da expedição dos ofícios precatórios n.ºs 20150000257 e 20150000258, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 4675/4684 - Mantenho a decisão de fl. 4636 por seus próprios fundamentos. Fls. 4685/4690 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os herdeiros têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (10%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pelos herdeiros de WALDEMAR PIRES RIBEIRO e ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários, visto que só há contrato de honorários juntados nos autos de WALDEMAR PIRES RIBEIRO à fl. 3929. Não há contrato de honorários juntados para ERCILIA ASSUMPCAO PIRES. Após, com a juntada da declaração negativa dos herdeiros, dê-se vista ao BACEN da presente decisão, do pedido de habilitação de fls. 3918/3929 e do requerimento de fls. 4685/4690. No silêncio do BACEN e não trazendo o patrono as declarações, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO (CPF N.º 797.659.471-00) e TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO (CPF N.º 083.999.868-60), e expeçam-se os precatórios em nome dos herdeiros nos percentuais indicados à fl. 4686 e sem dedução dos honorários contratuais. Trazendo o patrono as declarações dos herdeiros, expeçam-se os ofícios precatórios aos herdeiros nos percentuais de fl. 4686 e descontando 10% quanto aos honorários contratualmente acordados. Fls. 4691/4698 - Não cabe ao Juízo estabelecer novos critérios para saque de valores que se encontram regidos pelas normas atinentes aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, primeiro parágrafo, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, considerando tratar-se de processo com grande número de autores com requisitórios expedidos, e tendo em vista a notícia trazida pela parte às fls. 4691/4698, oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem acerca do ocorrido, com juntada de cópias dos documentos pertinentes, bem como, que adotem as medidas cabíveis visando coibir a prática de ilegalidade nos saques dos valores dos requisitórios. Indefiro o pedido de identificação pela Secretaria das pessoas que consultarem os autos no balcão, ante a inexistência de previsão legal para processo que não tramita em segredo de justiça, não podendo o Juízo impor restrições ou limitações para consulta de processos, ante o princípio da publicidade dos atos processuais. O bloqueio dos demais valores que se encontram depositados não pode ser deferido somente com base na notícia trazida aos autos, partindo-se do princípio que as Instituições Financeiras depositárias não estão adotando as cautelas de praxe no momento dos saques, sob pena de onerar os autores que procurarem efetuar os saques, tendo em vista que os valores encontram-se depositados à Ordem do Beneficiário. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALEXANDRE NALON em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva da vaga de professor a favor do autor, decorrente do edital de classificação nº 566 e nomeação nº 3.493, publicadas no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2014 e 23 de julho de 2014, do Edital Originário nº 50, de 11 de fevereiro de 2014. O autor relata que é candidato aprovado em concurso público executado pelo réu para provimento de diversos cargos de magistério. Narra que concorreu à vaga para professor graduado na área de Computação ou Informática, destinada ao Campus de Campinas/SP, na área de Computadores e Redes, tendo participado de todas as fases do certame e sido aprovado em primeiro lugar, com a pontuação 174,67. Aduz que sua nomeação foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 23 de julho de 2014. Contudo, sua posse foi obstada sob alegação de que seu diploma e histórico escolar divergiam dos termos exatos do edital. Sustenta que, embora a nomenclatura da graduação exigida no edital não seja idêntica àquela constante em seu diploma, a formação e a grade curricular de seu curso (Engenharia Eletrônica) possuem exata similitude ao previsto no edital do concurso. Esclarece, ainda, que ingressou em 1990

no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica, na Universidade Federal de Uberlândia - MG (UFU), sendo a princípio, que a nomenclatura Engenharia de Computação inexistia e portanto não era reconhecida, conforme o documento Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, do Ministério da Educação e Cultura (MEC) (fl. 05), não havendo diferenças entre as atribuições do engenheiro eletrônico e do engenheiro de computação, por serem áreas equivalentes. Defende que a discussão em tela resume-se a mera nomenclatura do curso e obstar sua posse afastaria a segurança jurídica e colocaria em risco a igualdade nos certames, negando a razoabilidade e a proporcionalidade esperadas da Administração Pública. No mérito, requer seja julgada procedente a ação e declarada como perfeita e definitiva a posse do autor no cargo público aprovado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/210. A decisão de fl. 213 determinou a citação da parte ré. Sem prejuízo do prazo para defesa, o réu deveria informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, se apreciou o recurso administrativo interposto pelo autor, juntando aos autos cópia da decisão, bem como informar se houve nomeação, posse e exercício de outro candidato para o cargo de Professor para a Área de Arquitetura de Computadores e Redes. Às fls. 215/220 a parte autora juntou aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e informou a denegação do recurso administrativo interposto. Em petição de fls. 225/229 o réu comunicou que, em resposta ao recurso administrativo interposto pelo autor, foi mantida a negação do ofício 898/14. Além disso, houve a nomeação do próximo candidato aprovado, THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST. O réu apresentou contestação às fls. 235/254, na qual alega que o autor não cumpriu os termos previstos no edital nº 50/2014, eis que os títulos por ele apresentados não atendem ao solicitado no edital. Aduz que o autor pretende o deferimento de sua posse, apesar de não possuir o título exigido no edital, o que acarretaria o descumprimento, pela Administração Pública, das determinações legais e a responsabilização administrativa das autoridades envolvidas, contrariando expressamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Finalmente, defende que o instituto réu agiu em estrito cumprimento legal, observando as determinações contidas no Edital nº 50/2014 e a legislação infraconstitucional. A decisão de fls. 255/256 considerou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, ante a nomeação do candidato classificado em segundo lugar e concedeu prazo para o autor providenciar o aditamento do pedido inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda o candidato nomeado. Às fls. 257/260 foi juntada aos autos cópia do Guia Acadêmico 2013 - Engenharia da Computação extraído do site da Universidade Federal de Uberlândia, conforme determinado na decisão acima indicada. O réu informou o endereço do candidato nomeado e noticiou que não pretende produzir provas (fl. 264). O autor requereu a produção de prova documental e pericial para esclarecer a similitude entre as grades curriculares dos cursos de Computação ou Informática e Engenharia Eletrônica (fls. 323/324). Réplica às fls. 325/327. Às fls. 330/338 o autor apresentou emenda à petição inicial para inclusão de Thiago Massariolli Sigrist no polo passivo da ação. O corréu Thiago não foi localizado no endereço diligenciado, nos termos da carta precatória de fls. 344/345. Intimado para confirmar o endereço do corréu Thiago, o IFSP juntou aos autos comunicação eletrônica com a informação de que Thiago Massariolli Sigrist não foi nomeado e não é servidor do instituto. A decisão de fl. 364 determinou a intimação do IFSP para esclarecer se ocorreu ou não a posse/exercício do corréu Thiago. Os documentos juntados pelo IFSP às fls. 366/368 noticiam que quanto ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Informática: Arquitetura de Computadores e Redes, a Administração entende que o mesmo não foi ocupado, pois conforme o edital de homologação nº 566 de 02/06/2014, publicado no DOU de 03/07/2014 (pág. 69), só houve dois candidatos aprovados, o primeiro, José Alexandre Nalon, foi impossibilitado de assumir o cargo e o segundo, Thiago Massariolli Sigrist, desistiu da vaga. No que se refere ao código de vaga informamos que o mesmo encontra-se vago (fl. 367). É o relatório. Fundamento e decido. 1) Legitimidade do corréu Thiago Massariolli Sigrist No ofício de fl. 367 a Coordenadora de Admissão de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo informa: Quanto ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Informática: Arquitetura de Computadores e Redes, a Administração entende que o mesmo não foi ocupado, pois conforme o edital de homologação nº 566 de 02/06/2014, publicado no DOU de 03/07/2014 (pág. 69), só houve dois candidatos aprovados, o primeiro, José Alexandre Nalon, foi impossibilitado de assumir o cargo e o segundo, Thiago Massariolli Sigrist, desistiu da vaga. No que se refere ao código de vaga informamos que o mesmo encontra-se vago. Tendo em vista que o próprio corréu IFSP informa que o cargo pretendido pelo autor encontra-se vago, em razão da desistência do candidato nomeado, considero desnecessária a presença de Thiago Massariolli Sigrist no polo passivo da ação e determino sua exclusão. 2) Pedido de antecipação dos efeitos da tutela O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva da vaga de professor a seu favor. Considerando que, ao contrário do anteriormente informado, o cargo atualmente encontra-se vago, passo a apreciar o pedido formulado. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.O edital nº 50, de 11 de fevereiro de 2014, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, exigiu para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Informática: Arquitetura Computadores e Redes, do Campus Campinas, a graduação na área de Computação ou Informática. O diploma de fl. 206 e o histórico escolar de fl. 207 comprovam que o autor é graduado em Engenharia Elétrica - ênfase Eletrônica pela Universidade Federal de Uberlândia. O autor defende a exata similitude de sua formação e grade curricular com os cursos de graduação na área de Computação, inexistindo diferenças entre as atribuições do engenheiro eletrônico e do engenheiro de computação. Narra que ingressou em 1990 no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica, na Universidade Federal de Uberlândia - MG (UFU), sendo a princípio, que a nomenclatura Engenharia de Computação inexistia e portanto não era reconhecida, conforme o documento Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, do Ministério da Educação e Cultura (fl. 05). O Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Elétrica juntado às fls. 145/205 relata:Em 1987 abandona-se o objetivo de formação geral, criando-se duas ênfases: Eletrotécnica e Eletrônica (Engenharia de Computação). A opção em uma das ênfases é feita ao concluir o segundo período. - grifei.O Guia Acadêmico 2013 - Engenharia da Computação extraído do site da Universidade Federal de Uberlândia juntado às fls. 257/260 expõe em seu histórico:A Engenharia de Computação é parte integrante da Faculdade de Engenharia Elétrica (Feelt) desde 1987 quando foram criadas duas ênfases para o Engenheiro Eletricista formado pela UFU: Eletrotécnica e Eletrônica (Engenharia de Computação), pela Resolução nº 12/87 do Conselho Universitário. Posteriormente, em 2005, estas ênfases foram transformadas em Certificado em Engenharia de Sistemas de Energia Elétrica, Certificado em Engenharia de Computação e Certificado em Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações. E, finalmente, foi criado o curso de Graduação em Engenharia da Computação, recebendo os seus primeiros alunos no primeiro semestre de 2013, visando atender à crescente demanda por profissionais com esta qualificação (fl. 257, verso) - grifei. Considerando que os documentos acima mencionados indicam que o curso de Engenharia Elétrica - ênfase em Eletrônica da Universidade Federal de Uberlândia foi posteriormente transformado no Curso de Engenharia da Computação, considero prudente a reserva, ao autor, da vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Informática: Arquitetura Computadores e Redes do Campus Campinas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. 3) Produção de provasFinalmente, passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelo autor, eis que o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 264).Na petição de fls. 325/326 o autor requer a produção de prova documental e pericial.Observo que a controvérsia existente nos autos consiste em definir se a graduação cursada pelo autor (Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica) atende à formação mínima exigida pelo edital do concurso (Graduação na área Computação ou Informática).Para tanto, é preciso verificar se existe correspondência entre a grade curricular do Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica e a do Curso de Engenharia da Computação, conforme defendido pelo autor, o que só pode ser efetuado por meio de perícia.Em face do exposto:a) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao corrêu Thiago Massariolli Sigrist, por ilegitimidade de parte;b) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva, ao autor, da vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Informática: Arquitetura Computadores e Redes do Campus Campinas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (edital de classificação nº 566 e nomeação nº 3.493, publicados no DOU em 03.07.2014 e 23.07.2014);c) DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor e INDEFIRO a prova documental, eis que o autor não esclarece quais outros documentos pretende trazer aos autos. Para tanto, nomeio o perito Roberto Raya da Silva, cadastrado no Sistema da AJG como engenheiro eletrônico, mecânico e eletricista (e-mail: rraya@terra.com.br, telefones: 2601-3848 e 97859-2912). Intime-se o perito para informar, no prazo de dez dias, se possui a aptidão técnica necessária para realização da perícia em tela, se aceita o encargo e estimar os honorários periciais.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão do corrêu Thiago Massariolli Sigrist da autuação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-11.2015.403.6100 - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por CWGSPE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos das decisões

administrativas impugnadas e determinar que a União Federal se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos que possam dar uma destinação à área do Sítio Caneu, retornando a situação ao status quo ante. A autora relata que celebrou com a parte ré os contratos de aforamento n°s 7071.0103934-60 e 7071.0103935-41, decorrentes dos processos administrativos n°s 04977.010735/2010-45 e 04977.008975/2011-61, correspondentes às áreas seca e de mangue do denominado Sítio Caneu. Em 01 de outubro de 2012, o Ministério Público Federal solicitou à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informações acerca dos processos administrativos acima indicados para verificação do procedimento de concessão do aforamento das áreas seca e de mangue. Posteriormente, foi deflagrada a operação Porto Seguro para investigação de ocorrência de suposta fraude na elaboração de pareceres técnicos favoráveis a particulares, no âmbito da Administração Pública Federal. Em 27 de novembro de 2012 os processos administrativos requisitados foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), a qual se manifestou pelo sobrestamento dos aforamentos concedidos à autora, como medida acautelatória, expedindo-se notificação aos interessados para apresentação de impugnação. Em 19 de fevereiro de 2013, a CONJUR apresentou manifestação no sentido de que a SPU deveria adotar as providências necessárias para verificar a regularidade dos processos administrativos que envolveram o Sítio Caneu, garantindo aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, adentrar ao mérito da questão haja vista que essa matéria era de competência da própria SPU (fl. 06). Em 05 de setembro de 2013, a Coordenadoria Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU elaborou relatório concluindo que o aforamento foi concedido sob argumentos frágeis. O Diretor de Destinação Patrimonial da SPU solicitou, em 27 de janeiro de 2014, ao CGADL levantamento de informações complementares acerca dos aforamentos concedidos. Diante disso, foi elaborada a nota técnica n° 234/2014, que concluiu pela necessidade de anulação dos aforamentos concedidos, em virtude da falta de comprovação da efetiva ocupação da área para realização das inscrições de ocupação; da indevida transferência de inscrição de ocupação para empresa brasileira com sócios estrangeiros e da elaboração de laudos para avaliação dos terrenos, sem observância das normas cabíveis. Em 11 de junho de 2014, a CONJUR entendeu pela necessidade de anulação dos aforamentos concedidos exclusivamente em razão de suposta não comprovação do efetivo aproveitamento da área para a inscrição da ocupação e, uma vez que a inscrição de ocupação teria sido ilegal, o aforamento deveria ser anulado, haja vista que seria um dos requisitos para a outorga do aforamento a comprovação da efetiva ocupação da área (fl. 07). A Secretária da SPU, em 03 de julho de 2014, proferiu decisão que anulou as inscrições de ocupação e as concessões de aforamento do Sítio Caneu. A autora interpôs recurso administrativo, tendo a decisão sido mantida pela Ministra de Estado de Planejamento, em 16 de dezembro de 2014. Após, por intermédio da Portaria n° 327/2014, a Secretária da SPU declarou de interesse público a área do Sítio Caneu, a qual seria destinada à utilização na atividade portuária. A autora defende a nulidade do processo administrativo, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a anulação das inscrições de ocupação e dos aforamentos foi realizada sem que a autora e os ocupantes anteriores tivessem a oportunidade de apresentar manifestação ou produzir provas. Sustenta a legalidade da concessão do aforamento do Sítio Caneu; a violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; a existência de boa-fé da autora e a necessidade de ressarcimento dos valores por ela dispendidos. Finalmente, alega a nulidade da declaração de interesse público da área do Sítio Caneu, em virtude do desvio de finalidade. No mérito, requer a declaração da nulidade das decisões administrativas. Alternativamente, pleiteia a condenação da União Federal ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora em razão das decisões que anularam as inscrições de ocupação e a concessão de aforamento dos registros imobiliários patrimoniais n°s 7071.0103934-60 e 7071.0103935-41. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União, independentemente do prazo para a apresentação de defesa (fl. 228/229). Manifestação da União pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 236/266) É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo que não está presente o

requisito verossimilhança da alegação.1. Nulidade do processo administrativo em razão da violação ao contraditório e ampla defesa. Sustenta a parte autora que a anulação das inscrições de ocupação e, conseqüentemente, dos aforamentos pela SPU foi proferida sem que a Autora ou até mesmo seus ocupantes anteriores tivessem a oportunidade de se manifestar previamente ou de produzir provas quanto aos itens que estavam sendo questionados pela SPU. Alega que após a decisão acautelatória que havia suspenso os efeitos dos Contratos de Aforamento, conforme exposto acima, a Autora foi intimada para apenas apresentar impugnação àquela decisão, não tendo havido qualquer outra oportunidade de manifestação ou produção de provas previamente à decisão administrativa (fl. 09). Verifica-se que foi expedida notificação datada de 05/12/2012 dirigida à parte autora (pág. 102/103 do arquivo 04977.010735.2010..45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266), mas as duas correspondências encaminhadas - para endereços diversos - retornaram com a informação de Mudou-se (pág. 104/105 do arquivo 04977.010735.2010..45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266). Conforme cota de pág. 89 do documento 04977.010735.2010..45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266, foi determinada a intimação da parte autora por edital, uma vez que não foi possível notificar a parte autora por carta, conforme relatório de pág. 90/92 do arquivo 04977.010735.2010..45 vol2- Parte 2.pdf constante do CD de fl. 266. Consta de pág. 266 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol3.pdf constante do CD de fl. 266 que a parte autora foi intimada por edital (DOU de 02/06/2014). Em notificação datada de 18/07/2014 a parte autora foi cientificada da anulação dos despachos concessórios e homologatórios dos aforamentos lavrados nos autos dos processos administrativos n°s 04977.010735/2010-45 e 04977.008975/2011-61, referente ao Sítio Caneu, no Estuário de Santos. Consta expressamente de referida notificação que: informamos, ainda, que se encontram à disposição de Vossa Senhoria os autos dos citados processos, para vistas, ciência e cópias, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório à interessada (pag. 278 do arquivo 04977.010735.2010.45 vol3.pdf constante do CD de fl. 266). Contra essa decisão a parte autora apresentou recurso administrativo (pág. 11/45 do arquivo 04977.010735.2010..45 vol4.pdf constante do CD de fl. 266), recurso esse que foi conhecido, mas, no mérito, foi improvido (pag. 94 do arquivo 04977.010735.2010..45 vol4.pdf constante do CD de fl. 266). Dessarte, nesta análise sumária e provisória, não vislumbro a verossimilhança com relação à alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi tentada a intimação pessoal da parte autora, mas ela foi infrutífera e, depois, houve notificação por edital. Ademais, a parte autora apresentou recurso administrativo, que foi improvido.2. Da legalidade da concessão do aforamento do Sítio Caneu. Apenas para melhor sistematização, o objeto do presente feito se refere ao aforamento do Sítio Caneu, que abrange dois processos: 1) o principal n° 04977.010735/2010-45, RIP 7071.0103934/60, com 546.661,19m2, referente à parcela do imóvel cultivável-seca. C.W.G.S.P.E. Empreendimento e Participações e 2) o processo n° 04977.008975/2011-61, RIP 7071.0103935-41, com 1.536.416,48m2, referente à parte de manguezal, C.W.G.S.P.E Empreendimento e Participações Ltda. Sustenta a parte autora a regularidade de todas as etapas prévias que integraram o procedimento de concessão do aforamento do Sítio Caneu, de forma que não há vícios que possa culminar com a sua anulação. Segundo informado pela própria parte autora, em 1º de setembro de 2011, a SPU proferiu despacho concessório do referido aforamento o qual foi homologado em 08 de setembro de 2011 (fl. 16). Ainda segundo a parte autora, constou do relatório conclusivo da vistoria realizada pela SPU que toda área assinalada na Planta já mencionada encontra-se efetivamente ocupada por intervenções humanas, inclusive constatando-se também a interligação entre as construções (fl. 17). Entretanto, da análise do procedimento administrativo, foi possível verificar que, mesmo por ocasião do deferimento do pedido, havia divergência acerca do efetivo cumprimento dos requisitos. Nesse sentido, o parecer de pág. 86/88 emitido em 26/08/2011, autos n° 04977.010735/2010-45 (do arquivo 04977.010735.2010.45 vol3.pdf constante do CD de fl. 266), por meio do qual, o Advogado da União, Dr. Carlos Eduardo Malta Cravo, consignou que:04. De qualquer forma, tendo em vista que chegou-nos ao conhecimento de que a autoridade assistida pretende que o presente processo sirva de paradigma para outros em situação similar, adiantaremos, de forma resumida, os entendimentos que estamos maturando, os quais, muito provavelmente, conduzirão o parecer a opinar pela impossibilidade de aforamento do imóvel.05. Primeiramente, cabe apontar a existência de aparente óbice legal ao aforamento pretendido, haja vista a disciplina contida no 2º, do art. 64, do Decreto-Lei 9.760, de 1946.[...]07. Como se vê, o dispositivo legal parece condicionar o aforamento à coexistência de dois requisitos, quais sejam, o da conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e o da conveniência de se manter o vínculo da propriedade pública, a sugerir que a ausência de qualquer deles impossibilitaria a constituição do aforamento.08. No caso ora submetido à análise, mostra-se evidente que o aforamento proposto não visa radicar qualquer indivíduo ao solo, principalmente porque o pretense foreiro é pessoa jurídica.[...]11. De fato, do exame preliminar dos autos, extrai-se a impressão de que sequer a inscrição da ocupação deveria ter sido levada a efeito pela Administração.12. A uma, porque a posse alegada no presente processo, pela extensa dimensão da área, parece afrontar o espírito do Decreto-Lei 9.760, de 1946, conforme se constata da leitura do parágrafo único de seu art. 5º, que repudia a posse que caracterize latifúndio.13. A duas, porque, embora se trate de questão técnica, entendemos que, pelo que se verifica da instrução processual, o efetivo aproveitamento da área não restou demonstrado de forma cabal. [...]14. Finalmente, ainda que restem superados os obstáculos acima, há questão, que nos parece intransponível, e que diz respeito ao laudo de avaliação colacionado às fls. 403/440, que, ao que tudo indica, deixou de considerar o potencial econômico do imóvel, avaliando-o como

simples área rural.15. Conforme matéria jornalista colhida na rede internacional de computadores (internet), em região muito próxima à que se pretende o aforamento, está sendo projetada a instalação de um estaleiro de grande porte, o que sugere outras possibilidades de aproveitamento da área, que não foram consideradas pelo expert.[...]O parecer datado de 23/11/2011, autos nº 04977.010735/2010-45, emitido pelo Advogado da União, Dr. Carlos Eduardo Malta Cravo, também apresentou ressalvas quanto à parte técnica (pág. 100/109 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266): 09. Em nosso pronunciamento preliminar manifestamos preocupação com o procedimento que resultou na inscrição da ocupação em favor de Sami Arap Sobrinho, que teria adquirido, mediante Escritura de Cessão, os direitos possessórios relativos ao imóvel em estudo.10. Num primeiro momento, dada a extensa dimensão da área e o aproveitamento a ela atribuído, cogitamos possível incompatibilidade da inscrição com o parágrafo primeiro do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que parece não conviver com a ideia de posse que configure latifúndio.11. Afinal, não nos parece razoável que os supostos ocupantes originários, que declararam se utilizar da área em atividades que tinham por finalidade a manutenção e subsistência da família, precisassem, e efetivamente se utilizassem, de uma área de mais de um milhão de metros quadrados, para o desempenho dessas atividades.[...]Do relatório de vistoria assinado por Alexandre dos Santos Medeiros, engenheiro civil e Erika A. Carrera Yabiko, arquiteta urbanista, datado de 02/12/2010 constou expressamente que (pág. 30 do arquivo Processo nº04977.010735-2010-45vol1 - Parte 1m do CD de fls. 266): [...]Nas benfeitorias (construções) encontradas no trecho percorrido em vistoria foi constatada ocupação em apenas uma, mas se o uso é permanente ou transitório não fica aqui caracterizado.A área vistoriada apresenta bananeiras que provavelmente foram cultivadas no passado, mas hoje não podem ser consideradas culturas, como também os tanques (açudes) que estão inertes. A pequena plantação de milho encontrada é recente, posterior a 2006.A área vem sendo ocupada, porém os dados colhidos nesse primeiro reconhecimento não são suficientes para determinar o aproveitamento da terra.As plantas gráficas e documentos apresentados pelo interessado formam base inconsistente para a vistoria solicitada (grifos ausentes no original)A nova vistoria foi realizada por servidor diverso, Sr. Sergio Martins de Assis, Coordenador ERBS, que concluiu pela ocupação da área em relatório datado de 17/12/2010, in verbis (pág. 23/24 do arquivo Processo nº04977.010735-2010-45vol1 - Parte 1o.pdf do CD de fls. 266):Essa vistoria complementar foi realizada por mim, devido ao fato de que o Engenheiro Alexandre e a Arquiteta Érika estavam com outras atribuições e, como se tratava de mera conferência de dados, não eram necessários maiores elementos técnicos para tal.Dessa forma, a partir do ponto inicial de desembarque (o mesmo utilizado na vistoria inicial), verificou-se a existência de árvores frutíferas não originárias da região, tais como: goiabeiras, bananeiras, mangueiras, jaqueiras, pitangueiras e outras. Tais árvores estão espalhadas por todo o terreno e não concentrada num único local, fato este verificado na vistoria inicial.Na oportunidade constamos que um dos tanques, assinalado em foto (fls.) está operando com alimentação contínua de água. Atrás da casa existente no Ponto 1, constatei existência de um cercado com criação de galinhas e partos. Também pudemos verificar a existência de um atracadouro rudimentar como comprova a foto acostada a fls. 135.Nesta vistoria de constatação chegamos até o Ponto 4, assinalado na Planta (fls. 95), comprovando assim que toda área assinalada na Planta já mencionada encontra-se efetivamente ocupada por intervenções humanas, inclusive constatando-se também a interligação entre as construções.[...]Igualmente digno de nota, em pesquisa junto a órgãos como CODESP, Marinha e meios de comunicação, sabemos que essa área fora um manguezal que recebeu significativo depósito de sedimentos dragados do Canal da Cosipa e Ultrafértil, possibilitando assim afixação de ocupação humana já na década de oitenta.Se, antes do processo de dragagem, ocorrido durante a década de setenta, havia algum proprietário da área, este deve ter abandonado o local, da mesma forma que os outros que existiam em sítios próximos, conforme atestado por reportagem do Jornal A Tribuna, de dezembro de 1972, anexado na sequência.Em que pese as divergências dos relatórios de vistorias e, ainda que o último tenha sido acolhido num primeiro momento pela administração, causa estranheza não haver mais detalhamento acerca da efetiva utilização do imóvel, que conta com 546.661,19m², apenas considerando a parcela cultivável-seca. Ademais, parece-me que, mesmo depois de referidos pareceres jurídicos (emitidos em 2011 e, portanto, posteriormente às vistorias que ocorreram em 2010), não foram tomadas quaisquer medidas administrativas para a verificação das eventuais irregularidades e o aforamento foi concedido sem maiores cautelas.Nesse ponto, oportuno citar trecho da Nota Técnica datada de 13/05/2014 refere ao imóvel, in verbis: No entanto, é oportuno lembrar que nos termos do memorial descritivo apresentado pelo requerente, as benfeitorias-edificações (que abrangem a casa principal, com 44,25m², fl. 11, outras duas casas, com 63,72m², fl. 13, e 83,78m², fl. 15, mais o galpão, com 29,16m², fl. 17), totalizariam apenas 220,91m². Verifica-se, assim, a total incoerência entre a área efetivamente ocupada e a área objeto da destinação, com os 346.880,06m² equivalentes à área cultivada (fl. 150-verso e pág. 191/236 arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266).O Diretor de Destinação Patrimonial acrescentou à referida Nota Técnica que, a partir das informações obtidas por meio da operação Porto Seguro que (pág. 239/241 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266):[...]11. A operação Porto Seguro envolveu a análise da destinação de áreas a três empreendimentos relacionados à exploração da atividade portuária exatamente no momento em que, como hoje se pode perceber, existiam movimentos paralelos em frentes diversas que levariam à mudança do potencial de uso desses espaços:a. Inicialmente se obtinha a compra de direitos possessórios de pescadores ou pequenos sítiantes que tradicionalmente ocupariam essas áreas com atividades de subsistência.b.

Posteriormente se buscava junto à SPU a regularização dessa ocupação, solicitando a Inscrição de Ocupação, por meio da comprovação de seu efetivo aproveitamento, com as atividades tradicionais agrícolas, cultivo de subsistência ou extrativismo, todas em pequena escala e baixo impacto ambiental [...]. Uma vez obtida a Inscrição de Ocupação junto aos órgãos, em nome do ocupante tradicional, é feita a transferência para uma pessoa física. Após a obtenção das devidas autorizações, essa pessoa transfere esses direitos às empresas do setor portuário. Paralelamente, no município de Santos e, ao mesmo tempo em que se efetuavam as inscrições e consequentes aforamentos, existia a discussão da mudança do plano diretor municipal que, concretizada em julho de 2011, transforma parte da Área de Proteção Ambiental em área de Expansão Portuária, permitindo a instalação de empreendimento portuários e retroportuários. A área passou de Zona de Preservação, nos termos da Lei Complementar nº 359, de 23/11/1999, para Zona Portuária e Retroportuária, nos termos da Lei Complementar nº 729, de 11/07/2011. Do relatório fotográfico realizado em razão de vistorias em 25 e 26 de fevereiro de 2014 constou que (pág. 251 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266): No Sítio Caneu, por exemplo, a área de inscrição possível, considerando as áreas de cultivo, nos termos da planta apresentada pelo interessado, seria de no máximo 973.194,72m², ou seja, a área comprovável de efetiva utilização corresponderia a apenas 46,71% da área total inscrita. Destaca-se que nos termos do memorial descritivo apresentado pelo requerente, as benfeitorias (que abrangem a casa principal, outras duas casas mais o galpão) totalizariam apenas 220,91m². Verifica-se, assim, a total incoerência entre a área efetivamente ocupada e a área objeto da destinação. Durante o sobrevoo na área não se constatou nem ao menos os 220,91m² de área construída, apenas a presença de bananeiras esparsas na área e barraco de madeira. As fotos estão nas páginas 256/258 do arquivo 04977.010735 2010 45 vol3.pdf do CD de fls. 266. Cumpre registrar que além da ausência de comprovação do uso do imóvel, administrativamente entendeu-se que a transferência deveria ter sido feita pela Exma. Sra. Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que não ocorreu, apresentando, assim, vício de origem (fl. 143). Em face do exposto, não vislumbro, neste momento, a existência da verossimilhança da alegação de efetiva regularidade da concessão do aforamento. Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o prazo para a União apresentar defesa. Intimem-se as partes.

0007932-28.2015.403.6100 - JACQUELINE DE SOUZA SILVA (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP S.A (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a urgência que o caso requer, os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do prazo para apresentação de eventual contestação, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16 de julho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Saliento que as partes deverão comparecer em audiência com proposta de acordo ou acompanhadas de representantes que possam tomar providências para solução do litígio. Publique-se a decisão de fls. 165/167. Intimem-se as partes. Decisão de fls. 165/167: Trata-se de ação ordinária proposta por JACQUELINE DE SOUZA SILVA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP S/A, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao FNDE e ao Banco do Brasil a regularização do cadastro da autora no SisFies, para que passem a constar os aditamentos de renovação a partir do 2º semestre de 2014, celebrando imediatamente os necessários contratos, sob pena de incidência de multa diária. Pleiteia, também, seja determinada à UNIESP S/A - Tucuruvi, a efetivação da matrícula da autora para o 1º semestre de 2015 e seguintes, registrando devidamente a sua frequência e notas na caderneta, independentemente da regularização da situação cadastral perante o SisFies. A autora narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18 de julho de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 21.1656.185.0003739-19, com a finalidade de cursar e concluir a graduação em Psicologia perante a corré UNIESP S.A, tendo cursado regularmente o 2º semestre de 2012, o ano de 2013 e o 1º semestre de 2014. Em cumprimento ao contrato, compareceu na Caixa Econômica Federal para celebrar o termo aditivo ao contrato correspondente ao segundo semestre de 2014. Contudo, em razão de falha no sistema de processamento eletrônico do programa o processo de aditamento não foi finalizado e a autora não foi matriculada no FIES. Relata que frequentou regularmente as aulas do segundo semestre de 2014, realizou todas as provas e compareceu na instituição financeira em 29 de setembro de 2014, ou seja, dentro do período determinado (02 de outubro de 2014 a 10 de janeiro de 2015), porém foi impedida pela UNIESP de realizar a matrícula no primeiro semestre de 2015 em decorrência do problema atinente ao aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Sustenta que (...) os próprios réus admitem o descumprimento do contrato, por falha exclusiva no sistema operacional, o que se evidencia nos vários diálogos travados via e-mail entre a autora e os réus, conforme comprovam documentos em anexo. Além da regularização do contrato, a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A decisão de fls. 52/53 determinou a prévia oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A

autora manifestou-se às fls. 60/62. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/78, a UNIESP trouxe informações às fls. 79/80 e contestação às fls. 81/111. O FNDE, por sua vez, manifestou-se às fls. 135/164. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Na petição de fls. 79/80 a UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo informa que houve a frequência e a produção acadêmica da aluna no segundo semestre de 2014. Afirma que, com relação ao primeiro semestre de 2015, em razão do não aditamento do FIES, a aluna não concluiu a matrícula e embora tenha assistido às aulas do primeiro bimestre a mesma não realizou as avaliações da N1 Conforme Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e legislação em vigor, para a aluna realizar a produção acadêmica a mesma deverá estar devidamente matriculada (fl. 79) - grifei. Esclarece, ainda, que as provas da N1 poderiam ser realizadas no período de 11 a 15 de maio ou, caso não realizadas nesse período, nos dias 23 e 24 de junho (prova repositiva). Tendo em vista a proximidade da data limite para realização das provas substitutivas, aprecio brevemente as alegações trazidas pelas rés. A Caixa Econômica Federal argumenta que não constam em seus sistemas as informações que deveriam ter sido enviadas pelo FNDE, impossibilitando o aditamento contratual (fl. 66). A UNIESP sustenta que o aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2014 foi cancelado pelo MEC em razão de decurso de prazo com o banco, tendo a autora sido negligente. Aduz, também, que a matrícula correspondente ao 1º semestre de 2015 não foi efetivada em decorrência do cancelamento do contrato do FIES, estando a autora cadastrada como pré-matrícula, aguardando a regularização do contrato. O FNDE, por sua vez, afirma que se o estudante deixou de aditar por eventual inconsistência no SisFIES, este Agente Operador, à vista da provocação exigida no art. 25 da Portaria Normativa nº 01, de 30 de janeiro de 2010, adotará todas as medidas necessárias à prorrogação dos prazos para conclusão do(s) referido(s) aditamento(s) (fl. 139). Desta forma, nenhum estudante que tenha contrato FIES experimentará prejuízos, posto que sua situação será regularizada oportunamente, assim como o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão de sua inscrição no SisFies (...) (fl. 139). Tendo em vista o risco iminente de perecimento de direito, eis que as datas limites para realização das provas substitutivas tem início amanhã (23 e 24 de junho de 2015), bem como as informações prestadas pelos réus acima indicadas, considero prudente a antecipação parcial dos efeitos da tutela para possibilitar que a autora realize as provas da N1, conforme informado pela UNIESP. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a UNIESP que permita que a autora realize as provas correspondentes ao primeiro semestre de 2015 (provas substitutivas) independentemente da regularização de sua situação perante o FIES, o que será objeto de decisão posterior. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011913-65.2015.403.6100 - ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ GUIDO ALOIS ALLODI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22 de junho de 2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor exigido pela ré, sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. O autor relata que celebrou com a ré, em 14 de abril de 1992, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Costa Barros, 2050, apartamento 1802, Vila Prudente, São Paulo, SP, o qual foi adquirido por meio de financiamento em 240 meses, sendo que a Caixa Econômica Federal recebeu o imóvel como garantia da dívida. Narra que, durante a vigência contratual, passou por diversos problemas financeiros que acarretaram sua inadimplência. Tentou por diversas vezes negociar suas pendências

financeiras com a ré, porém esta não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o valor total da dívida deveria ser pago. Afirma que atualmente possui condições financeiras para retomar o pagamento das parcelas devidas, mas não tem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Defende que a Caixa Econômica Federal (...) promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário/ocupante e o terceiro interessado que adquiriu o imóvel (fl. 05). O autor alega:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas abusivas. b) a ilegalidade da execução extrajudicial, pois no momento da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro foi suprimido qualquer direito de defesa do autor;c) a ocorrência de excesso de cobrança ou de enriquecimento sem causa;d) que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, acarretando a nulidade da execução extrajudicial;e) que a Caixa Econômica Federal não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; f) a inexistência de notificação pessoal para purgação da mora;g) que o Decreto-lei nº 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel.Finalmente, pleiteia a designação de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/46.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.O autor alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário. Contudo, não junta aos autos a cópia do contrato celebrado, impossibilitando a verificação das cláusulas contratuais. Aduz, também, a presença de excesso de cobrança, mas não junta aos autos a planilha de evolução do contrato, a qual permite verificar as parcelas pagas e os valores ainda devidos. O autor sustenta:a) a ilegalidade da execução judicial, pois teria sido suprimido o direito de defesa no momento da adjudicação do imóvel; b) que a ré não publicou os editais em jornal de grande circulação;c) a inexistência de notificação pessoal para purgação da mora;d) que o Decreto-lei nº 70/66 não permite a adjudicação do imóvel pelo credor. Ao contrário do alegado pelo autor, a cópia da certidão de matrícula de fls. 27/29 comprova que o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio de carta de arrematação expedida em 21 de outubro de 2010 e assinada por leiloeiro oficial. Embora alegue que não foi pessoalmente notificado para purgação da mora, o próprio autor afirma que não possui condições de pagar de uma vez as prestações em atraso (fl. 04). Por fim, o autor argumenta que a Caixa Econômica Federal (...) promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário/ocupante e o terceiro interessado que adquiriu o imóvel (fl. 05). Todavia, o autor não comprova a existência de ação judicial pendente de julgamento.Ademais, nos termos da consulta ao Sistema Processual realizada na presente data, o único processo apontado no termo de prevenção de fl. 33 (nº 0042193-20.1995.403.6100) já foi sentenciado. Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Por outro lado, ainda que o autor não tenha trazido informações acerca da dívida ainda em aberto, oportuno registrar que a arrematação realizada pela EMGEA foi registrada em 06/12/2011 (fl. 28-verso), de forma que é possível vislumbrar que desde o ano de 2011 o autor não efetua o pagamento das prestações e, apenas, às vésperas da realização de novo leilão - o anterior resultou na arrematação pela EMGEA - ele propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vencidas e a incorporação das vencidas no saldo devedor.Nesse passo, o perigo da demora foi criado pelo próprio autor.Ressalto, ainda, que a procuração de fl. 24 foi outorgada em 01 de junho de 2015, mas a ação foi proposta somente em 19 de junho de 2015 (sexta-feira), sendo que o leilão estava agendado para a presente data (22 de junho de 2015, segunda-feira). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para a) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição

inicial, firmada por seu patrono;b) regularizar a procuração de fl. 24, eis que a finalidade encontra-se em branco;c) juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a ré, bem como da planilha de evolução da dívida, contendo as prestações pagas e os valores em atraso;d) trazer cópias da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042193-20.1995.403.6100.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015275-12.2014.403.6100 - SAMER SOUHAIL GHOSN X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMER SOUHAIL GHOSN e SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO por meio do qual pretende o reconhecimento do direito à restituição da importância paga indevidamente a título de IRRF sobre distribuição dos lucros ao ex-sócio SAMER SOUHAIL GHOSN, por meio de DARF - Período de Apuração 30/11/2011, com vencimento em 20.12.2011, afastando-se as disposições da IN SRF nº 16/84, valor esse que será, posteriormente, cobrado pelas vias próprias. Alegam os impetrantes que no ano calendário 2011, a sociedade apurou lucro líquido no montante de R\$ 976.029,20. Além disso, tinha lucros acumulados do período anterior no montante de R\$ 516.959,80, totalizando o valor de R\$ 1.492.989,00 de lucro passível de distribuição, conforme demonstrado no balanço de 2011, extraído do livro diário, registrado na Junta Comercial de São Paulo (doc. 07). Em vista disso, no ano de 2011 a sociedade deliberou pela distribuição de lucro ao sócio, ora Impetrante, Sr. Samer Souheil Ghosn (fl. 23). Entretanto, embora a distribuição de lucros e dividendos fosse isenta, a sociedade reteve Imposto de Renda na Fonte - IRRF, sobre o lucro distribuído, recolhendo indevidamente o valor de R\$ 398.992,56 à Receita Federal, e entregando o montante líquido de R\$ 1.074.055,90 ao sócio da época, Sr. Samer Souheil Ghosn, conforme comprova o demonstrativo de distribuição de lucro, o DARF e a DIRPF 2011/212 do sócio citado (fl. 23). Para admitir a isenção do imposto de renda retido na fonte, a autoridade impetrada tem exigido o cumprimento de obrigações de natureza acessória que jamais foram impostas pela lei que concedeu a isenção, razão pela qual requer seja afastada a IN SRF nº 16/84. A inicial veio instruída com os documentos fls. 17/50. Intimados a regularizar a inicial (fl. 53/54), os Impetrantes manifestam-se às fls. 56/57. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60). A União requereu o ingresso no feito (fl. 66). A autoridade prestou informações (fls. 69/73). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 76/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Divergem as partes a respeito da legalidade da IN SRF 16, de 01 de março de 1984. Não vislumbro o direito líquido e certo dos impetrantes. Estabelece o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (grifo ausente no original). Dessa forma, parece-me que, na norma isentiva, existe uma correspondência entre o valor distribuído a título de lucros ou dividendos e o regime de tributação adotado pela empresa (lucro real, presumido ou arbitrado). No caso dos autos, é inconteste que a empresa Shopping Bazar do Oriente Ltda adotava como forma de apuração o regime de lucro presumido (fl. 30). Entretanto, conforme se depreende da leitura da inicial, a distribuição dos lucros realizada em 2011 ocorreu não a partir do lucro presumido, mas com base no lucro real. Com efeito, constou da inicial que: Alegam os impetrantes que no ano calendário 2011, a sociedade apurou lucro líquido no montante de R\$ 976.029,20. Além disso, tinha lucros acumulados do período anterior no montante de R\$ 516.959,80, totalizando o valor de R\$ 1.492.989,00 de lucro passível de distribuição, conforme demonstrado no balanço de 2011, extraído do livro diário, registrado na Junta Comercial de São Paulo (doc. 07). Em vista disso, no ano de 2011 a sociedade deliberou pela distribuição de lucro ao sócio, ora Impetrante, Sr. Samer Souheil Ghosn (fl. 23). Nesse passo, ao distribuir os lucros com base em regime de tributação diverso do adotado, a empresa está sujeita às mesmas formalidades e cautelas exigidas das empresas que optaram pela tributação pelo lucro real. Isso porque, faz-se necessária a efetiva demonstração da origem dos valores. Dessa forma, não assiste razão aos impetrantes quando sustentam que a IN SRF nº 16 de 01/03/1984 não pode ser aplicada, pois foi criada para atingir as empresas que apuram imposto de renda com base no lucro real, jamais para alcançar as empresas que apuram imposto de renda com base no lucro presumido, caso da sociedade extinta (fl. 09), porque a pretensão é exatamente a distribuição de lucros apurados com base no lucro real e não no lucro presumido. Se os lucros foram apurados com base no lucro real, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na determinação do cumprimento das obrigações pertinentes a este tipo de regime tributário, inclusive, a IN SRF nº 16, de 01/03/1984. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019168-11.2014.403.6100 - ROSELI TEGANI(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão contratual, quais sejam, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, indenização por estabilidade, terço constitucional de férias, férias sobre aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, aviso prévio indenizado, participação nos lucros e resultados, diferença de aviso prévio indenizado Med., diferença de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Med., diferença de indenização de estabilidade, diferença de férias indenizadas, diferença do terço constitucional das férias indenizadas Md., diferença do aviso prévio indenizado, diferença do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e diferença do terço constitucional das férias indenizadas. Explica que a empregadora SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A. dispensou-a em 03/09/2014. Considerando que por ocasião da rescisão a Impetrante gozava de estabilidade no emprego, a empregadora inseriu, no termo de rescisão do contrato de trabalho, a indenização decorrente da estabilidade. Em continuidade à rescisão do contrato, verificou-se a existência de erro na rescisão inicial, razão pela qual foi realizado um cálculo complementar relativo à diferença da indenização, que implicou na quantia de R\$ 85.256,15 a título de imposto de renda retido na fonte. Argumenta que as verbas decorrentes da rescisão possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à tributação do imposto de renda. Com isso, faz-se necessário afastar o recolhimento do tributo que deverá ocorrer no próximo dia 20 de outubro de 2014. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 78/87). Foi deferida a liminar nos autos de referido recurso para determinar que o ente patronal efetuasse o depósito judicial do tributo proporcional às parcelas descritas na inicial (fls. 88/91). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 96). O empregador comprovou o depósito nos autos (fls. 101/103). A autoridade prestou informações (fls. 108/112). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 114). É o relatório. Decido. Segundo a impetrante, quando da sua dispensa, gozava de estabilidade no emprego, visto que preenche os requisitos contidos na cláusula trigésima da convenção coletiva de trabalho (fl. 03). Entretanto, a cláusula trigésima da convenção coletiva de trabalho estabelece que (fls. 33/34): Cláusula trigésima - contrato de trabalho específico. Por liberalidade e critério das empresas de Refeição Convênio e desde que haja a anuência do colaborador, estas poderão valer-se de outras formas de contrato de trabalho devidamente assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas em seus artigos. 6º c/c 62, I, artigo 443 e parágrafos 1º e 2º, entre elas a modalidade de Home Office e Contrato por prazo determinado. Parágrafo único: O colaborador poderá exercer suas funções fora do estabelecimento comercial, sem qualquer prejuízo em sua remuneração e em conformidade com as condições previstas no Termo de Aditamento contratual da empresa. Dessa forma, considerando que aparentemente se trata de mero erro material, pois as cláusulas seguintes de referido acordo tratam da estabilidade, converto o julgamento em diligência para que a impetrante esclareça qual a cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabelece o seu direito à estabilidade, comprovando preencher os respectivos requisitos. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, deverá trazer cópia dos documentos de fls. 24/26 em versão assinada. Também deverá trazer o comprovante do pagamento da primeira rescisão. Após, dê-se ciência à autoridade e à União e tornem conclusos para sentença. Int.

0019793-45.2014.403.6100 - WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANGILA FREITAS DA SILVA BITENCOURT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando a reativação de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP (nº 100.866). A impetrante relata que, em agosto de 2010, concluiu o Curso Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Atos (Atos Educação à Distância Universitária Ltda - ME) e, em 30 de outubro de 2010, realizou seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, recebendo a inscrição nº 100.866. Contudo, em setembro de 2014, recebeu correspondência enviada pela autoridade impetrada, comunicando o cancelamento de sua inscrição, ante a anulação dos atos escolares expedidos pelo colégio Atos, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que o cancelamento da inscrição foi realizado sem qualquer cientificação da Impetrante ou mesmo sem que lhe houvesse sido dado direito de manifestação, que consistiu na revogação de uma diplomação decorrente de um curso efetivamente concluído pela Impetrante e que, até o momento da conclusão mantinha-se regular, se alguma irregularidade houve a Impetrante dela jamais participou (fl. 03). Alega que a decisão que determinou o cancelamento de sua inscrição decorre de uma suposta decisão da Secretaria Estadual de Ensino e excedeu os limites legais e constitucionais aos quais o ato administrativo está adstrito. Defende, ainda: a) o livre exercício profissional, previsto no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal; b) a ilegalidade do exame de proficiência ou suficiência como requisito para inscrição junto ao CRECI, conforme previsto na Resolução

COFECI nº 800/2002; c) que a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos ocorreu somente em 2011, ou seja, após a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias ocorrida em agosto de 2010, existindo, portanto, direito adquirido ao registro profissional;d) a ofensa à Lei nº 9.395/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e atribui às escolas técnicas e universidades a competência pra capacitar e qualificar seu corpo discente para o exercício da atividade laboral. As decisões de fls. 28 e 34 determinaram a regularização da petição inicial, providência cumprida pela impetrante às fls. 30/33 e 37. Às fls. 39/40 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como que a impetrante esclarecesse se realizou a prova para regularização de sua vida acadêmica, juntando a documentação correspondente. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/164, alegando, preliminarmente, sua incompetência para responder aos termos da presente demanda, eis que o ato foi praticado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Defende como condição para o regular exercício da profissão de corretor de imóveis o título de técnico em transações imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. Assim, tendo o título da impetrante sido declarado nulo pela Secretaria de Educação, esta deixou de possuir registro e não pode ser inscrita no conselho de classe. Relata que a Secretaria de Educação anulou os atos praticados pelo Colégio Atos e expediu instruções para regularização da vida escolar dos alunos que tiveram seus títulos anulados, tendo a impetrante sido comunicada em 26 de janeiro de 2012 acerca da necessidade de regularização de seu título. Informa, ainda, que a impetrante não consta na lista dos aprovados e aprovados após recurso divulgada pela Diretoria de Ensino no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Finalmente, reputa completamente divorciadas da realidade as afirmações da Impetrante no sentido de o CRECI/SP é que estaria dela exigindo novos exames do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, pois quem se encontra fazendo essa exigência é a própria Secretaria da Educação do Estado, através de sua Coordenadoria do Interior, razão pela qual resta prejudicada a alegação de ilegalidade da resolução COFECI 800/2002, pelo que não guarda consonância com o caso sob estudo (fl. 81). Às fls. 165/171 a impetrante defende, novamente, a ilegalidade do exame de proficiência instituído pela Resolução nº 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e informa que não foi convocada para realizar o exame regularização de sua vida escolar, tendo a página sido criada apenas para obstar a que tantos corretores quanto a Impetrante obtivessem êxito em qualquer demanda judicial (fl. 170). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/174). Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e declínio de competência para a Justiça Estadual, possibilitando à impetrante que corrija o polo passivo da presente demanda (fls. 190/196). É o relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No que se refere ao pedido remessa dos autos para a Justiça Estadual diante da ilegitimidade passiva, tenho que, respeitado o entendimento no sentido contrário, ele não merece prosperar. Verifica-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, uma vez que o pedido formulado é a reativação do registro da impetrante no CRECI. Dessa forma, parece-me que há total correspondência entre a autoridade e o ato apontado como coator: cancelamento do registro profissional da impetrante no CRECI. Por outro lado, verifica-se que não teria havido erro na identificação da autoridade coatora, pois a tese defendida pela impetrante é a impossibilidade do Conselho cancelar a inscrição, ainda que os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos tenham sido anulados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, diante da violação do ato jurídico perfeito. Dessarte, deixo de acolher as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte. Passo a apreciar o mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A cópia da página do Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2011 juntada à fl. 130 comprova a cassação do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades (a partir de 14 de abril de 2009). A declaração de conclusão de fl. 124 demonstra que a impetrante concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias junto ao Colégio Atos, em 02 de agosto de 2010. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2012 (fl. 131), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Atos para realização do exame para regularização de vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (fls. 144/153). Além de ter sido intimada por meio da publicação em Diário Oficial, a impetrante foi convocada pelo próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para realização da prova, conforme ofício DESEC nº 2625/2012 (fl. 132) e aviso de recebimento de fl. 133. Diante disso, não é possível afirmar que a impetrante não foi convocada para realização das provas necessárias à regularização da vida escolar. Ademais, as provas para regularização da vida escolar de ex-alunos do Colégio Atos não se confundem com o exame de proficiência instituído pela Resolução nº 800/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Dessarte, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP 2ª Região apenas cumpriu o que foi determinado pela Secretaria de Educação (fl. 193) e, em consequência, não vislumbro o direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020730-55.2014.403.6100 - LUANA GENTILE DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUANA GENTILE SILVA em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato lesivo e assegurar à impetrante o direito ao recebimento das duas parcelas restantes do seguro-desemprego por ela percebido, devendo a autoridade impetrada comprovar documentalmente as providências adotadas para o efetivo cumprimento da ordem. A impetrante narra que foi demitida da empresa em que trabalhava e, realizada a rescisão trabalhista, recebeu as guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. Diante disso, dirigiu-se ao Centro de Apoio ao Trabalhador e protocolou o pedido de seguro-desemprego, entregando a correspondente Guia de Comunicação de Dispensa - CD - Seguro Desemprego. Relata que o benefício pleiteado foi deferido em quatro parcelas, no valor de R\$ 724,00 cada, a serem pagas nas seguintes datas: 15.08.2014, 14.09.14, 14.10.2014 e 13.11.2014, tendo recebido corretamente as duas primeiras parcelas. Contudo, ao tentar sacar a terceira parcela do benefício, foi informada de que este havia sido bloqueado, em decorrência do novo vínculo empregatício da impetrante com a empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda. Aduz que entrou em contato com a mencionada empresa para regularização da situação, porém apenas foi informada de que não constava na RAIZ emitida. Sustenta que atualmente encontra-se desempregada e possui como única fonte de renda os valores decorrentes do benefício outorgado, estando impedida de recebê-los. Ademais, informa que lavrou o boletim de ocorrência nº 11367/2014 perante o 20º Distrito Policial. Defende que o seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente garantido, que permite assistência financeira temporária às pessoas dispensadas sem justa causa, sem nova admissão em emprego. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/22. A decisão de fl. 26 deferiu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e reputou como prudente e necessária a prévia oitiva da empresa e do impetrado antes da apreciação do pedido liminar. Às fls. 31/32 a impetrante trouxe cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda e à fl. 33 o patrono da impetrante juntou declaração de autenticidade dos documentos, porém esta não foi subscrita. Oficiada nos termos da decisão de fl. 26, a empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda informou às fls. 34/55 que a impetrante nunca trabalhou ou exerceu qualquer tipo de atividade naquela empresa e esclareceu que já está tomando as providências necessárias para instauração de processo administrativo perante a Superintendência Regional do Trabalho para apuração de eventual regularidade em seu CAGED no mês de agosto de 2014, uma vez que estranhamente constou a inclusão de 161 funcionários. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 56). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62, sustentando que a autora ingressou com pedido de seguro-desemprego nº 1313597160, correspondente ao vínculo mantido no período de 10 de janeiro de 2014 a 02 de julho de 2014 e recebeu duas parcelas, em 15 de agosto de 2014 e 15 de setembro de 2014. Entretanto, o Sistema Seguro-Desemprego notificou o reemprego da impetrante, com data de admissão em 18 de agosto de 2014 na empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda, motivo pelo qual as demais parcelas do requerimento foram suspensas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/66). A autoridade informou o cumprimento da liminar (fls. 75/78). A União interpôs agravo retido (fls. 79/82). Juntou documentos (fls. 83/89). A impetrante apresentou contraminuta (fls. 98/100). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 101). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 104). É relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] A cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 12/13, comprova que o último vínculo empregatício da impetrante foi com a empresa KUALYTA MERCADOS LTDA, com início em 10 de janeiro de 2014 e saída em 02 de julho do mesmo ano. Os documentos de fls. 14/17 demonstram a dispensa sem justa causa da impetrante e a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa Kualyta Mercados Ltda. O documento de fls. 18/19, por sua vez, comprova a concessão à impetrante do seguro-desemprego, a ser pago em quatro parcelas, no valor de R\$ 724,00 cada, posteriormente bloqueado em razão da suposta contratação da impetrante pela empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda, ocorrida em 18 de agosto de 2014. Contudo, na petição de fls. 34/35, a própria empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda esclarece que a Impetrante, Sra. Luana Gentile da Silva, nunca trabalhou ou exerceu qualquer tipo de atividade nesta empresa e informa que está tomando as providências para que seja instaurado processo administrativo (cópia anexa) na Superintendência Regional do Trabalho para a apuração de eventual irregularidade em seu CAGED no mês de agosto de 2014, uma vez que, estranhamente, constou a inclusão de 161 funcionários. Diante disso, evidente que o bloqueio das duas parcelas restantes do seguro-desemprego percebido pela impetrante ocorreu de forma indevida, em decorrência do registro equivocado da situação de reemprego no sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, não podendo a impetrante, que atualmente encontra-se desempregada, ser prejudicada pela situação aqui descrita. Nesse sentido, os tópicos finais da decisão monocrática proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Walter do Amaral no

juízo de caso análogo: sNo presente caso, alega a parte impetrante que foi dispensada sem justa causa, em 23-01-2009 (fls. 19/20), tendo recebido apenas duas parcelas do seguro -desemprego , uma vez que este foi suspenso em razão de reemprego na empresa TK Sushi, em 01-04-2009. Todavia, refere nunca ter trabalhado nesta empresa, fazendo jus à percepção das parcelas restantes do benefício.O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, informou que Em consulta à declaração no CAGED, observamos que foi utilizado o número do PIS do reclamante ao Sr. Anderson Lyotaro Chokyu que se encontra registrado na referida empresa desde 01 de abril de 2009 (fl. 61), esclarecendo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso administrativo, em 25-05-2009, já encaminhado para reanálise e liberação.Com efeito, os documentos das fls. 63/65 dos autos demonstram que foi registrada, equivocadamente, situação de reemprego da parte impetrante no sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, gerando o indevido bloqueio do benefício de seguro -desemprego .Desta forma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, para que sejam liberadas as parcelas restantes do benefício de seguro -desemprego .Isto posto, nos termos do disposto no caput e 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar, para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, julgando prejudicado o Agravo Retido por ela interposto, e nego seguimento à remessa oficial.No mais, mantenho a dita decisão recorrida quanto à União Federal (Tribunal Regional da 3ª Região, apelação/reexame necessário nº 0007718-87.2009.403.6119, data da decisão: 24 de março de 2014). Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante o direito de receber as duas parcelas restantes do benefício de seguro-desemprego concedido sob nº 1313597160, correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2014.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0022692-16.2014.403.6100 - MAKALE MANSARE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAKALE MANSARE em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), fornecendo o protocolo do pedido, bastando para fins de cumprimento ao artigo 1º da mencionada Resolução, a apresentação de cópia da sentença judicial que a condenou ou deferiu benefício de natureza penal. A impetrante relata que é natural da Guiné e está sendo processada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, processo nº 0003242-98.2012.403.6100, tendo sido condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, imediatamente substituída por restritiva de direitos. Alega que, em decorrência da Resolução nº 110/2014 do CNIg, os presos estrangeiros que cumprem pena no Brasil podem obter visto provisório. Contudo, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de decisão judicial específica que determine o registro. Defende a necessidade de regularização de sua situação migratória, eis que apesar da permanência obrigatória da parte impetrante no Brasil, a sua condição irregular elimina qualquer possibilidade de exercício de direitos básicos. (fl. 05). Assim, ao negar a concessão do visto previsto na Resolução nº 110/2014 do CNIg, a autoridade impetrada está negando eficácia ao dispositivo.A decisão de fls. 45/46 fixou prazo para a impetrante prestar esclarecimentos e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. A União Federal manifestou seu interesse na presente demanda e requereu o ingresso no polo passivo (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/74, esclarecendo que a emissão do visto provisório não cabe ao Departamento de Polícia Federal, mas ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros. Sustenta a necessidade de decisão judicial específica referente à concessão de permanência ao preso em cumprimento de pena no Brasil.Alega que a Resolução CNIg 110/14 não apresenta qualquer outro requisito ou procedimento a ser adotado, tampouco enumera os documentos que devem ser apresentados ou os trâmites a serem seguidos. Assim, cabe ao Departamento de Polícia Federal apenas o encaminhamento do pedido, instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. Finalmente, informa que houve instauração de inquérito policial de expulsão nº 256/2012 - Delemig/SP em 05 de outubro de 2012, atualmente em fase de conclusão. A Defensoria Pública da União não apresentou qualquer manifestação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/77).Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 86/90).A União interpôs agravo retido (fls.92/111).A impetrante apresentou contraminuta (fls. 115/120).A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 121).É o breve relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]A impetrante pretende regularizar sua situação migratória com base na Resolução n.º 110/2014.O artigo 1.º da Resolução n.º 110/2014 do CNIg, assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter

provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Observa-se do teor da sentença criminal proferida (fl. 33), que a ré foi inicialmente condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo expedido o alvará de soltura nº 28/2012 (fl. 31). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posteriormente reduziu o percentual da causa de diminuição de pena e fixou a pena definitiva em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto (fls. 49/50). Nesse passo, uma vez que o cumprimento de pena restritiva de direitos e o regime semiaberto permitem a saída da condenada do presídio no qual se encontra recolhida, justifica-se o pedido de regularização migratória, inclusive para que possa ter acesso aos serviços de saúde e educação, bem como para, se for o caso, exercer um trabalho ou ocupação lícitos. Tendo em vista a previsão, na recente Resolução 110/2014, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, de que o Ministério da Justiça concederia permanência em caráter provisório, a título especial - vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão - a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, não se mostra razoável que, no caso dos autos, a impetrante permaneça no País, durante o cumprimento da pena, em situação migratória irregular. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Ademais, a própria Autoridade impetrada afirma que a Resolução em comento não apresenta nenhum outro requisito ou procedimento a ser adotado, ou seja, não apresenta quais outros documentos devam ser apresentados ou sequer quais trâmites devam ser adotados na análise dos casos. Desta forma, este Departamento de Polícia Federal não possui informações mais específicas, cabendo-lhe apenas o encaminhamento do pedido, instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado (cópia de passaporte ou outro documento de identificação bem como demais dados qualificativos) e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. Informa, também, que houve a instauração de inquérito policial de expulsão nº 256/2010 - Delemig/SP, em 05 de outubro de 2012, atualmente em fase de conclusão, de modo que resta evidenciado o prejuízo decorrente do perigo da demora quanto ao aguardo de uma decisão final nestes autos. Dessarte, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária e defira o visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena da impetrante MAKALE MANSARE, inscrita no CPF sob nº 236.151.638-18, portadora do passaporte da República da Guiné nº R0422715 ou a efetivação de sua expulsão, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0025026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição do registro profissional do impetrante, para que conste no quadro de profissionais habilitados para o livre exercício da profissão de engenheiro de segurança no trabalho, mediante fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar. O impetrante relata que, em 30 de junho de 2014, concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho promovido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), permitido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e posteriormente aprovado pelo mesmo órgão por meio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, tendo colado grau em 29 de agosto de 2014. Após a colação de grau, narra que requereu a expedição do diploma junto à instituição de ensino, atualmente em fase de registro e, de posse do atestado de registro provisório de curso superior expedido pela universidade, requereu seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Contudo, apesar de obedecer a todos os requisitos legais necessários para o registro, o impetrante teve seu pedido negado sob o fundamento de que o curso foi indeferido pela Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho. Sustenta que a atitude do impetrado afronta o direito fundamental ao livre exercício da profissão, consagrado no artigo 5º, XIII da Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 5.194/66, eis que a ausência de registro perante o CREA/SP impede o impetrante de exercer suas atividades profissionais. Defende, ainda, que a UNORP procedeu com o requerimento para cadastramento do indigitado curso junto ao CREA/SP, entretanto, conforme se infere dos protocolos nºs 110124 e 147093, referido processo administrativo pende de decisão final, sendo que o impetrante não pode ficar impedido de exercer sua profissão por conta da burocracia exigida pela autoridade impetrada, sob pena de violação ao artigo 5º, XIII, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 06). Finalmente, alega que o curso está devidamente registrado perante o Ministério da Educação, não podendo seu registro profissional ser negado, visto que preenchidos todos os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/33. A decisão de fls. 36/38 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e determinou sua notificação para prestar

informações. O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou as informações de fls. 43/95 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, aduz que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o cadastro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNORP foi indeferido pelo CREA em 13 de dezembro de 2011, em razão da ausência de previsão legal para realização de curso de graduação em tal área, sendo a decisão comunicada à UNORP por meio do Ofício nº 54/2012, recebido pela universidade em 28 de janeiro de 2012. Sustenta a autoridade impetrada que a legislação de regência da profissão de Engenheiro ou Arquiteto especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Lei nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86, estabelece que apenas os engenheiros e arquitetos que concluírem o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e realizarem a averbação de seu registro junto ao CREA poderão exercer a profissão. Desta forma, a objeção à capacidade do impetrante decorre da expressa disposição da Lei nº 7.410/85, cujo legislador, atentando à base de formação do engenheiro e arquiteto, entendeu por definir que tais profissões tem conhecimentos técnicos suficientes para exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho a partir de curso de especialização, em nível de pós-graduação (fl. 47). Ademais, alega que não há registro do especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA, mas apenas a anotação, nos registros de engenheiros e arquitetos já existentes no CREA, das atribuições profissionais decorrentes dos conhecimentos específicos adquiridos no curso de especialização. Relata que o indeferimento do registro profissional do impetrante teve por fundamento a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a ilegalidade do curso realizado e não a ausência de reconhecimento deste. Finalmente, defende que o curso de Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não fornece ao diplomado o conhecimento técnico adquirido, necessário ao exercício dessa atividade, conforme deflui das normas contidas na Lei 7.410/85. É necessária a graduação (em Engenharia ou em Arquitetura) para que um profissional, depois de obter formação em curso de Especialização, atue na Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 52). Às fls. 96/99 o impetrante trouxe a declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, bem como as vias originais da procuração e da declaração de pobreza. O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/103. O autor juntou novos documentos às fls. 107/112. A Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior enviou o ofício de fls. 120/129, no qual comunica que o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela UNORP foi criado e autorizado pela própria instituição, no âmbito da sua autonomia universitária, em 2008, por meio do Conselho Acadêmico Superior, tendo o curso sido reconhecido por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 131/132). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pelo impetrante não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho e dá outras providências: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. - grifei. O artigo 1º do Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85, possui determinação no mesmo sentido: Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior. O artigo 5º do mencionado decreto impõe: Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A legislação acima transcrita demonstra que o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho é obtido por engenheiros e arquitetos, após a conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação. Além disso, impõe que o exercício da profissão depende de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. O impetrante, porém, concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Bacharelado, perante o Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Ao contrário do alegado na petição inicial, o requerimento para cadastramento do curso ministrado pela UNORP junto ao CREA/SP não está pendente de decisão final, mas foi expressamente indeferido, conforme Ofício nº 054/12

enviado à universidade em 28 de janeiro de 2012 (fls. 85/86) e o indeferimento do registro do impetrante perante o CREA/SP decorreu da situação acima exposta. Ademais, o ofício nº 4781 do Ministério da Educação (fls. 83/84) indica que o reconhecimento do curso realizado pelo impetrante encontra-se em fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A respeito da necessidade de graduação em arquitetura ou engenharia para realização da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia. 2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 200902212099, relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data da decisão: 14.12.2010, data da publicação: 04.02.2011). Mandado de Segurança - Administrativo - Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho - Requisitos - Nível Superior em Engenharia ou Arquitetura - Razoabilidade 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido de prosseguimento como aluno no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho junto à Universidade Federal Fluminense (UFF). 2. O inciso I, do art. 1o, da Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991, preceitua que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. Atende ao princípio da razoabilidade a exigência, para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, de conclusão de curso superior em Engenharia ou Arquitetura, e não apenas a conclusão de nível superior em qualquer área. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200251020051445, relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Oitava Turma Especializada, DJU - data: 03/09/2007 - página: 555). Dessa forma, considerando que o impetrante não demonstrou cumprir o requisito legal estipulado para o exercício da especialidade Engenheiro de Segurança do Trabalho, não vislumbro o direito alegado. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal para eventuais providências no âmbito coletivo, eis que a matéria tratada nos presentes autos pode atingir a esfera jurídica de outros alunos, diante da Portaria nº 546, de 12.09.2014, do Ministério da Educação que autorizou o curso em tela. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025087-78.2014.403.6100 - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ADILSON NICOLAU GALVÃO SANTOS em face do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO - SUL DA PETROBRAS, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite e reconheça a validade do diploma do impetrante e, conseqüentemente, proceda à sua admissão. Sucessivamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que reserve a vaga do impetrante até ulterior decisão. Requer, ainda, a fixação de multa diária ou para cada ato de descumprimento. O impetrante narra que é engenheiro químico e obteve aprovação em primeiro lugar nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, no Processo Seletivo da Petrobrás, realizado nos termos do edital nº 1 - Petrobrás/PSP RH 2014.1. O procedimento de admissão teve início com sua convocação para realização de avaliação pela Equipe Média Multiprofissional, em virtude de sua participação na condição de pessoa com deficiência, tendo sido aprovado e estando apto a exercer a função, conforme avaliação do corpo médico da Petrobrás. Relata que, em 25 de agosto de 2014, recebeu um telegrama no qual a Petrobrás solicitava a apresentação de diversos documentos. Contudo, ao apresentar o diploma de engenheiro industrial químico, que ressalta possuir grade superior a de técnico em química, a Gerente de Serviços de Pessoal negou-se a aceitá-lo, sob alegação de que o diploma apresentado não era de técnico em química. Informa que, diante da negativa da Petrobrás, enviou e-mail ao Conselho Federal de Química relatando o caso em tela, tendo sido informado pelo Conselho de que não há dúvida que a competência de engenheiro químico engloba a de técnico em química. Alega que a autoridade impetrada tem cobrado a entrega de declaração com pedido de exoneração do cargo de agente de trânsito atualmente ocupado pelo impetrante na

Prefeitura Municipal de São Sebastião, porém ainda não pediu sua exoneração, já que a não aceitação de seu diploma pela autoridade impetrada pode acarretar o risco de desemprego. Sustenta que possui condições de executar todas as atribuições do cargo em questão, estando, inclusive, mais capacitado do que o exigido no edital e a conduta da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica. Finalmente, aduz que, até o presente momento, não sabe se será aceito ou não pela Petrobrás, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança preventivo, para garantir a aceitação de seu diploma pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/96. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade reserve a vaga do impetrante (fls. 99/102). A autoridade prestou informações (fls. 108/128). Juntou procuração e documentos (fls. 129/195). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 200/203). O impetrante foi intimado para esclarecer se compareceu no dia 01 de outubro de 2014 (fl. 205). Manifestação do impetrante (fls. 207/210). É relatório. Decido. Passo a analisar a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a impetrada que não atuou na condição de autoridade pública e praticou meros atos de gestão, razão pela qual incabível a impetração do mandado de segurança. A Constituição Federal estabelece em seu art. 173 que: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. No que se refere à obrigatoriedade de realização de concurso público, o C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de asseverar a sua obrigatoriedade no caso de sociedade de economia mista, in verbis: Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, 1º. (MS 21.322, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 3-12-1992, Plenário, DJ de 23-4-1993.) No mesmo sentido: RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009. Dessa forma, ainda que a autoridade impetrada integre os quadros da Petrobrás, sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, referida empresa está sujeita tanto ao regime privado, como ao regime público. De consequente, os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público - por exemplo, concurso público - podem ser combatidos por meio do mandado de segurança. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. TELEGRAMA. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos praticados por dirigentes e representantes de sociedade de economias mista, relacionados com seleção de pessoal - concurso público ou contratação - não são considerados de mera gestão, sendo impugnável através de ação mandamental. Precedentes. 2. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito do recorrente. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 310075 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0065459-4, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/09/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2013). Uma vez afastada a alegação de inadequação da via eleita, passo a apreciar o mérito. No mérito, a ordem deve ser concedida. Entretanto, cumpre fazer uma breve observação. A autoridade sustenta que o impetrante foi eliminado do certame porque não compareceu no dia 01/10/2014, nos seguintes termos: a eliminação do candidato do certame não se deu pela não apresentação do diploma, mas sim pelo não comparecimento do candidato no dia agendado para a sua admissão, não tendo ele na época tomado as ações necessárias para possibilitar tal admissão (fls. 125/126). Em que pese o impetrante afirmar que de fato não compareceu no dia 01/10/2014 (fls. 207/210), verifica-se que aquela data, conforme informação da própria autoridade, foi marcada para a efetiva admissão e não como uma das etapas do concurso (fl. 125). Nesse mesmo sentido, verifica-se do AR de convocação de fl. 77: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás convoca V. Sa para fins de admissão (assinatura do contrato individual de trabalho) e início das atividades, em virtude de sua aprovação no Processo Seletivo Público realizado no ano 2014. Para isto, solicitamos seu comparecimento, impreterivelmente, no dia 01/10/2014 (grifos ausentes no original). Por certo, naquela data, o impetrante não teria preenchido todos os

requisitos com base no entendimento adotado pela administração, uma vez que a pendência - validade da apresentação de diploma de bacharel em engenharia industrial química no lugar do diploma de técnico em química (fl. 79) - é objeto do presente mandado de segurança e ato anterior à data para admissão. Em outras palavras, o ato coator combatido neste mandado de segurança é exatamente a pendência constante do documento assinado em 17/09/2014 (fl. 79), que, segundo a própria autoridade, impediria a admissão do impetrante. De conseguinte, no caso de reconhecimento do direito alegado, nada impede, por consequência lógica, a designação de nova data para admissão. Dessa forma, passo a analisar o direito alegado pelo impetrante. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] O documento de fls. 61/72, que torna público o resultado final do Processo Seletivo Público para provimento de vagas e formação de cadastro, Edital 01/2014, comprova a aprovação do impetrante para o cargo de Técnico de Operação Júnior, no polo de São José dos Campos/SP e os telegramas juntados às fls. 74/78 demonstram sua convocação para avaliação por Equipe Multiprofissional e entrega de diversos documentos. Embora o impetrante não traga aos autos documento que comprove expressamente a negativa da Gerente de Serviços de Pessoal da Petrobrás em receber o diploma apresentado, o Termo de Pendência de documentos de fl. 79 indica que, de alguma forma, o diploma do autor não foi recebido. O impetrante comprova que concluiu o Curso Superior em Engenharia Industrial Química, perante a Faculdade de Engenharia Química de Lorena, conforme diploma constante de fl. 24. Contudo, o cargo para o qual foi aprovado Técnico de Operação Júnior exigia diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Química. Diante disso, o impetrante alega que possui qualificação além da exigida no Edital, razão pela qual sua contratação significaria maior eficiência nas ações da Petrobrás. Consta do Edital nº 1 - Petrobrás/PSP RH 2014 de 19 de fevereiro de 2014 que: 2.1- Os cargos oferecidos, polos de trabalho, vagas, cadastro formado, localidades, cidades de prova, requisitos, exemplos de atribuições e remuneração encontram-se especificados nos Anexos I, II e III. 2.2 - As denominações dos cursos técnicos previstos para os cargos de nível médio, objeto deste Edital, foram estabelecidas com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008. Serão aceitos diplomas e certificados de outros cursos técnicos, com denominações distintas, desde que: a) constem na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e sejam convergentes para os cursos técnicos requeridos para o cargo ofertado, conforme a citada Tabela de Convergência, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Educação (...); No que se refere ao cargo em si, consta: CARGO: TÉCNICO(A) DE OPERAÇÃO JÚNIOR REQUISITOS: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em: Análises Químicas, Automação Industrial, Construção Naval, Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos, Eletroeletrônica, Eletromecânica, Eletrônica, Eletrotécnica, Fabricação Mecânica, Manutenção Automotiva, Manutenção de Aeronaves, Manutenção de Máquinas Pesadas, Máquinas Navais, Mecânica, Mecânica de Aeronaves, Mecânica de Precisão, Mecatrônica, Metalurgia, Metrologia, Petróleo e Gás, Petroquímica, Plásticos, Química, Refrigeração e Climatização, Sistemas a Gás ou soldagem, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. Dessa forma, considerando que o impetrante possui Curso Superior em Engenharia Industrial Química, bem como a informação do Conselho Federal de Química de fl. 85 (competência profissional do engenheiro químico engloba a competência profissional do técnico em química), aparentemente estaria habilitado ao exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. 1. Discute-se se a impetrante, ora apelada, que possui nível superior, mestrado e doutorado em Engenharia Química, faz jus a tomar posse no cargo de Técnico em Laboratório/Química da UFRN, o que lhe foi obstado ao argumento de que ela não é portadora de diploma de nível técnico; 2. Não merece prosperar a alegação da apelante de que a via eleita não seria adequada ante a ausência de prova pré-constituída, dado que a declaração fornecida pelo Conselho Regional de Química, constante das fls. 14, atesta que os Engenheiros Químicos têm atribuições superiores aos dos Técnicos em Química, estando habilitados ao exercício de quaisquer funções desta última categoria; 3. É desarrazoada a exigência em questão, capaz, inclusive, de impedir o acesso ao serviço público de profissional portador de conhecimentos mais profundos do que aqueles exigidos para o desempenho do cargo a ser ocupado; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00011207320104058400, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Terceira Turma, DJE - data: 01/03/2011, página: 401). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ALIMENTOS. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. I - Não ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo

decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. II - Inexiste comunhão de interesses a demandar o chamamento dos demais candidatos, já que os aprovados no certame apenas possuem mera expectativa de direito. O possível reconhecimento do direito da impetrante à nomeação não importa em prejuízo aos demais candidatos. A anulação dos atos processuais já praticados seria indesejável para os outros candidatos, visto que iria estender a duração da demanda para além do limite razoável, além de expô-los a uma situação de extrema instabilidade jurídica, visto que a impetrante já fora nomeada, em virtude do cumprimento da decisão que deferiu a liminar desde julho do ano passado. III - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Engenheiro de Alimentos concluído pela impetrante/recorrida e as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. IV - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/recorrida abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos, bem como lhe confere o título de Engenheiro de Alimentos, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida, já que, além do curso de graduação, possui diplomas de especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos e de Mestre em Tecnologia de Alimentos, além de estar cursando Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, com área de concentração e desenvolvimento de processos químicos e bioquímicos. V - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. VI - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre; APELREEX25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VIII - Remessa oficial e apelação improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00099958820124058100, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma, DJE - data: 08/11/2013, página: 215). Dessarte, o impetrante possui o direito líquido e certo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que aceite e reconheça a validade do diploma do impetrante para o cargo que concorreu e, conseqüentemente, proceda à sua admissão com a designação de nova data para esse fim, desde que não existam outros óbices. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025302-54.2014.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, com ou sem concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) faltas abonadas; c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias (gozadas ou indenizadas); d) aviso prévio indenizado; e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras; f) salário-maternidade; g) licença-paternidade; h) décimo terceiro salário. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos e das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação). Afirma que as contribuições acima indicadas incidem sobre os pagamentos feitos por empresas e prestadores de serviços a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho. Alega que vem recolhendo as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza eminentemente indenizatória, pois não retribuem o trabalho. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 50/70. O pedido liminar foi indeferido (fs. 74/75). A impetrante juntou aos autos a via original da procuração (fl. 81) e noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0001008-65.2015.403.0000 (fls. 85/129). A União Federal requereu o ingresso na lide (fl. 130). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/145, defendendo a incidência da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 147/150). Às fls. 153/192 foi comunicada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras)

incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e faltas justificadas/abonadas. A decisão de fl. 196 determinou a juntada aos autos das guias que comprovam o recolhimento das contribuições em tela realizados pela filial. Na petição de fls. 198/213 a impetrante comunica que sua única filial foi criada em 08 de agosto de 2013, inexistindo recolhimentos anteriores. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de

impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)b) Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010).c). Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da

contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). d) Auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. e) Faltas abonadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, também não assiste razão à parte impetrante, uma vez que permanece a natureza salarial, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Processo: 0011255-31.2012.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...) 2. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. 3. Nas situações elencadas no artigo 473 da CLT, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF4, APELREEX 5008065-09.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/12/2013) f) Horas extras e respectivo adicional Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RESp

1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.g) Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).h) Licença-paternidadeQuanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-

paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infra-constitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) (TRF 3ª Região, Processo AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).i) 13º salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias cota patronal e destinadas a terceiros, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias e c) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0001008-65.2015.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0003098-79.2015.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) declarar judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescida dos valores referentes ao ICMS; b) declarar judicialmente o direito de a impetrante obter a restituição, através da compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, especialmente a contribuição ao PIS e a contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, exigidas com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, sobre valores que incluem o ICMS, imposto estadual. Entende inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 o legislador atribuiu novo conceito à base de cálculo do PIS e da COFINS, que passou a abranger a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Contudo, o dispositivo legal (...) desatendeu a Carta Maior que, à época, não respaldava a nova definição de faturamento, situação esta que somente se tornou constitucionalmente possível, a partir de 16.12.98, por meio da edição da emenda constitucional nº 20/98. Sustenta que é ilícita a incidência das contribuições sociais em tela, que possuem o faturamento como base de cálculo, sobre a parcela correspondente ao ICMS, recebida pela empresa na venda de suas mercadorias, pois o imposto estadual não configura faturamento ou mesmo receita bruta do vendedor, que apenas arrecada e recolhe ao fisco. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes, que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação de todos

os pagamentos realizados a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/156. A decisão de fl. 160 determinou à impetrante a juntada aos autos dos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos, providência cumprida às fls. 165/184. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 191/192). A autoridade prestou informações (fls. 200/206). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 207). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 209/211). A impetrante requer a restituição do preparo do Agravo de instrumento não interposto (fl. 214). É o breve relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, passo à análise do mérito. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). pa 1,10 (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, §1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2.**

Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a

consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador**

tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Fls. 214/215: Promova a z. serventia as providências necessárias para fins de restituição do valor do preparo. P.R.I.O.

0003172-36.2015.403.6100 - PORTPRESS COMERCIO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E SUPRIMENTOS LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E SUPRIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação (bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no decorrer dela), atualizado pela SELIC, com débitos vencidos e vincendos de impostos e contribuições federais. A impetrante relata que possui como objeto social a importação e revenda de diversos produtos, estando sujeita à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, incluindo na base de cálculo das mencionadas contribuições o valor correspondente ao ICMS. Contudo, em julgamento concluído em 08 de outubro de 2014 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 240.785-2/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ademais, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão fere os conceitos constitucionais de receita e faturamento e contraria o artigo 110 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer seja assegurado o direito de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, atualizados pela SELIC, com débitos vencidos e vincendos de impostos e contribuições federais. A

inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/437. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 440/441). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 443). A autoridade prestou informações (fls. 450/453). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 454/462). A decisão de fls. 440/441 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 463). Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 465/472). Manifestação do MPF (fls. 475/476). É o breve relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual e as condições da ação, passo à análise do mérito. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, §1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte**

assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel.

Des^a. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6^a Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio

Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0005183-05.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0003523-09.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar objetivando a Impetrante obter provimento que lhe garanta o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal substitutiva sem a inclusão do valor do ICMS e do ISS incidente nas operações realizadas, bem como declarar o direito líquido e certo da Impetrante à compensação do indébito nos cinco anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos às contribuições previdenciárias pagas pela Impetrante, na forma da legislação, acrescido de juros equivalentes à SELIC, na forma do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Relata a Impetrante que a Lei 12.546/2011 instituiu o Plano Brasil Maior, estabelecendo o regime previdenciário substitutivo, bem como a base de cálculo para a contribuição previdenciária substitutiva - a receita bruta. Defende, em síntese, que nem toda receita auferida pela empresa deve constituir receita tributável, de modo que pretende excluir os valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva. Às fls. 102 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 104/108. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/111). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 117). A autoridade prestou informações (fls. 122/131). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 133/134). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 136/152). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão dos contribuintes de excluir os valores devidos a título de ICMS e ISS, da base de cálculo da

contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. Dispõe a Lei 12.546/11: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) (...) § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Com isso, ao menos neste exame de cognição sumária, não identifiquei inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao artigo 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (Apelação Cível nº 5016873-18.2013.404.7200/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - Apelante Khomp Indústria e Comércio Ltda - Apelado União / Fazenda Nacional - Diário Eletrônico de 27-02-2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. PIS. COFINS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS e também da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. (Apelação Cível nº 5003712-20.2013.404.7205/SC - Relator Juiz Federal João Batista Lazzari - Apelante Minusa S/A Indústria e Comércio de Peças para Tratores - Apelado União / Fazenda Nacional - Diário Eletrônico de 05-02-2014) A discussão travada é similar à discussão referente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; Dessa forma, cumpre, ainda, registrar que, no que se refere ao ICMS e ISS, o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito,

enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e o ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual e do ISS à Fazenda Municipal, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS e ISS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integram este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0007425-34.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0003643-52.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Alega a impetrante que diversamente do que constou da sentença e ainda que tenha sido revogada a tutela recursal concedida nos autos nº 0013461-62.2014.4.03.6100, permanece o interesse processual da embargante em ter o seu pedido examinado. Isso porque, o verdadeiro conteúdo e alcance do pedido inicial formulado nos presentes autos, que é a exclusão do ICMS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS para os fatos geradores abarcados pela Lei nº 12.973/2014, ou seja, aqueles ocorridos a partir de janeiro de 2015, o que não possui óbice algum na ação mandamental anterior (fls. 198/203). Considerando o próprio pedido formulado no item a de referido recurso, considerando o seu caráter infringente e que o feito foi extinto sem a prévia manifestação da Autoridade, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração. A autoridade prestou informações (fls. 208/212). Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Na inicial, a impetrante alegou que (fls. 04/05): Em meados de 2014 foi impetrado pela mesma parte o Mandado de Segurança nº 0013461/62.2014.4.03.6100, o qual busca a concessão de segurança que autorize a não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Referida ação mandamental tinha como ponto de partida o conceito de receita, materialidade da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ocorre que, consoante será visto detalhadamente nos próximos tópicos, recentemente foi editada a Lei nº 12.973/2014, a qual reescreveu o conceito de receita bruta, nela incluindo os tributos sobre ela incidentes. Embora entenda a Impetrante que a dita alteração legislativa não altera em nada o entendimento já consolidado pela jurisprudência (e pela doutrina) acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, fato é que a

alteração da legislação de regência poderá levar à interpretação de que aquele primeiro mandado de segurança não projetaria mais efeitos para as competências sujeitas ao novo conceito legal de receita bruta (janeiro de 2015 e seguintes). Eis o motivo para a impetração desta nova ação, a qual, por tratar da mesma matéria de fundo, deverá, nos termos do dito artigo 253, I, do Código de Processo Civil, ser distribuída por dependência ao Mandado de Segurança nº 0013461-62.2014.403.6100, haja vista a conexão entre tais demandas. Prosseguindo, sustenta a impetrante que (fl. 05): E, a teor do 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a receita bruta passou a contemplar os tributos sobre ela incidentes. Isto é, a estrutura legislativa anterior não dispunha textualmente que a receita bruta era incrementada pelos tributos incidentes sobre a venda, como o ICMS. A nova legislação, por outro lado, passou a contemplar expressamente dita inclusão. Assim, em que pese contar a Impetrante com decisão judicial permitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, há evidente receio de que a nova estrutura legislativa seja compreendida como marco para a delimitação temporal da primeira demanda. Deveras, ante essa alteração legislativa poderá a parte adversa argumentar, no futuro, que teria havido a alteração do estado de Direito da demanda, o que justificaria a limitação temporal da coisa julgada até a competência de 2014, o que poderia trazer prejuízos de enorme monta à Impetrante. Ademais, nessa mesma linha os fundamentos utilizados pela impetrante na inicial que justificaria o periculum da demora, assim redigido: o periculum in mora se encontra presente na media em que, sem amparo da medida que suspenda a exigibilidade da exação em comento, a Impetrante possui justo receio de que a Autoridade Coatora se valha da alteração legislativa amplamente abordada para alegar a limitação do escopo do Mandado de Segurança nº 0013461-62.2014.403.6100 até o marco inicial da produção de efeitos da Lei nº 12.973/14, isto é, janeiro de 2015 (fl. 15). Constou como pedido que: seja julgado procedente o pedido com a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se à Impetrante, a partir da vigência da Lei nº 12.973/14 (fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015), o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ademais, requereu fosse reconhecido o seu direito ao crédito correspondente a eventuais valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC ... (fl. 16). Dessa forma, parecer-me que assiste razão à impetrante quando afirma que a sentença partiu do equívoco entendimento de que o pedido se limita à extensão dos efeitos da tutela outrora vigente. Isso porque, constou da sentença que (fl. 201): Verifico que o pedido formulado no mandado de segurança nº 0013461-62.2014.403.6100 já foi julgado improcedente, sendo denegada a segurança, razão pela qual não pode a impetrante, nestes autos, pretender a manutenção, após a vigência da Lei nº 12.973/14, da tutela recursal concedida. Assim, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da impetrante. Pois bem, tenho que de fato, a sentença é omissa, pois o pedido formulado não era de extensão dos efeitos da tutela, mas sim a análise do caso sob a nova perspectiva trazida pela Lei nº 12.973/2014. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para anular a sentença prolatada às fls. 178/180. Dê-se ciência ao MPF para parecer e tornem conclusos para prolação de nova sentença. P.R.I.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a presença de omissão e contradição na sentença de fls. 243/256, pois não foi apreciado o pedido relativo ao abono de férias. Aduz, ainda, que a sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas enumeradas. Contudo, a presente demanda objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre as referidas verbas. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Observo a presença da contradição apontada pela impetrante. Embora o pedido formulado seja o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre as verbas apontadas, na sentença constou a concessão parcial da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições sociais previdenciárias patronais. Com relação ao abono pecuniário (abono de férias), verifico que o pedido foi apreciado, conforme fl. 249. Contudo, deixou de constar do dispositivo a ausência de incidência da contribuição sobre tal verba. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao SEBRAE, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; b) terço de férias; c) auxílio-creche; d) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e e) férias não gozadas. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção

monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/91). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-51.2015.403.6100 - ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.865/2013. Por consequência, requer seja declarada a possibilidade de futura restituição/ou compensação dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos últimos 5 anos antes da propositura do presente mandamus, calculado pela sistemática instituída pela Lei nº 10.865/04, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 163). A autoridade prestou informações (fls. 164/167). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 169). É o relatório. Fundamento e Decido. Forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, insurge-se a impetrante contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Entretanto, a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Nesse passo, considerando que a partir da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 não há que se falar mais em inclusão do ICMS para fins de cálculo do valor aduaneiro e o presente mandado de segurança apenas foi impetrado em 15/04/2015, muito distante dos 120 dias a que alude o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência. Ademais, cumpre registrar que, conforme orientação da súmula nº 269 do STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, DENEGO a segurança em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 23 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008428-57.2015.403.6100 - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar a restituição dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, atualizados, mediante crédito na conta bancária da empresa impetrante. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ao efetuar a apuração anual dos tributos, verificou ter realizado retenção em valor superior ao efetivamente devido e apresentou os pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, nos valores de R\$ 1.425.993,95 e R\$ 6.441.577,13, os quais foram homologados pela autoridade impetrada, inclusive com manifestações de inconformidade julgadas procedentes em último grau. Informa que a autoridade impetrada se nega a efetivar a restituição dos valores, em razão da aplicação do instituto da compensação de ofício com dívidas fiscais que se encontram com a

exigibilidade suspensa. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da retenção dos créditos da impetrante, pois a compensação de ofício só poderia ser realizada com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Todavia, todos os débitos da impetrante são objeto de recurso administrativo pendente de julgamento, inexistindo liquidez, certeza ou inscrição em dívida ativa. Finalmente, defende que débitos suspensos não podem ser objeto de compensação unilateral pelo Fisco, ante a inexigibilidade da dívida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/40, bem como da mídia eletrônica de fl. 41. À fl. 46 foi determinada a juntada aos autos de cópias dos mandados de segurança n.ºs 0011046-53.2007.403.6100 e 0031384-48.2007.403.6100, providência cumprida às fls. 54/161. A decisão de fls. 163/164 reputou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/184, alegando que a Secretaria da Receita Federal tem o dever legal de aplicar a norma constante no artigo 73, parágrafo único da Lei n.º 9.430/96, com a redação do artigo 20 da Lei n.º 12.844/2013, a qual não contempla como exceção à regra da obrigatoriedade da compensação de ofício, os débitos com exigibilidade suspensa pela interposição de recursos administrativos. Aduz que apenas débitos parcelados e com garantia não poderiam ser objeto da referida compensação. Finalmente, informa que as compensações de ofício encontram-se sobrestadas em virtude das manifestações de discordância opostas pela impetrante, motivo pelo qual a autoridade fazendária está obrigada a reter os valores da restituição pleiteada. À fl. 187 a União Federal reitera o pedido de ingresso na lide. É relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante sustenta a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos decorrentes dos pedidos de restituição n.ºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19 com os débitos indicados pela Receita Federal (fls. 179 e 184), os quais estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do relatório de situação fiscal (documento n.º 06 da mídia eletrônica de fl. 41). Embora não seja possível verificar a quais processos administrativos se referem os débitos apontados para compensação pela autoridade impetrada (fls. 179 e 184) o relatório de situação fiscal apresentado pela empresa impetrante (documento n.º 06 da mídia eletrônica de fl. 41) demonstra que todos os débitos da parte impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa, inexistindo outras dívidas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, nos termos do Recurso Especial n.º 1213082, sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.213.082-PR - 2010/0177630-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, data da decisão: 10.08.2011, DJe 18.08.2011). No mesmo sentido, os acórdãos abaixo: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543 -C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303834195, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, V, DO CPC. INSCRIÇÃO CADIN. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 301 do CPC, não se caracteriza a litispendência quando os pedidos são distintos. Caso dos autos. 2. É cabível a compensação de ofício, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (Recurso Repetitivo - REsp 1213082/PR). 3. A comprovação nos autos de que os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, afasta o procedimento de compensação de ofício. 4. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 5. Deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais, quando não comprovada nos autos a ocorrência de dano perpetrado pelo Fisco à intimidade, vida privada, honra ou imagem do autor. 6. Apelação a que se dá provimento para afastar a litispendência e, no mérito, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos. (AC 00000848320074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2015 PAGINA:2368).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00217121620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015).Por outro lado, neste momento parece-me que não seria possível a emissão de qualquer comando jurisdicional para a imediata restituição dos valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não realize a compensação de ofício dos créditos decorrentes dos pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19 com os débitos indicados às fls. 179 e 184, desde que estejam com a exigibilidade suspensa, devendo a restituição dos valores obedecer à tramitação administrativa cabível. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para apresentar relação contendo todos os pedidos de restituição (PER/DCOMP) cuja análise pretende, juntando aos autos cópia do pedido enviado à Receita Federal, tendo em vista que:a) os pedidos nºs 11062.8259.150813.1.4.14-7232, no valor de R\$ 116,80, enviado em 15.08.2013 e 36225.46622.190412.1.4.14-0335, no valor de R\$ 41,48, enviado em 19.04.2012 juntados por intermédio da mídia eletrônica de fl. 44 não constam na relação de fls. 07/08;b) não trouxe cópias dos pedidos nºs 34723.55591.190412.1.2.15-0570, no valor de R\$ 3.269,90, remetido em 19.04.2012 e 35780.25681.160813.1.2.15-9370, no valor de R\$ 7.786,78, enviado em 16.08.2013. Cumprida a determinação

acima, notifique-se a autoridade para que preste informações e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

0010608-46.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, visando à concessão de liminar para determinar que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014, não constitua empecilho à obtenção/renovação de sua CND/CPEN. A impetrante relata que é sociedade que planeja e opera sistemas de produção e comercialização de energia, necessitando comprovar sua regularidade fiscal periodicamente, razão pela qual frequentemente consulta o extrato detalhado de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para verificar se existem empecilhos à obtenção de CND/CPEN em seu nome. Notícia que, em 29 de maio de 2015 emitiu Relatório de Situação Fiscal no qual constou a existência de nova pendência em nome da impetrante, consistente na ausência de entrega de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os números 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, correspondentes aos anos de 2010 a 2014. Esclarece que as pendências relativas aos anos anteriores já foram discutidas em outras demandas, motivo pelo qual a presente demanda relaciona-se apenas à ausência de entrega das DITRs dos imóveis acima relacionados referentes ao ano de 2014. Alega que (...) é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) no sentido de que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a expedição de CND/CPEN (fl. 04). Aduz, ainda, que já teve a confirmação de que não está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos termos da decisão proferida no processo administrativo fiscal n 10835-003396/2004-10. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/184. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 49/51 apresenta três pendências: 1) Ausência de declarações - DITR referentes aos exercícios de 2010 a 2014; 2) DCTF - multa atraso/falta; 3) Processos fiscais. A impetrante requer a concessão de liminar apenas para que a ausência da entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014 não constituam óbice à obtenção de sua CND/CPEN. Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA

SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACÓLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada TÃO SOMENTE para que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os nºs. 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas ao ano de 2014, não constitua empecilho à obtenção/renovação de sua certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ressalto, porém, a existência de outros débitos que impedem a imediata emissão da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme relatório de situação fiscal de fls. 49/51. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e,

na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011659-92.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA (SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a empresa impetrante requer a compensação administrativa dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo nos últimos cinco anos, concedo à impetrante o prazo de dez dias para:a) juntar aos autos as cópias das guias que comprovam o recolhimento das mencionadas contribuições, pelas filiais, no período em questão. b) trazer as guias que comprovam o recolhimento do ICMS pelas filiais nos últimos cinco anos ou esclarecer se estas foram constituídas em momento posterior;c) juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e das filiais, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a petição inicial, subscrita pelo patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 10201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Dê-se ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória de fls. 58/65 sem cumprimento para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021108-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ESTRELA

Fl. 36 - Concedo o prazo suplementar de 30 (dias) para que a Requerente cumpra a decisão de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0023952-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MARINHO

Fl. 59 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Requerente cumpra a decisão de fl. 57, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006671-28.2015.403.6100 - OSCAR HARUHIKO MIZUMA X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a cópia do contrato celebrado entre Roberto Sanseverino e a Caixa Econômica Federal encontra-se ilegível, bem como a mídia digital de fl. 114 foi juntada em branco, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 59/60.Caso a parte autora verifique a

impossibilidade das cópias impressas estarem legíveis, junte aos autos o contrato acima mencionado também em mídia eletrônica. Intime-se.

0007251-58.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Autor cumpra integralmente o 5º parágrafo da decisão de fl. 28. Neste ponto, cabe destacar que embora tenha apresentado as cópias físicas do processo administrativo nº 46736.003682/2013-31, algumas das cópias se encontram ilegíveis, devendo o Autor apresentar o referido processo em mídia eletrônica, conforme previamente determinado. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0008230-20.2015.403.6100 - MARCIA SOBRAL ANTOCHIW(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008434-64.2015.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/178 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fl. 170, na parte em que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a Inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, se necessário, complementasse o valor das custas iniciais. A Embargante sustenta que não é possível a apuração do valor exato do benefício econômico almejado e que o caput do artigo 286 do Código de Processo Civil permite que seja formulado pedido genérico, razão pela qual a decisão de fl. 170 padeceria de vícios. Primeiramente, cabe ressaltar que o permissivo acima se aplica apenas as hipóteses contidas nos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Não obstante, a Embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E mais, na presente demanda a parte autora pleiteia a repetição do indébito dos tributos que afirma terem sido cobrados indevidamente. De forma que não persiste o argumento da Embargante de que não é possível atribuir valor certo à causa. Isto posto, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intime-se.

0011291-83.2015.403.6100 - JOSEFA GONCALVES ALVES(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 14, diante do documento de fl. 17, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora: 1 - Comprove se o requerimento realizado pelo falecido (fl. 25) foi deferido, apresentando cópia autenticada do documento comprobatório; 2 - Comprove a negativa ao requerimento formulado pela autora (fl. 26), apresentando cópia autenticada do documento comprobatório; 3 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a Inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011586-23.2015.403.6100 - DANIELE DE ALMEIDA MARTINS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo: a) as diferenças remuneratórias entre os vencimentos pleiteadas no item 4 de fl. 12; b) a indenização por danos morais requerida. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial subscrita pelo patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E

COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1429/1475 - Ciência aos Impetrantes da manifestação da União.Intimem-se.

0026088-16.2005.403.6100 (2005.61.00.026088-4) - WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE Oficie-se o impetrado para que cumpra o julgado.Fl.202 Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se o impetrante para que a retire mediante recibo nos autos.Oficie-se, expeça-se e intime-se.Certidão de objeto e pé expedida, disponível para retirada.

0011272-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011272-0) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013577-44.2009.403.6100 (2009.61.00.013577-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI E SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 435/442 Trata-se de pedido de expedição de certidão de inteiro teor por meio de petição, ao que tudo indica genérica, que especifica diversas situações que sequer ocorreram nos autos.Ainda, trata-se de solicitação feita por patronos que estão ingressando no feito, entretanto, juntam cópia de substabelecimento assinado por advogado que não possui poderes nos autos. Dessa forma, os novos patronos devem regularizar a representação processual. Todavia para evitar maiores prejuízos à impetrante, excepcionalmente, expeça-se certidão de inteiro teor, dentro dos padrões adotados pela secretaria deste juízo, fazendo-se constar a transcrição dos despachos e decisões que se encontrem no sistema informatizado.Expedida a certidão, intime-se o peticionário para que a retire mediante recibo nos autos.Intime-se, cumpra-se.Certidão de inteiro teor expedida, disponível para retirada.

0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0025279-11.2014.403.6100 - NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 174/179 - Tendo em vista que o Impetrante recolheu apenas 50% do valor referente às custas iniciais (fls. 110 e 122), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento integral das custas processuais.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S

PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes apresentem duas vias da Contrafé com todos os documentos que integram a exordial, bem como as mídias eletrônicas de fls. 354 e 363, para notificação das Autoridades Coatoras. Intime-se.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 241/282 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 214/218 por seus próprios fundamentos. Int.

0010579-93.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 421/424 como Emenda à Inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa para R\$ 130.000. Haja vista a existência de pedido de compensação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010647-43.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1 - Haja vista a existência de pedido de compensação, junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica; 2 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada por seu patrono; 3 - Apresente uma via da petição inicial para instruir o mandado de intimação do Órgão de Representação da Autoridade Impetrada; 4 - Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0011608-81.2015.403.6100 - TIAGO BELO REGINA - ME(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante: 1 - Junte aos autos a via original da procuração de fl. 06; 2 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004174-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

Vista ao Requerente da manifestação de fls. 35/37. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à retirada do nome do autor dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, em outubro de 2013 compareceu ao Banco Itaú visando celebrar contrato de empréstimo para aquisição de um veículo automotor. Contudo, foi informado pelo gerente acerca da impossibilidade da concessão do empréstimo solicitado, pois seu nome teria sido inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal. Assim, dirigiu-se à agência mais próxima da Caixa Econômica Federal, local em que teria sido confirmado o uso de seu nome para abertura de conta e realização de diversas compras na cidade de Caraguatatuba. Ato contínuo compareceu à Delegacia de Polícia e registrou o boletim de ocorrência nº 11476/2013, relatando os fatos ocorridos. Em seguida, solicitou ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal próxima de sua residência que intercedesse junto à agência de Caraguatatuba, pois não teria condições financeiras de dirigir-se até lá, porém seu pedido não foi atendido. Sustenta, finalmente, que nunca perdeu ou teve seus documentos subtraídos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/17. A decisão de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 23/33 foram juntados aos autos aditamento à petição inicial e cópias dos documentos pessoais do autor (carteira de motorista e carteira de trabalho). Em decisão de fl. 38 foi determinada a citação e intimação da parte contrária para que juntasse aos autos as cópias dos contratos nºs 2042307 e 797160000030958, firmados perante a agência nº 0797 e dos documentos pessoais da pessoa que os assinou existentes em seu poder. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/66), acompanhada da documentação requerida (fls. 67/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/93). Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 95). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 98/103) e a CEF informou que também não pretendia produzir outras provas (fl. 104). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a Receita Federal esclarecesse sobre o titular do CPF nº 018.894.934-81 (fl. 105). Ofício da Receita Federal (fls. 109/116). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para sentença, mas entendo que ele ainda não está pronto para julgamento. Ademais, considerando os termos do ofício da Receita Federal, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos e neste momento, vislumbro a presença dos requisitos legais. As cópias dos contratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 67/68 e 77/90 indicam que estes foram firmados por FERNANDO LEITE DA SILVA. Entretanto, a cópia do RG da pessoa que firmou os contratos em questão trazida pela ré (fl. 69) revela que esta possui o mesmo nome (FERNANDO LEITE DA SILVA), o mesmo nome da mãe (GENELVA LEITE DA SILVA), o mesmo CPF (018.894.934-81) e a mesma data de nascimento (31 de maio de 1976) do autor da ação, sendo que os números dos RGs e os nomes dos pais são diferentes. Por ocasião da prolação da primeira decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constou da fundamentação o seguinte (fl. 92/93): A documentação juntada aos autos não permite nesse momento concluir com certeza se estamos diante de uma hipótese de duplicidade de números de CPF (em razão da ocorrência de homônimos) ou se efetivamente ocorreu a fraude indicada pelo autor em sua petição inicial. Sendo assim, se estivermos diante de um caso de ocorrência de CPF emitido em duplicidade, a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, automaticamente excluiria a inscrição do verdadeiro autor da dívida. Em sede de esclarecimentos, a Receita Federal informou que (fls. 109/116): Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, verifica-se que o nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF 018.894.934-81 refere-se ao

contribuinte FERNANDO LEITE DA SILVA, nascido em 31/05/1976, filho de Genelva Leite da Silva, portador do título de eleitor nº 02.846.773.501-32, com domicílio à Rua Izamira Pinto Santana, 600, Porto Novo, Caraguatatuba/SP. Cumpra esclarecer que a inscrição no CPF foi efetuada por meio de formulário ECT, em 05/09/1993 e que houve uma alteração de endereço em 30/08/2011, decorrente de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF. Por oportuno, cabe destacar que, em pesquisa ao nome FERNANDO LEITE DA SILVA, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, há o retorno de mais de 100 (cem) registros, porém, como nome da mãe Genelva Leite da Silva, só há o CPF nº 018.894.934-81. Destarte, a partir do ofício da Receita Federal, e não em momento anterior, é possível afirmar, salvo melhor juízo, que não se trata de duplicidade de CPF. Em consequência, neste momento verifico a existência da verossimilhança da alegação. Com efeito, o endereço que constava da Receita Federal desde o pedido de inscrição do CPF era o endereço Rua do Gila, 38, CEP 55480-000, Centro, Jurema (fl. 111). Em consulta ao site dos Correios foi possível verificar que o CEP 55480-000 refere-se à Jurema, PE. Ademais, observa-se da documentação juntada pela Receita que constou como uma das fontes pagadoras, a empresa Porlimze Serviços Terceirizados Ltda - ME, nos anos de 2008 e 2009 (fl. 111), mesma empresa que consta da anotação da CTPS do autor de fl. 29 (início do vínculo teria ocorrido em 04/03/2008). A única alteração no CPF do autor ocorreu por meio da declaração do imposto de renda, referente a 30/08/2011, ocasião em que foi informado como novo endereço: R. Izamira Pinto Santana, 600, CEP 11667-220, Porto Novo, Caraguatatuba (fl. 111). Observa-se que não foi informado o número do título de eleitor (fl. 73). Verifica-se que é exatamente essa declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2011, ano-calendário 2010 que foi utilizada para a abertura da conta e contratação dos empréstimos. Dela não só constou que a pessoa moraria em Caraguatatuba, como constou que se trataria de um autônomo, com renda anual de R\$ 36.322,00 (fls. 71/75), informações essas que foram utilizadas para a celebração dos contratos (fls. 67/68 e 77/90). Considerando que não seria caso de duplicidade de CPF e, tendo em vista que o nº do RG e nome do genitor utilizados para abertura da conta divergem do nº do RG e nome do genitor do autor, entendo que está demonstrada a verossimilhança da alegação. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada a fim de determinar que a CEF providencie a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos seguintes apontamentos: 1) contrato 2042307, débito 29/01/2012, valor R\$ 3.435,81 e 2) contrato 797160000030958, débito 15/01/2012, valor R\$ 26.138,80. Intime-se a CEF, por mandado, para cumprimento no prazo de 72 horas. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar aos autos cópia da sua certidão de nascimento, do seu RG, do seu título de eleitor e da sua CPTS em sua integralidade (capa a capa), do CNIS e comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte exercício 2011, ano-calendário 2010. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF juntar cópia do RG de fl. 69 em tamanho maior. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e juntado às fls. 109/116. Registre-se a presente decisão, bem como intemem-se as partes.

0014409-04.2014.403.6100 - VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0178836-1, bem como a restituição de valores indevidamente adimplidos cumulada com indenização por danos morais. À fl. 86, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a autora trazer aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, bem como esclarecer como alcançou o valor dado à causa, o que ela cumpriu às fls. 90/91 e 92/93. Novo despacho, proferido à fl. 94, determinou que ela regularizasse o pólo ativo da demanda, incluindo seu cônjuge que também figurou no contrato. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 95). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumprisse a decisão de fl. 94, sob pena de indeferimento da inicial, porém, ela ficou-se inerte (fls. 96, 97 e 97 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da declaração de fl. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Diante da inércia da autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 94, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ODORICO REZENDE e VILMA REAL REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores apurados em planilha elaborada por perito contábil, no valor de R\$ 279,17, sendo que as parcelas em aberto deverão ser incorporadas ao saldo final, que deverá ser objeto de perícia

contábil;b) impedir que a ré realize qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores, tais como inscrição no SERASA, CADIN ou SPC ou promova qualquer processo administrativo (ex. execução extrajudicial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Os autores relatam que, em 16 de julho de 1991, celebraram com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição do imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4.029, bloco 08 B, apartamento 11, Vila São José, São Paulo, SP. O valor financiado seria restituído por meio de 276 parcelas mensais, corrigidas com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 9,0554% ao ano. Após o pagamento da última parcela do financiamento, no valor de R\$ 397,86, narram que receberam da Caixa Econômica Federal a primeira prestação do saldo residual, no valor de R\$ 3.307,52. Sustentam que o saldo residual cobrado pela parte ré é indevido, eis que seriam, na realidade, credores do valor de R\$ 11.804,21. Defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a ocorrência de anatocismo e que os valores cobrados a título de coeficiente de equiparação salarial (15%) são devidos. Ao final, requerem a declaração de nulidade das disposições contratuais que estabelecem a aplicação de juros compostos, o recálculo das prestações, desde a primeira, com exclusão do valor cobrado a título de coeficiente de equiparação salarial e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pela ré. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 23/84. À fl. 87 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao patrono do autor que trouxesse declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, providência cumprida à fl. 89. A decisão de fl. 90 determinou à parte autora que esclarecesse: a) o pedido correspondente à causa de pedir inserida sob o título Da ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; b) a causa de pedir correspondente ao pedido de condenação da parte ré ao recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI. A autora requereu a exclusão da causa de pedir e do pedido acima elencados (fl. 97). Às fls. 98/99 foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado, esclarecer a aparente divergência entre o número do contrato de fls. 27/30 e aquele constante nos demais documentos trazidos e trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após a concessão de novos prazos, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 116/130. É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil, no valor de R\$ 279,17, sendo que as parcelas em aberto deverão ser incorporadas ao saldo final, que necessitará ser objeto de perícia contábil. Pleiteia, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, para tanto, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a ocorrência de anatocismo e o excesso de cobrança de coeficiente de equiparação salarial. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de fls. 116/127 o qual adotou como sistema de amortização o Plano de Equivalência Salarial (PES), sem cobertura pelo FCVS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica

a jurisprudência, conforme se observa: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.(...)11. Apelos improvidos (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 555470/RS. TERCEIRA TURMA, DJU: 18/06/2003, PÁG.: 599 Relatora: Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. CES. CDC. TR. APELAÇÃO. 1 - Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado deve analisar a questão, principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato. 2 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 3 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 4 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento 5 - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(AC 00356912619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)Ademais, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial acarretaria a redução do valor da primeira prestação, aumentando o saldo devedor. Com relação à alegação de ilegalidade da Tabela Price, observo que o Sistema Price de Amortização não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Embora, a princípio, a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 47/58 indique a ocorrência de amortização negativa, a planilha de cálculos trazida pelos autores e juntada às fls. 75/82 não apresenta uma conta separada para sua demonstração.Além disso, a planilha não demonstra a origem do valor da parcela que os autores pretendem depositar (R\$ 279,17), mas apenas que estes seriam credores de quantia equivalente a R\$ 11.804,21.Considero, portanto, que a parte autora não justifica o valor da prestação que pretende pagar, de forma que não é possível admitir a quantia indicada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo para defesa, juntar aos autos planilha de cálculos na qual compute, SEPARADAMENTE, os valores devidos e não pagos a título de juros. Decorrido o prazo para manifestação da ré, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023883-96.2014.403.6100 - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO X CONCEICAO MARTINEZ TERNI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta pelo espólio de UMBERTO TERNI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como SCPC, SERASA, EQUIFAX, SCI e Banco Central do Brasil, que se abstenham de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação aos contratos nºs 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, celebrados entre as partes. Caso já tenha ocorrido a inscrição, pleiteia a exclusão ou suspensão até o final julgamento da demanda. A parte autora narra que, em 20 de agosto de 2013, o Sr. Umberto Terni Filho celebrou dois contratos de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal:a) nº 21.0236.110.0018184-10, no valor de R\$ 13.431,67, a ser pago em sessenta parcelas de R\$ 354,36 cada;b) nº 21.0236.110.0018183-39, no valor de R\$ 13.891,07, a ser pago em sessenta parcelas de R\$ 372,05 cada.Relata que os pagamentos foram corretamente realizados até 25 de agosto de 2014, data em que ocorreu o falecimento do Sr. Umberto Terni Filho.Defende que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, o falecimento do consignante extingue a dívida de contrato consignado, sendo de rigor a declaração da inexigibilidade do débito. Assim, os débitos remanescentes dos contratos acima indicados estariam extintos e não mais poderiam ser objeto de cobrança, a partir da comunicação do óbito.Alega que os representantes do espólio receberam comunicados enviados pelo SERASA e pelo SCPC, datados de 10 de novembro de 2014, informando a respeito da negativação do nome do Sr. Umberto Terni Filho, em razão das dívidas decorrentes dos contratos acima. Em 14 de novembro de 2014 os representantes do espólio protocolizaram junto à Caixa Econômica Federal pedido de quitação do contrato e extinção de dívida,

porém, não obtiveram qualquer resposta. Aduz a ocorrência de dano moral, a necessidade de indenização em dobro dos valores indevidamente cobrados e a violação aos princípios da boa-fé, equidade, transparência e isonomia. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade dos débitos e a quitação dos contratos de crédito consignado nºs 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39, com a consequente extinção das dívidas, suspensão das cobranças e exclusão das restrições nominais e creditícias efetivadas. Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A decisão de fls. 74/75 determinou à parte autora que esclarecesse se houve a abertura de inventário e quantificasse a indenização por danos morais pretendida. A parte autora manifestou-se às fls. 78/84, 87/91 e 94/95. À fl. 96 foi proferida decisão que considerou como administradora provisória do espólio a viúva Conceição Martinez Terni, deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a prévia citação e intimação da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido às fls. 106/107 e apresentou contestação às fls. 108/117, alegando, preliminarmente, a irregular representação do espólio. No mérito, sustenta que a Lei nº 1.046/50 era aplicável apenas às pessoas que recebiam sua folha de pagamento diretamente da União Federal, tendo sido revogada pelas Leis nºs 10.820/2003 e 8.112/90. Finalmente, aduz a inexistência de dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. Segundo o artigo 16 da Lei nº 1.046/50: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Embora tal determinação não esteja expressamente contida nos contratos celebrados entre as partes, entendo que a mesma permanece em vigor, eis que a Lei nº 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto em folha de pagamento não alterou ou regulou a hipótese de falecimento do consignante. Assim, inexistindo revogação expressa ou tácita do artigo acima transcrito, conclui-se que o mesmo permanece em vigência. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia

20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00132043720104013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/05/2013 - Página::194).Diante disso, em razão do falecimento do Sr. Umberto Terni Filho, indevida a inclusão/manutenção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de dez dias, a retirada do nome do Sr. Umberto Terni Filho dos órgãos de proteção ao crédito com relação aos apontamentos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado nºs 21.0236.110.0018184-10 e 21.0236.110.0018183-39. Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, bem como para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0000934-44.2015.403.6100 - LILIANE ROSSONI MORETTI X ALLAN CRISTIAN MORETTI(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LILIANE ROSSONI MORETTI e ALLAN CRISTIAN MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 155551828862.Às fls. 57/58, foi determinado aos autores que regularizassem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração, certidão de matrícula do imóvel objeto do financiamento, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial, declaração de pobreza, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Intimados, os autores requereram dilação de prazo (fl. 60).Deferido o prazo adicional de 10 (dez) dias (fl. 61), os autores não se manifestaram (fl. 62 verso).Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, para que os autores cumprissem a decisão de fls. 57/58, sob pena de indeferimento da inicial, porém, os mesmos quedaram-se inertes (fls. 63, 64 e 64 verso).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia dos autores em dar cumprimento aos despachos de fls. 57/58, 61 e 63, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar à autora o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sem considerar o ICMS em sua base de cálculo, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta presente na Lei nº 12.973/2014.A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento

da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo seu faturamento bruto. Alega que o Fisco Federal tem reiterado o entendimento de que devem estar incluídos no faturamento bruto os valores devidos a título de ICMS ou ISS, porém a inclusão de tais tributos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade. Aduz que a Lei nº 12.973/2014 alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 para incluir expressamente na receita bruta os tributos sobre ela incidentes. Assim, considera que a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, por meio da lei 12.973/2014, é nitidamente ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, b da CF/88 e o art. 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária (fl. 114). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 32/82. À fl. 85 foi concedido prazo para a autora atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil e regularizar sua representação processual. Na petição de fls. 87/88 a autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00. Juntou nova procuração à fl. 89. A decisão de fl. 90 determinou a juntada aos autos das guias que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos nos presentes autos. A autora juntou a mídia eletrônica de fl. 96 e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00 (fls. 92/93). À fl. 97 foi concedido novo prazo para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora solicitou a alteração para R\$ 500.000,00 (fls. 99/100). Em decisão de fl. 103 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, esclarecendo especificamente o que pretende, de modo que a cada causa de pedir corresponda um pedido, delimitando o seu pedido antecipatório e final. Diante disso, a autora requereu o aditamento completo da petição inicial (fls. 107/126). A decisão de fl. 127 concedeu prazo para a autora comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do ICMS, nos últimos cinco anos. A parte autora trouxe a mídia eletrônica de fl. 137 e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 887.125,99 (fls. 132/133). É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 132/133 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A antecipação dos efeitos da tutela exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de a autora recolher as exações ora impugnadas desde o ano de 2010, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 137, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 887.125,99. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) que a ré altere em seu banco de dados a situação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.14.124062-18,

80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56 para que constem com suas exigibilidades suspensas em razão dos depósitos realizados extrajudicialmente pela autora ou da adesão ao REFIS da Copa, possibilitando à autora a obtenção da certidão negativa de débitos;b) a imediata exclusão ou suspensão dos dados da autora do CADIN.Alternativamente, pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A autora narra que, em 11 de setembro de 2007, foi lavrado pelo Serviço Alfandegário da cidade de Santos um auto de infração em razão de divergência na classificação fiscal de mercadorias, o qual resultou no processo administrativo nº 11128.006656/2007-09. Relata que a divergência apontada acarretou a majoração dos tributos incidentes no caso: IPI, PIS e COFINS e a imposição de multa no percentual de 75%. Visando à liberação das mercadorias apreendidas, informa que impetrou o mandado de segurança nº 0010453-12.2007.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e foi rejeitado, pois as mercadorias poderiam ser liberadas mediante garantia prestada perante a Autoridade Alfandegária. Em razão da decisão acima mencionada, a autora alega que, em 07 de novembro de 2007, efetuou cinco depósitos extrajudiciais, no valor total de R\$ 58.562,91, acarretando a suspensão da exigibilidade dos tributos e a liberação das mercadorias. Além disso, em 22 de outubro de 2014, aduz que requereu a restituição dos valores depositados, em razão de sua adesão ao denominado REFIS da Copa, criado pela Lei nº 12.996/2014 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 13, de 01 de agosto de 2014.Defende, ainda, a necessidade de suspensão da exigibilidade dos tributos, em razão dos depósitos extrajudiciais realizados e da adesão ao REFIS da Copa. Entretanto, a suspensão não ocorreu e os valores foram inscritos em dívida ativa e encaminhados para execução. No mérito, requer a obtenção de certidão negativa de débitos; a declaração de extinção das dívidas inscritas sob os nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56; o reconhecimento de que a inclusão da razão social da empresa no CADIN ocorreu de forma indevida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A decisão de fls. 69/70 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré e determinou à autora a juntada aos autos de cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas às fls. 74/75. Às fls. 77/88 a autora comunicou que nos autos do processo administrativo nº 11128.006656/2007-09 foi determinado o cancelamento das inscrições em dívida ativa discutidas na presente demanda, conforme decisão proferida em 23 de abril de 2015. Contudo, o cancelamento não havia ocorrido. A União Federal informou que o depósito correspondente ao IPI realizado pela autora em 07 de novembro de 2007 foi insuficiente (fls. 90/9).Na petição de fls. 101/108 a autora defende que a diferença do valor do depósito é irrisória e estaria afastada em decorrência do parcelamento realizado.Além disso, noticia que a Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou as inscrições em dívida ativa decorrentes do processo administrativo nº 11128.006.656/2007-09, porém o mencionado processo ainda consta como óbice à expedição da certidão negativa de débitos. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré: a) altere em seu banco de dados a situação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56 para que constem com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos extrajudiciais realizados ou da adesão ao REFIS da Copa; b) exclua ou suspenda a inscrição dos dados da empresa do CADIN; c) expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. O documento de fl. 84 comprova que, em 23 de abril de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho de encaminhamento nos autos do processo administrativo nº 11128.006656/2007-09, determinado o cancelamento das inscrições originárias do mencionado processo, em razão do pedido de parcelamento formulado. As consultas de fls. 105/107 demonstram o efetivo cancelamento das inscrições em dívida ativa realizadas sob nºs 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56, ante o despacho EPAR/DICAT/DERAT-SP fl. 279, demonstrado extrato fls. 276/278 e despacho procurador fl. 283. O documento de fl. 104, por sua vez, indica que o processo administrativo nº

11128.006656/2007-09 abrange três inscrições em dívida ativa: n°s 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56. Considerando que as inscrições acima enumeradas foram canceladas em razão de adesão ao parcelamento, os débitos referentes ao processo n° 11128.006656/2007-09 estão com a exigibilidade suspensa, não podendo este ser óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Diante disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: 1) que o processo administrativo n° 11128.006656/2007-09 (que ensejou às inscrições em dívida ativa n°s 80.4.14.124062-18, 80.3.14.004462-63 e 80.6.14.146895-56) não seja óbice à expedição da certidão negativa de débitos ou motivo para inclusão/manutenção da razão social da empresa autora no CADIN, 2) que seja anotada no sistema a adesão ao parcelamento com relação aos débitos objeto do processo administrativo n° 11128.006656/2007-09. Cite-se e intime-se a União Federal para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-49.2015.403.6100 - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, ANTONIO CARLOS DE FREITAS -EPP, CASSIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI, SANTA RITA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALUKENTI EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA e RIO PRATA EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001, bem como para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 15 da Lei n° 8.036/90 incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário; b) intervalo intrajornada; c) horas-extras; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) transferências; h) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; i) salário-maternidade; j) férias e adicional de 1/3. Requer, também, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições em tela, bem como de promover contras as autoras atuações fiscais, negativas de expedição de certidões negativas de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de proteção ao crédito. As autoras relatam que, em decorrência de suas atividades empresariais estão sujeitas ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 e da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 15 da Lei n° 8.036/90. Defendem que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110/01 já atingiu há muito tempo sua finalidade, sendo os recursos arrecadados por meio de tal tributo destinados a outros objetivos, violando os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Alegam, também, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pelo artigo 15 da Lei n° 8.036/90 obriga os empregadores a depositarem em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não podendo ser incluídas no conceito de remuneração as verbas que não estão destinadas a contraprestação do trabalho ou que possuem natureza indenizatória. Requerem, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 58/395. A decisão de fl. 398 determinou às autoras a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a regularização de suas representações processuais, providências cumpridas às fls. 400/401, 404/411 e 413/416. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a

presença dos requisitos legais. A parte autora objetiva por intermédio da presente ação: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas a recolherem a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei nº 110/2001, ante o esgotamento de sua finalidade; b) o reconhecimento do direito das autoras de não se sujeitarem ao recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 sobre as verbas acima discriminadas. As autoras alegam que a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/2001 já teria alcançado sua finalidade desde 2007, ou seja, há oito anos, não havendo, portanto, qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição no presente momento processual. Além disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Com relação aos valores recolhidos a título de FGTS nos moldes do artigo 15 da Lei 8.036/90, as autoras não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que as autoras suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010827-59.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA e filial em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 12266.724476/2014-10, mediante depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 30 de junho de 2015. É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora proceda à realização do depósito judicial. No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela autora, cite-se a União Federal. Sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa, a União deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito. Intime-se.

0010863-04.2015.403.6100 - JEAN DA SILVA RODRIGUES (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ao consultar os documentos apresentados pelo Autor às fls. 13/16 (movimentação financeira), bem como a declaração de renda de R\$ 49.500,00 (fl. 25) firmada na ocasião da assinatura do contrato, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, não seria crível pensar que pessoa que firma um compromisso mensal de R\$ 8.121,09 (oito mil cento e vinte e um reais e nove centavos) não reuniria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor realize o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0010864-86.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial fazendo constar no polo ativo sua esposa, bem

como, para que junte aos autos as procurações em via original, a fim de que se regularize a representação processual. No mesmo prazo, os autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pela remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ao consultar a declaração de renda do casal de R\$ 6.610,46 (fl.16) firmada na ocasião da assinatura do contrato, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais.Ademais, não seria crível pensar que pessoa que firma um compromisso mensal de R\$ 1.694,21 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) não reuniria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores realizem o recolhimento das custas processuais.Intime-se.

0010881-25.2015.403.6100 - SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o autor para que junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações pelo autor, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel da autora a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13 de junho de 2015, desde a notificação extrajudicial.Requer, também, sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto ao banco réu. A autora relata que celebrou com a ré, em 08 de dezembro de 2006, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 802370087757, para aquisição do imóvel localizado na Rua da Mooca, 1771, apartamento 30, Mooca, São Paulo/SP, tendo financiado valor correspondente a R\$ 42.500,00, que seria pago em 240 meses. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações devidas e buscou todos os meios para retomar seu compromisso perante a ré, que se recusou a receber os valores oferecidos pela autora. Informa que pretende, com a presente ação, retomar os pagamentos das prestações, incorporando as parcelas não pagas ao saldo final do financiamento, eis que não possui condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão do descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, pois a notificação para purgação da mora não foi acompanhada da necessária planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, contendo as parcelas correspondentes ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Aduz, ainda, que a ré não observou o prazo máximo de trinta dias contados da consolidação da propriedade do imóvel para designação do leilão para sua alienação, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, eis que a propriedade foi consolidada em 18 de outubro de 2011 e o leilão agendado para 13 de junho de 2015.Finalmente, defende a ausência de liquidez do título executivo, tendo em vista os excessos de cobrança praticados pela Caixa Econômica Federal, que acarretaram seu enriquecimento sem causa. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/46.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz

indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.A autora sustenta, primeiramente, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois na notificação enviada pela ré a autora não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado a autora, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atende-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo (fl. 10). A consulta ao Sistema Processual realizada na presente data demonstra que a autora já havia proposto a ação ordinária nº 0002184-83.2013.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível, objetivando a decretação de nulidade da cláusula décima-segunda do contrato celebrado, da cláusula mandato e da execução hipotecária realizada. A mesma consulta revela que, em 06 de junho de 2013, foi disponibilizada sentença que julgou improcedente o pedido de decretação da nulidade da execução extrajudicial. Ademais, embora alegue que não recebeu planilha discriminatória dos valores devidos, impossibilitando a purgação da mora, a própria autora afirma que não possui condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso (fl. 05). A autora defende, também, que a ré não teria observado o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para designação do leilão. O art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que :Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 18 de outubro de 2011 (fl. 43, verso). O leilão foi designado para o dia 13 de junho de 2015, conforme fl. 45.Parece-me que o prazo estabelecido no artigo acima transcrito é o prazo mínimo para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo que a inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, nos moldes pretendidos pela autora, não causaria a nulidade do procedimento, não acarretaria prejuízo à autora e tampouco ensejaria a retomada do contrato.A autora alega, ainda, a ausência de liquidez do título executivo, em virtude dos excessos de cobrança praticados pela Caixa Econômica Federal, os quais ensejaram seu enriquecimento sem causa. Contudo, não justifica em que consistiriam tais excessos. Finalmente, ressalto que a procuração de fl. 26 foi outorgada pela autora em 03 de junho de 2015, porém a ação foi proposta somente em 11 de junho de 2015, ou seja, dois dias antes da data designada para o leilão. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011315-14.2015.403.6100 - EXCENTRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXCENTRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0027558-83.2012.403.6182, de modo a possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Informa que requereu junto a Receita Federal do Brasil a expedição de Certidão Negativa de Débito, porém, a emissão lhe foi negada.Relata que o indeferimento foi baseado na existência do processo judicial nº 0027558-83.2012.406.6182, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde apresentou exceção de pré-executividade.Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal.Defende que ainda que tenha havido a constituição do crédito tributário definitivo, com a inscrição em dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade foi estabelecida a controvérsia, razão pela qual entende que tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL.DECIDO.A concessão da medida antecipatória exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e possível dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da medida postulada.Senão, vejamos.Dispõe a letra b do

inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. E, especificamente em relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional assim determina em seus artigos 205 e 206: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no artigo 151 do mesmo Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do que foi trazido aos autos, verifico que a Autora tem contra si ajuizada a Execução Fiscal nº 0027558-83.2012.403.6182, para a cobrança de dívida relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 43.162,00. E, apesar de alegar que apresentou Exceção de Pré-Executividade naqueles autos, não trouxe a estes a respectiva comprovação. De todo modo, o mero oferecimento de Exceção de Pré-Executividade não tem o condão de, por si só, representar causa de suspensão de exigibilidade, não se tratando da hipótese prevista no artigo 151, inciso III do CTN, justamente porque não se está mais em fase de processo administrativo, mas de ocorrência de inscrição em dívida ativa da União e com posterior ajuizamento da respectiva execução fiscal. Demais disso, atualmente a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e abrange todos os créditos tributários federais administrados pela RFB e PGFN. E tratando-se de Certidão Conjunta observo a existência de outros débitos, em especial aqueles perante a Receita Federal, que impedem a imediata emissão da certidão pretendida, conforme relatório de situação fiscal de fls. 20/21. De modo que, em que pese a autora ter direito à obtenção de certidão relativa à sua situação fiscal, essa deve refletir a realidade, não podendo ser negativa quando há débitos em aberto em nome da empresa. E no tocante ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tenho que, para que fosse possível uma ordem judicial nestes termos, seria preciso que a Autora demonstrasse a respeito de cada débito apontado no relatório de situação fiscal de fls. 20/21 a respectiva causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade, ou ainda a existência de penhora na execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos acostados aos autos em cópia simples. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas, tendo em vista que pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade tributária. Uma vez cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0011359-33.2015.403.6100 - CLEIA DA CRUZ FERREIRA (SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE SAUDE
Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIA DA CRUZ FERREIRA em face de ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus o fornecimento do medicamento CINACALCETE (MIMPARA) receitado. Relata, em síntese, que é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal - IRCT (CID 10 N: 18-0), patologia de caráter crônico e irreversível, necessitando utilizar o medicamento CINACALCETE (MIMPARA), por apresentar níveis elevados de PTH, cálcio e fósforo. Informa que o medicamento em questão foi indicado por seu médico, após tratamentos sem sucesso com outros medicamentos (Fósforo e Calcitrol). Contudo, alega que está impossibilitada de prosseguir com o tratamento em razão do elevado custo (R\$ 726,50 a caixa com trinta comprimidos) e da dose necessária (3 comprimidos ao dia), apresentando custo mensal aproximado de R\$ 2.179,50. É o breve relatório. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora: a) esclareça qual a efetiva dosagem diária necessária do medicamento CINACALCETE (MIMPARA), eis que na petição inicial afirma necessitar de três comprimidos de 30 mg ao dia, porém na receita médica de fl. 18 há a indicação de 60 mg ao dia (dois comprimidos); b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando a dosagem diária necessária do medicamento; c) junte aos autos a via original da procuração de fl. 14, declaração de pobreza e cópia do comprovante de inscrição no CPF da autora; d) esclareça a propositura da ação em face do Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista que no primeiro parágrafo de fl. 03 afirma que o polo passivo da presente ação é composto pela UNIÃO FEDERAL (...); e) apresente declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, subscrita pelo patrono; f) traga relatório médico completo contendo todos os medicamentos anteriormente utilizados e suas consequências, pois afirma expressamente que utilizou (...) outros medicamentos, sendo eles Fósforo e Calcitrol e

otimização da hemodiálise que restaram sem sucesso (fl. 03). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos com urgência para novas deliberações. Intime-se a parte autora.

0028630-03.2015.403.6182 - ELEFERIOS ATHANASSOPOULOS X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pretendem a suspensão da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182 no que tange a expropriação de imóvel penhorado sob argumento de que se enquadraria como bem de família.Em que pese os autores terem juntado aos autos cópias da execução fiscal nº 0542345-51.1998.403.6182, estas correspondem a algumas peças do processo, motivo pelo qual, entendo que, para melhor análise devem ser carreados aos autos cópias integrais. Isto posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos de cópia integral (em mídia eletrônica) da execução nº 0542345-51.1998.403.6182 que tramita na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Tendo em vista a situação acima exposta, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (INSS) que deverá, no prazo de 10 (dez) dias e independentemente do prazo para contestação, apresentar manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013357-70.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 131/139 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.A cópia do AR juntado à fl. 127 apenas corrobora que houve a tentativa de intimação pessoal do impetrante em seu domicílio tributário.PA 1,10 Isto posto, mantenho a decisão de fls.82/82 vº por seus próprios fundamentos.Int.

0014967-73.2014.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em liminar e em definitivo, seja determinado que a Autoridade Impetrada remova o apontamento ilegal que consta do prontuário do veículo no Sistema RENAVAM, a saber, restrição de benefício tributário. Aduz que importou o veículo da Marca Chevrolet, Modelo Corvette, Versão Coupe, Ano Fabricação e Ano Modelo 2014, Chassis n 1G1YA2D74E5114749, objeto da LI n 11/0993636-7, que foi substituída pela LI n14/1186032-7, e da DI n 14/1052887-3, sem o recolhimento do valor do ICMS e do IPI, ao amparo de decisões judiciais proferidas respectivamente nos autos do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 (IPI). Relata, ainda, que, no ato do desembrço aduaneiro, a Autoridade Impetrada fez constar do registro do veículo, no Sistema RENAVAM, uma restrição de benefício tributário.Alega, porém, que o apontamento está baseado no art. 2, único, inciso I da Norma de Execução COANA n 01/2009, o qual não deriva de preceito legal e sequer foi publicado no DOU, tendo sido veiculado apenas em Boletim de Pessoal da RFB. Acrescenta que o ato, além de ilegal, viola seu direito de propriedade, eis que a restrição impede o oferecimento do veículo em garantia ao Banco Santander para obter financiamento.A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/24.Intimada a esclarecer a propositura da presente ação frente ao Mandado de Segurança n 0009562-90.2013.403.6100 (fl. 32), a Impetrante manifesta-se às fl. 34/50, afirmando que os veículos versados nas demandas são diversos.A emenda à inicial foi recebida e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/53).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 66).A autoridade prestou informações (fls. 69/74) e juntou documentos (fls. 75/102).Manifestação da impetrante (fls. 105/109). Juntou documentos (fls. 110/131).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 133/134).A impetrante requereu a concessão de liminar para permitir a apresentação de carta fiança para realizar a venda do veículo (fls. 137/142). Juntou documentos (fls. 143/179). A autoridade discorda do pedido (fls. 186/187).Manifestação da União (fl. 188).É o breve relatório. Fundamento e decido.Os autos vieram conclusos para análise do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar ou, subsidiariamente, para que seja permitida a apresentação de carta fiança em nome da empresa Serra do Japi, a fim de constituir garantia necessária à satisfação integral do valor que consta do autor de infração nº 0817900/01616/14 (fls. 142). Entretanto, considerando que o feito já está em termos, passo a prolatar

sentença. A Impetrante afirma que importou o veículo (marca Chevrolet, modelo Corvette, verão Coupe, ano de 2014, nº de chassi 1G1YA2D74E5114749) sem o recolhimento do valor do ICMS e do IPI, ao amparo de decisões judiciais proferidas respectivamente nos autos do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 (ICMS) e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 (IPI). Em razão disso, no ato do desembaraço, a Receita Federal fez constar do registro do veículo, nos sistema RENAVAL, uma restrição de benefício tributário sob o fundamento da Norma de Execução COANA, nº 1/2009, editada pelo próprio Fisco Federal e sem amparo legal. O objeto do presente mandado de segurança se limita ao pedido de remoção da restrição de benefício tributário do prontuário do veículo (marca Chevrolet, modelo Corvette, verão Coupe, ano de 2014, nº de chassi 1G1YA2D74E5114749), no sistema RENAVAL. Entretanto, entendo que não está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. O ato apontado como coator tem assento nos art. 2, inciso I e 3, inciso VII e parágrafo único, inciso I da Norma de Execução COANA n 01/2009. Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física; Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, dentre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado. Em se tratando de uma importação realizada com base em uma decisão precária, é possível afirmar que apenas com o trânsito em julgado de referido feito em favor do contribuinte é que surgiria o direito líquido e certo à retirada da restrição anotado no sistema do DETRAN. Isso porque, apenas com a sentença transitada em julgado em favor do contribuinte é que se tem por certa a regularidade da importação. Não se pode desconsiderar, entretanto, que, no caso de improcedência do pedido, a liminar é revogada e a importação passe a ser considerada irregular. Nesse ponto, uma das formalidades para que a importação seja considerada regular é exatamente o recolhimento dos tributos (IPI e ICMS) que são condições para o desembaraço aduaneiro. Vejamos. Conforme o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), o IPI quando incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, deve ser pago por ocasião do registro da declaração de importação LIVRO II DOS DEMAIS IMPOSTOS, E DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO TÍTULO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CAPÍTULO DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR Art. 237. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 1º; e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º). 1º O imposto não incide sobre: I - os produtos chegados ao País nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 71, que tenham sido desembaraçados; e II - as embarcações referidas no inciso V do art. 71 (Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, 10). 2º Na determinação da base de cálculo do imposto de que trata o caput, será excluído o valor depreciado decorrente de avaria ocorrida em produto. Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inciso I). DO PRAZO DE RECOLHIMENTO Art. 242. O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I). O registro da declaração de importação, por sua vez, dá início ao despacho aduaneiro, que, conforme o Regulamento Aduaneiro, é um procedimento para a verificação da regularidade da importação. DUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO DO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção I Das Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70. Art. 544. O despacho de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. 1º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX. Dentre os atos fiscalizatórios realizados pela aduana está a verificação do cumprimento das obrigações fiscais (IPI e ICMS), sendo certo que, a ausência do recolhimento do tributo enseja a interrupção do despacho aduaneiro: Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à

verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2o Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3o Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 4o Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. Ainda segundo o Regulamento Aduaneiro, apenas com o pagamento do tributo devido - e não constada outra irregularidade - é que será procedido o desembaraço aduaneiro, finalizando a conferência aduaneira:Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571.

Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)Nesse passo, parece-me que, no caso de eventual revogação ou cessação da medida liminar que permitiu o desembaraço aduaneiro sem o pagamento do tributo incidente, as coisas voltam ao status quo ante e, em decorrência, a irregularidade que obstava o desembaraço aduaneiro volta a existir. Por consequência, o desembaraço que era precário (realizado em cumprimento da decisão liminar), passa a ser irregular.Em sendo irregular, é possível, em tese, que seja aplicada a pena de perdimento do bem, conforme art. 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, in verbis:Art . 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;Nesse mesmo sentido, o Regulamento Aduaneiro em seu art. 690, in verbis:Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. Dessa forma, e considerando que é possível vislumbrar, em tese, eventual aplicação da penalidade de perdimento do bem, em caso da impetrante não obter sucesso nos autos do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 (ICMS) e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 (IPI), tenho que não existe direito líquido e certo à remoção da restrição de benefício tributário do prontuário do veículo objeto da lide. Isso porque, é indubitável que a inserção de restrição no cadastrado do DETRAN tem por finalidade cientificar terceiros acerca da real situação do bem, ou seja, que foi importado sob o amparo de decisão judicial liminar. Considerando que o sistema do DETRAN tem por finalidade organizar e facilitar a consulta sobre todos os dados de um veículo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na anotação de restrição tributária. Tal possibilidade mostra-se em harmonia com o princípio da publicidade.Em outras palavras, se a finalidade é possibilitar que eventuais terceiros adquirentes tenham plena ciência das condições e riscos inerentes ao negócio jurídico, por outro lado, protege o fisco de eventual alegação de que a aquisição foi realizada por terceiro de boa-fé.Nesse mesmo sentido o voto vencedor do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos nº 0009562-90.2013.4.03.6100/SP, em que figuram as mesmas partes e tem o mesmo objeto (remoção de anotação tributária), embora veículos diversos, in verbis:Alega a impetrante que, sem amparo legal, a Secretaria da Receita Federal fez incluir, no sistema RENAVAM, restrição tributária referente ao ICMS sobre importação de veículo para uso próprio, ocasionando que o DETRAN, também ilegalmente, negue-se a efetuar a transferência do veículo.Com a devida vênia do entendimento esposado pela e. relatora, penso que a anotação de restrição tributária visa a dar conhecimento do fato a terceiros, eventualmente interessados na aquisição do bem. Trata-se, pois, de mero registro do fato, nos termos da Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009, dirigida à Administração e, como bem anotado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, desprovida do condão de gerar restrições aos direitos do administrado. Assim, se o Detran recusa-se a realizar a transferência do veículo; e se a impetrante reputa ilegal tal recusa, o caso seria de insurgir-se contra o ato da autarquia de trânsito e não contra a anotação feita pela Receita Federal. Ademais, é importante observar que, quando ajuizou o mandado de

segurança, a impetrante já tinha conhecimento da sentença e da decisão monocrática de segunda instância, ambas proferidas pela Justiça Estadual e desfavoráveis a sua pretensão. Esse conhecimento, todavia, não foi noticiado na impetração, havendo a apelante aludido somente à decisão liminar que lhe favorecia e que, àquela altura, já não vigorava. Em suma, não há ilegalidade ou abuso no ato da impetrada, razão pela qual nego provimento à apelação. É como voto. Por outro lado, parece-me que a União e a autoridade não apresentaram uma resposta harmônica a respeito da possibilidade ou não de efetiva alienação do bem com a restrição de benefício tributário. Entretanto, considerando que, a Norma de Execução COANA n 01/2009 não impede a alienação do bem, tenho que, a princípio, no caso de efetiva alienação do veículo objeto dos autos, caso a impetrante não obtenha êxito em registrar a transferência do veículo nos cadastros competentes, tal impedimento pode configurar ato coator diverso do discutido nesta demanda - o objeto do presente mandado de segurança restringe-se à remoção da anotação de pendência - e, em consequência, ser impugnado na via própria. Por fim, quanto à garantia, embora seja uma faculdade do contribuinte depositar o valor de débito, tenho que o Fisco não é obrigado a aceitar uma carta fiança em nome da empresa Serra do Japi, terceiro estranho ao feito. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015346-14.2014.403.6100 - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 393/396) sob o fundamento de que a sentença de fls. 383/387 foi omissa, uma vez que não se manifestou quanto aos itens a e b levantados por ocasião da decisão que indeferiu a liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico a alegada omissão. Consta da sentença o seguinte: [...] No que se refere às indagações do juízo feitas à autoridade (fl. 282), foi esclarecido por ela que: No que se refere ao item a, a autoridade informou que (fl. 365): [...] Item-se que o despacho de JAN/2013 deveria constar a Resolução CG/REFIS nº 37/2011. Contudo, é cediço que a exclusão de fato do contribuinte do parcelamento do REFIS é sempre através de Portaria, conforme Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no art. 5º. Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. Destarte, a exclusão em si ocorreu apenas com a publicação da referida portaria. De fato, a Portaria DERAT nº 63/2013 (ora anexada) não apresenta qualquer erro, constando corretamente Resolução CG/REFIS nº 37/2011 (que delegou aos titulares das delegacias à competência para exclusão dos contribuintes no REFIS). O ato administrativo de 03.01.2013 representa, nas etapas processuais, a apreciação da representação (ressalta-se que a exclusão é feita pela portaria), a qual, conforme a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no art. 4º [...]. No tocante ao item b, a autoridade informou que (fl. 365-verso): De modo semelhante ocorreu com o questionamento no item b), uma vez que, de fato, a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 não se aplica ao caso em tela. No entanto, como argumentado acima, a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no seu art. 5º determina: 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo demonstrando que o recurso analisado em 06/2013 é sim definitivo na esfera administrativa. Dessarte, considerando que da Portaria de fls. 366 de fato constou referência à Resolução CG/REFIS nº 37/2011 e ao art. 5, inciso XI da Lei nº 9.964/00, tenho que os esclarecimentos apresentados não ensejam qualquer modificação no entendimento já esposado em sede de liminar. [...] Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO. P.R.I.

0002213-65.2015.403.6100 - TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, visando à concessão de liminar para que a universidade efetue a matrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária e permita que todas as adaptações e dependências sejam cumpridas em horário diverso ao do estudo. A impetrante relata que é estudante regularmente matriculada no 09º semestre do Curso de Medicina Veterinária, após ter sido transferida de outra universidade. Narra que, em razão da transferência e do fato de que a carga horária da faculdade anterior não era compatível com a das Faculdades Metropolitanas Unidas, foi obrigada a cursar matérias de adaptação, tendo cursado diversas vezes as seguintes matérias: Farmacologia, Clínica de Animais de Grande Porte, Suinocultura e Alimentação Animal. Afirma que não se sabe por qual motivo a IMPETRANTE sempre fica retida nas matérias supracitadas, haja vista, já ter cursado inúmeras vezes a mesma matéria tendo domínio completo sobre o tema e questões a ele pertinentes (fl. 12). Alega que tentou efetuar sua matrícula para o 10º semestre, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que a impetrante deveria cursar primeiramente as adaptações para só depois cursar o 10º semestre. Aduz que a impossibilidade de renovação da matrícula no semestre correto é totalmente ilegal, eis que a conduta do impetrado ofende direitos fundamentais e

constitucionais da impetrante. No mérito, requer o reconhecimento do direito subjetivo da impetrante de matricular-se no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/31. A decisão de fl. 34 determinou à impetrante que informasse a autoridade coatora, apresentasse cópia do contrato celebrado, juntasse os documentos que comprovam que cursou anteriormente as matérias enumeradas, trouxesse documento hábil a demonstrar que houve a negativa de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária e informasse o prazo para a matrícula. A impetrante manifestou-se às fls. 36/47 e 50. Notificada, a autoridade impetrada juntou informações às fls. 55/115 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a impetrante não trouxe prova pré-constituída para comprovar seu direito. No mérito, sustenta que, nos termos da Resolução do Conselho Diretor, de 1 de fevereiro de 2015, somente terá direito e acesso ao estágio obrigatório cursado no 10º semestre o aluno sem pendências acadêmicas, ou seja, o aluno que não apresente dependências ou adaptações. Além disso, defende que o Manual do Aluno informa que os cursos da área de saúde terão regras próprias no que se refere aos estágios obrigatórios, objetivando evitar o acesso de estudantes sem a carga acadêmica mínima exigida nos Hospitais Veterinários e clínicas credenciadas, colocando em risco os animais a serem tratados. Finalmente, aduz que a impetrante não cumpriu as exigências acadêmicas para acesso aos estágios obrigatórios do 10º semestre, devendo cursar as adaptações necessárias no próximo semestre. É o relatório. Decido. Os impetrados alegam, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a impetrante não teria apresentado prova pré-constituída de seu direito, sendo necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos. Observo que documento de fls. 45/46 demonstra a existência de três adaptações pendentes: Farmacologia, Alimentação Animal e Suinocultura. Ademais, os próprios impetrados informam que a impetrante não poderia realizar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária sem a conclusão das adaptações pendentes. Diante disso, afasto a preliminar suscitada. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários. A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De igual forma, o art. 53 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A Resolução de 1º de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, decide sobre a atuação nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e nas Clínicas integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e expressamente determina: Art. 1º - Somente poderão atuar nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas Integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, os alunos que tenham concluído o 6º semestre com aprovação em todas as disciplinas e que não tenham disciplinas em regime de dependência ou adaptação. - grifei. O Manual do Estudante juntado às fls. 86/115, no item III - Progressão de Período (fl. 97) ressalta que: 3. Alguns Cursos, especialmente na Área de Saúde, possuem Portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. O documento de fls. 45/46 demonstra que a impetrante possui três adaptações pendentes, anteriores ao 6º semestre: Farmacologia, Suinocultura e Alimentação Animal. Diante disso, nos termos do artigo 1º da Resolução acima transcrita e do Manual do Estudante, a impetrante somente poderá cursar o 10º semestre do curso, que, segundo informações da autoridade impetrada consiste justamente no estágio obrigatório, após a conclusão das três adaptações pendentes. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. PENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - Apelação não provida. (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/10/2006 - Página: 195). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE PENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei n 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e

Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421). ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (AMS 00174682020024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 151). Além disso, o documento de fls. 38/44 demonstra que a impetrante já requereu a matrícula e celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para o 1º semestre de 2015. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas no polo passivo da demanda. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004920-06.2015.403.6100 - JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO (SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CHEFE EQ. DE RECONHEC. DE DIR. CREDITARIO DA DIV. ARRECAD. COBRANCA DA DELEG. ESPEC. RF DO BR PESSOAS FIS. SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO em face do CHEFE DA EQUIPE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DA DIVISÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003407/2005-30, de substituição do arrolamento de parte (10,10%) do imóvel objeto da matrícula 17.579 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos de Jordão/SP, por depósito administrativo em caução. À fl. 33, foi determinada a apresentação de cópia do PA nº 19515.003407/2005-30, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade contrária. O impetrante apresentou cópia do Processo Administrativo nº 19515.003407/2005-30 em mídia eletrônica (fls. 38/40). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 44). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 45/50, dão conta de que o pedido de substituição de bem arrolado no PA 19515.003407/2005-30 foi apreciado pela RFB. Instado a dizer se persistia seu interesse no julgamento do feito (fls. 51/52), o impetrante requereu a desistência do writ (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despidienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005383-45.2015.403.6100 - ALMIR PINA (SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR PINA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que mantenha o registro profissional do impetrante e permita que este exerça a profissão de corretor imobiliário. O impetrante narra que, em 14 de julho de 2011, obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL e, em 24 de julho de 2012 realizou sua inscrição profissional como corretor de imóveis sob nº 120.574. Relata que vinha desenvolvendo normalmente

suas funções profissionais, porém, em 08 de dezembro de 2014 foi surpreendido por uma comunicação enviada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (ofício DESEC-COL nº 229022/2014-RT) comunicando o cancelamento de sua inscrição, em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul. Alega que (...) foi cancelado o registro profissional do Impetrante, sob o argumento de nulidade dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, sem contudo, ter concedido ao aluno o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto a ilicitude de seu curso, corretamente concluído junto a Instituição escolar, este ato por si só é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional (...) - grifado no original. Defende o livre exercício profissional, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e o preenchimento do requisito essencial para exercício da profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.530/78. No mérito, requer seja declarado nulo de pleno direito o ato impugnado. A decisão de fls. 42/43 determinou a intimação do impetrante para que esclarecesse se realizou o exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da convocação realizada em 17 de outubro de 2014. Às fls. 58/59 o impetrante noticiou que não realizou o mencionado exame, pois só teve conhecimento do cancelamento de sua inscrição em 08 de dezembro de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. A cópia da página do Diário Oficial da União de 15 de julho de 2014 juntada à fl. 45 comprova a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Colisul, tornando sem efeito os atos praticados nos períodos das irregularidades e cessando o ato de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. O diploma de fl. 14 demonstra que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul em 14 de julho de 2011. Da cópia da página do Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2014 (fl. 48), por sua vez, é possível verificar o chamamento dos ex-alunos do Colégio Litoral Sul - COLISUL para realização do exame para regularização da vida escolar, instituído pela Comissão de Verificação da Vida Escolar do Colégio COLISUL (fl. 46). Embora o impetrante alegue que recebeu somente em 08 de dezembro de 2014 o ofício enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 08 de setembro do mesmo ano, comunicando o cancelamento de sua inscrição, o chamamento para regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio COLISUL não era providência que incumbia ao CRECI da 2ª Região, mas à Comissão de Verificação da Vida Escolar e foi realizado por meio de publicação no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2014. Diante disso, não é possível afirmar que o impetrante não foi convocado para realização das provas necessárias à regularização da vida escolar. Assim, não verifico a presença da relevância do fundamento, necessária à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intimada para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e documentos que instruíram o processo nº 0020193-69.2008.403.6100, a impetrante informou que a mencionada ação foi proposta contra ato do Supervisor da Caixa Econômica Federal, de 31 de janeiro de 2007, que expediu norma interna informando que somente reconheceria como válidas para autorizar a liberação dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS as sentenças arbitrais proferidas por árbitros que obtivessem ordem judicial para fazer valer suas decisões. Notícia, ainda, que a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, tendo a impetrante eliminado dos seus arquivos as cópias dos documentos. Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os presentes autos, concedo à impetrante o prazo de vinte dias para providenciar o desarquivamento do processo nº 0020193-69.2008.403.6100 e juntar aos autos as cópias determinadas na decisão de fl. 42. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0007963-48.2015.403.6100 - GAFOR S.A. (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFOR S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à

concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%, passando a recolhê-la pela alíquota máxima e legal de 3%, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer procedimento fiscal contra a impetrante em virtude de tais recolhimentos. A impetrante relata que é empresa cuja atividade predominante é o transporte rodoviário de cargas e, em razão da atividade, foi enquadrada no grau de risco 3 para fins de incidência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/Risco de Acidente de Trabalho - RAT). Narra que o Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT, previsto no inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, foi inicialmente regulado de modo uniforme para todas as empresas, conforme artigo 3º, inciso II da Lei nº 7.787/89, com alíquota de 2%. Após diversas alterações, o artigo 10º da Lei nº 10.666/03 fixou alíquotas de um, dois ou três por cento para a contribuição em tela, as quais poderiam ser reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas, em até cem por cento, conforme regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado segundo os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, regulamentou as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.666 para determinar que as alíquotas seriam reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que, a partir de janeiro de 2010 teve suas alíquotas de contribuição ao SAT/RAT aumentadas em cerca de 50%, alcançando variáveis entre 3,76% e 4,98% e acarretando enorme prejuízo financeiro em decorrência da aplicação reajustada do FAP. Defende a inconstitucionalidade do artigo 10º da Lei nº 10.666/03, pois (...) o legislador infraconstitucional, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota da contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, subordinada a uma fórmula variável, apurável de forma individualizada, fixando-lhe tão somente os parâmetros máximos e mínimos no amplo espectro entre 0,5% e 6%, abriu a possibilidade, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, de que a imposição tributária advenha de simples ato administrativo, CONFERINDO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA O PODER DE MAJORAR VERDADEIRAMENTE TRIBUTOS EM ATÉ 6 (SEIS) VEZES, POR SIMPLES ATO ADMINISTRATIVO, violando de forma flagrante o disposto no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal (fl. 07, verso). Sustenta a ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e requer a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/98. Diante do pedido de compensação formulado, a decisão de fl. 102 concedeu prazo para a impetrante juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da contribuição realizados pela matriz e filiais no período discutido na demanda. À fl. 104 a impetrante requereu a desistência do pedido de compensação formulado na inicial. A decisão de fl. 105 determinou à impetrante que esclarecesse se permanecia o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passar a recolhê-la pela alíquota máxima de 3%, a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Na petição de fl. 107 a impetrante informa que permanece com o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%. É o relatório. Decido. Observo que a decisão de fl. 105 determinou à impetrante que esclarecesse se permanecia o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passar a recolhê-la pela alíquota máxima de 3%, a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Intimada, a impetrante apenas esclareceu que permanecia o interesse na concessão da liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3%, sem indicar qual o período pleiteado. Diante disso, considero que a impetrante pretende deixar de recolher a contribuição em tela em alíquotas superiores a 3% a partir da propositura da presente ação e passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação

dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da razão social da empresa impetrante: GAFOR LTDA. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010474-19.2015.403.6100 - JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações pela Impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010496-77.2015.403.6100 - GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de reter 11%, referente a contribuição previdenciária, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende deixar de recolher. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a

exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, e proceder à complementação das custas. No mesmo prazo, em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, a Impetrante deverá apresentar contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010950-57.2015.403.6100 - FERNANDO VERGUEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO VIEITAS VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de FERNANDO VERGUEIRO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para suspender imediatamente o lançamento do crédito. O impetrante relata que recebeu cobrança de laudêmio, referente ao imóvel localizado no Município do Guarujá, na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 418, apartamento 12-A, Edifício Bonanza, em nome de Fernando Vergueiro, no valor de R\$ 13.885,52, correspondente ao período de apuração de 26 de abril de 2012, com vencimento em 05 de fevereiro de 2015. Informa que o imóvel foi vendido em 06 de fevereiro de 2015, inexistindo qualquer débito sobre este. Alega que a cobrança é indevida, eis que o laudêmio já foi inteiramente pago em 07 de fevereiro de 2013, sendo decorrente da aquisição da propriedade do imóvel pelo inventariante, José Geraldo Vieitas Vergueiro, em 26 de abril de 2012. No mérito, requer a extinção definitiva do débito inscrito em nome do impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 15 apresenta os seguintes dados: - nome: Fernando Vergueiro; - período de apuração: 26 de abril de 2012; - número de referência: 1204919310002; - valor do principal: R\$ 13.885,52. O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 23, por sua vez, apresenta os dados abaixo: - nome: Roger Hasib Khouri e esposa; - período de apuração: 07 de fevereiro de 2013; - número de referência: 64750000731; - valor do principal: R\$ 13.885,52. Embora o valor seja o mesmo, os nomes dos contribuintes, os períodos de apuração e os números de referência são diversos, não sendo possível presumir que os dois DARFs possuem a mesma transferência de propriedade como origem. Em outras palavras, neste momento não é possível saber se de fato já houve o pagamento do valor objeto da cobrança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal, devendo juntar aos autos a documentação que comprova a cadeia de transferências do imóvel em questão, bem como informe acerca da causa que ensejou a emissão dos DARFs de fls. 15 e 23. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011317-81.2015.403.6100 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, com ou sem concessão dos benefícios denominados B31 e B91; b) faltas

abonadas;c) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias incidentes sobre qualquer tipo de férias;d) aviso prévio indenizado;e) horas extras e respectivos adicionais de horas extras;f) adicional noturno;g) adicional de insalubridade;h) adicional de periculosidade;i) salário-maternidade;j) licença paternidade;l) décimo-terceiro salário. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Afirma que para ocorrer a incidência das contribuições previdenciárias, os pagamentos feitos por empresa a prestadores de serviços devem possuir duas características: serem feitos a pessoas físicas e retribuírem o trabalho. Diante disso, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa IN nº 971/2009 estabelecem diversas hipóteses, não taxativas, de pagamentos não sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão da não incidência ou por se tratar de regra de isenção. Alega que recolhe as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas acima elencadas, as quais possuem natureza eminentemente indenizatória e não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições. Defende que (...) os pagamentos em questão não são efetuados para remunerar porque independem de reciprocidade, ou seja, decorreram de pagamentos determinados pela legislação, mas que não são feitos como retribuição ao trabalho/serviço prestado (fl. 11). Finalmente, requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 58/71 e da mídia digital de fl. 73. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 53 e os comprovantes de inscrição das filiais no CNPJ. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por IVAN TADEU DOS SANTOS e CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual os requerentes pleiteiam, liminarmente, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 802390906259, marcado para 08/12/2014, ou de seus efeitos, bem como que fosse autorizado o depósito judicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de prestações vencidas e o depósito judicial das parcelas vincendas. Apreciada a liminar em sede de plantão judiciário, às fls. 57/58, a mesma restou deferida, para suspender o leilão extrajudicial noticiado, e determinando que os autores depositassem o valor de R\$ 25.000,00, em 72 horas. A decisão ressaltou que, caso não ocorresse o depósito judicial em 72 horas, ficaria cassada a liminar

deferida.À fl. 67, foi determinado aos autores que comprovassem a realização do depósito judicial.Intimados, quedaram-se inertes (fl. 68/68 verso).Sobreveio a decisão de fl. 69, no sentido de reconhecer cassada a liminar deferida, nos termos da própria decisão de fls. 57/58.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Entendo que falta aos requerentes o interesse de agir.Issso porque a medida cautelar, liminarmente requerida pelos autores, consiste na sustação do leilão designado.A Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou o § 7 ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser requerida e concedida na própria ação principal.A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a revisão do contrato de mútuo celebrado, a revisão das prestações do financiamento habitacional e do saldo devedor, bem como a decretação da nulidade da execução patrimonial extrajudicial.Assim, a medida cautelar aqui requerida em tese se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade deste processo quando o principal já foi inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio.Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, como, aliás, já foi feito, tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária nº 0000317-84.2015.403.6100, houve também pedido de antecipação de tutela.Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Além de idônea para atingir o fim a que se destina, a ação só poderá ser proposta, ou só deverá prosseguir, se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Isto posto, considerando o que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000317-84.2015.403.6100.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023887-36.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DA UNIAO DOS MICROEMPREENDEDORES DO PATIO DO PARI(BA019816 - PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DOS MICROEMPREENDEDORES DO PÁTIO DO PARI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório a ser realizado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para concessão da gestão da Feira da Madrugada à iniciativa privada, até o final julgamento da ação principal a ser proposta, sob pena de multa diária, bem como para que as requeridas se abstenham de praticar atos que interfiram no funcionamento regular da mencionada Feira.Relata a requerente que, nos termos do Decreto nº 54.318/2013, a União celebrou com o Município de São Paulo contrato de cessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais. O objeto do negócio jurídico era o imóvel inscrito sob nº 002.017.0072-7, conhecido como Pátio do Pari, local em que é realizada a Feira da Madrugada. Informa que esse contrato visava ao desenvolvimento de um projeto social e de incentivo para que moradores de rua e comerciantes sem espaço físico disponível pudessem fabricar e comercializar seus produtos. Atualmente, prossegue a demandante, o comércio na Feira da Madrugada é realizado por profissionais autônomos, microempreendedores individuais e microempresas, por meio de Termos de Permissão de Uso, tendo o Decreto nº 54.455/2013 fixado o preço público a ser mensalmente pago pelos comerciantes (R\$ 910,00). Aduz que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo - SDTE, abriu licitação para transformação da Feira da Madrugada em Circuito de Compras, concedendo sua gestão à iniciativa privada. O edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 22 de fevereiro de 2014. Menciona que a Feira da Madrugada recentemente passou por um processo de reforma para melhorias na estrutura, concluído no final de 2013 e com custo total de R\$ 20 milhões, que seria inutilizado com a construção do Circuito de Compras. Sustenta que a construção do mencionado centro acarretaria diversos prejuízos, pois a privatização da feira aumentaria o valor das despesas com locação e, conseqüentemente, dos preços finais dos produtos oferecidos aos consumidores. Acrescenta que os camelôs seriam expulsos do local, por não conseguirem arcar com os custos muito superiores aos atuais.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/430).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 433/435).A parte autora apresentou manifestação (fls. 442/546), por meio da qual juntou novos documentos, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi julgado prejudicado pelo TRF/3ª

Região (fls. 779/780) e requereu a reconsideração da decisão proferida. Para análise desse último pedido, foi determinada a prévia manifestação dos réus e do MPF (fl. 547/547 verso). Vieram aos autos as manifestações apresentadas pela União (fls. 554/565, 568/580 e 679/687), pelo MPF (fls. 582/596) e pelo Município de São Paulo (fls. 602/678). Consta, às fls. 688/693, decisão deferida à Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo novamente a medida liminar requerida. Contestações apresentadas pela União Federal, às fls. 719/722 e pelo Município de São Paulo, às fls. 723/773. Considerando a notícia de suspensão do edital de licitação do circuito de compras, foi determinada a intimação da parte Aurora para dizer se persistia o seu interesse no julgamento da demanda (fl. 774), Devidamente intimada (fls. 777), ficou-se inerte (fl. 781). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço que à requerente falta interesse processual. Isso porque esta ação foi ajuizada para obter provimento jurisdicional que suspendesse o processo licitatório realizado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para concessão da gestão da Feira da Madrugada à iniciativa privada. Ocorre que a PMSP relata em sua contestação que, diante da solicitação de informações pelo Tribunal de Contas do Município, houve a suspensão preventiva do Edital de Licitação do Circuito das Compras. Ademais, o documento de fls. 738/773, demonstra que o órgão municipal pretende promover determinadas adequações no edital do certame, de modo a adotar algumas das providências recomendadas pelo TCM. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbência recíproca. Dê-se ciência ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 10203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROTARIO IND/ LTDA X JOAO CARLOS RUSSO GODOY X MARCELO MAESTRI

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002208-87.2008.403.6100 para estes autos, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007298-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Dê-se vista à Requerente das certidões de Oficial de Justiça de fls. 57 e 109, bem como dos documentos acostados às fls. 58/98 e da decisão de fl. 106. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista que as restrições realizadas sobre os veículos da Autora advém do contrato celebrado entre as partes, dê-se vista à Ré acerca da manifestação de fls. 147/162. Intimem-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 259 - Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fl. 257. Intime-se.

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

A decisão de fls. 127/128 determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação da construtora e incorporadora Faleiros Ltda e manifestar-se acerca das alegações de ocorrência de decadência formuladas pelas rés, devendo juntar aos autos documentos que comprovassem a ciência pretérita das rés acerca do deslocamento da parede da CSA de energia. A mencionada decisão também concedeu prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se a respeito da alegação de que, logo após a propositura da demanda, encaminhou engenheiros para início das obras de reparação da CSA de energia elétrica, porém a obra ainda não começou. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação à fl. 130 alegando que, embora não exista responsabilidade da CEF, as providências para realização das obras na caixa de energia elétrica do bloco 4 estão em andamento, mas atrasaram em virtude de exigências da Eletropaulo. Aduz que a administradora do condomínio entrou em contato com a Eletropaulo e foi surpreendida pela exigência de planta do abrigo provisório, a qual está sendo providenciada pela Caixa Econômica Federal. Informa que estava agendada para 11 de junho de 2015 nova visita ao empreendimento, realizada por profissionais, para avaliar possíveis intervenções imediatas. Finalmente, cientifica a autora acerca da possibilidade de transferência para outro imóvel, se assim desejar, independente das demais providências a serem realizadas. A autora apresentou réplica às fls. 132/163 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. É o breve relatório. Decido. Considerando que a Caixa Econômica Federal informou que iniciou a reparação da CSA de energia elétrica do bloco 4, mas foi surpreendida por exigência efetuada pela Eletropaulo para prosseguir na obra, deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Dê-se ciência à autora a respeito da manifestação Caixa Econômica Federal noticiando a possibilidade de transferência para outro imóvel (fl. 130). Em caso de interesse, deverá a parte autora promover as diligências administrativas conforme indicado na manifestação e informar a este juízo. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal as providências que foram tomadas, conforme visita efetuada em 11 de junho de 2015, devendo comunicar a este Juízo, ainda, o andamento do procedimento realizado perante a Eletropaulo. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às rés dos documentos juntados com a réplica. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende a declaração do direito à compensação do crédito tributário gerado a cinco anos, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos

termos da Lei nº 9289/96, se necessário. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a determinação acima. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram integralmente a decisão de fl. 252. Intime-se.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Procedimento Ordinário onde a Autora busca o cumprimento do seguro pelo sinistro invalidez/ doença incapacitante e devolução em dobro das parcelas pagas no período de 16 de setembro de 2014 a 17 de junho de 2015. Defiro o pedido formulado pela Autora à fl. 21 de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 163. Anote-se. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora: 1 - Emende/adite o polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro (apólice nº 010680000023), juntado às fls. 31v/32v, foi firmado com a seguradora Caixa Seguros, apresentando a respectiva contrafé; 2 - Comprove que solicitou a cobertura securitária no âmbito administrativo, nos termos da letra i do Item 4, uma vez que não foi juntada aos autos a recusa ao pagamento da indenização; 3 - Junte o requerimento e comunicado que concedeu o auxílio-doença inicialmente, tendo em vista que a comunicação de decisão do INSS mais antiga (fl. 60) se refere à pedido de prorrogação do auxílio doença. E mais, informe o motivo que ensejou o deferimento de seu pedido, isto é, qual foi a incapacidade laborativa verificada; 5 - Junte aos autos documento que comprove a inscrição de seu nome no SPC; 6 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual de fls. 12/14 não possui o número do contrato firmado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal, bem como não se encontra assinado por nenhuma das partes. Assim, no mesmo prazo acima fixado deverá o Autor apresentar cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e documento apto a comprovar o encerramento da conta. Ainda no prazo de 10 (dez) dias deverá o Autor apresentar contrafé, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Por fim, tendo em vista que o juízo estadual encaminhou o processo em sua forma física e em mídia eletrônica (CD anexado à capa dos autos), proceda à Secretaria a sua juntada aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014585-80.2014.403.6100 - VICTOR MARTINI VALENTE - INCAPAZ X LILIAN BUENO MARTINI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 185. Intime-se.

0007568-56.2015.403.6100 - RAPHAELA CAMPOS FERREIRA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 72/74 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 55/57, informando a Autoridade Coatora correspondente à Universidade de Santo Amaro - UNISA, bem

como apresentando a via original da procuração juntada à fl. 74.Intime-se.

0008613-95.2015.403.6100 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 45/48 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 43, especialmente no que tange a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, devendo complementar as custas se necessário.Intime-se.

0008858-09.2015.403.6100 - RONIÈRE CARVALHO LEAL(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 27.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 56/115 - Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 54.Intime-se.

0009774-43.2015.403.6100 - PHILIPPE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X ANALISTA DA GERENCIA DE LICENCAS DE PESSOAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o Impetrante cumprir integralmente a decisão de fl. 37.Intime-se.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Impetrante:1 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos acostados à petição inicial, firmada por seu patrono;2 - Regularize sua representação processual, identificando os representantes legais da empresa que assinaram a procuração de fl. 20 e apresentando os documentos necessários para a verificação de seus poderes.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0011350-71.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista que os Impetrantes informam na peça exordial de forma imprecisa que o Conselho Regional de Medicina Veterinária vem exigindo suas inscrições, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes esclareçam o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, trazendo aos autos documento que o comprove.No mesmo prazo, deverão apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0011674-61.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1 - Junte aos autos a via original da procuração de fl. 14;2 - Esclareça se houve alteração do CNPJ da empresa, pois o que consta nessa demanda (nº 58.700.428/0001-27) é diferente do que consta no Mandando de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100 (nº 43.710.946/0001-54). 3 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.Não obstante, é certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011767-24.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO(SP311715 - KARINA AYUMI

TASATO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP Defiro o pedido formulado pelo Impetrante à fl. 06 de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 07. Anote-se. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante: 1 - Esclareça se persiste o ato coator e, conseqüentemente, o interesse no prosseguimento do presente mandamus, tendo em vista o lapso temporal entre a impetração do mandado de segurança (28 de abril de 2015) e a presente data; 2 - Esclareça o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada indicada na peça exordial (Diretora do Grupo Educacional UNIESP), apresentando a documentação que o comprove; 3 - Adite/emende a petição inicial no que tange o item c do pedido formulado na exordial; 4 - Apresente via da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial, uma vez que o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Proceda a Secretaria à solicitação, via eletrônica, da cópia da Petição Inicial e eventual decisão proferida no processo nº 0011214-74.2015.403.6100 que corre perante a 8ª Vara Cível Federal dessa Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

0011816-65.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Haja vista a existência de pedido de compensação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda, durante todo o período pleiteado, referente às duas filiais que integram o polo ativo. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da filial da empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.698.723/0023-00, localizada na Rua Laguna nº 365, sala 1, Jardim Caravelas, São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 160/178 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008651-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA X ANGELA CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Requerente da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, para que se manifeste em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042231-42.1989.403.6100 (89.0042231-6) - TEMPO E CIA/ (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000468-71.2002.403.0000, traslado de fls. 402/406, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos valores representados pelas guias de fls. 339/361. Intimem-se as partes, inclusive a CEF, após cumpra-se.

0007181-41.2015.403.6100 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 10204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informa a Autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 87/88. Intime-se.

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/129 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente tenha vista dos autos fora de cartório e se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente junte aos autos a pesquisa de bens e endereços com a finalidade de localizar o paradeiro do devedor. Intime-se.

0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente tenha vista dos autos fora de cartório e se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014386-92.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ADEMIR SILVEIRA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 187/188. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 187/188: Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMIR SILVEIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.242,35, a título de ressarcimento de valores indevidamente pagos. O autor relata que o réu é o único herdeiro de Arnaldo Silveira, que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.895.830-3, depositado na conta corrente nº 0190132741, da agência nº 266486 do Banco Nossa Caixa. Informa que o titular da aposentadoria faleceu em 02 de novembro de 2004, porém os valores continuaram a ser depositados em conta corrente no período de 02 de novembro de 2004 a 30 de junho de 2006. Constatado o óbito de Arnaldo Silveira, o INSS requereu ao banco pagador (Banco Nossa Caixa) a devolução dos valores, mas esta não ocorreu. Diante disso, o INSS requereu, mediante ofícios, ao réu a devolução dos valores indevidamente creditados. Contudo, o réu apresentou defesa informando que todos os bens deixados por ocasião do falecimento de Arnaldo Silveira foram arrolados nos autos do processo de inventário nº 583.04.2006.128839-9. Alega que pleiteou o levantamento dos valores diretamente no processo de inventário, porém seu pedido foi indeferido ante a necessidade de propositura de ação própria. Fundamenta seu pleito nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. A inicial veio acompanhada da mídia eletrônica de fl. 07 e dos documentos de fls. 08/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/145 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos fatos alegados; a existência de boa-fé e a exorbitância do valor cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O réu apresentou também reconvenção (fls. 146/160), defendendo a nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa, pois (...) não é possível inscrever em dívida ativa valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário, justamente porque não existe regramento específico que autorize essa medida (fl. 147). Requer, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata exclusão do nome do réu/reconvinte do CADIN. Réplica do INSS às fls. 163/165. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo INSS foi indeferido, conforme decisão de fl. 166. O INSS interpôs agravo retido (fls. 170/171) e contestou a reconvenção (fls. 172/174). À fl. 176 o réu requereu o julgamento antecipado da lide. O réu apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 181/184) e contraminuta ao agravo retido (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fl. 166 por

seus próprios fundamentos. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria do Sr. Arnaldo Oliveira continuaram a ser creditados em conta corrente após o falecimento do titular, no período de 02 de novembro de 2004 a 30 de junho de 2006. O documento de fl. 18 indica como data de cessação do benefício o dia 02 de novembro de 2004. Contudo, o benefício teria efetivamente cessado somente em 27 de julho de 2006, configurando indício de que efetivamente ocorreu o pagamento do benefício previdenciário após o óbito do titular. Observo que o efetivo pagamento do benefício pode ser comprovado com os extratos da conta corrente do titular, os quais apresentam os valores efetivamente recebidos e possibilitam verificar se na mencionada conta havia apenas o pagamento de benefícios previdenciários ou existiam outros valores pertencentes ao beneficiário. Diante disso, oficie-se ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa, para que junte aos autos, no prazo de vinte dias, os extratos da conta corrente nº 0190132741, da agência nº 0416, do Banco Nossa Caixa, pertencente a Arnaldo Silveira, correspondentes ao período de maio de 2004 até a transferência dos valores existentes na conta para os autos da ação de inventário. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pelo réu/reconvinte às fls. 151/154, concedo ao INSS o prazo de dez dias para informar se o débito foi inscrito em dívida ativa e se houve a inclusão do nome do réu no CADIN, comprovando documentalmente suas alegações. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/172 e 174/188 - O Banco do Brasil S/A informa que não havia óbice de multiplicidade em nome do mutuário e que o motivo para ausência de quitação pelo FCVS foi a existência de prestações em atraso no período de 20 de janeiro de 1996 a 20 de novembro de 2002. Considerando que a Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, informou que o contrato objeto desta lide teve a integralidade do saldo devedor quitado com os recursos do FCVS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a transferência dos valores para o Banco do Brasil S/A, para verificação de eventual saldo residual. Fls. 190/193 - Compulsando novamente os autos verifico que os próprios autores juntaram à fl. 30 documento, datado de 08 de maio de 2006, que teria sido remetido ao Departamento de Negócios Imobiliários, em que o próprio patrono da parte solicitava informações sobre o montante da dívida objeto do contrato discutido na presente demanda, no caso, o valor do saldo devedor, prestações em aberto e o valor total para quitação com desconto. Já o documento de fls. 32/33, também juntado pelos autores, datado de 23 de abril de 2012, demonstra que houve pedido administrativo de quitação pelo FCVS e ao mesmo tempo a suspensão dos boletos de pagamentos até final parecer sobre a quitação pelo FCVS. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) para os Autores apresentarem, em mídia digital, os comprovantes do pagamento das prestações do período entre 20 de janeiro de 1996 a 20 de novembro de 2002, nos termos da decisão de fl. 156. Intime-se.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fl. 53. Cumpridas as determinações, cite-se a Ré. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 70. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da manifestação da União às fls. 74. Intime-se.

0007824-96.2015.403.6100 - MARIA ONETE DE OLIVEIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fls. 57 determinou que a Autora apresentasse documentos aptos a comprovar toda a cadeia de transmissão de direitos e obrigações referentes ao Imóvel localizado na Estrada Itaquera-Guaianazes, nº 2415, rua I, casa 20, Jardim Helena, São Paulo/SP, Cep 08420-000. A Autora, por sua vez, alegou que não tinha condições de cumprir com a exigência em razão de a separação do casal ter sido tumultuada e toda a documentação ter ficado em posse do seu ex-companheiro (Roberto Assumpção). Entre os documentos acostados nos autos juntamente com a petição despachada em 11 de junho de 2015, existe o substabelecimento de procuração em que Santa Gasparra substabelece à Clarice Lanza Assumpção todos os poderes que lhe foram conferidos por Maria de Fatima Bezerra, conforme procuração lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos de Ermelino Matarazzo,

Capital, Livro 282, fls. 103, em data de 02 de julho de 1992 (fls. 142).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos o instrumento de Procuração acima referido.Intime-se.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/178 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 160.Cumpridas a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0009493-87.2015.403.6100 - LAIS SARMENTO VELOSO(SP140232 - GINA COPOLA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consulta ao sitio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifico a existência de ações de execução de título extrajudicial e uma de embargos à execução envolvendo a autora, que tramitam sob os n°s 0038769-07.2013.401.3800, 0038770-89.2013.401.3800 e 0024761-54.2015.401.3800 - Justiça Federal em Minas Gerais. Determino que o autor junte aos autos cópias das iniciais, decisões e principais peças dos autos relacionados acima, no prazo de 10 dias.Proceda a secretaria a juntada da consulta realizada ao sitio do E. TRF - 1ª Região.Cumpridas as determinações venham conclusos.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirma que a contratação do cartão de crédito foi regular, com a inexistência de defeito no serviço ou ato ilícito por sua parte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Ré junte aos autos cópia do contrato n° 5488260789092681.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009285-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023130-42.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NELLO CARLOS FERREIRA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) Apensem-se ao Processo n°0023130-42.2014.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A Impetrada interpôs Agravo Retido às fls. 366/368. A Impetrante, por seu turno, apresentou Resposta às fls. 374/381.O Agravo Retido não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 265/266, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 326/328, para no prazo de 10 (dez) dias informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0017659-45.2014.403.6100 - SILVANA HELENA PEREIRA(SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao Impetrado da Apelação interposta pela Impetrante às fls. 107/11 para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0020587-66.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as Impetrantes cumpram os itens c e d da r. decisão de fl. 195/195v. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 308/319 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Cabe ressaltar que a Apelação do Impetrante foi recebida apenas em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 303 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0008254-48.2015.403.6100 - FRANCISCO LUIS CARDENAS FERNANDEZ (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 17/19. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009883-57.2015.403.6100 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI (SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em que a Impetrante visa no mérito verificar quem é a autoridade competente para instaurar procedimento fiscal contra o Impetrante, ou seja, na seara administrativa. Em que pesem os argumentos da Impetrante, nos termos da decisão de fl. 71, a competência para conhecer do Mandado de Segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora. Ocorre que dos fatos narrados pela Impetrante na petição inicial (fls. 02/68) e em seus esclarecimentos (fls. 79/173) depreende-se que o ato coator que funda o presente mandamus foi praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com sede funcional em São José do Rio Preto/SP. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011403-52.2015.403.6100 - FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO (SP263398 - FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO E SP180123 - ROSANE SANCHES ANTUNES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, visando à concessão de liminar para assegurar ao impetrante o direito de inclusão e registro de arma por compra no comércio. O impetrante relata que é certificado pelo Exército Brasileiro para a prática de tiro desportivo - tiro prático, atirador e colecionador, conforme certificado de registro nº 106054 e realizou todas as atividades solicitadas pelo Exército para concessão do certificado de registro, para a autorização de inclusão de compra de arma no comércio e para registro do armamento adquirido. Afirma que realizou a capacitação técnica de diversos armamentos, incluindo arma igual à adquirida e filiou-se a dois clubes de tiros. Contudo, o Comando do Exército Brasileiro da 2ª Região, vinculado ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/2 indeferiu o pedido de autorização para inclusão de arma por compra no comércio formulado pelo impetrante, sob o argumento de que este não atendeu ao disposto nos artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 93 da Portaria nº 001 COLOG, de 16 de janeiro de 2015, em razão da necessidade de comprovar a habitualidade (treinamento ou competição) no período de doze meses contados da vigência da portaria em questão. Alega que a comprovação da habitualidade é necessária apenas para renovação do certificado de registro - CR, não sendo essencial para a concessão de tal certificado ou para autorização de inclusão de arma de fogo. Aduz que (...) a concessão do Certificado de Registro (CR) do impetrante iniciou sob o efeito das regras da Portaria nº 004-DLOG, de 08.03.2001 e da Instrução Técnico Administrativa nº 23/01-DFPC, sendo deferido pelos efeitos desta mesma norma. Mesmo diante disso, o impetrado com advento da Edição de nova Portaria, indeferiu seu pedido sob o argumento que a concessão de registro deu-se após 16/01/2015, e ainda colaciona em sua decisão que a aquisição de arma de fogo só poderá ocorrer após o prazo de 12 meses da Habitualidade (...) (fl. 04). Sustenta que já despendeu valores significativos para cumprimento de todas as exigências para obtenção do armamento e a negativa da parte impetrada causará prejuízo e acarretará novas despesas a serem pagas, tais como taxas e aluguel de armamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/87. É o breve relatório. Decido. Verifico que a liminar

pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que o impetrante requer justamente a inclusão e registro de arma por compra no comércio. Diante disso e da cautela que o caso requer, eis que se trata de aquisição de arma de fogo, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar. .

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Haja vista a existência de pedido de compensação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta demanda, referente a todo o período pleiteado. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003571-53.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA TELES(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente duas vias da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial. Outrossim, no prazo acima fixado, deverá: 1) Esclarecer os atos coatores praticados pelas autoridades impetradas indicadas na petição inicial, apresentando a documentação que os comprova; 2) Apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir os impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se. Cumpra-se.

0023799-40.2015.403.6301 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
PA 1,10 Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente via da contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a peça exordial. No mesmo prazo, deverá: 1 - Juntar aos autos o instrumento de mandato, em sua via original; 2 - Atribuir valor à causa; 3 - Apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-25.2015.403.6100 - ANA PAULA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Requerente cumprir integralmente a decisão de fl. 22. Intime-se.

0009052-09.2015.403.6100 - GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 27. Cumprida as determinações, cite-se a Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

0009067-75.2015.403.6100 - JAIR JOSE DA SILVA JUNIOR(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 27. Cumprida as determinações, cite-se a Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009155-16.2015.403.6100 - PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 23/26. Cumpridas as determinações, cite-se a Ré. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Os autores Sonia Regina Garcia Portieri, Márcia Edna Pacheco Siqueira Brito, Mário Eduardo Leite de Oliveira, Cecy Vazoni Naccache, Ana Maria Dias de Souza Castro, Jeanette Fernandes Monteiro, Clarice Salvador Abramant, Jussara Andreucci Pires, Irene Arienti de Paula, Elyde Fortunato Fama ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor do mercado das joias roubadas, subtraído o valor da avaliação, acrescido de juros de mora, custas e honorários de advogado. Para tanto, sustentam que celebraram contratos de penhor com a CEF, mas em 17/10/1998, as joias foram roubadas (fls. 02/11). Juntaram procuração e documentos (fls. 12/76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/119) sustentando, preliminarmente, a carência de ação e litigância de má-fé com relação à autora Jeanette, uma vez que suas joias foram empenhadas na Agência Higienópolis e o roubo ocorreu na Agência Augusta, ilegitimidade passiva da CEF, falta de interesse de agir, suspensão do feito, litisconsórcio passivo necessário da SASSE, ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação. No mérito, requer a improcedência da demanda, uma vez que os autores já deram quitação, evidente a ocorrência de força maior e ausência de qualquer ato ilícito praticado pela CEF. Ademais, sustenta a validade do contrato, que deve ser cumprido. Juntou procuração e documentos (fls. 120/247). Réplica às fls. 261/277, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 278/304). Foi reconhecida a ilegitimidade da autora Jeanette e o pedido foi julgado procedente, conforme sentença constante de fls. 340/344. A sentença foi declarada nula e determinado o retorno dos autos para o 1º grau para a instrução do feito e prolação de sentença líquida (fls. 453/461). Produziu-se prova pericial (laudo pericial às fls. 581/720, esclarecimentos às fls. 753/776, 794/801, 850/851 e 855/877). Manifestações das partes (fls. 779/780, 781/784, 789/791, 804/807, 883/885). Consta de pág. 814/818 agravo interposto pela CEF na forma retida. Manifestação da parte contrária às fls. 822/825. A decisão

agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 826).O espólio de Carlos Alberto Hildebrand, que era advogado constituído pelos autores, requereu a sua inclusão no feito, no intuito de preservar os valores que serão devido a título de honorários contratuais (fls. 837).A fase instrutória foi reaberta com a finalidade de apresentação de laudo complementar pelo Perito Judicial (fls. 845/846).O espólio de Carlos Alberto Hildebrand informa que celebrou transação extrajudicial com relação aos honorários contratuais, razão pela qual desiste do pedido de reserva dos honorários (fl. 849).Manifestação do Perito (fls. 850/851 e fls. 855/877).As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito das manifestações do Perito (fl. 881).Manifestação da CEF (fls. 883/885).Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte autora (fl. 886).Novamente o julgamento do feito foi convertido em diligência e o Perito foi intimado para apresentar parecer complementar (fls. 887/889).Parecer complementar (fls. 893/895).Manifestação da CEF (fls. 897/932) e manifestação da parte autora (fls. 935 e 937).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, analiso as preliminares arguidas.A) Da carência de ação, litigância de má-fé e inépcia da inicial em relação à JEANETTE FERNANDES MONTEIROA autora JEANETTE FERNANDES MONTEIRO objetiva a indenização referente aos seguintes contratos:= 15.666-6 (Agência Higienópolis - Vencimento em 12/08/97)Termo de Quitação firmado em 03/09/97(fl. 37, 241/242, 243)= 15.411-6 (Agência Higienópolis - Vencimento em 14/07/97)Termo de Renovação em 15/07/97Termo de Quitação firmado em 03/09/97(fl. 38/39, 244/246, 247)= 15.410-8 (Agência Higienópolis - Vencimento em 14/07/97)Termo de Renovação em 15/07/97Termo de Quitação firmado em 03/09/97(fl. 40/41, 237/239, 240); De fato, os contratos de penhor firmados entre ela e a CEF são relacionados à Agência Higienópolis, não se enquadrando no contexto fático do roubo versado na presente ação. Com isso, não se trata de inépcia da inicial (pois esta possui causa de pedir e pedido), mas resta configurada a ausência de seu interesse processual para discutir, no contexto fático-jurídico destes autos, as consequências jurídicas do roubo e eventual adequação da indenização. Demais disso, a parte autora esclarece que esta coautora foi incluída no polo ativo por equívoco e pede sua exclusão da lide (fl. 261). Assim, reconheço a inexistência de interesse processual de JEANETTE FERNANDES MONTEIRO e deixo de acolher a alegação de má-fé, porquanto a parte autora assume que a inclusão foi equivocada. Por consequência, resta prejudicada a indagação do perito (fl. 800) quanto à juntada dos cálculos periciais desta coautora.B) Da ilegitimidade passiva da CEFA alegação de que a CEF não deu causa à lesão sofrida pela parte autora diz com a responsabilização pelos danos (nexo causal) e é inerente ao mérito da demanda.A sua legitimidade ativa resta presente em razão dos Contratos de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia firmados com a parte autora, da consequente assunção da qualidade de depositária/garante das joias empenhadas e da responsabilidade em virtude da perda/extravio dos bens penhorados, prevista em cláusula contratual.C) Do litisconsórcio passivo necessário da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROSNão existe o alegado litisconsórcio, porquanto, como já mencionado supra, os Contratos de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia foram celebrados entre a parte autora e a CEF. O vínculo contratual existente entre a CEF e a SASSE não conduz à obrigatoriedade de sua inclusão na lide na qualidade de litisconsórcio passiva, mormente neste avançado momento processual (o que viria em evidente prejuízo ao processamento da ação), de sorte que eventual lide decorrente da relação contratual securatória entre elas havida deverá ser objeto de ação própria.Ademais, verifica-se do contrato celebrado entre a CEF e a SASSE que o valor garantido será limitado ao máximo de uma vez e meia o valor de avaliação das joias e objetos empenhados (fl. 215).O que se pretende com a presente demanda é exatamente o pagamento de indenização em valor superior a 1,5 vezes o valor da avaliação e, portanto, o pagamento de valor não previsto no contrato de seguro.D) Da falta de interesse de agirA total quitação quanto à indenização paga administrativamente faz prova do pagamento, mas, embora de relevante valor jurídico, não obsta a discussão judicial quanto à adequação do valor pago.E) Da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da açãoA necessidade de provar a propriedade das joias mediante documentos, inclusive notas fiscais, deve ser afastada, porquanto tal titularidade resta demonstrada pelos contratos celebrados entre as partes, em especial, a partir do teor da Cláusula 3.1: Em garantia ao empréstimo, o MUTUÁRIO dá a CEF o(s) objeto(s) especificados no anverso, o(s) qual(is) declara ser de sua propriedade possuindo-s(s) livre e desembaraçados de todo e qualquer ônus.Ressalte-se que a própria CEF não questionou a propriedade por ocasião das avaliações e da contratação, admitindo-a tacitamente. Outrossim, a CEF não trouxe aos autos qualquer impugnação específica quanto a propriedade, apta a afastar tal declaração contratual.Superadas, assim, as preliminares, passo ao pedido de suspensão do processo.F) Da suspensão do processo até que as joias recuperadas sejam restituídas aos seus proprietáriosNos recibos de indenização consta uma ressalva que faculta ao mutuário a restituição das joias em caso de recuperação destas: Caso o Mutuário identifique junto as peças recuperadas, joias que lhe pertencem poderá restituir a CAIXA a indenização atualizada monetariamente e reaver a joias. Demais disso, alguns dos autores firmaram termo de reconhecimento de algumas das peças recuperadas. Reaver as joias trata-se, portanto, de uma faculdade concedida aos mutuários e não significa que a restituição efetivamente ocorrerá, de sorte que a suspensão do processo para o aguardo de um fato incerto é todo inviável.Frise-se que, transcorrida mais uma década desde a assinatura dos recibos de indenização e dos termos de reconhecimento, nenhuma das partes trouxe aos autos a notícia de que teria havido a restituição das joias recuperadas a qualquer dos autores, o que demonstra patente desinteresse destes pelas joias.Inviável, pois, a suspensão do processo, passo na análise do mérito.Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.No mérito, o pedido é parcialmente procedente para

todos os autores, exceto para Elyde Fortunato Fama, para a qual o pedido é improcedente. Diante do extenso rol de litisconsortes ativos, bem como de contratos, termos e recibos firmados, importa relacionar, de modo individualizado, alguns dados relevantes: ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO= 391.093-2 (Agência Augusta - Vencimento em 05/10/98) Recibo de Indenização firmado em 30/11/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 705,45) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 30/11/98 (fls. 32, 135, 138)= 391.613-2 (Agência Augusta - Vencimento em 06/11/98) Recibo de Indenização firmado em 30/11/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 595,48) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 30/11/98 (fls. 33, 136, 138)= 391.808-9 (Agência Augusta - Vencimento em 22/10/98) Recibo de Indenização firmado em 30/11/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 472,42) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 30/11/98 (fls. 34, 137, 138)= 385.873-6 (Agência Augusta - Vencimento em 31/10/97) Termo de Renovação em 10/08/98 Recibo de Indenização firmado em 30/11/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 466,21) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 30/11/98 (fls. 35, 129, 133, 138)= 390.602-1 (Agência Augusta - Vencimento em 10/08/98) Recibo de Indenização firmado em 30/11/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 460,08) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 30/11/98 (fls. 36, 134, 138) CECY VAZONI NACCACHE= 390.972-1 (Agência Augusta - Vencimento em 25/09/98) Termo de Renovação em 25/09/98 Recibo de Indenização firmado em 02/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 1.740,66) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 02/12/98 (fls. 29/30, 155, 174, 176)= 391.831-3 (Agência Augusta - Vencimento em 20/11/98) Recibo de Indenização firmado em 02/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 992,48) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 02/12/98 (fls. 31, 155, 173, 175) CLARICE SALVADOR ABRAMANT= 387.808-7 (Agência Augusta - Vencimento em 25/02/98) Termo de Renovação em 09/10/98 Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 846,74) (fls. 42, 144, 151)= 392.036-9 (Agência Augusta - Vencimento em 04/12/98) Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 456,05) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 43, 147, 154, 156)= 388.531-8 (Agência Augusta - Vencimento em 05/05/98) Termo de Renovação em 14/09/98 Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 449,41) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 44, 140, 148, 156)= 390.558-0 (Agência Augusta - Vencimento em 30/09/98) Termo de Renovação em 09/10/98 Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 304,04) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 45, 143, 150, 156)= 391.014-2 (Agência Augusta - Vencimento em 29/09/98) Termo de Renovação em 09/10/98 Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 266,03) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 46, 145, 152, 156)= 388.967-4 (Agência Augusta - Vencimento em 29/04/98) Termo de Renovação em 14/09/98 Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 224,70) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 47, 141, 149, 156)= 391.624-8 (Agência Augusta - Vencimento em 12/10/98) Recibo de Indenização firmado em 04/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 191,08) Termo de Reconhecimento de Peças sem data (fls. 48, 146, 153, 156) ELYDE FORTUNATO FAMA= 391.612-4 (Agência Augusta - Vencimento em 06/11/98) Recibo de Indenização firmado em 17/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 2.627,04) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 09/12/98 (fls. 53, 160, 165, 167) IRENE ARIENTI DE PAULA= 380.008-8 (Agência Augusta - Vencimento em 23/12/96) Termo de Renovação em 15/10/98 Recibo de Indenização firmado em 18/01/99 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 1.276,30) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 29/12/98 (fls. 51, 159, 162, 163/164)= 380.009-6 (Agência Augusta - Vencimento em 23/12/96) Termo de Renovação em 15/10/98 Recibo de Indenização firmado em 18/01/99 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 1.129,74) Termo de Reconhecimento de Peças firmado em 29/12/98 (fls. 52, 158, 161, 163/164) JUSSARA ANDREUCCI PIRES= 391.516-0 (Agência Augusta - Vencimento em 01/10/98) Termo de Renovação em 01/10/98 Recibo de Indenização firmado em 07/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 2.667,96) (fls. 49/50, 171, 172); MÁRCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO= 379.096-1 (Agência Augusta - Vencimento em 04/11/96) Termo de Renovação em 09/10/98 Recibo de Indenização NÃO firmado pela parte (consta que o valor da avaliação era de R\$ 2.497,28 e desse valor deveria ser descontado o valor de R\$ 1.157,87 a título de empréstimo) (fls. 26, 177, 178); MÁRIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA= 387.117-1 (Agência Augusta - Vencimento em 12.02.98) Termo de Renovação em 06/10/98 Recibo de Indenização NÃO firmado pela parte (consta que o valor da avaliação era de R\$ 2.752,22 e desse valor deveria ser descontado o valor de R\$ 1.281,57 a título de empréstimo) (fls. 27/28, 179, 180) SONIA REGINA GARCIA PORTIERI= 376.363-8 (Agência Augusta - Vencimento em 12/07/96) Termo de Renovação em 29/09/98 Recibo de Indenização firmado em 29/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 2.042,20) (fls. 22/23, 124)= 390.709-5 (Agência Augusta - Vencimento em 14/08/98) Termo de Renovação em 03/09/98 Recibo de Indenização firmado em 29/12/98 (valor da indenização acrescido de correção monetária R\$ 837,08) Termos de Reconhecimento de Peças firmados em 21/12/98 e 29/12/98 (fls. 24/25, 125, 126/127) O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança é dever do Estado. Certo é, contudo, que as instituições bancárias, justamente por lidarem diretamente com a circulação de moeda e guarda de valores,

investem na manutenção de sistemas de vigilância contra furtos e roubos, inclusive por determinação legal (Lei n. 7.102/83), a fim de garantir a segurança do local, dos usuários e dos bens guardados, o que traz à evidência a previsibilidade do evento danoso. Assim é que tal previsibilidade se insere no risco do negócio. Agregado a isso, o credor pignoratício assume o dever de zelar adequadamente pelas coisas empenhadas. Logo, a discussão sobre inexistência de culpa ou dolo da parte ré e sobre a configuração de fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou força maior, não tem o condão de exonerar da responsabilidade contratual de indenizar, entabulada entre as partes. Nesse aspecto, vale transcrever trecho da ementa do acórdão proferido pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA nos autos do REsp 1276655, publicado em 22/10/2012: O dever de indenizar os mutuários de contrato de penhor que tiveram suas joias roubadas decorre da obrigação assumida pelo banco (restituição do bem dado em garantia, após o pagamento do empréstimo), sendo descabida a alegação de que o roubo consiste em excludente de responsabilidade, haja vista que tal risco é assumido pelo banco como elemento essencial do contrato, consistindo o assalto, na verdade, em fortuito interno, aplicando-se em tal hipótese a teoria do risco profissional. Veja-se, inclusive, o seguinte acórdão sobre o tema: DECISÃO 1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator o Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, assim ementado (fls. 378/380):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 2. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das joias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 4. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda* e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 5. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 6. Embargos infringentes providos. É o breve relatório. 2.- O Agravo não merece conhecimento. 3.- A decisão que negou seguimento ao Recurso Especial está fundamentada no argumento de que o Acórdão por ele atacado estaria de conformidade com o entendimento desta Corte Superior a respeito do tema. Nas razões do Agravo não se impugnou adequadamente esse fundamento. Com efeito, naquele agravo

afirmou-se, apenas que o precedente invocado na decisão agravada não refletia o posicionamento do STJ, mas não se indicou nenhum julgado desta Corte em sentido contrário. No mais as razões do agravo limitaram-se a reiterar os argumentos do próprio Recurso Especial.4.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 07/12/2012) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.342 - SP (2012/0222975-0) Afastada a exclusão da responsabilidade pretendida pela parte ré, segue-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os contratos de empréstimos juntados aos autos, com garantia real, consistente no penhor, encontram-se sob a égide do Código Civil de 1916, pois assinados na vigência deste. A cláusula 3.2 dos contratos de penhor estabelece que A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. A própria ré previu sua responsabilidade no caso de perda das joias. Para reparar o dano, o contrato estabelece indenização de 1,5 vezes o valor da avaliação, atualizado pelo índice de remuneração dos depósitos de poupança. No entanto, esta cláusula não pode ser aplicada. Explico. O inciso IV do artigo 774 do Código Civil revogado estabelecia ser obrigação do credor pignoratício ressarcir ao dono a perda ou a deterioração, de que aquele for culpado. O artigo 865 do mesmo diploma legal estabelecia, ao regular a obrigação de dar coisa certa, que, se a coisa se perder com culpa do devedor, responderá este pelo equivalente mais perdas e danos. O credor pignoratício é devedor em face do mutuário. Entre eles se instaura contrato de depósito relativamente ao objeto móvel (artigo 774, inciso I, do Código Civil revogado). Assim, a referida cláusula é nula, pois contraria os dispositivos legais acima mencionados. Inclusive, há vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes, nos quais se julgou que o valor da indenização deve corresponder ao das joias no mercado, e não a 1,5 vezes o valor da avaliação, as quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JOIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das joias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes. - Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova. - Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas

como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571 JUIZA SUZANA CAMARGO). RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA 1. Não é nula r. sentença que, julgando procedente o pedido inicial, determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 2. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 3. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 4. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 5. A avaliação unilateral das joias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 6. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 7. Falta à apelante interesse recursal quanto a indenização por danos morais, vez que não houve condenação nesse sentido. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Sentença mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1158533 Processo: 200061030031190 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/03/2007 DJU DATA:17/07/2007 PÁGINA: 300 JUIZA RAMZA TARTUCE). Além disso, aplica-se ao presente feito as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A indenização deve ser feita pelo valor efetivo das joias no mercado. A limitação da indenização ao valor equivalente a 1,5 o valor da avaliação constitui disposição abusiva. No contrato de penhor as joias são avaliadas em função do material e do peso, desprezando-se o trabalho intelectual para serem confeccionadas, a qualidade e o valor desse trabalho e o efetivo valor de mercado delas. A abusividade decorre da limitação da responsabilidade contratual de indenizar os prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato (artigo 51, inciso I, e 1.º, inciso I da Lei 8.078/90). Se o contrato fosse negociado por meio de livre manifestação da vontade do autor, seria aplicável esta limitação. Contudo, trata-se de contrato de adesão, previamente elaborado de forma unilateral pela ré, no conceito do artigo 54 da Lei 8.078/90, ou seja, ou o mutuário aceita todos os termos das cláusulas do contrato ou não o assina. Não existe margem para negociação. Aplica-se a Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor. Na relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo com garantia real por penhor, os mutuários são consumidores, no conceito finalístico estabelecido no artigo 2.º, caput, da Lei 8.078/90, pois adquiriram bem fungível (dinheiro) como destinatários finais. Neste sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que os contratos celebrados entre instituição financeira e pessoa física sujeitam-se às normas da Lei n 8.078/90. No mais, a declaração de quitação consiste, basicamente, em ato do credor que reconhece o cumprimento da obrigação do devedor. Visa a conferir segurança jurídica às partes quanto à obrigação cumprida. Não impede, porém, que o conteúdo da obrigação seja discutido em juízo, mormente, na hipótese em que o que se questiona, na essência, é a justiça (legalidade) da cláusula contratual. Existe, desse modo, direito à indenização pelo valor de mercado das joias. Para apurar o valor de mercado das joias foi determinada a produção de prova pericial. O capítulo da sentença anulada, que versou sobre a procedência do pedido, restou assim redigido: Julgo, outrossim, PROCEDENTE o pedido em relação aos demais co-autores, em razão da nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação para condenar a ré, no caso de extravio das joias dos autores que estavam lá depositas, a pagar indenização correspondente ao valor de mercado daquelas joias, que deverá ser demonstrado pelos autores por ocasião da liquidação da sentença, descontando-se os valores já pagos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença e determinou que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado (fls. 453/461). Transcrevo a seguir trechos do acórdão: (...) Ou seja, ao prolatar a sentença deve o juiz analisar todas as questões de fato e de direito arguidas pelo autor, sendo-lhe vedado, sob pena de proferir sentença condicional, manifestar-se exclusivamente

sobre a tese jurídica, relegando a análise fática para a liquidação de sentença. No caso, a sentença recorrida, ao condenar a ré a indenizar os autores com base no valor de mercado das joias, descontados os valores já pagos, sem decidir acerca da adequação da indenização contratada, postergou para um segundo momento a solução dessa questão. Assim, em sede de liquidação de sentença, nos termos da decisão recorrida, é que os autores deverão comprovar se o valor pago pela ré a título de indenização é efetivamente inferior ao valor de mercado das joias. (...) Faz-se necessário, pois, avaliar se o valor de mercado das joias é efetivamente superior a indenização paga pela ré à parte autora, no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Nesse ponto, cumpre destacar a dificuldade em proceder referida avaliação, a uma porque se trata de joias roubadas e, de conseguinte, o Perito Judicial não conseguiu êxito em realizar uma perícia direta; trata-se, portanto, de perícia indireta, a duas porque nem sempre o contrato de penhor (cautela) possui a especificação detalhada das joias, como bem mencionado pelo Perito às fls. 566/567, in verbis: [...] Na coluna dos METAIS consta que tem ouro, ouro branco, ouro baixo, platina e metal não nobre, mas não identifica individualmente, assim podendo ser 90% de metal nobre e 10% de metal não nobre ou o inverso, que no caso daria uma diferença de valor de mais de vinte vezes, entre os dois cálculos. Na coluna, ADORNOS, quando citado o item PEDRAS, não é especificadas a quantidade, qualidade, pureza, cor, lapidação, peso, valor e, principalmente, nem sequer identifica pelo nome a pedra, que poderia ser Rubi, Safira, Esmeralda, Turmalina, Alexandrita, Topázio, Opala, etc., etc., pedras estas que normalmente são os componentes de maior valor na joia, podendo chegar a mais de 90% do valor da joia. [...] Dessarte, não prospera a alegação da CEF de que: A CAIXA desde já impugna o laudo também com relação aos valores atribuídos aos adornos mencionados. Isto porque o único método seguro para a avaliação das joias seria o exame individual e específico da cada uma delas. Isso porque a diferença na qualidade das joias pode ser determinante na avaliação, de modo que não se pode buscar como base o valor de um diamante, sem que se possa avaliar a qual classe pertencia em relação ao seu grau de pureza ou existência de defeito, por exemplo (fl. 782). Isso porque, parece-me que a própria CEF, até mesmo para legitimar a avaliação que realiza, deveria elaborar as cautelas com o máximo de detalhes e especificações técnicas da joia que aceita como garantia, inclusive com fotos, o que não ocorre. Não se pode desprezar que a própria CEF, nesse modo particular de proceder, cria dificuldades para se verificar a correção da sua avaliação realizada em sede administrativa. Por outro lado, não se pode ignorar que o valor de mercado de uma joia depende de alguns critérios e é exatamente neste ponto de reside a divergência entre as partes (autores/perito x CEF). Segundo a CEF (fl. 804/805): [...] a Caixa utiliza-se de parâmetros de mercado quanto à matéria prima, ao contrário das joalherias, que embutem em seu preço de venda tanto a margem de lucro variável e livre, como também os impostos e taxas (lembrando que, por tratar-se de bens supérfluos, as respectivas alíquotas tributárias são elevadíssimas), sem falar nos demais custos variáveis (propaganda e publicidade, por exemplo), que nada têm a ver com o dito real valor de mercado, qual seja, aquela quantia que o mutuário do penhor conseguiria obter se efetivamente vendesse as joias em garantia à CAIXA. Portanto, para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os seus valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros etc.). (há grifos no original). O laudo pericial apresentou o valor de mercado das joias dadas em penhor pela parte autora a partir de critérios diversos, sendo que o cálculo foi feito, primeiramente, para a data da perícia (06/09/2011), data diversa daquela em que ocorreu a avaliação, o penhor e o roubo e, posteriormente, o Perito apresentou os valores para a data do pagamento da indenização (fl. 894). Em sede esclarecimentos juntados às fls. 753/757, o perito judicial informou a metodologia de cálculo para fins de avaliação dos metais nobres, in verbis: A cotação dos Metais Nobres, como Platina, Ouro, Prata, Paládio, este Perito utiliza a cotação da Bolsa de Valores e, também, cotações internacionais diárias. Estas cotações oferecem somente os valores dos metais puros. Para que se possa aplicar para avaliação de joias de ouro, faz-se necessário diminuir a pureza com ligas adequadas para fabricação de joias, também tem que acrescentar mão de obra, lucro e impostos (fl. 754). De conseguinte, às fls. 756 o perito esclarece como chegou no preço do grama do ouro amarelo de R\$ 158,9187/g na data da perícia (06/09/2011), uma vez que parte da cotação de R\$ 100,4227/g e procede diversas operações (redução para ouro 750 e acréscimo de mão de obra, lucro e imposto), que resultam no valor de 159,00/g (arredondado) do grama do ouro amarelo, valor esse que utilizou no cálculo das joias para 06/09/2011. Entretanto, a jurisprudência tem entendido que para fins de cálculo do valor de mercado da joia, não deve ser incluído os custos do ciclo produtivo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no contrato de penhor é abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC. 3. Nesse contexto, o decisum condenou à CEF a pagar o valor de mercado do bem dado em penhor, a ser

apurado por perícia técnica em fase de liquidação de sentença, na modalidade de liquidação por arbitramento (artigo 475-C do Código de Processo Civil), de modo a permitir que a parte autora compre outro bem em estado de uso e de conservação equivalente, descontando-se o valor já pago administrativamente e eventuais créditos da CEF. 4. A par disso, observo que a decisão agravada não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentada com base nas provas dos autos e legislação pertinente, consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 5. A inclusão de tributos e de percentual relativo ao ciclo produtivo sobre os valores devidos pela CEF, a título de indenização decorrente de roubo de joias empenhadas, implica em aumento desproporcional de valores, em descompasso com a realidade de mercado. Precedentes da Quinta Turma desta Egrégia Corte. (AI 00374540920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 6. Adotando esse entendimento jurisprudencial merece reparo a decisão agravada para que, na avaliação das peças desaparecidas, o valor de mercado seja apurado pela perícia, sem a adição dos tributos e demais encargos inerentes ao ciclo produtivo. 7. Agravo legal parcialmente provido. Decisão reformada em parte. (TRF 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267236, Processo: 0008363-67.2003.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) - grifos ausente no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. JOIAS ROUBADAS. LAUDO PERICIAL. INCLUSÃO DE TRIBUTOS E LUCRO DO SETOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão transitado em julgado (fls. 449/451) reputou expressamente a avaliação da CEF como tecnicamente insatisfatória, já que não reflete o valor de mercado das joias dadas em penhor, motivo pelo qual foi realizada perícia judicial na fase de cumprimento do julgado, para apuração do seu valor real. 2. A inclusão dos custos do ciclo produtivo (impostos e lucro do setor) na determinação do valor de mercado das joias empenhadas denota, em princípio, superavaliação, desbordando dos limites estabelecidos pela decisão transitada em julgado, que determinou o pagamento de justa indenização pelo roubo das joias dadas em penhor. 3. Não se mostra necessário realizar nova perícia, eis que o laudo apresentado contém todos os elementos técnicos imprescindíveis à estimativa do valor de mercado das joias roubadas. Não se pode, por esta mesma razão, alegar que o Perito carece de conhecimento técnico ou científico (CPC, art. 424, I). A determinação para realização de nova perícia, note-se, implicaria um atraso ainda maior no desfecho da causa, sem proveito que o justificasse, o que iria de encontro ao princípio da economia processual. 4. Bastam meros cálculos aritméticos para que se chegue ao valor exequendo, mediante exclusão das parcelas relativas ao lucro das lojas e aos impostos, medida que não retira a liquidez da obrigação retratada no título judicial. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492954, Processo: 0034765-55.2012.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) - grifo ausente no original. Da tabela de fls. 756 é possível verificar que o Perito Judicial procedeu a um acréscimo no valor do ouro de 50% a título de lucro e 8,25% a título de impostos. TABELA NO ORIGINALO preço final do ouro foi obtido por meio do acréscimo indevido do montante de R\$ 58,4961 (que se refere ao lucro e imposto). O valor que deveria ter sido considerado seria de R\$ 100,4226. Em consequência, o valor do ouro deverá ser reduzido em 36,80% ($58,4961 \times 100 / 158,9187$). Observa-se, ademais, que o perito também considerou em sua avaliação o estado de conservação da joia, como se pode verificar a título ilustrativo do cálculo de fl. 585, em que o valor foi reduzido em 5% por conta do estado de conservação e do cálculo de fl. 600, em que o valor foi reduzido em 10% em razão do Estado de conservação, metal não nobre e ouro baixo. Ainda que tenha sido levada em consideração a cotação do ouro, houve redução do valor (desvalorização), de forma que não prospera a alegação da CEF de que não se está considerando que se trata de ouro usado. No que se refere ao valor do diamante, o perito esclareceu que: nesta tabela estão sinalizados dois preços extremos: a mais cara por quilate (ct) que é D/IF, que custa US\$4.700,00/ct (por quilate). Na outra extremidade o M/I3, que custa US\$300,00/ct. O Perito usa sempre o VS/H cujo valor é US\$1.900,00/ct. Isto é considerado e ponderado como um valor médio e justo (fl. 757). Em cumprimento às determinações judiciais, o Perito apresentou os esclarecimentos de fls. 851 e, posteriormente, a tabela de fls. 894. Intimadas para se manifestar sobre esses novos valores, a CEF os impugnou, pois sustenta que a avaliação deveria ser feita com base no mercado de leilão de joias usadas (fls. 897/932). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo Perito às fls. 894. Diversamente do alegado pela CEF, considerando a sua responsabilidade por risco do negócio, o valor a ser indenizado deve corresponder ao valor de mercado da joia na data da indenização e não ao mercado restrito de leilão. Dessarte, acolho a metodologia de cálculo elaborada pelo Perito e os valores da avaliação (metal e adornos) constantes da planilha de fl. 894, com a redução de 36,80% no valor dos metais (exclusão dos custos do ciclo produtivo). Ademais, observa-se que o Perito Judicial fez constar de referida planilha o valor da indenização, conforme apurado pela CEF nos diversos recibos constantes dos autos. Entretanto, tenho que o valor correto deveria ser o valor da indenização acrescido da correção monetária, pois reflete o valor da indenização calculado pela CEF na data do pagamento da indenização. Por outro lado, verifica-se que, com relação aos autores MÁRCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO (fl. 178) e MÁRIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA (fl. 180), os recibos não foram assinados, o que indica que eles não receberam nada administrativamente. De

consequente, com relação a eles, a coluna Indenização paga pela CEF deve permanecer zerada. Segue a nova tabela elaborada a partir da tabela de fl. 894 com as alterações acima indicadas. TABELA NO ORIGINAL Prosseguindo na análise, verifica-se que, com relação à autora Elyde Fortunato Fama, ela já recebeu valor superior ao da avaliação judicial, razão pela qual o pedido é improcedente com relação a ela (valor constante da coluna indenização paga pela CEF é superior ao valor constante da coluna Total da avaliação conforme sentença. No tocante aos autores MÁRCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO (fl. 178) e MÁRIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA (fl. 180), do valor constante da coluna total deverá ser subtraído o valor do empréstimo em aberto, ou seja, R\$ 1.157,87 (R\$ 2.723,71 - R\$ 1.157,87 = R\$ 1.565,84 - R\$ fl. 178) e R\$ 1.281,57 (R\$ 3.503,48 - R\$ 1.281,57 = R\$ 2.221,91 - fl. 180), respectivamente. O valor final da condenação é: TABELA NO ORIGINAL Diante do exposto: 1) em relação a JEANETTE FERNANDES MONTEIRO, reconheço inexistência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil; 2) em relação a ELYDE FORTUNATO FAMA, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil; 3) em relação a MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO (391.093-2, 391.613-2, 391.808-9, 385.873-6, 390.602-1), CECY VAZONI NACCACHE (390.972-1, 391.831-3), CLARICE SALVADOR ABRAMANT (387.808-7, 392.036-9, 388.531-8, 390.558-0, 391.014-2, 388.967-4, 391.624-8), ELYDE FORTUNATO FAMA (391.612-4), IRENE ARIENTI DE PAULA (380.008-8, 380.009-6), JUSSARA ANDREUCCI PIRES (391.516-0), MÁRCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO (379.096-1), SONIA REGINA GARCIA PORTIERI (376.363-8, 390.709), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar a parte autora os valores conforme tabela abaixo: TABELA NO ORIGINAL Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar JEANETTE FERNANDES MONTEIRO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, eis que seu pedido de exclusão da lide data de 09/04/2001 (fl. 261) e não houve qualquer ato processual posterior praticado em seu benefício; sequer houve sua inclusão no laudo pericial. Condene ELYDE FORTUNATO FAMA a suportar os honorários periciais na razão de 1/9 avos do valor pago ao perito e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pela SELIC. Quanto aos demais autores, condene a parte ré ao pagamento das custas, a indenizar os honorários periciais na razão de 8/9 avos (fls. 580, 842), e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023613-09.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TEXTIL J. SERRANO LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja anulado o débito de IPI objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 3 13 00255210, em razão da sua extinção pela compensação, nos termos do art. 156, inc. II do CTN. Alega que referido débito está extinto por força da compensação realizada pela autora com créditos provenientes de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) apurados no ano de 2008. Narra a parte autora que, em 15/05/2008, transmitiu a PER/DCOMP nº 30710.23684.150508.1.3.01-0306 informando que por meio da PER/DCOMP nº 10487.35537.180408.1.1.01-2108 foi apurado valor passível de ressarcimento no montante de R\$ 618.926,02 e que, deste valor total, encontrava-se disponível para compensação o valor de R\$ 290.059,76. Em decorrência, a parte autora alega que efetuou a compensação do débito de IPI, referente ao período de apuração de abril/2008, com vencimento em 15/05/2008, no valor de R\$ 223.541,48. Ocorre que, por ocasião do preenchimento do mencionado documento a autora informou no item ressarcimento IPI que o estabelecimento detentor do crédito é sua filial (CNPJ nº 49.870.173/0002-30) e, no item débito de IPI ela informou, de forma equivocada, que o débito a ser compensado pertencia à sua matriz (CNPJ nº 49.870.173/0001-50). O equívoco repetiu-se no item demonstrativo da referida PER/DCOMP, pois a autora informou que o crédito e os débitos a serem compensados pertenciam a sua matriz. Em razão disso, a parte autora aduz que apresentou a PER/DCOMP retificadora nº 07000.45335.170309.1.7.01-3680 sem contudo, corrigir o item demonstrativo (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Foi decretado o sigilo dos autos e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação por perda superveniente do objeto (fls. 53/61). A autora apresentou réplica (fls. 66/72). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), a parte autora requereu a juntada do processo administrativo nº 10882.506276/2013-03, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80 3 13 002552-10 e do extrato da mencionada inscrição em dívida ativa (fls. 76/135). Já a União não requereu a produção de outras provas (fl. 138). Manifestação da União com relação aos documentos apresentados pela parte autora (fls. 141/144). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência superveniente. Sustenta a União que, não obstante os diversos erros praticados pela autora, a autoridade lançadora procedeu à análise dos débitos mencionados na inicial e acabou por concluir pelo cancelamento do débito discutido nos autos. A parte autora alega que existe interesse no julgamento do feito, pois a autoridade não havia cancelado a inscrição e tem interesse na expedição de CND. Do documento de fls. 134/135 colacionado aos autos pela própria autora é

possível verificar que a inscrição nº 80 3 13 002552-10, referente ao processo nº 10882 506276/2013-03 foi cancelada em 17/06/2014. Dessarte, considerando que houve o efetivo cancelamento da inscrição, tenho que a preliminar merece ser acolhida, uma vez que em decorrência do cancelamento da inscrição, referido débito não é mais óbice à emissão da certidão. Honorários advocatícios. No que se refere aos honorários, não se pode desprezar, conforme constou da própria inicial, que a parte autora cometeu alguns erros no preenchimento do pedido de compensação e pedido retificador, que ensejaram a não homologação da compensação pelo Fisco. Por outro lado, também é de ressaltar que, na oportunidade, a propositura da presente demanda representava o meio cabível para analisar a efetiva compensação, bem como para suspender o crédito tributário. Entretanto, verifica-se que a União não se opôs ao pedido da parte autora e, já em sede de contestação, procedeu à reanálise da situação e, conforme o entendimento adotado, tomou as providências cabíveis para o cancelamento da inscrição. Nesse ponto, não houve efetiva pretensão resistida. Em razão dessas peculiaridades, entendo que a melhor solução a ser dada ao caso no que se refere aos honorários é o reconhecimento da sucumbência recíproca. Pelo todo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a falta de interesse superveniente. Custas ex legis. Sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032647-73.1974.403.6100 (00.0032647-0) - ELZA TRENTIN VICTORIA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP248455 - DANIEL MACHADO DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ELZA TRENTIN VICTORIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ELZA TRENTIN VICTORIA e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, deixando de opor embargos à execução. A UNIÃO FEDERAL comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 288 (honorários) e 298 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 302-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA (SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ANTONIO PINTO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0021851-70.2004.403.6100 e julgados parcialmente procedentes (fls. 663/666). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 719 (honorários) e 726 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8) - DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença (honorários) movida por FRANCISCO FERREIRA NETO em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 399). A UNIÃO FEDERAL comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 427 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo

Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 2009.61.00.002016-7, julgados parcialmente procedentes. A UNIÃO FEDERAL comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 288 (principal) . Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 291). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9) - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA SOLER ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOLER ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X UNIAO FEDERAL X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por MARIA HELENA PIRES FORNAZIER E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0007820-98.2011.403.6100 e julgados parcialmente procedentes (fls. 802/803). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 879 (honorários) e 870-878 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por : LAURO APARECIDO MACIEL, FLAVIO JOSÉ MACIEL e DONATO ANTONIO DE FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 389/390 (principal) e 391, 432 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 434). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI) X CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE em face da UNIFESP. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada deixou de apresentar embargos à execução (fl. 433). A UNIFESP comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 456 (honorários) e 455 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE

EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X TERCIO FELIPPE BAMONTE X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a desocupação do imóvel (objeto da demanda) pela executada e fixando honorários sucumbenciais. Sobreveio acordo realizado entre as partes. Às fl. 177 a executada apresentou cálculo do valor devido a título de honorários, não impugnado pelo autor. A executada, FUNDACENTRO, comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 189. Intimado para providenciar o saque das importâncias, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como dizer se as quantias pagas satisfazia seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 191). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005158-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005158-8) - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA. Às fls. 260/265 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenado. Tendo em vista a intimação do executado, na pessoa do advogado constituído nos autos e a ausência de pagamento da quantia devida, foi deferida consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para bloqueio e transferência do valor do débito (fls. 268). Após a realização da transferência e silente o executado, foi solicitada à instituição bancária, a conversão em renda da União dos valores devidos, bloqueados e transferidos para conta a ordem do juízo. Instada a se manifestar a exequente se declarou ciente da conversão e informou não ter nada a opor quanto à extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-67.2001.403.6100 (2001.61.00.006629-6) - JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes João Batista Cardoso (CPF 001.730.038-00), João Batista da Silva (CPF 652.626.708-49), João Batista da Silva (CPF 387.244.728-91) e João Batista da Silva (CPF 578.379.888-68), bem como comprovou a adesão do exequente João Batista da Silva (CPF 022.373.458-64) proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de fl.107. Regularmente intimada para manifestação e de que não havendo oposição os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente se manifestou à fl. 417, pela satisfação da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS AUGUSTO VIEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do exequente ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de fl.223/224. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a exequente se opôs alegando o não cumprimento do acordo firmado. Às fls. 249/259 a executada carrou aos autos extratos comprobatórios do cumprimento do acordo. À fl. 270, a exequente solicitou que a executada carresse aos autos os extratos analíticos de sua conta vinculada, o que foi determinado à fl. 277 e cumprido às fls. 280/284. Com a juntada dos extratos a exequente foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código

de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019412-37.2014.403.6100 - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO PINTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia o cancelamento de um débito de R\$ 8.989,07 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), exigidos na fatura de seu cartão de crédito de vencimento em 14/10/2014, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais. Alega que, ao receber a fatura de seu cartão de crédito nº 4007.7004.2535.1079 de vencimento em 14/09/2014, foi surpreendido com a cobrança do exorbitante valor de R\$ 8.223,12, tendo constatado a existência de operações de compra que não reconhece como sendo de sua responsabilidade, sendo que considera devido apenas o valor de R\$ 139,44. Relata que entrou em contato com a central de atendimento da operadora, solicitando o cancelamento do cartão, eis que evidente que o mesmo havia sido clonado, tendo sido orientado a fazer um Boletim de Ocorrência. Informa que após, munido do B.O., dirigiu-se a uma Agência da Caixa, onde preencheu um formulário de contestação dos valores impugnados e o encaminhou, por e-mail, ao endereço eletrônico que lhe foi fornecido, tendo efetuado o pagamento da fatura no valor reconhecido (R\$ 139,44). Menciona que, não obstante as providências relatadas, recebeu, em 03/10/2014, comunicados do Serasa e do SPC de que a requerida lançara seu nome no rol dos devedores, bem como a cobrança, na fatura de vencimento 14/10/14, do valor de R\$ 9.324,46, dos quais só reconhece o montante de R\$ 335,39, sendo indevidos R\$ 8.989,07, valores esses que continuarão a ser corrigidos enquanto o débito não for satisfeito. Sustenta que as compras efetuadas com seu cartão clonado fugiram ao seu padrão de consumo, além de terem sido efetuadas numa mesma data nas cidades de Salvador e São Paulo, devendo ser canceladas tais cobranças indevidas. Pleiteia, em sede de antecipação da tutela, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam ao cancelamento do apontamento feito em seu CPF, bem como a condenação da requerida em indenização pelos danos materiais (R\$ 8.989,07) e morais, em montante que estima em 05 (cinco) vezes o valor indevido (R\$ 44.945,35). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/26). À fl. 32, o pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação. O autor juntou cópia das faturas de seu cartão de crédito do período de janeiro a novembro de 2014 (fls. 34/45). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 56/83, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, informou que, após a abertura de processo de contestação, as despesas foram suspensas, com crédito provisório, estando pendente de análise do setor responsável para solução em definitivo, com prazo de 120 dias. Sustentou que tanto o autor quanto a CEF foram vítimas de ação fraudulenta decorrente de ato praticado por terceiro. Alegou, ademais, não ter havido qualquer prejuízo financeiro ou de ordem moral para o autor. Decisão, proferida às fls. 84/87, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o nome do autor não fosse incluído novamente nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da dívida decorrente de fatura de cartão de crédito discutida nestes autos, até final decisão. A CEF juntou documento que comprova a inexistência de inscrição do nome do autor em relação aos débitos contestados administrativamente (fls. 90/91). Despacho saneador, proferido à fl. 95, indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo autor e concedeu prazo para o réu informar o resultado da contestação de lançamentos efetuada na esfera administrativa. Consta, finalmente, à fl. 100, informação da CEF de que a contestação administrativa foi acolhida, com a suspensão definitiva das despesas, tendo o autor se manifestado sobre isso, às fls. 103/104. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de Ação Anulatória de Débitos, cumulada com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, em razão do lançamento de débitos não reconhecidos pelo autor em fatura de cartão de crédito, além do alegado lançamento do nome do Autor em banco de dados de entidades protetoras de crédito (Serasa e SCPC). A CEF reconheceu a procedência parcial do pedido, tendo em vista que informou, em sua manifestação de fl. 100, que o creditamento provisório efetuado na fatura de vencimento 14/11/2014 tornara-se definitivo, em razão do acolhimento da contestação administrativa. Resta, então, analisar os pedidos de indenização por danos materiais e morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito

inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa.Pois bem.Consideradas as provas e tomadas as premissas mencionadas quanto à aplicação de responsabilidade objetiva às instituições financeiras, entendo que não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de reparação de danos materiais e morais.Isso porque, pelo que consta dos autos, o autor, ao verificar a existência de lançamentos de despesas que não reconhecia na fatura de seu cartão de crédito de vencimento em 14/09/2014, entrou em contato com a central de atendimento da operadora do cartão, pelo telefone, em 08/09/2014.Na ocasião, solicitou o cancelamento do débito automático da fatura em sua conta bancária, bem como o cancelamento do cartão, vez que evidente que ele havia sido clonado.Foi orientado a lavrar boletim de ocorrência e a preencher um formulário de contestação. Assim procedeu, sendo que consta dos autos Boletim de Ocorrência (fls. 16/17) e Formulário de Contestação preenchido (fls. 13/15), ambos datados em 09/09/2014.Observe que, quanto ao primeiro atendimento do autor não há qualquer reparo a ser feito quanto à conduta da ré, haja vista que, apesar do que consta do documento de fl. 10, não foi realizado o débito automático da fatura que teve suas despesas contestadas, e o Autor pôde efetuar o pagamento do valor que entendia como devido (R\$ 139, 44), nos termos do documento de fl. 11. Da mesma forma, a CEF, em sua contestação, confirmou a realização de bloqueio do cartão, por motivo de falsificação, conforme atendimento realizado em 08/09/2014, às 18h45min (fl. 59), o que evitou que a alegada fraude fosse continuada.Verifico, por outro lado, a ocorrência de divergência no tocante à data de recebimento pela CEF da Carta de Contestação das despesas impugnadas, que deveria ser preenchida e assinada de próprio punho pelo Autor.x CEF alega que recebeu a respectiva Carta somente em 15/10/2014, com a abertura do Processo Administrativo de Contestação em 16/10/2014 e, em razão disso, as despesas impugnadas foram suspensas com creditamento provisório na fatura seguinte, conforme evidenciado na fatura de vencimento em 14/11/2014, para posterior análise e solução em definitivo pelo setor responsável, em até 120 dias. Verifico que não consta protocolo de recebimento no formulário de fls. 13/15, e o Autor alega que o retirou em uma agência bancária.Além disso, apesar de constar, às fls. 21/22, cópia de um e-mail tentando reencaminhar, em 25/09/2014, ao endereço eletrônico contestação.cartoescaixa@orbitall.com.br, documentos relativos à contestação das despesas (cuja primeira tentativa o autor relata, no próprio e-mail, havia sido em 09/09/2014, porém sem sucesso), esse mesmo documento contém mensagem de Não é possível entregar. Enviando e-mail: Scan 0020, Scan 0025, Scan 0026..., o que permite deduzir que esse segundo e-mail também não tenha chegado ao destinatário. Tanto que o Autor recebeu avisos do SERASA e do SCPC, datados de 03/10/2014, comunicando que a CEF havia solicitado a abertura de cadastro negativo em nome dele, concedendo-lhe prazo de 10(dez) dias para regularizar o débito, sob pena de disponibilização para consulta no banco de dados daquelas instituições, para fins de análise de risco de crédito (fls. 24 e 25).Isso motivou que o Autor procurasse o PROCON/SP efetuando registro de RECLAMAÇÃO em 07/10/2014 (fls. 18/20), efetuasse o encaminhamento do formulário de contestação pelo correio, em 10/10/2014 (fl. 23), e entrasse com a presente ação em 20/10/2014.Como o dia 10/10/2014 caiu em uma sexta-feira, é plausível que a correspondência tenha sido recebida efetivamente em 15/10/2014, e o processo administrativo de contestação tenha sido aberto no dia imediato (16/10/2014), como afirmou a Caixa em sua contestação.E, uma vez recebida formalmente a contestação dos lançamentos considerados indevidos, a CEF adotou as providências esperadas, suspendendo temporariamente as despesas contestadas e dando início à análise administrativa das alegações de não reconhecimento de titularidade e/ou suspeita de fraude, o que culminou com o seu acolhimento e reconhecimento de que as despesas eram indevidas, nos termos da manifestação de fl. 100.De modo que, como o autor não chegou a arcar com os valores contestados, não sofreu danos materiais. Verifico também que não há comprovação de que seu nome e/ou CPF tenha sido efetivamente incluído em cadastros de inadimplentes, haja vista que os documentos de fls. 24/25 são meros avisos sobre possível inclusão, o que por ter caráter privado não enseja reparação.No mesmo sentido os seguintes julgados dos TRFs da 1ª e 3ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES NÃO COMPROVADA. MERO AVISO SOBRE POSSÍVEL INCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO PROVIDA.1. Aviso de cobrança enviado ao requerente declarando que o pagamento se encontra pendente e solicitando sua regularização não tem o condão de lhe causar dano.2. Transtornos e constrangimentos ocorridos decorreram das tratativas com a ré sobre o débito, não havendo comprovação de prejuízo ou dissabor sofrido, decorrente do aviso de cobrança. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.(AC 00118378920074013800, TRF/1ª Região, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Antônio Claudio Macedo da Silva, v.u. em 25/04/2011, fonte e-DJF1 16/05/2011, página 065).AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - DEVER DA PARTE AUTORA PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, INCISO I, DO ARTIGO 333, CPC, - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - NEGATIVAÇÃO INEXISTENTE - AVISOS DE COBRANÇA - PRESTAÇÕES QUITADAS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA EXIGIDA : DESCABIMENTO - AUSENTE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -

IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Como se observa dos autos e como mui bem constatado pelo E. Juízo a quo, não há qualquer elemento documental provando foi o nome do demandante inserido em cadastro restritivo de crédito. 2. ...3. ...4. ...5. ...6. Traçando o mutuário seu raciocínio ao rumo de que a ventilada restrição do crédito teria lhe ocasionado moral dano, cai por terra qualquer intento indenizatório diante da falta de comprovação da apontada negativação, afinal não submetido a qualquer exposição pública nem a situação vexatória, justamente por inexistência de restrição. 7. O recebimento de equivocado aviso de cobrança não tem qualquer força lesiva à honra subjetiva do particular, diante da natureza privada da comunicação (seu conteúdo somente foi publicizado para outras pessoas se o destinatário da epístola assim o fez, diante do sigilo das correspondências constitucionalmente estabelecido), ao passo que explícito do documento ressalva de que, no caso de o pagamento já ter sido realizado, deveria o interessado desconsiderar o conteúdo, traduzindo-se tal situação, no máximo, em aborrecimento e dissabor, sentimentos que tais impassíveis de indenização, como assente na v. jurisprudência. Precedentes. 8. ...9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(AC 00088388420074036104, TRF/3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u. em 08/05/2012, fonte e-DJF3 17/05/2012).Entendo que o Autor teve efetivamente certo trabalho em ver reconhecida sua alegação de que os débitos contestados eram indevidos, mas nada que justifique a condenação da ré em danos morais, haja vista que aborrecimentos ou desconfortos, em situações dessa natureza, são comuns na vida moderna e não constituem um verdadeiro sofrimento psicológico que justifique a necessidade de reparação.A CEF, por sua vez, ao contrário do alegado, não foi omissa ou negligente, haja vista que, uma vez recebida a contestação das transações impugnadas (15/10/2014) deu início ao procedimento administrativo de apuração do ocorrido, com o lançamento provisório de créditos na fatura seguinte (vencimento em 14/11/2014), cujo prazo para a conclusão dos trabalhos era de 120 dias.E, na falta da demonstração da ocorrência do dano, ainda que se fale em responsabilidade objetiva da Ré, não há qualquer obrigação de ressarcí-lo, vez que ausente o prejuízo.O autor sustenta ainda que, por ter sido obrigado a fazer ligações, ir a bancos, delegacias e órgãos de defesa do consumidor, deve ser indenizado pelos transtornos suportados.Embora a situação possa ser considerada desagradável e geradora de aborrecimentos, entendo que não chegou ao ponto de produzir desequilíbrio na esfera dele. Não houve maiores repercussões no estado anímico do autor, comprometendo seu bem-estar.Ou seja: entendo que o ocorrido não justifica a alegação de tamanho transtorno psíquico a ponto de ensejar a condenação por dano moral.Ao que consta, a própria ré orientou o autor sobre os procedimentos para a impugnação dos valores não reconhecidos em sua fatura de cartão de crédito e, uma vez recebida a carta de contestação, procedeu ao creditamento provisório das despesas impugnadas, até que concluísse a apuração do ocorrido.O prazo para a conclusão dos trabalhos, de 120 dias, me parece razoável para a apuração interna dos fatos pela ré. O autor antecipou-se e ajuizou a presente ação antes de decorrido tal prazo.Eventual contratação de advogado e despesas processuais suportadas foram em razão de sua precipitação em não aguardar o término da apuração administrativa.Vale ressaltar que a ação foi proposta em 20 de do outubro de 2014, quando decorrido pouco mais de um mês após o recebimento da fatura com lançamentos indevidos, sem que a ré tenha tido tempo hábil de averiguar o ocorrido e reconhecer o pedido formulado na esfera administrativa, como veio a acontecer, no curso desta ação.Portanto, ausentes o prejuízo material, bem como o sofrimento ou constrangimento fora do comum, os pedidos de indenização por danos materiais e morais não merecem acolhimento.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer a inexigibilidade das despesas de cartão de crédito nº 4007.7004.2535.1079 contestadas no documento de fls. 13/15 que, acrescidas de encargos, representavam R\$ 8.989,07 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) em 14/10/2014.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X FLAVIA LETAYF FARHAT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LETICIA DA HORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA PARREIRA MILENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por FLÁVIA LETAYF FARHAT E OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESPCitada nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2008.61.00.015496-9 e julgados procedentes em relação à MARIA LETÍCIA DA HORA, por não ter valores a receber, e em relação às exequentes FLÁVIA LETAYF FARHAT, SHEILA PARREIRA MILENA, FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO E MARIA APARECIDA PRADO GOMES e julgados parcialmente procedentes para VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ELIZA DA CONCEIÇÃO, conforme sentença trasladada às fls. 461-462. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls.501, 502,512, 513, 514 e 515 (principal) e 503 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente nada requereu. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por CLÚDIO BRANDÃO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou embargos à execução, julgado parcialmente procedente. A executada, União Federal, comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 224, 225 e 230 (principal) e 226 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 232). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por SUPER MERCADO CASTANHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 679-680) bem como, comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 710 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 712). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para início da execução com relação às co-autoras ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES, DIRCE AYACO ODA, MARIA APARECIDA SILVA e MARIA VILMA BREZIGUELLO, a União Federal opôs embargos à execução, protocolados sob o número 2008.61.00.018651-0, julgados parcialmente procedentes, para declarar líquido o valor constante do cálculo de fls. 27/43 dos referidos embargos. A executada, comprovou a satisfação do crédito com relação às co-autoras supra, , conforme depósitos de fl. 509(honorários), 525, 526, 535 e 536 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 539-verso). Ressalto que a co-autora ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA, não promoveu a execução da sentença.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES, DIRCE AYACO ODA, MARIA APARECIDA SILVA e MARIA VILMA BREZIGUELLO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por SONIA MARIA BAGE ANDRADE e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou expressamente com os cálculos apresentados por LIEGE VIEIRA CARVALHO e NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 275)) bem como, apresentou embargos à execução em relação à SONIA MARIA BAGE ANDRADE, protocolados sob o número 2008.61.00.026956-6, julgados procedentes tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 05-12 dos referidos embargos. A executada, comprovou a satisfação do crédito com relação às co-autoras supra, conforme depósitos de fl. 326, 378 e 379 (principal). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 382-verso). Ressalto que o co-autor WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA, não promoveu a execução da sentença. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras SONIA MARIA BAGE ANDRADE, LIEGE VIEIRA CARVALHO e NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032245-49.1998.403.6100 (98.0032245-0) - ALMIR DE CARVALHO X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ANTONIO LEONARDO X CELSO BENTO DA SILVA X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X WILDEMAR WIECK(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONARDO X UNIAO FEDERAL X CELSO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X WILDEMAR WIECK X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por ALMIR DE CARVALHO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 278, 279, 280, 281, 282, 295, 344, 345, 346, e 360 (principal) e 276 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu, declarando-se ciente dos valores disponibilizados. (fl. 363). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por FATER PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE HIGIENE LTDA- ME em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não opôs embargos à execução (fls. 222-verso /346). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 235 (principal) e 358 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTHER BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X ALINE DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X IASMIM DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ESTHER BATISTA DA SILVA E

OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 517/521 (principal) e 522 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 524). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ERNESTO NASCIMENTO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 398).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 423 (principal) e 424 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, a parte exequente quedou-se inerte.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 155 (principal) e 150 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 157). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034569-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034569-6) - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.Às fls. 186/189 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenada.Devidamente intimada, a executada efetuou depósito parcial do valor devido conforme guia de fl. 194. À fl. 196 a exequente requereu a complementação do pagamento, quedando-se a executada inerte.Às fl. 209 houve nova intimação para pagamento, realizado por meio do depósito de fl. 212.Instada a se manifestar a exequente se deu por satisfeita com os pagamentos efetuados.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO BMG S/A.Às fls. 275/276 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenado.Tendo em vista a intimação do executado, na pessoa do advogado constituído nos autos e a ausência de pagamento da quantia devida, foi deferida consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para bloqueio e transferência do valor do débito (fls. 282).Após a realização da transferência e silente o executado, foi solicitada à instituição bancária, a conversão em renda da União dos valores devidos, bloqueados e transferidos para conta a ordem do juízo. Instada a se manifestar a exequente se declarou ciente da conversão e informou não ter mais nada a requerer.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-

35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de PITUKA IND/COM/E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA.As fls. 91 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da embargante , nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenada.As fl. 102, a embargante comprovou o pagamento dos honorários devidos.Diante disso, em decisão de fl. 104 foi determinada a manifestação da União Federal, a respeito do pagamento realizado.A UNIÃO FEDERAL manifestou sua ciência e concordância às fl. 106-107.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando que a sentença de fls. 493/495 é obscura.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram interpostos tempestivamente.A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido formulado. Neste aspecto, portanto, a sentença não é obscura e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção.A CEF opôs embargos de declaração às fls. 104/105 sob o fundamento de que a sentença de fls. 96/100 é omissa, uma vez que não constou o termo final da condenação.É o breve relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Embora tenha constado que a condenação abrangia os valores vencidos a partir de 15 de janeiro de 2008, além daqueles que se vencerem no curso da presente ação, é possível que na fase de execução haja divergência a respeito do termo final.Em face do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:[...]Pelo todo exposto:a) reconheço a prescrição das cotas condominiais vencidas no período anterior a 15 de janeiro de 2008;b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos a partir de 15 de janeiro de 2008, além daqueles que se vencerem no curso da presente ação até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, além da multa de 2% (dois por cento) para as cotas condominiais em aberto (art. 1.336, parágrafo 1º do Código Civil).Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0010351-89.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela RAIZEN ENERGIA S/A em face da União visando seja o pedido julgado procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade da manutenção do arrolamento de bens, com o cancelamento definitivo do Processo Administrativo nº 15959.000015/2006-20, em razão do parcelamento dos débitos oriundos da Lei nº 9.964/2000 pela Lei nº 11.941/2009 (Lex mitior), que afasta a necessidade de

apresentação de garantias pelo contribuinte, com exceção de penhoras já realizadas em Execuções Fiscais (art. 11, I) (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/264). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 282/287). A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 289/293). A União também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 294). Em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sustenta a parte autora que, quando ainda Açucareira Corona, aderiu ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000, conhecido como REFIS I que, por força de determinação do art. 3º, 4º, teve que arrolar seus bens como garantia dos débitos ali parcelados. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, a autora optou por migrar o saldo remanescente de todos os seus parcelamentos anteriores. Defende que o novo parcelamento exige apenas a manutenção das penhoras já concretizadas em sede de Execução Fiscal, razão pela qual não há mais fundamento legal para a sua manutenção e a PGFN/RFB nº 06/2009 é ilegal, pois cria nova obrigação. De conseguinte, requer seja o arrolamento cancelado. A União sustenta a manutenção do parcelamento, uma vez que o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não mais exige do aderente que proceda ao arrolamento de bens, nada dispondo, como quer fazer crer a parte autora, sobre a desconstituição do arrolamento anteriormente efetuado, condição para adesão ao parcelamento da Lei 9.964/2000 (fl. 282-verso). Divergem as partes a respeito da existência de permissivo legal a permitir a manutenção do arrolamento realizado antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Dispõem os artigos 8º e 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 que: Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei. Dessa forma, diversamente do que foi sustentado pela parte autora, tenho que a norma prevista no inciso I do art. 11 não é causa extintiva dos arrolamentos já realizados em decorrência de parcelamentos anteriores, mas apenas dispensa de novos arrolamentos de bens como condição para o parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941/2009. Em consequência, em não sendo o art. 11, inc. I norma extintiva, não vislumbro ilegalidade na PGFN/RFB nº 06/2009, in verbis: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. § 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários (grifo ausente no original). Neste mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.587 - RS (2014/0170092-1) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO

CUMPRIMENTO DO ART. 255 DO RISTJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13/STJ. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS PARA O PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HIPOTECA FIRMADO EM PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11º, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.1. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ e indicação de aresto do mesmo tribunal como paradigma. Não conhecimento do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 13 do STJ.2. O art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 dispõe sobre a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens no caso de adesão ao parcelamento de que trata a referida lei, excetuando apenas a manutenção da penhora em execução fiscal. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão.3. A hipótese dos autos, entretanto, não trata de manutenção de garantia efetivada em autos de execução fiscal, mas sim de garantia extrajudicial, no caso, hipoteca, realizada no âmbito de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários). A questão nodal, portanto, diz respeito à legalidade ou não da manutenção da referida garantia extrajudicial, nos termos do inciso I, do § 11, do art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no caso de consolidação e transferência dos saldos devedores de outros parcelamentos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.4. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a dívida transferida do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 trata da mesma dívida. Assim, mantida a dívida original, permanecem as obrigações acessórias, no caso, o contrato de hipoteca celebrado entre as partes.5. É de se concluir que a manutenção do contrato de hipoteca é medida que se impõe, não como exigência de garantia para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para outro parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reformar o acórdão recorrido, no que tange à legalidade do inciso I, do § 11º, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, e determinar o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, sobretudo quanto ao status de quitação do saldo devedor do parcelamento (STJ, REsp 1480781 / PR) - grifo ausente no original.Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa.P.R.I.

0013425-54.2013.403.6100 - VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS. A autora relata que, em 10 de outubro de 2012, apresentou à ré a consulta em processo administrativo nº 13811.727042/2012-31, buscando orientações acerca da incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas que possuem como objeto a administração de bens próprios. Contudo, a União Federal declarou a consulta ineficaz, em razão da falta de interesse de agir. Alega que é pessoa jurídica, composta apenas por membros de uma mesma família, que possui como único objetivo gerir suas propriedades, não prestando qualquer tipo de serviço para terceiros e sujeita a tributação sobre o lucro presumido. Aduz que está isenta do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em virtude da revogação do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/31. Após diversas determinações para adequação do polo passivo da demanda, a decisão de fl. 43 o retificou de ofício, para inclusão da União Federal. A mencionada decisão determinou, ainda, que a autora justificasse o interesse jurídico na obtenção da alegada declaração, eis que não apresenta qualquer indício de atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS. A autora juntou aos autos as guias de fls. 50/52. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 58/65, alegando a constitucionalidade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que definiram as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta que a exclusão do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 do ordenamento jurídico não altera o fato de que as contribuições em tela devem incidir sobre as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas desempenhadas pela autora. Defende que o conceito de receita bruta envolve não apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviço em sentido estrito, mas a soma das receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais. Aduz que (...) há muito vêm entendendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acerca das RECEITAS DE ALUGUÉIS das sociedades imobiliárias ou dos shopping centers, que não decorrem de bens ou serviços em sentido estrito, mas, ainda assim, são receitas operacionais, decorrentes da atividade fim da sociedade e, portanto, compõem o faturamento, sobre o qual incide a COFINS e o PIS (fl. 63, verso). Réplica às fls. 68/75. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância,

as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora alega que é pessoa jurídica constituída apenas para gerir suas propriedades, possuindo apenas rendimento de alugueres de imóveis próprios, sem qualquer faturamento operacional (fl. 09), motivo pelo qual não estaria sujeita a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, após a revogação do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Não se nega que a Lei nº 11.941/2009 impôs a revogação mencionada, mas os efeitos normativos daí advindos não inovaram a situação jurídica da autora, pessoa jurídica que tem como receita o rendimento de aluguéis de imóveis próprios quanto à incidência do PIS e da COFINS. O comando derogador no art. 79, inciso XII, da Lei n. 11.941/2009 trouxe sentido prático-jurídico para o delineamento do fato gerador daqueles tributos se, e somente se, sua incidência for tida sob modo geral, ou seja, para as sociedades empresárias que espelham mais fielmente o conceito histórico de faturamento - qual seja aquele vinculado à emissão de faturas de vendas de mercadorias e serviços. Assim, para tais sociedades houve repercussão prática na revogação expressa do 1º do art. 3º, da Lei n. 9.718/98. De fato, o alargamento da base de cálculo da COFINS, dado por este dispositivo revogado, implicou uma ampliação do conceito constitucional do que seria faturamento, pois fez abarcar indiscriminadamente toda e qualquer receita independentemente da atividade exercida. Havia, com isso, um tratamento indistinto, inobservante da isonomia materialmente vista sob a ótica da natureza essencial das atividades empresárias típicas de uma ou outra sociedade empresária. Para o caso da autora, especificamente, não há o que se falar de mudança do que se conceberia como base de cálculo de seu específico conceito de faturamento. O contrato social de fls. 13/24 demonstra que a empresa autora possui como objetivo a participação societária em outras empresas de qualquer espécie e administração de bens próprios. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722). A autora possui como atividades empresariais a participação em outras empresas e a administração de bens próprios, afirmando possuir unicamente receita decorrente da locação de imóveis próprios. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, as quais integram o conceito de faturamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide PIS e COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, por integrar esse valor o faturamento da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1.086.962/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; AgRg no Ag 1180346/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402753371, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801241448, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AARESP 201401600242, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA

TURMA, DJE DATA:13/02/2015). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 36.315,75, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. Alega que firmou com Riad Ali Hamie, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.011633983-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca NISSAN, modelo SENTRA 2.0 SL Flex FUEL, ano 2009/2010, de placas HTN 0577, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Informa que, em 30/04/2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 262 quando, na altura do KM 738,1, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, colidiu contra o semovente. Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Menciona que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, tendo pago, em 30/06/2011, a importância de R\$ 55.315,74 ao segurado, sendo que, posteriormente, alienou o salvado, recebendo o valor de R\$ 19.000,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/73, 88/97, 102 e 106/109). À fl. 110, foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 112/112 verso), o DNIT apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano (fls. 118/174). O rito da ação foi convertido em ordinário e a audiência cancelada (fl. 175). Réplica às fls. 187/217. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo (fls. 222/223) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 225/231). A prova requerida pela parte autora foi indeferida (fl. 232). Contra referida decisão ela interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 234/236 e 238). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Mantenho a decisão de fl. 232, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega o DNIT ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza é o dono ou detentor do animal. Sustenta ainda, caso assim não se entenda, que a União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, deveria ocupar o pólo passivo. Pois bem. Verifico que a presente ação foi proposta em face do DNIT, sob o fundamento de que ele é o responsável pela Rodovia BR 262 e, de conseguinte, responde pelos danos causados aos veículos que por essa rodovia transitam. Segundo o próprio DNIT, ele possui em sua esfera de competência apenas e tão-somente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, constituída, dentre outros elementos, das rodovias federais, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, pelo que se extrai do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, que criou a autarquia e delimitou seu âmbito de competência (fl. 130). De modo que, independentemente da eventual responsabilidade final do dono do animal, ou mesmo da própria União, considerando que o DNIT foi colocado no pólo passivo porque é o administrador e responsável pela rodovia, entendo que sua legitimidade não pode ser afastada, ficando a questão da análise de eventual responsabilidade para o mérito da ação. Uma vez afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente. O réu DNIT é uma autarquia federal, que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face do dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada, presume-se de forma relativa a culpa, que para gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o

dano. E, conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969). Esse também é o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 49/53 o comprova, sendo decorrente de atropelamento de animal (bovino) presente no leito carroçável de rodovia federal. Ademais, para demonstrar os valores despendidos a título de seguro-prêmio, a parte autora juntou tela do seu sistema em que consta informação da realização de pagamentos por meio de TED, nos valores de R\$ 2.066,13 e R\$ 53.249,61 (fls. 69/70), bem como documento de venda do salvado (fl. 72), onde recuperou parte dos valores gastos (R\$ 19.000,00). Ressalto que, em que pese o boletim de ocorrência considerar os danos ao veículo como de pequena monta (fl. 52), por tratar-se de atropelamento de animal (bovino) é de se considerar que a extensão dos danos tenha sido de maior alcance. Tanto que constam dos autos fotos demonstrativas da avaria (fls. 58/60), além do orçamento para o conserto (fls. 62/64). E o DNIT, apesar de sustentar que não seria o caso de perda total do carro segurado, não requereu a produção de prova nesse sentido, de modo que considero como aptos os documentos trazidos pela autora. Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do artigo 82, inciso IV da Lei n. 10.233/01 que estabelece que compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do artigo 21, inciso II, do CTB, ou seja, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, no que se insere a presença de animal em via por ele administrada diretamente. De igual forma, em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego

meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do artigo 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pelo réu, bem como quanto às concessionárias. Tenho que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao réu quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União. Vejamos alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.(...)2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.(...)6. Recurso especial não provido.(REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista.(...)(REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Assim, quando muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar. Nesse sentido, o artigo 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexos condicional entre sua omissão e o acidente de veículo em razão da existência de animal na pista. Caberia ao réu, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade. Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme nossa Jurisprudência: - ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal. (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 07/03/2014 - Página 231); - A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexos causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista. (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 23/10/2013); - omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que trafegam na rodovia. (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 17/11/2011 - Página 167/168). Em face disso, o réu não produziu qualquer prova em sentido contrário ao alegado pela autora. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do artigo 936 do Código Civil, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo ao réu zelar para orientação e adequada postura daquele, no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013). Quanto à culpa do condutor, o réu alega que ... se estivesse atento às condições de tráfego, o condutor do veículo poderia certamente ter evitado o acidente ou minimizado as suas consequências. (fl. 144),

mas não requereu a produção de provas para comprovar essa alegação. Dessa forma, embora teça inúmeras ilações, o réu não as comprovou. Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, descontado o valor obtido com a alienação do salvado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, tratando-se de desembolso efetuado após a edição da Lei nº 11.960/09, deverá ser adotado o IPCA. Quanto aos juros, devem ser observados aqueles relativos à poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no ressarcimento das despesas com seguro do veículo em razão do acidente discutido, descontado o valor obtido na alienação do salvado, importando em R\$ 36.315,74, com juros e correção monetária desde o desembolso, ocorrido em 30/06/2011, incidindo o IPCA a título de correção e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu também ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-83.2014.403.6100 - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em inspeção. Fls. 366/373: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a presença de omissão, contradição e erro material na sentença de fls. 350/360. Defende que a sentença foi omissa com relação à homologação do pedido de desistência parcial formulado às fls. 103/104. Requer seja reconhecida a legitimidade passiva dos terceiros (SEBRAE, SESI e SENAI). Mantida a sentença com relação a esse ponto, pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alternativamente, requer a redução do valor da condenação ao pagamento da verba honorária a patamares condizentes com a natureza da discussão, ressaltando que o SESI e o SENAI são representados pelos mesmos advogados. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Reconheço a presença da omissão apontada, eis que a parte autora efetivamente desistiu do pedido correspondente a incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros sobre as férias usufruídas (fls. 103/104). Com relação à legitimidade passiva dos terceiros e à verba honorária, observo que os argumentos trazidos pela parte autora, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para excluir da sentença de fls. 350/360 o item 2 - férias usufruídas (fl. 355, verso). Homologo o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora às fls. 103/104. Diante disso, o dispositivo da sentença de fls. 350/360 deverá passar a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, com relação ao Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; b) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, com relação à incidência das contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre as férias usufruídas; c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: b1) terço constitucional de férias; b2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; b3) aviso prévio indenizado. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Com relação aos réus Serviço

Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa para cada um deles.No tocante à relação jurídica processual entre a parte autora e a União, ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Recebo a apelação de fls. 375/409 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Autora busca a anulação dos débitos objeto das divergências de GFIP das competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012 em razão da denúncia espontânea.Narra a Autora que ao realizar a verificação dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária patronal e de terceiros, relativos às competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012, constatou que os valores corretos não foram recolhidos em virtude de um equívoco.Diante de tal situação, a Autora providenciou o pagamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros com os acréscimos aplicáveis (principal e juros de mora), bem como realizou a retificação das respectivas GFIPs/SEFIPs, para informar os pagamentos realizados.Aduz que apesar das providências adotadas, constam, perante a Receita Federal do Brasil, divergências nas GFIPs referentes às competências anteriormente enumeradas e que tais divergências constituem óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.Defende que restou configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e que, por conta deste instituto jurídico, os valores a título de multa apontados pelo sistema informatizado não foram recolhidos.Acrescenta que buscou informar os procedimentos realizados à Receita Federal do Brasil, porém apenas o protocolo relativo à denúncia espontânea da competência de 2009 foi aceito.Intimada a regularizar a Inicial (fl. 70), a Autora manifestou-se às fls. 71/73.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 74/75).Peticona a parte autora requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito judicial realizado, conforme guias que acompanham referida petição (fls.78/89).Foi concedido prazo para a União se manifestar sobre a suficiência dos depósitos (fl. 90).A União juntou parecer pela suficiência dos depósitos, oportunidade também em que informou que foi expedida a certidão (fls. 109/111).A União também apresentou contestação (fls. 114/119).Consta informação do DERAT de que os depósitos eram suficientes (fl. 127).A parte autora informou acerca da expedição da certidão (fl. 131).Réplica às fls. 134/144.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 145), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 147/151). A União deixou de se manifestar. pa 1,10 A parte autora peticona informando que os débitos voltaram a constar como óbice à renovação da certidão (fls. 152/154).Nova petição da parte autora (fls. 163/164).Manifestação da União em que junta parecer fiscal ressaltando a inexistência de denúncia espontânea (fls. 170/174).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 175/177).A parte autora interpôs agravo na modalidade retida (fls. 182/192).A União opôs embargos de declaração (fls. 194/199).Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 200/201).Manifestação da União (fls. 204/205).A União apresentou contraminuta (fls. 206/207).Manifestação da parte autora (fls. 210/215).A decisão de fls. 175/177, complementada pela decisão de fls. 200/201 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 216).Manifestação da União (fl. 218).É o breve relato. DecidoDivergem as partes a respeito da ocorrência da denúncia espontânea.Sustenta a parte autora que (fls. 03/04):[...] ao realizar a verificação dos recolhimentos relativos às competências 07/2009; 04/2010; 04/2011 e 04/2012, constatou que, POR UM EQUÍVOCO, NÃO foram recolhidos os valores corretos devidos a título e CPP e de TERCEIROS.6. Diante disso, ANTES de qualquer PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ou MEDIDA FISCALIZATÓRIA, houve por bem a Autora:(i) realizar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E de TERCEIROS, com os acréscimos aplicáveis (PRINCIPAL + JUROS DE MORA); e(ii) ato contínuo, a Autora realizou a RETIFICAÇÃO das respectivas GFIPs/SEFIPs, de forma que fossem informados os PAGAMENTOS REALIZADOS.Restando, configurada a DENÚNCIA ESPONTÂNEA, a teor do disposto no artigo 138 do Código Tributário NacionalConforme relatório da Receita Federal, a União sustenta que não houve denúncia espontânea nos seguintes termos:3 - Na conclusão exarada, objetivando prover de subsídios solicitado às fls. 19(dezenove) após demonstrar, cronologicamente a ação do fisco, que ao proceder a apropriação do montante recolhido de forma proporcional, nos termos do artigo 163 do CTN, antes que o Contribuinte avocasse a figura da denúncia espontânea, afastou a possibilidade do uso da mesma e, por conseguinte, resultando procedente o óbice à emissão de Certidão, representados pelos créditos decorrentes à divergência de GFIP nas competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012 (fl. 172-verso).Passo a analisar cada uma das competências.1. Competência 07/2009 - R\$ 11.339,89 VIDE TABELAS NO ORIGINALA guia juntada às fls. 33, referente à competência 07/2009 comprova o pagamento dos seguintes valores: VIDE TABELA NO ORIGINAL Segundo alegação da própria parte autora, ela deixou de incluir em referida guia o valor a título de multa, por considerar estar enquadrada na situação de denúncia espontânea.Ademais, observa-se que primeiro houve o pagamento do valor, depois a retificação da

GFIP-SEFIP para constar os novos valores.2. Competência 04/2010 - R\$ 5.500,38 VIDE TABELAS NO ORIGINAL .pa 1,10 A guia juntada às fls. 38, referente à competência 04/2010 comprova o pagamento dos seguintes valores: VIDE TABELA NO ORIGINAL Segundo alegação da própria parte autora, ela deixou de incluir em referida guia o valor a título de multa, por considerar estar enquadrada na situação de denúncia espontânea. Ademais, observa-se que primeiro houve o pagamento do valor, depois a retificação da GFIP-SEFIP para constar os novos valores.3. Competência 04/2011 - R\$ 13.799,74 VIDE TABELAS NO ORIGINAL A guia juntada às fls. 43, referente à competência 04/2011 comprova o pagamento dos seguintes valores: VIDE TABELA NO ORIGINAL Segundo alegação da própria parte autora, ela deixou de incluir em referida guia o valor a título de multa, por considerar estar enquadrada na situação de denúncia espontânea. Ademais, observa-se que primeiro houve o pagamento do valor, depois a retificação da GFIP-SEFIP para constar os novos valores.4. Competência 04/2012 - R\$ 44.540,42 VIDE TABELAS NO ORIGINAL A guia junta às fls. 48, referente à competência 04/2012 comprova o pagamento dos seguintes valores: VIDE TABELA NO ORIGINAL Segundo alegação da própria parte autora, ela deixou de incluir em referida guia o valor a título de multa, por considerar estar enquadrada na situação de denúncia espontânea. Ademais, observa-se que primeiro houve o pagamento do valor, depois a retificação da GFIP-SEFIP para constar os novos valores. Uma vez verificada a exatidão das informações constante na inicial com relação aos recolhimentos e GFIPs, passo a analisar a alegação de denúncia espontânea. Cumpre ressaltar, de início, que os valores recolhidos (GPSs acima mencionadas) também constam da tabela apresentada pela Receita de fl. 124-verso: VIDE TABELA NO ORIGINAL Embora o Fisco não discorde dos valores recolhidos nas GPSs, administrativamente ele se valeu do instituto da imputação do pagamento e, em decorrência, utilizou-se do montante recolhido primeiramente para pagar o valor devido a título de juros devidos e multa (não considerou a denúncia espontânea), para só então, abater o principal, de forma que, para o Fisco, o valor era insuficiente, o que gerou a divergência de GFIP (fl. 124-verso). Para melhor visualização da situação, permite-se trazer cópia da tabela em que é demonstrada a forma como ocorreu a imputação: VIDE TABELA NO ORIGINAL Dessa forma, verifica-se que o Fisco considerou na coluna juros devidos e multa, também a multa, que é objeto de discussão neste feito. Observa-se, ainda, que o Fisco não discordou dos valores calculados pelo sistema a partir da emissão das GPS a título de juros e multa (embora exista a discussão sobre a denúncia espontânea e não sobre o valor devido a título de multa). Nesse sentido, a tabela apresentada pelo Fisco (fls. 124): VIDE TABELA NO ORIGINAL Verifica-se que há uma correspondência entre o valor não recolhido (coluna diferença) com o valor devido a título de multa (coluna multa devida). Ademais, embora não seja possível verificar a estrita correspondência entre os valores constantes na coluna juros devido e multa da tabela referente à imputação com o somatório das colunas juros devidos e multa devida na tabela 1.01, é possível constatar que o somatório dos valores da tabela 1.01 é superior ao valor considerado pelo Fisco como devido: VIDE TABELA NO ORIGINAL Prosseguindo na análise, embora exista a divergência acima retratada, tal fato não afasta a conclusão de que a controvérsia entre as partes se limita à ocorrência de denúncia espontânea e a validade da imputação do pagamento e não sobre os valores em si considerados. Ademais, é possível afirmar que a diferença em aberto a título de principal apurada pelo Fisco decorreu da inclusão do valor da multa na imputação do pagamento. Estabelecem os artigos 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. De conseguinte, no caso em análise houve o pagamento do valor devido a título de contribuição ao INSS e terceiros acrescido dos juros antes de qualquer procedimento fiscal. Resta, portanto, caracterizada a denúncia espontânea. Ainda que a GFIP retificadora tenha sido entregue após a imputação do pagamento, entendo que a imputação foi incorreta, pois considerou, talvez por limitação do sistema, como devido o valor decorrente da multa. Registre-se, ainda, que nas competências 04/2011 e 04/2012, as GFIPs retificadoras foram entregues em 26/11/2013 e 19/12/2013, respectivamente, ou seja, antes mesmo da imputação: 04/2011 - imputação em 30/11/2013 e 04/2012 - imputação em 09/01/2014. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para anular os débitos objeto das divergências de GFIP das competências 07/2009, 04/2010, 04/2011 e 04/2012 em razão da denúncia espontânea. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de 10% do valor dado à causa, que deverá ser atualizado a partir da propositura da ação com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a CEF para que seja realizada

a regularização dos depósitos conforme tabela de fl. 215 apresentada pela parte autora. Anoto que há uma aparente divergência entre o valor indicado na petição da União de fl. 204-verso com relação à competência de 04/12 (R\$ 44.540,42) e o da tabela apresentada pela parte autora (fl. 215 - 04/12 - R\$ 60.757,58), mas pelo que se depreende dos autos, o valor apresentado pela União não considerou os juros/multa. Considerando o depósito judicial da parte controvertida, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010114-21.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, visando obter a anulação do Auto de Infração nº 000402, série A, lavrado em 21/03/2011, bem como declarar inexigível a multa que lhe foi aplicada por aquele órgão fiscalizatório. Informa que o réu constatou que a Biblioteca Pública Municipal Gustavo Teixeira não contava com profissional habilitado (bacharel em biblioteconomia) como responsável técnico, contrariando a legislação vigente. Alega que, apesar de ter apresentado defesa oral no julgamento do Processo Administrativo nº 13/2011, realizado em 14/05/2013, ocasião em que apresentou documentos comprovando que estava em andamento processo licitatório para a contratação de empresa que realizaria concurso público para admissão de pessoal, dentre os quais estava previsto um bibliotecário, foi condenado ao pagamento de multa no importe de 30 (trinta) anuidades. Aduz que apresentou recurso, mas a condenação foi mantida, tendo recebido, em 17/03/2014, intimação para pagamento de multa de R\$ 62.142,90. Pretende a anulação da punição, vez que imposta com base em norma infra legal, com ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/192). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível (fl. 194). Despacho inicial, proferido à fl. 196, determinou ao autor que adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, o que ele cumpriu à fl. 197. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 215/217). Contra essa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 223/238), onde também foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 266/269). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 240/259. Os autos foram redistribuídos a essa 5ª Vara Cível em 15/09/2014. Réplica às fls. 270/272. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não pretendiam produzir novas provas (fls. 275/279 e 280). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Para a solução do litígio vale lembrar que os conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional são criados por lei, dotados de personalidade jurídica de direito público, gozam de autonomia administrativa e financeira e exercem atividades de fiscalização de exercício profissional, atividade essa tipicamente pública e de competência da União Federal, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal de 1988. Atuam, desse modo, no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão. E, o exercício do poder de polícia, embora seja discricionário, está limitado à obediência ao princípio da estrita legalidade. Pois bem. Inicialmente, observo que a profissão de bibliotecário encontra-se disciplinada pelas Leis Federais n/s 4.084/62 e 9.674/98, além de regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65, os quais estabelecem de forma clara e inequívoca que a designação profissional de Bibliotecário é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, bem como que para o provimento de cargos técnicos de bibliotecários, as administrações públicas federal, estadual e municipal devem exigir a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia. Referidas normas estabelecem, ademais, que o exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição. E que, dentre as atribuições do bibliotecário estão justamente a administração e direção de bibliotecas, a organização e direção de serviços de documentação, a execução de serviços de classificação e catalogação de publicações oficiais e seriadas, dentre outras. Pelo que consta dos autos, não há controvérsia sobre o fato de o Município de São Pedro não dispor de um profissional de biblioteconomia regularmente registrado no Conselho Regional, como responsável técnico pela Biblioteca Pública Municipal Gustavo Teixeira. Diante disso, não há como considerar ilegítima a lavratura do Auto de Infração nº 000402 - série A., ocorrida em 21/03/2011, haja vista a constatação de irregular exercício das funções de bibliotecário, com infringência à legislação federal vigente. O autor sustenta, porém, que não há previsão legal para a penalização da pessoa jurídica que mantém biblioteca sem a coordenação por profissional habilitado. Entende que as penas previstas, em especial, aquelas constantes da Lei nº 9.674/98, estão dirigidas somente à pessoa física que exerce a profissão de biblioteconomia. Afirma que a Resolução nº 33/2001 do Conselho Federal de Biblioteconomia, ao prever punição a quem contrata profissional não habilitado, extrapolou o seu poder regulamentar, com afronta ao princípio da legalidade. Não é isso, porém, o que se extrai da interpretação da legislação aplicável. Isso porque o inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.674/98 dispõe, expressamente, que constitui infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; (grifei). E o artigo 40 do mesmo diploma legal, ao tratar das penalidades, assim dispõe: Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a

gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em: I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade; (grifei) II - advertência reservada; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional de até três anos; V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional. Finalmente, houve a edição da Resolução CFB n.º 033, de 26 de março de 2001, que dispôs sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, sobre as penalidades aplicáveis e demais providências. De modo que a sanção foi aplicada em virtude da ausência de profissional habilitado naquela biblioteca pública municipal, ocorrendo o exercício das funções de administração, direção e organização da biblioteca por funcionários sem formação na área de biblioteconomia. Ou seja, ao permitir que funcionários não bacharéis em biblioteconomia exercessem tais atividades, o Município de São Pedro facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas. E estando a respectiva sanção prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 9.674/98, sendo regulamentada pela Resolução n.º 33/01, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita. No mesmo sentido, de possibilidade de fiscalização, autuação e imposição de multa aos Municípios por Conselhos Regionais de Biblioteconomia, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ARTS 3º E 5º DA LEI Nº 4.084/62 E 4º DA LEI Nº 9.674/98. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Os Conselhos Fiscalizatórios exercem atividade típica de Estado por delegação do Poder Público, abrangendo o exercício de poder de polícia, tributação e punição no tocante às atividades profissionais regulamentadas, descabendo a alegação da autonomia municipal em relação à pertinente legislação federal, bem como à fiscalização pelas autarquias. (TRF/3ª REGIÃO: AC n.º 00054577519964036000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, DJ 07.10.2011). 2. A subordinação das pessoas de direito público ao poder de polícia de conselhos de profissão não afronta sua autonomia, já que a própria Constituição, em que a autonomia está abrigada, admite que a lei estabeleça requisitos para o exercício profissional e não exonera as aludidas pessoas de sua observância. 3. Ressalte-se que o art. 2º da Lei 4.084/62 estatui que o exercício da profissão de bibliotecário é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, os artigos 3º e 5º exigem a apresentação do diploma para o provimento de cargos na administração federal, estadual ou municipal que importem o desempenho das atribuições privativas de bibliotecário, e o art. 6º elenca tais atribuições, prevendo expressamente que elas são desempenhadas tanto no âmbito público, quanto na seara privada. 4. Aliás, a Lei n.º 4.084/62 e a Lei n.º 9.674/98 não fizeram qualquer diferenciação entre pessoas de direito público e de direito privado, subordinando ambas, de maneira expressa, ao seu regramento e, por óbvio, à fiscalização do exercício da profissão pelos Conselhos Federal e Regionais. 5. Com efeito, a penalidade imposta à municipalidade tem supedâneo legal e motivo para a autuação. O fato de o art. 2º, II, da Resolução n.º 033/2001 não mencionar as pessoas jurídicas de direito público ao tratar da infração fundada na inexistência de bibliotecário como responsável técnico de bibliotecas não infirma a assertiva. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, AG 00660804120114013800, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u. em 24/02/2015, fonte: e-DJF1 de 06/03/2015, página 1030).

ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei n.º 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; (TRF/4ª Região, AC 200771000031871, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, v.u. em 27/04/2010, fonte: D.E. de 19/05/2010). Passo a apreciar o pedido subsidiário de redução do valor da multa. O Município de São Pedro após a tramitação do Processo Administrativo n.º 13/2011, recebeu a penalidade de multa no valor de 30 (trinta) anuidades de pessoa jurídica que, em março de 2014, representavam R\$ 62.142,90. Sustenta que a penalidade não pode permanecer em tal patamar, sob a justificativa de que a situação de irregularidade se estendia por 05 (cinco) anos, como se a Municipalidade não tivesse tomado qualquer providência objetivando saná-la. E, analisando o que foi trazido aos autos, verifico que tem razão. Deve ser considerado, em primeiro lugar, que a atual administração do Município teve início somente em janeiro/2013 (fl. 21), e realizou concurso público para preenchimento, dentre outros, de uma vaga para bibliotecário, no próprio ano de 2013 (fls. 133/181), porém sem sucesso, haja vista que houve desistência dos 05 (cinco) candidatos classificados (fl. 174) que, convocados, renunciaram sucessivamente a assumirem a vaga (fls. 182/192). Observo também que no tocante a dosimetria da penalidade, o caput do artigo 40 da Lei n.º 9.674/98 estabelece que devem ser consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência, e seu inciso I, relativo à aplicação de penalidade pecuniária, determina que a multa aplicada deve variar de uma a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade. Desse modo, entendo, por bem, reduzir o valor da multa imposta ao município para 15 (quinze) vezes o valor da anuidade de pessoa jurídica, o que, em março de 2014, representaria R\$ 31.071,45 (50% da multa inicialmente imposta pelo órgão fiscalizador), valores esses que entendo como suficientes para desestimular a conduta, sem que onere em demasia os cofres públicos, em especial se considerarmos tratar-se de um município de pequeno porte, o que acabaria por retirar recursos de outras áreas prioritárias, ou ainda, poderia inviabilizar a prestação do serviço que é ali oferecido aos munícipes e

visitantes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a penalidade de multa aplicada ao Município de São Pedro pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 0013/2011, para 15 (quinze) anuidades vigentes. Custas ex lege. Em razão da procedência parcial do pedido, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Encaminhem-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0018823-12.2014.403.0000 (4ª Turma). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0011699-11.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença de fls. 36/39 é omissa e contraditória. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Sustenta a parte autora que a sentença deixou de fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor da condenação, posto que a Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal trata a questão de forma genérica em seu Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, não levando em consideração a diferença existente entre a mora ex re e a mora ex persona, no que se refere aos juros moratórios, tampouco o enunciado sumular 43 do STJ no que tange a correção monetária. Ademais, defende que a sentença foi contraditória, ao determinar, no parágrafo relativo a fixação dos honorários advocatícios, a correção da condenação desde a propositura da ação, visto que tal parâmetro também não observa a diferença existente entre a mora ex re e a mora ex personae, no que se refere aos juros moratórios, tampouco o enunciado sumular 43 do STJ, no que tange a correção monetária. Em que pesem esses argumentos, verifica-se que embora as multas tenham sido fixadas em datas diversas, a própria parte autora na inicial limitou-se a somar os valores e subtrair do valor pago pela seguradora (R\$ 965.834,11 (total das multas) - R\$ 168.323,42 (seguro) = R\$ 797.510,76 (total a ser cobrado)), conforme tabela de fls. 07/08. Ademais, constou da inicial que: Finalmente, como já esclarecido, a seguradora CESCEBRASIL Seguros de Garantias e Crédito S.A., acionada pela Autora nos termos da Apólice nº 1004500021142, efetuou o depósito da importância de R\$ 168.323,42, no dia 05/12/2011, na conta-corrente que lhe foi indicada, doc. 6. Desta forma, a Autora é credora da Ré BIOPLAST do montante de R\$ 797.510,76 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), referente às multas contratuais, já descontado o valor recebido da seguradora CESCEBRASIL, nos termos do Contrato Administrativo nº 0005/2010 (fls. 13/14). Dessa feita, considerando que para fins do encontro de contas, a própria parte autora desconsiderou eventuais atualizações entre a data da fixação das multas e o depósito do seguro, tenho que os valores apontados na tabela de fls. 07/08 devem ser considerados em seus valores nominais. Entretanto, considerando que o depósito do valor do seguro ocorreu em 05/12/2011 (pág. 5 do arquivo DOC 6 - SEGURADORA.pdf), data essa utilizada para o encontro de contas, assiste parcial razão à parte autora no sentido de que o valor deve ser corrigido desde referida data (05/12/2011) e não a partir da propositura da demanda como constou da sentença. No que se refere aos juros de mora, eles devem incidir desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora, isso porque se trata de multa imposta em razão de descumprimento/rescisão contratual e o contrato não previu sua incidência. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte: [...] Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora os valores descritos no quadro demonstrativo de fls. 07/08, no total de R\$ 797.510,76 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), já deduzido o montante de R\$ 168.323,42 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), a título de prêmio de seguro (Seguradora CESCEBRASIL), atualizados a partir de 05/12/2011, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (e alterações posteriores) e, com incidência de juros da mora de 1% a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013301-37.2014.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR067554 - OTAVIO AUGUSTO FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e RAT) e das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias usufruídas; b) adicional de 1/3 sobre férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro

salário proporcional ao aviso prévio indenizado;e) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de licença do funcionário. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos por meio da SELIC a partir da data do recolhimento indevido até a data da compensação ou da restituição. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o custeio da Previdência Social e do RAT- Risco de Acidente do Trabalho, bem como das contribuições destinadas a terceiros. Alega que a União Federal exige o pagamento das contribuições acima indicadas incidentes sobre o pagamento de férias usufruídas, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, verbas que não correspondem a trabalho por parte do empregado. Defende a inoccorrência de fato jurídico tributário apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária (PATRONAL, RAT e TERCEIROS), tendo por base verbas de natureza indenizatória, independentemente da natureza jurídica destas verbas (fl. 05). Finalmente, argumenta que nas verbas acima indicadas inexistiu serviço prestado ou tempo colocado à disposição do empregador. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 46/68. A decisão de fl. 71 determinou à parte autora a juntada aos autos das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda, providência cumprida às fls. 73/112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 113/114. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 121/135, defendendo a legitimidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas na presente demanda. Réplica às fls. 158/176. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não possuem interesse na produção de provas (fls. 186 e 188). Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a proferir sentença. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos a: a) férias usufruídas; b) adicional de 1/3 sobre férias; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de licença do funcionário. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art.

240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRÁ possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3. Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de

discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como

decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.(omissis)16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014).4. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamentoNo caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. No que se refere ao pedido de compensação/restituição, ele abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias;b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;c) aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014471-44.2014.403.6100 - ENSINO.NET LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por ENSINO.NET LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja: 1) declarada a inexistência de relação tributária entre a Autora e a ré que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 desde o exercício de 2006, 2) declarado por sentença o direito à compensação ou restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos.Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei

Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão. Entretanto, alega que houve o esgotamento de sua finalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/156. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 159/160), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 164/165. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166/167). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 172/176). A parte autora apresentou réplica (fls. 180/191). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 192), a parte autora (fls. 194/195) e a União (fl. 197) informaram não possuir provas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.(...)Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o § 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de

superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos

não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) pa 1,10 Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0015625-97.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E

SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja: 1) declarada a inexistência de relação tributária entre a Autora e a ré que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 desde o exercício de 2006, 2) declarado por sentença o direito à compensação ou restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão. Entretanto, alega que houve o esgotamento de sua finalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/155. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 158), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 160/161. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 162/163). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 169/174). A parte autora apresentou réplica (fls. 178/185). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 186), a parte autora (fl. 188) e a União (fl. 190) informaram não possuir provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida

contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o § 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe,

portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos

trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo

todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

0022362-19.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja: 1) declarada a inexistência de relação tributária entre a Autora e a ré que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01 desde o exercício de 2006, 2) declarado por sentença o direito à compensação ou restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e ao Plano Verão. Entretanto, alega que houve o esgotamento de sua finalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/213. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 227), a parte autora cumpriu as determinações às fls. 229/230. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 231/232). Manifestação da parte autora (fl. 236). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 239/243). A parte autora apresentou réplica (fls. 251/255). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 256), a parte autora (fl. 258) e a União (fl. 259) informaram não possuir provas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas

ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua

finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls.

73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar

expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela impetrante (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União no importe de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL (SP020829 -

JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por LUIZ DABUL e IRACEMA MATTAR DABUL em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Citado nos termos do art. 730 o executado opôs embargos à Execução, autuados sob o número 2004.61.00.32711-1, julgados parcialmente procedentes.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos à s fl.198/202, dos embargos opostos.A sentença prolatada nos embargos à execução reputou como válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.O executado comprovou o pagamento por meio dos extratos de fl. 580, 581,583.A exequente requereu valores suplementares. Os autos novamente foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos à fl. 614/615, reputados como válidos à fl. 628.Comprovado o pagamento dos valores suplementares às fls. 645,646 e 647, os exequentes manifestaram sua satisfação requerendo a extinção da execução à fl. 650. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do art. 730 a executada não opôs embargos à execução, bem como concordou com os valores apresentados pela exequente.Às fls. 320/327, a executada comprovou o pagamento dos valores devidos.Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente informou que procedeu ao levantamento dos valores creditados, bem como informou não haver verba complementar a ser pleiteada.Às fls. 334/335, a executada concordou com o precatório expedido e os valores levantados.As partes nada mais requereram. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2) - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PLACIDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIMPIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HERMINIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANITA MAIOSTRI

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER - AGU em face de REINALDO MAIOSTRI e outros.A ação foi julgada improcedente condenando os executados ao pagamento de honorários advocatícios.A requerimento da exequente, os executados foram intimados à fl. 315, nos termos do artigo 475 J.À fl. 324 os executados requereram o parcelamento do valor devido em 10 parcelas iguais, tendo a União concordado, à fl. 328.Os executados efetuaram o pagamento, por meio de guias GRU.Notificada acerca do pagamento, a exequente se declarou ciente à fl. 366.As partes nada mais requereram.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0008847-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008847-4) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A.A ação, inicialmente foi movida pela executada em face da exequente. A ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do art. 475-J, a executada efetuou o pagamento conforme se verifica à fl. 447.Intimada, a exequente acusou ciência do pagamento efetuado.As partes nada mais requereram, conforme certificado à fl. 456. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2) - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por M&G POLIESTER S/A em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada deixou de opor embargos à execução, conforme certidão de fl.346. A União Federal comprovou a satisfação do crédito às fls. 358/359, 365/366, 381/382, 393/395, 439/440, 454/455, 473, 515, 534, 576, levantados por meio dos alvarás 364, 365, 635, 636 e 637/2007, 39,40,41 e 42 e 458/2008, 178/2009, 55 e 56/2015.Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 520/523), sob o fundamento de que a sentença de fls. 496/502 não apreciou o pedido de restituição em dobro.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.De fato, embora a sentença tenha reconhecido que as prestações não foram atualizadas observando os índices da categoria profissional, ela também reconheceu que a parte autora está inadimplente desde 09/12/2000 de forma que, por consequência lógica, não haveria valores a serem restituídos.Entretanto, por cautela, entendo que a questão deve ser melhor esclarecida.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação o seguinte:(...)Por outro lado, ainda que reconhecida a indevida correção das prestações pelo PES, a parte autora está inadimplente desde 09/12/2000 e o término do contrato se daria em 09/06/2006, conforme resposta ao quesito nº 13 (fl. 440). Ademais, o contrato não conta com a cobertura do FCVS conf. fl. 42.Dessarte, considerando que eventual valor maior seria aproveitado para a diminuição do saldo devedor e que o saldo devedor foi corrigido da forma correta, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual, razão pela qual não vejo óbice ao prosseguimento de eventual execução extrajudicial ou mesmo de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Não há que se falar em restituição em dobro dos valores pagos a maior a título de prestação, pois não se evidencia má-fé da CEF. Ademais, os autores estão inadimplentes desde 09/12/2000.(...)No mais permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.A ação foi julgada improcedente.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou depósito de 30% do valor requerido pela exequente, e solicitou o parcelamento do montante

remanescente. Os exequentes concordaram com o parcelamento. Após o pagamento integral, foram expedidos o alvará 41/2015 para o Conselho Regional de Medicina, e o ofício para transferência dos valores devidos ao Conselho Federal de Medicina. Intimadas a dizer se os depósitos satisfizeram seus créditos, as partes permaneceram inertes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 363/365), sob o fundamento de que a sentença de fls. 351/355 é contraditória, pois não há de se falar na vedação do artigo 7º, 5º, da Lei do Mandado de Segurança, uma vez que são institutos distintos, ademais, a referida Lei não alterou o rito comum ordinário pelo qual tramita a presente ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão à parte autora. Cumpre destacar que os argumentos trazidos pela parte autora na inicial foram analisados de forma fundamentada, em que restou firmado o entendimento de que a parte autora não demonstrou a ocorrência de mero erro no cadastro e de que a importação realizada não poderia ter se dado na modalidade sem cobertura cambial, mas sim com cobertura cambial, de forma que foi correta a aplicação da pena de perdimento (fls. 353/354). No que se refere ao pedido de conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, o juízo se valeu dos argumentos já utilizados por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis: No que se refere à conversão da pena de perdimento em pena pecuniária, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber (fls. 297/299): [...] Vale frisar, inclusive, que a pena de perdimento já foi aplicada pela SRFB - conforme fls. 215v - sendo que a pretensa conversão de tal sanção administrativa - para o pagamento do valor aduaneiro dos bens apreendidos - não pode ser admitida nas hipóteses aduaneiras submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (este tal como previsto na IN SRFB n. 1.169/2011). Neste sentido, dispõe a Portaria MF n. 389/76, expedida em conformidade ao Decreto-Lei n. 1.455/1976, in verbis: Dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição do despacho. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) 6 - O desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses: a) de mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais; (...) e) em que o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. (grifado) De outro turno, sobre a conversão almejada, igualmente, não se poderia falar na aplicação dos artigos 18 e 19, da Lei n. 9.779/99, uma vez que estes dispositivos vinculam-se expressamente aos casos de abandono de mercadoria importada nos recintos alfandegados. Este não é o caso dos autos, como se pode observar. Assim dispõem os aludidos artigos de lei: LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

(grifado).....DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976. Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (grifado) No sentido aqui exposto, cite-se a jurisprudência a seguir ementada: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DOCUMENTO ADULTERADO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM MULTA. 1. O art. 618 do Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação da pena de perdimento no caso de utilização de documento falso ou adulterado para instruir o desembaraço aduaneiro. 2. As infrações à legislação tributária perfectibilizam-se independentemente da vontade do agente ou responsável. 3. A conversão do perdimento em multa equivalente ao valor da mercadoria só se aplica às hipóteses em que tenha havido abandono das mercadorias. (grifado)(APELREEX 200470080003468, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D. E. 27/10/2009.) Consideradas estas premissas normativas e, bem assim, detectado que o caso trazido pela Autora refere-se à pena de perdimento,

infligida após averiguação administrativa em regime aduaneiro especial (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro), não cabe falar na conversão pretendida e, tampouco, no impedimento da destinação do bem. Em suma, o pleito de urgência improcede, não só pela vedação exposta no art. 7º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança, mas, sobretudo, pela inexistência da verosimilhança das alegações autorais. A parte insurge-se exatamente com relação a esse último parágrafo da transcrição da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De conseguinte, não há qualquer contradição, pois a sentença examinou a questão em juízo exauriente e não sumário, de forma que restou afastado o próprio direito alegado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes, nos termos acima expostos. P.R.I.

0013979-52.2014.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de formalizar a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, em nome próprio, assumindo os débitos fiscais das empresas que incorporou. A autora informa que incorporou, em 04/09/2013, a WCW Participações Ltda. e, em 30/08/2013, a E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda., sendo que as incorporações foram regularmente registradas perante a JUCESP e informadas nas respectivas DIPJs entregues à ré. Alega, porém, que, decorrido quase um ano das incorporações, o processamento das incorporações ainda pende de conclusão pela Receita, eis que os CNPJs das empresas incorporadas permanecem ativos. Pretende aderir ao REFIS, assumindo em nome próprio os débitos das empresas incorporadas, vez que sucedeu em direitos e obrigações as empresas incorporadas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/264). À fl. 268, foi proferida decisão determinando a prévia manifestação da parte contrária. Manifestação da União Federal, às fls. 271/285, informando a necessidade de apresentação de pedido específico de baixa do CNPJ das empresas incorporadas e indicando os documentos exigidos. À fl. 286/286 (verso), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A autora formulou pedido de reconsideração, comprovando ter transmitido para a Receita, em 21/08/2014, pedido de baixa de CNPJ das empresas incorporadas, porém, a decisão foi mantida (fls. 289/303). Consta, às fls. 306/321, nova manifestação da União Federal, no sentido de que deixaria de apresentar defesa, em razão do fato da Receita Federal ter acatado o pedido de baixa do CNPJ das empresas incorporadas, e requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso II do CPC. Sobreveio, às fls. 322/324, manifestação da autora informando a sua adesão ao REFIS nos moldes em que pleiteado na inicial, e requerendo a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico, inicialmente, que houve manifesto equívoco no processamento do feito a partir do despacho de fl. 326, tendo em vista que a autora, às fls. 322/324, não formulou pedido de desistência, razão pela qual desconsidero as manifestações posteriores de fls. 327, 330/331 e 332, mesmo porque os advogados da autora, subscritores de fls. 330/331, não possuem poderes para renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto ao mais, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Declaratória, objetivando o reconhecimento do direito da autora de aderir ao REFIS, em nome próprio, incluindo no parcelamento as dívidas das empresas que incorporou. Ocorre que a União Federal informou a ocorrência de baixa do CNPJ das empresas incorporadas, o que representava impedimento à pretensão da autora e, essa última, por sua vez, informou ter aderido ao REFIS, nos moldes em que pleiteados na petição inicial. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte. Por tais motivos, deixo de fixar verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES

PERES) X RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 2002.61.00024200-5, julgados parcialmente procedentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, e à fl. 309, seus cálculos constantes às fls. 286/291 foram reputados como válidos. A União Federal comprovou a satisfação do crédito às fls. 519, 529, depositados à ordem do beneficiário. Intimada a dizer se o valor depositado satisfaz seu crédito, a autora permaneceu silente e a União nada requereu. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por INDÚSTRIA DE PAPÉIS UNIÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento das custas processuais e da verba honorária devida, o executado não opôs embargos à execução, concordando com os valores apresentados pela exequente. Às fls. 593/594 o executado comprovou o depósito dos valores devidos. Foram expedidos os alvarás de levantamento 90 e 91 de 2015. Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes. Intimada para dizer, no prazo de dez dias contados da retirada do alvará, se os valores depositados satisfazem seu crédito, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 616. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente. Intimada para que efetuasse o depósito do montante determinado na sentença, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento do valor apresentado pela exequente, conforme guia de fl. 142. Foram expedidos os alvarás 70/2014 e 60/2015 relativos ao valor devido à exequente. Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 236/239, garantindo a execução conforme guia de fl. 240, com pleito de efeito suspensivo, quanto ao levantamento dos valores. O exequente manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 244-245, concordando com o cálculo apresentado pela executada. Ante a concordância, a impugnação foi julgada improcedente, sendo reputados como válidos os cálculos de fls. 244, 252/253. Os valores foram levantados pela exequente por meio dos alvarás 18 e 19/2015. As partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9) - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X

FRANCISCO COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente e reformada parcialmente pelo v. acórdão proferido. À fl. 55, o coautor FRANCISCO COSTA NETO, teve sua inicial indeferida por irregularidade não sanada. Citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, a executada, veio informar que o coautores FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. À fl. 199 os referidos termos de adesão foram homologados e foi proferida sentença de extinção da execução. Sobreveio recurso de apelação dos coautores, julgado parcialmente procedente determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios. À fl. 252 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para pagamento nos termos do art. 475 J. À fl. 262 foi realizado o depósito do valor devido, pela executada. Levantado o valor pela exequente e com a vinda do alvará liquidado, as partes nada mais requereram. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, foram expedidos os ofícios precatórios/requisitórios, sendo comprovados seus pagamentos às fls. 333 e 334. Foram expedidos os alvarás de levantamento 57 e 58/2015. Intimada a exequente para manifestar acerca da satisfação de seu crédito ou eventual prosseguimento da execução, esta ficou inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4) - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento da sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante do valor arbitrado na sentença, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo a execução, conforme guia de fl. 142. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo fixados como corretos os valores encontrados pela Contadoria judicial às fls. 146-148. O valor pertencente à exequente foi levantado por meio do alvará 30/2015 e o remanescente apropriado pela Caixa, por meio do ofício 41/2015- BTA. Nada mais foi requerido pelas partes. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP114250 - JOAO DE DEUS GIANNASI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MAURO TOZETTE - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por JOSÉ MAURO TOZETTE - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento, a executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 173(honorários). O valor depositado foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 89/2015, liquidado e juntados à fl. 184. Intimada para dizer, no prazo de dez dias contados da retirada do alvará, se os valores depositados satisfazem seu crédito, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 185. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA

CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA IRACI DE MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 133/137, garantindo a execução conforme guia de fl. 138/139, com pleito de efeito suspensivo, quanto ao levantamento dos valores, o que foi deferido à fl. 140. O exequente manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 146, discordando do valor apresentado pela executada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 148/149, reputados como válidos na decisão de fl. 159 que julgou procedente a impugnação, condenando a exequente ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e o fixado pela Contadoria. O valor pertencente à exequente foi levantado por meio do alvará 02/2015, e o valor pertencente à executada, foi apropriado em cumprimento ao ofício 02/2015 - ORD/BTA. As partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 912/923 - Recebo a apelação da corrê CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta, e vista pessoal para a União Federal (PFN) da presente decisão, da r. sentença de fls. 866/874 e decisão de fl. 906 e verso. Após, não havendo recurso da União Federal (PFN), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Providencie a parte ré, no prazo de quinze dias, o recolhimento da diferença referente as custas da apelação (1% sobre o valor da causa). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0003677-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003677-3) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 453/468 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (ANS - PRF) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 433/448. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela ANS (PRF), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/226 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013520-21.2012.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 929/967 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (ANS - PRF) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 919/924. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela ANS - PRF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às fls. 221/229, a União já

apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Fls. 232/236 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000530-90.2015.403.6100 - REDISUL INFORMATICA LTDA(PR032521 - AURELIO CANCIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS MARCELO LAURETTI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A r. sentença proferida às fls. 72/76, excluiu a União Federal do polo passivo, condenando a autora em honorários advocatícios, pagos às fls. 176/177, e julgou a ação parcialmente procedente com relação à Caixa Econômica Federal. Citada a executada nos termos do artigo 632 do código de Processo Civil, sobrevieram exaustivas discussões acerca dos valores a serem depositados nas contas vinculadas pela executada. À fl. 693, foram reputados como válidos os valores apurados pela Contadoria judicial às fls. 663/667. À fl. 701 a executada requereu autorização para estorno dos valores depositados a maior tendo em vista os cálculos homologados, o que foi deferido à fl. 703. À fl. 713 foi expedido alvará de levantamento da verba honorária depositada, conforme comprovante de fl. 588. Efetuada a apropriação do valor pago a maior pela executada e coma vinda do alvará liquidado, as partes foram intimadas a se manifestar acerca de eventual oposição à extinção da execução, quedando-se inertes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos

termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANCIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANCIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ANTONIO UMBERTO ZANCA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, atuados sob nº 0010883-88.1998.403.6100. A União Federal comprovou o depósito da verba honorária (fl. 374), bem como do valor principal (366,367,368,369,370,371,372,373,375,395, 396,439,446 e 447), sendo que os depósitos efetuados à ordem do juízo foram levantados por meios dos alvarás 307 e 308/2009 e 22 e 23/2011. Às fls. 493-494, os coautores SUPERMERCADO DE CARLI LTDA e MIGUEL RODRIGUES solicitaram elaboração de novos cálculos e expedição de precatório. A União Federal alegou a prescrição intercorrente da execução para tais coautores. Às fls. 520/521 foi proferida decisão extinguindo a execução com relação aos dois coautores supra, tendo em vista a ocorrência da prescrição, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos) reais. À fl. 525 os executados MIGUEL RODRIGUES e SUPERMERCADO DE CARLI LTDA, foram intimados para pagamento nos termos do art. 475 - J, quedando-se inertes. Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 531), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias do co- executado Miguel Rodrigues (fl. 533) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 536-verso). Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 542, o valor depositado foi convertido em renda da União Federal, conforme ofício nº 3452/2014 (558/560). A União foi intimada a respeito da transferência realizada, se declarando ciente às fls. 563/564 e nada mais requereu. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por SKF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução atuados sob o número 1999.61.00.442455. A União Federal comprovou o depósito da verba honorária (fl. 593), bem como das parcelas referentes ao valor principal (fls. 598, 618, 638, 649, 674, 700). Os valores foram levantados por meio dos alvarás 419/2008, 258/2009, 358/2010, 466/2011 E 26/2013. Às fls. 724/728 foi solicitada a transferência dos valores passíveis de levantamento nestes autos, pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí, em virtude de débito naqueles autos, o que foi deferido às fl. 729. Às fls. 736 foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal a transferência da quantia requerida - Fl. 700, para conta à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Não havendo mais parcelas a serem pagas e quedando-se inertes as partes, vieram os autos conclusos. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jundiaí, informando que não há valores remanescentes, passíveis de transferência nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017897-02.1993.403.6100 (93.0017897-0) - ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP017796 - ALFREDO

CLARO RICCIARDI E Proc. HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CLARO RICCIARDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não opôs embargos à execução.A União Federal comprovou o depósito da verba honorária (fl. 183), bem como das parcelas referentes ao valor principal (fls. 173,183,195,220,233,267 e 354). Os valores foram levantados por meio dos alvarás 388/2003, 354/2004, 625/2007, 626/2007 e 627/2007.À fl. 344, foi efetuada penhora no rosto dos autos, requerida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.Às fl. 362, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira, para transferência dos valores ainda não levantados (fls. 267 e 354), à ordem do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Às fls. 367/368 foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal a transferência da quantia penhorada para conta à ordem do Juízo da (5ª Vara Federal de Execuções Fiscais). A União Federal comprovou a satisfação do crédito remanescente às fls. 267, 296, 357 e 375.Não havendo mais parcelas a serem pagas e quedando-se inertes as partes, vieram os auto conclusos. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por CLAUDIO HAZIME NOGUTI e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob o número 0033126-11.2007.403.6100.A executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 378 (principal) e 441 (honorários).Às fls. 399-400, o INSS requereu a verificação do valor pago à fl. 378, uma vez que teria sido levantado valor a maior . Foi, então, verificado por este Juízo uma diferença recolhida a maior no desconto de PSS, com a consequente expedição de ofício ao Setor de Precatórios, para estorno do valor e devolução ao ente devedor (INSS). O setor de precatórios repassou a informação para que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil, o que se deu à fl. 446, com comprovação do depósito à fl. 449. À fl. 455 foi expedido ofício de conversão ao INSS. Com relação ao coautor RAUL MILTON SILVEIRA LIMA, e executada alegou litispendência em razão de ação coletiva movida em Brasília. À fl. 376 tal coautor reconheceu a litispendência alegada, informando já ter recebido o crédito discutido nestes autos. Os coautores MARILZA APARECIDA GABRIEL e ROBERTO P-ESTANA MOREIRA FILHO assinaram termo de transação judicial com a ré. (fl. 428). Às partes nada mais requereram, quanto à eventual prosseguimento da execução.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X DILSON ALVES DE OLIVEIRA X JULIO YUKIO OLIVEIRA X CARLOS HARUO OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por GILBERTO YOSHITO MIYAHARA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs os embargos à execução autuados sob o número 2008.61.00.015598-6.A União Federal comprovou o depósito do valor principal às fls. 404,405,406,407,408,441 e 442. Às fls. 435/436, foi solicitada a efetivação da penhora no rosto dos autos com relação à exequente HELENA SUMIKO TAKAO, até o montante de R\$ 26.795,67 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), determinada nos autos

0026338-50.2012.403.6182 (execução fiscal), deferida e anotada à fl. 437. Às fls. 459-460, foi determinada a transferência do valor depositado para a exequente supra, em conta à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 481/482, foi demonstrado pelo Banco do Brasil a transferência da quantia requerida, para conta à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Tendo em vista o óbito da exequente HELENA MUTSUE NAKAZAWA noticiado nos autos e habilitação de seus herdeiros (fls. 459), os valores que lhe cabiam foram levantados por meio dos alvarás 271,272 e 273/2014. Devidamente intimadas, as partes nada mais requereram. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES. Às fls. 107/110 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenada. Às fl. 111, a executada foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J. Tendo em vista a intimação pessoal do autor, bem como na pessoa do advogado constituído nos autos e a ausência de pagamento da quantia devida, foi deferida consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para bloqueio e transferência do valor do débito (fls. 118). A consulta resultou no bloqueio e transferência do valor de R\$ 94,85 (noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo que a dívida perfaz o montante de R\$19.647,77 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). A executada requereu parcelamento do valor devido em 20 parcelas o que não foi aceito pela exequente por falta de previsão legal. Foi expedido mandado de penhora e avaliação, resultando na penhora de dois tornos elétricos, conforme se verifica à fl. 188. Por sua vez, a executada passou a depositar os valores devidos nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, conforme guias de fls. 205, 216, 217, 218 e 223, em paralelo à execução que continuou correndo. À fl. 224, a União Federal foi instada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados. Essa requereu o depósito do valor remanescente ou o leilão dos bens penhorados. À fl. 228, foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Expedido ofício, a instituição financeira comprovou seu cumprimento às fls. 234-236. A exequente voltou a pedir o leilão dos bens penhorados, por conta do saldo credor remanescente. A executada às fls. 299-300 requereu a suspensão do leilão designado, recolhendo o valor remanescente. A União Federal concordou com o valor depositado, requereu sua conversão em renda, bem como se deu satisfeita com o cumprimento da obrigação. Suspensão do leilão e efetuada a conversão conforme guia de f. 329, a exequente se deu por satisfeita e a executada nada mais requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação para levantamento da penhora lavrada às fl. 188, bem como desconstituição do file depositário. Com a vinda do mandado cumprido, ao arquivo findo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA. A ação foi julgada procedente. Às fl. 118 a executada foi citada nos termos do art. 652. Decorrido o prazo legal sem pagamento, foi efetuada penhora, conforme fls. 119-120. Realizado leilão, este restou negativo. Deferida consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores passíveis de penhora. Reavaliados os bens penhorados constatou-se que os bens não satisfazem o valor da dívida. Foi requerida consulta e eventual penhora no sistema Renajud. Encontrado veículo, não foi efetuada penhora uma vez que o bem se encontrava em estado de deterioração. Foi realizado reforço da penhora, conforme fls. 252-253, 257. À fl. 261 veio a autora depositar o valor de 30% da dívida, nos termos do art 745-A. Inicialmente a exequente não concordou com o depósito e parcelamento requerendo nova penhora o que foi indeferido por este juízo. À fl. 292 a exequente solicitou expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Seguiu-se discussão acerca de eventual saldo remanescente a ser pago pela executada. Foram reputados como válidos os cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 320-321. Intimada a executada depositou valor remanescente à fl. 341. Foi determinado o levantamento da penhora o que deu à fl.

351. Expedido alvará de levantamento número 86/2014 em favor da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 398 - tendo em conta as limitações de espaço na secretaria para o armazenamento de autos de processos e, por conseguinte, os prejuízos daí advindos à operacionalidade desta Vara, bem como a ausência de prejuízo às partes, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), onde aguardarão posterior manifestação da parte autora acerca das diligências atinentes à localização do sócio da autora. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8) - ALDA GOMES DE MORAES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado do agravo em recurso especial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0014785-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014785-3) - GLOBAL SERV LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 8308/8312 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0009256-53.2015.403.6100 - MARCELO OSNAIDE JORGE(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda movida por Marcelo Osnaide Jorge em face da União, buscando a repetição de indébito tributário, referente ao recolhimento de DARF no montante de R\$ 36.098,96. Tendo em conta o disposto no, art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, o qual dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em causas em que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, bem como que, nos termos do art. 3º, 2º, do mesmo estatuto legal, o Juizado é competente para conhecer de demandas que envolvam a anulação ou o cancelamento de ato administrativo de lançamento fiscal, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010385-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais não adimplidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.498,56. No que concerne ao objeto e às partes da lide, observo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os condomínios possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Confirmando-se: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 11204 SP 0011204-70.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento:

21/01/2014, SEGUNDA TURMA)Isto posto e tendo em conta que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 5ª Vara Cível da Justiça Federal para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000222 E 20150000223, em 22.06.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 813 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 813). Int.

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 805/808 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 809).Int.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048130-55.1988.403.6100 (88.0048130-2) - ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X ATAIDE MENESES SOBRINHO X CEZARIO DIAS DE OLIVEIRA X MARIKO UEMURA X SALVADOR MIRANDA(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA E SP045618 - HELIO DE ANDRADE FERRAZ E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 96.0002304-2, julgados parcialmente procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito (principal e honorários), conforme depósitos de fls. 195,210, 217 e 232, levantados por meio dos alvarás 89, 518, 519/2004 e 28/2015.Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAN(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença movida por JOSÉ ANTONIO FRANCO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o número 98.0043373-2, julgados parcialmente procedentes.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 263,264,265,266,267, 268,269, 270,271 e 272(principal) e 273,274 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente requere a expedição de certidão de representação judicial e nada requereu quanto à execução(fl. 281-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por COGNIS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 98.0009928-0, julgados parcialmente procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito à fl. 452 (honorários), e 456, 499 e 545(principal), levantados por meio dos alvarás 458/2011, 255/2012, 173/2014 e 316/2014.Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A. Às fls. 254-255 a autora, ora executada, requereu a desistência de qualquer defesa a ser apresentada nos autos, bem como renunciou ao direito em que se fundou a ação, tendo em vista adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. O v. acórdão de fl. 293 homologou a renúncia, extinguindo a ação com julgamento de mérito, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após árdua discussão acerca do destino dos valores depositados nos autos, às fl. 419, decidiu-se pela conversão em renda da União Federal, do valor devido a título de honorários advocatícios, e levantamento do restante pela autora/executada. Efetuada a conversão e com a vinda do alvará liquidado, foi aberta vista à exequente, que requereu extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA BOM DIA LTDA., JOSÉ CARLOS RASSY e MÔNICA CECÍLIO OLIVEIRA, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 637.319,45 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 29/03/2007, proveniente de Contrato de Crédito PROGER Micro e Pequena Empresa nº 21.0259.731.0000014-83. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/66). À vista da informação de decretação de falência (fl. 139), a Drogaria Bom Dia Ltda. foi citada na pessoa do síndico da massa falida (fls. 226/227), e os demais réus foram citados pessoalmente (fls. 244/245). O administrador judicial da massa falida apresentou contestação, às fls. 228/230, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição dos valores anteriores a outubro de 2002 e, no mérito, contestando por negativa geral, uma vez que exerce o cargo de administrador judicial dativo e desconhece os fatos e/ou a existência de documentos capazes de afastar a pretensão inicial. O réu José Carlos Rassy apresentou contestação, às fls. 264/272, alegando a falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que a inicial não foi instruída com o contrato que deu origem à dívida, bem como a ocorrência de prescrição dos juros e acessórios. No mérito, insurgiu-se quanto aos valores cobrados, pleiteando o afastamento do excesso de juros cobrados, da prática do anatocismo e da indevida aplicação da Tabela Price. A corré Mônica também apresentou contestação, às fls. 273/281, arguindo preliminares de necessidade de decretação de sigilo dos autos, de ilegitimidade passiva, de inadequação da via eleita e de ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com condenação da autora em litigância de má-fé e pagamento em dobro dos valores pleiteados na inicial. Réplica às fls. 234/239 e 289/321. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 324). A corré Mônica requereu o depoimento pessoal do preposto da autora, a oitiva do corréu e testemunhas, além de prova pericial e a juntada de novos documentos (fl. 325). O réu José Carlos requereu a realização de prova pericial (fls. 345/346) e a massa falida informou que não pretendia produzir provas (fl. 363). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à corré Mônica (fl. 326). Às fls. 353/354, foi decretado o sigilo dos autos e determinado à CEF que juntasse cópia do contrato nº 21.0259.731.0000014-83, ao que ela aduziu que a sua via do contrato se extraviou, mas que juntou todos os documentos de que dispunha para a comprovação do negócio celebrado entre as partes (fls. 357/362). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - Da ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Mônica Cecílio de Oliveira, vez que reconhecida pela própria autora, às fls. 294/295. Desse modo, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide. - Da inépcia da petição inicial A preliminar de falta de documento essencial, na forma em que alegada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. - Da inadequação da via eleita Sem razão os contestantes quando alegam a inadequação da via eleita, eis que o rito ordinário, justamente por proporcionar a produção ampla de provas, permitiu o ajuizamento da presente demanda mesmo sem apresentação do contrato que, segundo alega a Autora, foi extraviado. - Da ocorrência de prescrição Afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Com efeito, pelo histórico do contrato apresentado pela CEF, às fls. 12/13, a liberação do empréstimo teria ocorrido em 03/07/2001, sem que tenha havido o pagamento de nenhuma das 48 parcelas previstas, cuja primeira tinha vencimento em 10/08/2001. Dessa forma, o débito em aberto foi lançado em CA (Crédito em Atraso) em 09/10/2001, ou seja, 60 dias a partir do inadimplemento, data a

partir da qual a dívida poderia ser cobrada judicialmente. Assim, pelo Código Civil de 1916 então vigente, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, nos termos do seu artigo 177. Sobreveio, no curso desse prazo prescricional, a edição do Código Civil de 2002, cuja vigência deu-se a partir de 11/01/2003, que reduziu o prazo prescricional para 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 205, § 5º, inciso I. E o próprio Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição para a contagem do prazo prescricional. Assim dispõe o seu artigo 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na data de entrada em vigor do novo Código não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, passou a valer a do novo código (05 anos), contados, porém, da data de sua entrada em vigor (01/2003). Como a presente ação foi ajuizada em 16/10/2007, ainda não havia transcorrido o prazo de 05 anos, que se encerraria somente em 01/2008. - Do mérito Trata-se de uma ação de cobrança de dívida proveniente de contrato de empréstimo PROGER (Programa de Geração de Emprego e Renda) para Micro e Pequenas Empresas nº 21.0259.0731.0000014-83. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso dos autos, tenho que não comprovada a efetivação do negócio jurídico entre as partes, apesar do esforço demonstrado pela Autora nesse sentido. A CEF alegou que o contrato foi extraviado em suas dependências e que a obrigação não se prova somente pela apresentação de documento subscrito pelo devedor. Ocorre que, em que pese a documentação trazida pela CEF, em especial o Histórico do Contrato de fls. 12/13, permitir verificar os principais dados do contrato que está sendo cobrado, tais como: valor da operação, prazo para pagamento, tarifa de serviço, valor do seguro, conta corrente em que se faria o débito das prestações, taxa de juros, dentre outros, tenho que não restou comprovada a efetiva disponibilização do numerário emprestado ao contratante. Isso porque os extratos bancários de fls. 14/57 não demonstram o creditamento do valor supostamente contratado (R\$ 45.000,00 em 03/07/2001). O próprio contrato padrão que a CEF trouxe para servir de paradigma, às fls. 317/321, já que o original havia sido extraviado, estabeleceu no item 2.2 que o valor do financiamento seria disponibilizado, preferencialmente, por crédito em conta corrente. Da mesma forma, não houve o débito de nenhuma das 48 (quarenta e oito) parcelas previstas, apesar de constar a indicação da conta 0259.003.00019067-9 para lançamento dos débitos. Observo que, por ocasião dos vencimentos das 03 (três) primeiras parcelas previstas, ocorridos em 10/08/2001, 10/09/2001 e 10/10/2001, a conta corrente indicada para débito das parcelas ainda estava ativa, mas inexplicavelmente não foram lançados os débitos relativos aos pagamentos, o que reforça a convicção de inexistência do negócio jurídico. Como a Autora não se desincumbiu de provar a existência do negócio jurídico, seu pedido de cobrança é de ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a MONICA CECÍLIO OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais réus, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da casualidade, condeno a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, valores esses que serão divididos entre os patronos dos 03 (três) réus. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para que, no lugar da primeira ré, passe a constar MASSA FALIDA de DROGARIA BOM DIA LTDA., conforme documentos de fls. 256/263. P.R.I.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA (PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS LTDA., visando obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.151,40 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizados até dezembro/2012, em razão da aplicação de 02 (duas) multas por inexecução contratual, em decorrência de violação da Ata de Registro de Preços nº 0005/2010 e cancelamento da Autorização de Fornecimento nº 048/2011. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/79). À fl. 82, foi deferido o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do CPC. Devidamente citada (fl. 94), a ré apresentou contestação, às fls. 123/260. Réplica às fls. 264/269. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 272/273) e a ré não se manifestou (fl. 275). À fl. 276, foi determinado à autora que juntasse cópia do procedimento administrativo referente ao pedido da ré de restabelecimento do equilíbrio contratual, o que ela cumpriu às fls. 278/402. Sobreveio, às fls. 406/414, manifestação da autora informando que, em ato de revisão, foram declarados nulos os atos praticados desde a abertura do processo administrativo para aplicação de penalidade à empresa ré pelo descumprimento da AF nº 048/2011, e requereu a extinção do feito. pa 1,10 A ré concordou com a pretensão da autora em ter o feito extinto, sem resolução do mérito (fl. 417). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda

superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação de Cobrança do valor correspondente à aplicação de 02 (duas) multas administrativas, penalidades essas impostas pelo não atendimento da Autorização de Fornecimento nº 48/2011. Ocorre que a Autora informou que, em procedimento de revisão de seus atos, houve a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados, desde a abertura do processo para aplicação de penalidade à empresa ré pelo descumprimento da AF nº 048/2011. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da casualidade, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando à nulidade do Processo Administrativo nº 101/2004 ou 16R0002522010 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP, bem como a nulidade dos efeitos da respectiva decisão administrativa, determinando-se que, após o trânsito em julgado, a ré dê ciência dela, no prazo de cinco dias, a todas as Seccionais da OAB em todos os Estados da Federação, sob pena de imposição de multa diária. A parte autora sustenta a ocorrência de diversas nulidades: a ocorrência de prescrição, a ausência de intimação do autor, a ausência de designação de relator, ausência de parecer preliminar, ausência de notificação do autor para apresentar defesa prévia, não cabimento da revelia, ausência de despacho saneador, não houve instrução, usurpação da competência do relator pelo assessor que intimou a advogada dativa para apresentação de razões finais, ausência de intimação do autor para apresentação de razões finais, ausência de parecer preliminar, ausência de intimação para apresentação de sustentação oral, ausência de intimação pessoal do defensor do resultado da sessão de julgamento, ausência de intimação pessoal do Presidente do Conselho Seccional (fls. 02/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/94). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 101). A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/127). Juntou procuração e documentos (fls. 128/185). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 186/193). Manifestação da parte autora (fls. 195/198). A Ordem dos Advogados do Brasil comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/218). Réplica (fls. 222/253). Manifestação da parte autora (fls. 254/258). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 259). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 261/262). A impugnação ao valor dado à causa foi parcialmente acolhida (fls. 278/280). Em razão da modificação da competência da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 294). É o breve relatório. Decido. Controvertem as partes se o Processo Administrativo nº 101/2004 ou 16R0002522010 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP observou as formalidades legais. Passo a apreciar cada uma das alegações. I. Prescrição No que se refere à prescrição, estabelece a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Verifica-se que a comunicação dos fatos ocorreu por meio do ofício assinado pelo Juiz de Direito noticiando a retenção indevida dos autos judiciais pelo autor, que foi recebido pela Seccional de São Sebastião em 10/03/2004 (fl. 44). É desta data que se conta o início do prazo prescricional. A instauração do procedimento disciplinar ocorreu por meio do despacho prolatado em 31/10/2006 (fl. 66). Dessarte, entre o conhecimento formal dos fatos (10/03/2004) e a instauração do procedimento disciplinar (31/10/2006) não transcorreu o prazo de cinco anos. O julgamento do procedimento administrativo disciplinar ocorreu em 15/12/2009 (fls. 89). Entre a instauração do procedimento administrativo disciplinar (31/10/2006) e a sessão de julgamento (15/12/2009), foram praticados diversos atos, tais como: apresentação de defesa prévia (02/07/2009 - fls. 72/73) e razões finais (25/11/2009 - fls. 75/76) por defensor dativo, razão pela qual também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo não permaneceu parado por mais de três anos. 2. Ausência

de designação de relator, ausência de comunicação ao Presidente da OAB Estabelece a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes. Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação. (grifo ausente no original) O 1º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 prevê a competência do Tribunal de Ética e Disciplina para julgar os processos disciplinares. Os processos disciplinares, por sua vez, serão instruídos ou pelas Subseções ou por relator do próprio Conselho, cabendo ao Presidente a nomeação do respectivo relator (para a fase de instrução). Já o Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo. 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto. Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver. Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. De conseguinte, como regra geral, o processo administrativo disciplinar é dividido em duas fases distintas. A primeira fase, que se processa nas Subseções ou no próprio Conselho, se destinada a sua instrução. Uma vez instruído, o feito é então remetido para o Tribunal de Ética e Disciplina e distribuído às Seções ou Turma julgadoras. No Tribunal, novo relator é designado para proferir o voto. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece em seu art. 114 que: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto (grifo ausente no original). O Regime Interno da OAB SP, por sua vez, preceitua que: TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA CAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E PROCEDIMENTOS Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que

dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 24 (vinte e quatro) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 710 (setecentos e dez) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Secional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina. 4º - Os Presidentes de cada Turma, ao serem eleitos, serão designados Presidente da Primeira Turma até Presidente da Vigésima Quarta Turma. 5º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em seus impedimentos e afastamentos ocasionais, será substituído por um dos Presidentes de Turma designado pelo Presidente do Conselho. [...]

TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS TURMAS DE DISCIPLINA

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, cientificadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes. Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Secional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Secional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. Art. 144 - À Secretaria das Turmas disciplinares caberá: a) providenciar para que os expedientes nos procedimentos disciplinares sejam dados no prazo de cinco dias; b) certificar, no processo, a data de sua entrega e devolução dos processos aos membros das Turmas; c) informar, mensalmente, ao Presidente, processos que tenham sido enviados a outros órgãos de classe e não devolvidos no período; d) providenciar para que haja absoluto sigilo nos trabalhos das Turmas, especialmente no que diz respeito a processos disciplinares. A estes só terão acesso as partes, seus procuradores constituídos, membros do Tribunal de Ética e a autoridade judiciária competente. Art. 145 - Nos casos de impedimentos do Presidente do TED e dos Presidentes de Turmas, serão eles substituídos, respectivamente, por Conselheiro e por vogais relatores

designados pelo Presidente do Conselho, observados, para estes, os requisitos do 1º, do art. 136. Art. 146 - Os casos omissos neste Regimento, e ligados ao Tribunal de Ética e Disciplina, serão supridos pela experiência comum (grifo ausente no original). De conseguinte, valendo-se da permissão insculpida no art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Conselho Seccional de São Paulo previu, em seu Regimento Interno, que o Tribunal de Ética e Disciplina tem competência para a instrução e julgamento de processos disciplinares. Em consulta ao site da OAB São Paulo é possível verificar que a competência das Turmas Disciplinares é fixada em razão do território (<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/composicao>) e a Décima Sexta Turma Disciplinar - São José dos Campos tem a competência para os fatos ocorridos em São Sebastião, local em que teria ocorrido a infração disciplinar (<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/composicao/decima-sexta-turma-disciplinar-2013-ted-xvi-2013-sao-jose-dos-campos-sp>). Repensando o assunto, tenho que é possível aos Conselhos Seccionais da OAB, em decorrência de questões de organização interna, estabelecer certos procedimentos para viabilizar a apuração das infrações disciplinares. Em consequência, tenho que não há qualquer violação ao princípio da legalidade, ao devido processo legal ou mesmo ao exercício do direito de defesa a delegação, pelo Regimento Interno da OAB SP, aos Presidentes das Turmas Disciplinares de funções instrutórias na condução do procedimento administrativo. Em outras palavras, entendo que não é imprescindível para a regular condução do feito a efetiva designação de relator pelo Presidente da OAB ou pelo Presidente do Conselho Seccional. Isso porque, por meio do regimento interno, houve delegação de tal função aos Presidentes das Turmas Disciplinares. Não verifico, em decorrência, qualquer ilegalidade em tal procedimento. Também não é possível dizer que esse modo de agir causa qualquer prejuízo à ampla defesa, pois o relator da fase da instrução, por delegação administrativa, ficou sob a responsabilidade do próprio presidente da Turma Disciplinar. Referida forma de proceder é até mesmo justificada em razão dos números que envolvem o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo (1 Conselheiro Presidente; 1 Conselheiro Corregedor; e 24 Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 710 membros vogais relatores). Nesse mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar, assim, no decurso do prazo prescricional quinquenal e nem mesmo em prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 43, 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três anos). 2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB. 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos. 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução n.º 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325957, Processo: 0022030-28.2009.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 12/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). No caso em tela, verifica-se que houve a observância das formalidades previstas no Regimento Interno da OAB SP. O Presidente da Quarta Turma Disciplinar - TED IV nomeou assessor para a análise tratada no art. 142 11 do Regimento Interno (fl. 54). Referido assessor apresentou parecer pela notificação do autor para apresentação de defesa prévia (fl. 55). O Presidente da Quarta Turma Disciplinar - TED IV acolheu o parecer e determinou a notificação do autor (fl. 56) e, posteriormente, determinou a redistribuição

dos autos para a Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI. O Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI determinou a publicação de Edital de Chamamento (fl. 60) e, diante do transcurso do prazo in albis, nomeou defensor dativo (fl. 62). Posteriormente, o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI designou assessor para elaboração de parecer acerca do juízo de admissibilidade da representação (fl. 64). Ademais, ele acolheu o parecer apresentado, declarou instaurado o procedimento disciplinar e determinou a notificação do autor para apresentação de defesa prévia e requerimento de provas (fl. 66). Novamente nomeou defensor dativo (fl. 71), declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de razões finais (fl. 74). Em 26/11/2009 o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI designou relator para proferir relatório-voto (fl. 77).

3. Ausência de parecer preliminar Verifica-se que o assessor nomeado pelo Presidente da Quarta Turma Disciplinar - TED IV apresentou parecer preliminar à fl. 55 e referido parecer foi acolhido pelo Presidente da Quarta Turma Disciplinar - TED IV (fl. 56). Dessarte, não há que se falar em nulidade por ausência de parecer preliminar.

4. Ausência de notificação do autor para apresentar defesa prévia e não cabimento da revelia Embora tenha sido expedida correspondência para intimação do autor para apresentação de defesa prévia (fl. 57), verifica-se do AR de fl. 146 que a correspondência retornou ao remetente. Em decorrência, foi publicado edital de chamamento no diário oficial do estado, conforme certidão de fl. 150. Em consequência, diante da ausência de manifestação do autor, foi nomeado defensor para a apresentação de manifestação preliminar. Após, o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI declarou instaurado o procedimento disciplinar (fl. 155) e foi expedida correspondência ao autor para apresentar defesa prévia e indicar prova (fl. 157). Referida correspondência retornou negativa (fl. 158). Houve a publicação do edital de chamamento no diário oficial (fls. 159/160) e, considerando que transcorreu o prazo in albis, foi nomeado defensor dativo (fl. 161) que apresentou defesa prévia (fl. 162/163). Cumpre ressaltar que o art. 72, 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 prevê a possibilidade de decretação da revelia: 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo (grifo ausente no original). Dessarte, não há qualquer nulidade a ser decretada, pois foi tentada a intimação do autor no endereço cadastrado na OAB, mas as correspondências retornaram negativas. Ademais, posteriormente, houve publicação no DO, razão pela qual restaram válidas as intimações realizadas para o autor.

5. Ausência de despacho saneador, não houve instrução Na realidade, considerando que o autor foi revel e que a Defensora Dativa não requereu a produção de provas (fls. 162/163), foi declarada encerrada a instrução, in verbis: Tendo em vista que não existem mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Vistas a i. Defensora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais (fl. 164). Pois bem, diante da ausência de pedido de produção de provas, não há qualquer vício na decisão de fls. 164 e o encerramento da instrução sem a produção de outras provas não evidencia qualquer irregularidade.

6. Usurpação da competência do relator pelo assessor que intimou a advogada dativa para apresentação de razões finais Verifico que não foi o assessor que determinou a intimação da advogada dativa, mas o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI. A questão da legitimidade do referido Presidente já foi tratada no item 2. Ausência de designação de relator, ausência de comunicação ao Presidente da OAB, razão pela qual reporto-me aos termos lá decididos.

7. Ausência de intimação do autor para apresentação de razões finais Considerando que o autor foi revel, entendo desnecessária a sua intimação, até porque ele não demonstrou que informou à OAB seu atual endereço e todas as tentativas de intimação pessoal anteriores foram infrutíferas.

8. Ausência de intimação pessoal do defensor do resultado da sessão de julgamento Nesse ponto, entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, diante de sua revelia, conforme já mencionado, o art. 72, 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 prevê a necessidade de designação de defensor dativo: 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo (grifo ausente no original). Ainda que o resultado do julgamento tenha sido publicado no DOE (fl. 181) e que o autor tenha sido intimado, conforme fl. 8 do DOE de 03/12/2010 (que deverá ser juntado aos autos pela z. serventia) não há qualquer informação de que houve publicação para a advogada dativa. De conseguinte, considerando que não restou demonstrado nos autos que o defensor nomeado foi intimado do resultado da sessão de julgamento que impôs a aplicação de penalidade administrativa, decisão essa passível de recurso, entendo que houve nulidade do procedimento administrativo neste ponto. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o Processo Administrativo nº 101/2004 ou 16R0002522010 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP a partir da ausência de intimação da defensora dativa do teor da sessão de julgamento de fl. 180. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por outros fundamentos (nulidade a partir da ausência de intimação da advogada dativa). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0008506-86.2013.4.03.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI E SP296808 - JOSELENE BARBOSA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEVICON CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO, visando obter provimento jurisdicional para o fim de anular os débitos decorrentes de lançamento de dados equivocados nos meses de setembro a dezembro de 2012, nos valores de R\$ 30.546,15 (trinta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) e R\$ 15.938,43 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 46.484,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).A autora narra que foi optante do SIMPLES NACIONAL, no período de 30/10/2009 a 31/12/2013.Em razão disso, declarou o seu faturamento relativo ao mês de setembro/2012 no montante de R\$ 44.861,00, conforme Declaração Original nº 11352766201209001, enviada em 08/10/2012, valor este que corresponde às Notas Fiscais emitidas no período sob o n/s 258 a 260, bem como recolheu corretamente o DAS no valor de R\$ 5.571,74.Relata, porém, que a empresa contábil que lhe presta serviços alterou indevidamente a Declaração Original de setembro/2012, por meio da Declaração Retificadora nº 11352766201209002, enviada em 04/02/2013, modificando o valor do faturamento para R\$ 404.755,34, gerando um débito indevido de R\$ 46.142,11 e resultando em uma diferença de tributos a pagar de R\$ 40.570,37.Em decorrência dessa alteração de faturamento, houve também modificação nos meses de 10/2012, 11/2012 e 12/2012, no tocante à faixa de faturamento (Tabela do Anexo III do SIMPLES NACIONAL), com a conseqüente alteração de alíquota aplicável ao faturamento declarado nos referidos meses, gerando novos débitos indevidos. Assim, as diferenças exigidas são: R\$ 40.570,37 (09/2012), R\$ 4.614,21 (10/2012), R\$ 646,62 (11/2012) e R\$ 653,38 (12/2012), totalizando R\$ 46.484,58.Informa que, não obstante tenha apresentado Declarações Retificadoras, não teve êxito na solicitação e os débitos permanecem, impossibilitando-a de obter a certidão de regularidade fiscal.Argumenta que os débitos são indevidos, pois decorrentes de mero erro, e que a ausência de processamento das declarações retificadoras causam-lhe prejuízos, ante a impossibilidade de obtenção da certidão necessária para o desempenho de suas atividades comerciais.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/171).Decisão, proferida às fls. 174/178, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, dos seguintes créditos tributários: R\$ 40.570,37 (09/2012), R\$ 4.614,21 (10/2012), R\$ 646,62 (11/2012) e R\$ 653,38 (12/2012), totalizando R\$ 46.484,58, e determinar à União a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Autora, desde que não seja constatada a existência de outros débitos. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 187/193), recurso ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 235/237). Também apresentou contestação, às fls. 194/207, informando que as alegações formuladas no Processo Administrativo nº 11610.721374/2014-12 foram acolhidas e os débitos cancelados, requerendo a extinção do processo.O Município de São Paulo, por sua vez, se manifestou, às fls. 210/231, no sentido de ocorrência de perda superveniente do interesse de agir em relação aos créditos tributários gerados em favor da Municipalidade, em razão da solução da questão na esfera administrativa (processo 2014-0.056.680-7).Réplica às fls. 242/247.Bnstadadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 248), as partes informaram que não tinham outras provas a requerer (fls. 250, 251 e 266/267).Consta, finalmente, às fls. 252/257, a juntada de documentos que informam o cancelamento dos débitos do Simples Nacional, relativos aos períodos de apuração de setembro, outubro, novembro e dezembro/2012, com manifestação da autora às fls. 260/264.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Isso porque, trata-se de uma Ação Ordinária proposta com o objetivo de que fossem anulados débitos calculados pela Sistemática do SIMPLES, decorrentes de lançamento de dados equivocados nos meses de setembro a dezembro de 2012.Ocorre que os réus comunicaram o acolhimento de pedidos formulados na esfera administrativa, com o cancelamento dos débitos impugnados.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos foi plenamente atendido, ainda que administrativamente.Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que os débitos discutidos nesta ação foram gerados por erro do contribuinte no preenchimento das informações de declarações retificadoras do Simples Nacional enviadas em 04/02/2013, e referentes aos períodos de apuração de setembro/212 a dezembro/2012.Só que a empresa Autora somente constatou as incorreções quase um ano depois, por ocasião da renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cujo último prazo de validade era 29/12/2013 (conforme afirmado à fl. 05).Assim, somente em janeiro/2014 é que a autora tomou conhecimento do equívoco cometido, tanto que transmitiu novas declarações retificadoras em 21/01/2014 e, ato contínuo, tentou obter a certidão de regularidade pretendida, via internet, porém sem sucesso.Em seguida, tentou obter em unidade da RFB, conforme requerimento de fl. 32, cujo protocolo foi efetuado em 10/02/2014, e obteve a informação de que os débitos relativos ao ISS já haviam sido transferidos à PMSP, que os inscreveu em Dívida Ativa.Assim, diante das dificuldades apresentadas, formulou pedidos administrativos específicos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, dando origem ao processo 11610.721374/2014-12, protocolado em 24/02/2014 (fls. 198/203 e 204/206), e junto ao Departamento Fiscal da PMSP, originando o processo 2014-0.056.680-7, protocolado em 25/02/2014 (fls. 219/223), relatando o ocorrido, juntando documentação comprobatória e requerendo o cancelamento das pendências. E, como tinha urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal (documento de fl. 35), simultaneamente, ajuizou a presente ação em 25/02/2014.Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União ou a PMSP tenham dado causa ao ajuizamento desta ação, haja vista que não tinham como apreciar os pedidos de retificação com a rapidez que a

autora necessitava. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007301-85.2014.4.03.0000 (4ª Turma). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida e declarada a nulidade do processo disciplinar nº 05R0000972013 do Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB/S, bem como a nulidade dos efeitos das respectivas decisões administrativas exaradas até então e a inexigibilidade da multa pretendida e seus acrescidos. Sustenta: a ocorrência de usurpação de competência exclusiva do Presidente do Conselho Seccional da OAB; a inexistência dos editais de chamamento indicados no processo disciplinar, eis que não foram juntados aos autos; o descabimento da revelia; a ilícita nomeação de defensor e a ocorrência de prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Citada, a OAB apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Juntou procuração e documentos (fls. 59/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido para o fim de suspender o andamento do PAD/representação nº 05037/08, novo nº 05R0000972013 (fls. 100/103). Manifestação da parte autora (fls. 109/111). Réplica (fls. 112/133). A OAB formulou pedido de reconsideração (fls. 134/135) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 137/145). A decisão antecipatória foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 146). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 149/153 e 162/170). Manifestação da parte autora (fls. 155/156). É o breve relatório. Decido. As cópias juntadas às fls. 23/38 demonstram a existência de dois processos disciplinares: a) nº 3519/1998, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de dozes meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de dez anuidades; b) nº 05037/08 (indicado pelo autor como 05R0000972013), objetivando a apuração da infração prevista no art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, uma vez que o autor não teria pago a multa aplicada no processo acima descrito, cuja nulidade pretende a parte autora seja declarada nesta ação. Estabelece o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 que: Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Verifica-se que o PAD/representação nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013), foi instaurado em 14/11/2008, a partir de ofício encaminhado pelo Gerente Financeiro ao Presidente da V Turma Disciplinar da OAB noticiando o descumprimento do pagamento de multa disciplinar aplicada à parte autora em decorrência de outro processo disciplinares (PD nº 3519/98), o que configuraria infração ao art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, conforme fl. 64. Referida notícia foi recebida em 14/11/2008. Referido ofício foi instruído com: a) cópia de notificação datada de 29/10/2007 dirigida ao autor para pagamento da multa (fl. 65), entretanto, o Aviso de Recebimento retornou com a informação mudou-se (fl. 66). Observo, ainda, que constou do Aviso de Recebimento o mesmo endereço cadastrado pelo autor na OAB, conforme fl. 71. b) Cópia da comunicação de que a parte autora foi notificada por meio de Edital de Chamamento, publicado em 03/04/2008 (fl. 67). A comprovação de publicação do referido Edital de Chamamento foi juntada à fl. 60. Nos autos da referida representação (o PAD/representação nº 05037/08), foi determinada a notificação da parte autora para apresentação de defesa (fl. 73) e novamente a correspondência voltou com a informação mudou-se (fl. 74). Novo edital de chamamento foi expedido (fl. 13) e a comprovação da publicação consta de fl. 61 (publicação em 03/07/2009). Em 23 de setembro de 2009 foi decretada a revelia da parte autora e nomeado defensor. Entretanto, não consta aceitação da advogada nomeada para o encargo (fl. 76). A parte autora requereu a extração de cópia em 18/08/2014 (fl. 79), mas não apresentou qualquer defesa. Passo a apreciar cada uma das alegações. 1. Prescrição No que se refere à prescrição, estabelece a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB (grifo ausente no original). O edital que aplicou a penalidade de suspensão e de multa nos autos do PD nº 3519/1998 foi publicado, conforme certidão de fl. 69, em 11/10/2007. Consta de referido documento que foi imposta a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de 10 (dez) anuidades. Dessarte, considerando que a instauração do PA nº 05037/08 (novo nº 05R0000972013) ocorreu em

14/11/2008 (fl. 63), neste momento não verifico a ocorrência de prescrição quinquenal no que se refere à prática, em tese, da infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XXIII da Lei nº 8.906/94 (Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo), uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos entre o não pagamento da multa e a instauração do PAD. Observa-se que, independentemente da alegação de outros vícios, o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada (conf. art. 72. da Lei nº 8.906/94), de forma que entendo que o recebimento do ofício permite a interrupção da prescrição. Nesse ponto, deixo de acolher a alegação da parte autora de que o ofício datado de 14/11/2008 não pode ser considerado o marco interruptivo da prescrição. Entretanto, melhor analisando os autos do procedimento administrativo disciplinar, é possível constatar que ele ficou paralisado por mais de três anos, ou seja, ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, o último despacho foi prolatado em 23/09/2009. Em 25/08/2010 foi certificado que não houve manifestação da defensora dativa (fl. 76). Os autos foram remetidos para a conclusão em 25/08/2010 mas, embora o despacho tenha sido assinado pelo Presidente da Quinta Turma Disciplinar do TED, verifica-se que ele estava incompleto, pois não constou dele o nome do defensor dativo nomeado (fl. 77). Após referido despacho datado de 25/08/2010, o procedimento administrativo disciplinar não teve outros andamentos. Embora a decisão antecipatória deferida tenha determinado a suspensão do referido procedimento administrativo, ela foi proferida em 09/10/2014, ou seja, quando já havia transcorrido mais de três anos contados da data da conclusão (25/08/2010), sem qualquer andamento posterior. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a análise das demais alegações da parte autora. Entretanto, incabível a declaração de inexigibilidade da multa, pois não houve qualquer aplicação de penalidade no procedimento administrativo nº 05037/08 e o objeto dos autos é a declaração de Nulidade do PD nº 05R0000972013, bem assim como a decretação da sua Nulidade e o respectivo trancamento do seu trâmite, ante sua manifesta ilegalidade, por afronta ao EOAB (Estatuto da Advocacia), ao CEDA (Código de Ética e Disciplina), ao CPP e à Lei nº 9.784/99 (fl. 03). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição intercorrente com relação aos fatos objeto do Processo Administrativo nº 05037/08 ou 05R0000972013 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por outros fundamentos (prescrição). Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 96.0005568-8, julgados parcialmente procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 1288 (principal) e 1279 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 1290). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0687492-10.1991.403.6100 (91.0687492-4) - DAVILSON PROENÇA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DAVILSON PROENÇA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por DAVILSON PROENÇA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 96.0013910-5, julgados parcialmente procedentes por meio da r. sentença proferida em primeira instância, reformada pelo v. acórdão de fls. 96, que determinou o prosseguimento da execução a partir da conta elaborada pela embargada às fls. 76-80 dos autos principais. A União Federal comprovou a satisfação do crédito (principal e honorários), conforme depósitos de fls. 140, 146 e 160, levantados por meio dos alvarás 197 e 198/2004, e 29/2015. Com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO

SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR e OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP .Devidamente citada, a executada opôs embargos à execução autuados sob o número 2004.61.00.21260-5, julgados procedentes.A UNIFESP comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 728,729,730,748 e 749 (principal) e 710 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 751). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0021422-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021422-5) - JULIO DE ALBUQUERQUE

BIERRENBACH(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0027237-42.2008.403.6100, julgados parcialmente procedentes .Às fls. 150,152 foram comprovados os depósitos dos valores devidos.Intimados para providenciarem o saque dos valores depositados, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento, bem como dizer se as importâncias depositadas satisfaziam seu crédito, os exequentes permaneceram inertes (fl. 157).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A r. sentença proferida em Primeira Instância julgou a ação procedente, condenando a União Federal ao pagamento de sucumbência. Por sua vez, o v. acórdão deu Provimento à apelação da União, invertendo o ônus da sucumbência. Tendo a decisão, transitado em julgado, a autora ora executada, foi intimada para pagamento quedando-se inerte, o que deu ensejo à requerida consulta ao Sistema Bacenjud, restando bloqueado e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo, o valor total requerido pela exequente.Ocorre que sobreveio impugnação da executada ao valor objeto de execução, quando intimada da penhora dos valores via Bacenjud, julgada procedente, uma vez que o valor da sucumbência foi calculado sob base de cálculo equivocada. Não houve condenação em honorários em sede de execução o que gerou a interposição de agravo de instrumento, julgado procedente, para determinar a fixação de honorários a favor da executada.Às fl. 215, foi fixado valor da sucumbência devida pela UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730, a União não opôs embargos à execução , e requereu a compensação do valor devido a título de honorários, com os valores devidos pela parte também a título de honorários, na fase de conhecimento.Tal compensação foi deferida. Efetuadas as atualizações e cálculos pela contadoria judicial, e com a concordância das partes, foi expedido ofício de conversão em renda para a União Federal às fl. 364 e alvará de levantamento do excedente para a executada às fl. 363.Comprovada a efetivação da conversão e com a vinda do alvará liquidado, as partes foram intimadas a dizer sob a extinção da execução, não se opondo, conforme manifestações de fls. 373 e 374.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-47.1993.403.6100 (93.0001889-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RUBENS MONTEIRO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030494-32.1995.403.6100 (95.0030494-5) - ISIDORO ADALBERTO CERNY X RUBENS LOPES DA SILVA X ADOLPHO JOSE DE MELLO BARCELLINI(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033699-98.1997.403.6100 (97.0033699-9) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO X CARLOS MASSAYUKI TANAKA X JOSE FARIA DE LIMA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE LIMA) X JURANDYR SEBASTIAO MOREIRA X MARCIA FUMIKO SANO WADA X REGINALDO AMORIM MELLETTI X HELIA FATIMA LAMIM MELETTI X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JUDITE DE SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA X NOELI DE OLIVEIRA ARAUJO FERNANDES X ODAIR JOSE FERNANDES X JULIAO SILVESTRE DIAS GIMENES X JOSE APOLINARIO DE SIQUEIRA X ORLANDO PINTO DE SOUZA X VALSI GOMES CORREA X GILMAR LUCAS DE MELLO X SUELI DE FATIMA PAIVA X JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031315-55.2003.403.6100 (2003.61.00.031315-6) - CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002377-08.2003.403.6114 (2003.61.14.002377-1) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027863-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027863-3) - RENO JORGE DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X BENONI ZARNONI MOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011856-62.2006.403.6100 (2006.61.00.011856-7) - ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004389-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004389-8) - EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X ERIKA BIASOLI X CLAUDIA BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014065-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014065-0) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022844-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022844-8) - ANTONIO VITOR ESTEVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025705-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025705-9) - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005175-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005175-9) - BRAULINO SILVA NETO(SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA E SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007445-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007445-0) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004897-36.2010.403.6100 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013760-10.2012.403.6100 - LILIANA PEREIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANOR MISSASSI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes BENEDITO APARECIDO GONÇALVES (FLS. 261-271), FIRMINO SANCHES MONTE (FLS. 760-771), LUIZ GIMENES GUILLIEN (fls. 780/792) e THEREZINHA LOPES

(FLS. 373-382). Quanto aos coautores ANOR MISSASSE e JOSÉ BERTOLUCCI PESSOLATO, a executada alega que os juros progressivos já foram aplicados. Às fls. 871 houve concordância por parte dos exequentes em tela. Alega ainda que o coautor OSWALDO LOPES já foi beneficiado (fls. 298/301). Os coautores JAIME PIETRACATELLI (fl.316), JOÃO TROVO (fl 559) e OSWALDO DO ESPÍRITO SANTO (fl. 316), desistiram da execução. Foram expedidos os alvarás 260/2013 e 165/2004, para levantamento dos honorários advocatícios. Intimadas, as exequentes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente proposta pelo rito sumário, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AYRTON DA SILVA, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.407,09 (dezessete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), atualizado até 31/03/2011, proveniente da utilização do cartão de crédito Mastercard nº 5488.2601.5666.1951. Aduz que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA Mastercard, em 04/01/2008, ficando estabelecido que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto aos estabelecimentos conveniados. O réu, por sua vez, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento, informada na fatura mensal. Entretanto, o réu teria deixado de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático do cartão por falta de pagamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Frustradas as tentativas de citação do réu, por oficial de Justiça (fls. 27, 43, 62 e 63), apesar da realização de pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 49), SIEL (fl. 51) e BACEN JUD (fls. 55/56), o procedimento do feito foi convertido em ordinário e foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 70 e 74). Realizada a citação do réu por edital (fls. 75/77 e 82/83), ante o decurso do prazo para apresentação de resposta (fl. 84), a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 85), e apresentou contestação, às fls. 88/95, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, sustentou que os documentos trazidos pela autora não demonstram de forma clara e precisa a evolução do débito, quais as faturas que não foram pagas, sua efetiva emissão e os pagamentos eventualmente efetuados pelo réu. Requer, por fim, o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União. Réplica às fls. 98/102. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 105) e o réu pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 107/108), o que foi indeferido, por decisão de fl. 109. À fl. 111/111 (verso), foi determinado à CEF que trouxesse cópia do contrato de cartão de crédito, o que ela cumpriu às fls. 114/122, com manifestação do réu à fl. 123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000018517, juntado às fls. 10/12, comprova a solicitação do cartão de crédito Mastercard e, às fls. 115/122, consta cópia do contrato padrão de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Além disso, o documento de fls. 15/19, traz de forma condensada as faturas dos meses de 03/2008 a 01/2009. Passo então à análise do mérito. Trata-se de ação de cobrança de uma dívida de R\$ 17.407,09 relativa à utilização de cartão de crédito Mastercard nº 5488.2601.5666.1951. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Os contratos de fls. 10/12 e 115/122, além dos extratos de fls. 15/19 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 20 dá conta da evolução do saldo devedor após o cancelamento do cartão, por inadimplemento. O réu alega que não foi demonstrada a forma de apuração do débito. Ocorre que os extratos, juntados às fls. 15/19, demonstram, mês a mês, as compras e/ou serviços contratados, os saques efetuados, bem como os pagamentos realizados, as tarifas e os encargos incidentes sobre os saldos financiados, além dos saldos negativos em aberto, cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 17.407,09 (dezessete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), atualizado até 31/03/2011 (fl. 20). Ademais, os extratos trazidos demonstram não só as compras realizadas pelo réu, mas evidenciam diversos pagamentos efetuados ao longo do contrato. Diante disso, é necessário reconhecer a existência da dívida cobrada, bem como a obrigação do réu efetuar o pagamento. Portanto, deverá o réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Por último, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União de condenação da autora na antecipação de honorários advocatícios em favor do curador especial, eis que os honorários advocatícios não se enquadram no conceito de despesa processual. No mesmo sentido, o seguinte Julgado do TRF/5ª Região: DIREITO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO -

CHEQUE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS - DPU. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS E FIXADOS EM 20%, DENTRO DOS LIMITES DO ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.1. Monitoria ajuizada pela CEF para recebimento de crédito, em razão de inadimplência do réu, decorrente de contrato de empréstimo bancário - cheque especial. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não é possível a antecipação de honorários nas hipóteses em que a Defensoria Pública atua como curador, em face do seu exercício institucional, na forma prevista no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/941. De outra banda, os honorários advocatícios não se enquadram no conceito de despesa processual, cujo adiantamento encontra ressonância no art. 19, parágrafo 2º, do CPC. (STJ - REsp 1.201.674, Corte Especial, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe, 01.08.2012, pág. 463 e TRF - 5ª Região, AC 552.555-AL, Primeira Turma, Relator o Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado), DJe., 07.02.2013, pág. 326).3. A Ação Monitoria exige apenas prova de documento escrito, sem eficácia de título executivo, podendo a parte perseguir o seu crédito na forma prevista na lei processual (art. 1.102-A, do CPC). TRF 5ª Região, AC 549746-PE, Segunda Turma, Relator o Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, (convocado, DJe,28.02.2013, pág. 385 e AC 549132-CE, Primeira Turma, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe, 20.12.2012, pág. 285). 4. Uma vez convenionado entre as partes, o percentual de honorários advocatícios, no limite legal imposto pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC, sobre o valor do crédito devido, não há que se falar em ilegalidade na cobrança, a teor das disposições contidas nos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil/2002. Precedentes das 2ª e 3ª Turmas desta Corte.5. Apelação e agravos retidos improvidos(AC 200980000002029, TRF/5ª Região, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, v.u., 30/04/2013, fonte DJE 07/05/2013, página 165).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.407,09 (dezessete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), atualizados até 31/03/2011, os quais serão corrigidos e acrescidos de juros pela SELIC desde referida data até o efetivo pagamento. Condeno o réu também ao pagamento do reembolso das custas e em honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2009.61.00.012290-0, julgados parcialmente procedentes. A União Federal requereu a compensação do valor principal, com o que a autora não concordou. Foi expedido ofício precatório para pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, pago à fl. 540. Seguiu-se discussão acerca de eventual compensação a ser realizada com relação ao valor principal, pretendendo a exequente compensar o valor com tributos federais e não com débito tributário oriundo de execução fiscal em andamento, uma vez que esta se encontra garantida por fiança bancária (fls. 583-585). A União se manifestou no sentido de que a autora deveria desistir da execução do título judicial, bem como ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o a compensação a cargo da autoridade administrativa. À fl. 591 foi recebida a petição da autora (fls. 583/585) como renúncia à execução do principal pela forma prevista no art. 730 do Código de Processo Civil, ficando a compensação a cargo das partes, com eventual questão devendo ser discutida em ação própria. Acerca dessa decisão a União Federal apelou, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios. A apelação foi provida, condenando a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transitado o v. acórdão supra, em julgado, a União requereu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475 - J. À fl. 646 a autora efetuou o pagamento em depósito bancário à ordem deste juízo. Intimada, a União Federal forneceu o código pra conversão em renda dos valores depositados. Comprovada a conversão e aberta vista à União Federal, esta informou que não efetuará cobrança do valor devido a título de correção monetária entre a data da conta e do recolhimento, por ser ínfimo o valor. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E

SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X EDMARIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EDSON FRANCESCHINI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi noticiada transação entre a ré e os coautores EDSON APARECIDO PATRÃO e ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO, homologadas às fls. 265-267. Às fls. 315, foi requerido o início da execução pelo coautor EDMARIO PEREIRA MARTINS. Citada nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor supra, a executada realizou o depósito dos honorários sucumbenciais, bem como comprovou a efetivação dos depósitos dos valores devidos ao coautor EDMARIO PEREIRA MARTINS, com os quais o coautor concordou às fls. 336-337. Foram expedidos alvarás de levantamento 04 e 05/2015, dos valores depositados a título de honorários. Nada mais foi requerido pelas partes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação ao coautor EDMARIO PEREIRA MARTINS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EVERALDO DADERIO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada a executada nos termos do artigo 632 do código de Processo Civil, sobrevieram exaustivas discussões acerca dos valores a serem depositados nas contas vinculadas pela executada, com relação ao co-autor EVERALDO DADERIO. Foram realizados depósitos relativos aos honorários advocatícios às fls. 196, 230, 236 e 293, levantados por meio dos alvarás 277, 278, 279/2008 e 289/2009. À fl. 329, a executada veio informar que recolheu equivocadamente valor a maior a título de honorários advocatícios. A exequente discordou gerando árdua discussão acerca do valor depositado a maior, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, por repetidas vezes até que às fls. 530, foi reputado como válido o valor apresentado pela contadoria às fls. 481/496. Às fls. 551 a exequente foi intimada nos termos do art. 475 J, para restituição dos honorários pagos indevidamente, quedando-se inerte. Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 579), o valor cobrado foi bloqueado nas contas bancárias de JOSÉ ANTONIO CREMASCO - patrono (fls. 580/582) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fl. 583). Confirmada a transferência, representada pela guia de fl. 291 e configurada a penhora dos valores bloqueados, a parte executada foi intimada para exercer seu direito de impugnação, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e apresentando impugnação às fls. 590/596, julgada improcedente à fl. 607. Às fls. 620 foi expedido ofício para apropriação pela Caixa Econômica Federal, do valor depositado a maior, cumprido à fl. 624. Intimadas da sentença que julgou a impugnação à execução, as partes nada requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019786-44.2000.403.6100 (2000.61.00.019786-6) - CARLOS DA CRUZ X YASKARA TEIXEIRA PAZINATO X ZULEICA AQUINO X ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES X CARLOS SOUZA LIMA X ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI X ANA MARIA DIONISI X ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES X ANA MARIA CYRACOPE X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASKARA TEIXEIRA PAZINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEICA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DIONISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CYRACOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente em primeira instância. Sobreveio decisão proferida em segunda instância, reformando a r. sentença para declarar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Na petição de fls. 504-506, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos autores/executados para pagamento da verba honorária devida, nos termos do art. 475 -J. Devidamente intimada a executada efetuou o pagamento, por meio do depósito de fls. 514-515. A exequente concordou com o valor depositado. À fl. 526 foi expedido ofício solicitando que a exequente se apropriasse do valor depositado. À fl. 527 foi informada a realização da apropriação. Nada mais foi requerido pelas partes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ARMANDO SALADINI FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente intimado para pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente. A executada comprovou o pagamento dos valores devidos por meio dos depósitos d fls. 146 e 207, levantados com a expedição dos alvarás de 269 e 270/2014. Posteriormente, a exequente às fl. 216 alegou haver valores não levantados, requerendo que a executada realizasse novo pagamento, o que foi indeferido à fl. 225, uma vez que o depósito do valor, em tese, não adimplido, foi feito na conta em que se encontrava o valor principal, já levantado. Intimada desta decisão, a exequente ficou-se inerte(fl.227-verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008465-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008465-0) - METALURGICA REPUCHOTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X METALURGICA REPUCHOTEC LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de METALÚRGICA REPUCHOTEC LTDA. Às fls. 713/715 a UNIÃO requereu a intimação do autor, ora executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenado. Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento por meio de guia DARF, comprovado à fl. 719. Após a realização da transferência, o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios devidos, representados pela guia de fl. 387. Às fl. 721 foi aberta vista à União Federal que concordou com o valor pago às fls. 722-723. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 169/175, confirmada pelo v. acórdão de fls. 205/207. Às fls. 223 e seguintes a executada carrou aos autos relatório com o crédito judicial depositado na conta vinculada. Às fls. 233/236 a exequente discordou dos valores creditados apresentando cálculos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 243/246, com os quais as partes concordaram. À fl. 375 a exequente solicitou a extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP

Trata-se de ação ordinária extinta sem resolução do mérito, em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à ECT, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada não se manifestou (fl. 363). Deferida a consulta ao Sistema Bacenjud (fl. 370), o valor cobrado foi bloqueado na conta bancária da executada (fls. 371/372) e posteriormente transferido para conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 376). Confirmada a transferência, e configurada a penhora dos valores bloqueados, a parte executada não impugnou o valor em tela. O valor pago foi levantado pela parte exequente por intermédio do alvará de levantamento nº 24/2015. Com a vinda do alvará liquidado, as partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INMETRO em face de TEXTIL J SERRANO LTDA. A ação, inicialmente foi movida pela executada em face da exequente. Julgada improcedente, condenou a então autora, ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 268 a executada requereu a conversão em renda do INMETRO do depósito efetuado nos autos, conforme guia de fl. 269. A conversão foi efetivada conforme ofício 3571/2014 de fls. 283/285. Conforme requerido pela exequente às fls. 271/274, a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios, comprovando o cumprimento da determinação conforme GRU de fl. 278. Cientificada acerca do depósito efetuado e exequente nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Há dois recursos de Agravo de Instrumento pendentes de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber: a) 0035253-10.2012.403.0000, que decidirá sobre os honorários contratualmente destacados e destino dos depósitos de fls. 561 e 658 ao Juízo da Execução Fiscal e; b) 0006460-56.2015.403.0000 interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 675/676 que determinou a aplicação de juros em continuação no precatório complementar. Diante do exposto, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando os respectivos trânsitos em julgado dos recursos interpostos. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 286/verso - Defiro. Diante do disposto no artigo 475-P, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Paraná.

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fl. 221 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 219). Int.

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 412/421 - Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0006454-49.2015.403.0000. Provido o recurso, venham os autos conclusos. Com o trânsito em julgado do recurso e sendo mantida a r. decisão de fl. 409, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA

SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A decisão de fl. 506, ao apreciar petição da Caixa Econômica Federal de fls. 495/504, asseverou que a execução deveria prosseguir somente em relação ao executado Francisco Pereira da Silva, por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de fls. 517/518. Tendo em conta que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte acerca da determinação contida no despacho de fl. 515, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0007524-28.2001.403.6100 (2001.61.00.007524-8) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE LIMA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PORTO NETO X JOAO ROQUE BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em conta que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0006412-10.2009.403.0000, traslado às fls. 328/331, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 273/278 - a juntada de nova procuração opera a revogação tácita da procuração anterior, não sendo, portanto, cabível o procedimento requerido pela parte autora para a notificação do antigo patrono acerca da revogação do mandato. Tendo em conta o disposto no art. 23, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), o qual assegura que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, certifique a secretária o silêncio do antigo patrono quanto ao despacho de fl. 271. Requeira a parte exequente o que entender de direito, tendo em conta o atual estado do processo. Prazo: 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 194 - Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017733-78.2014.403.6301 - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 265/266 - defiro o pedido, a fim de conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma petição, a parte requer ainda a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para a apreciação de embargos declaratórios opostos contra a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração foram opostos em 07 de abril de 2015, às fls. 249/251, em face da decisão de 27 de março de 2015, às fls. 242/244. Posteriormente nos autos, não se observa que tais embargos tenham sido apreciados, posto que, às fls. 257/259, foi apenas juntada uma cópia da decisão de fls. 242/244. Em consulta ao sítio do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, também não se verifica que tenha sido proferida decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora. Por essas razões, defiro o pedido, a fim de determinar a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal para o fim indicado. Junte-se aos autos a consulta processual acima mencionada. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001455-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005200-74.2015.403.6100 - CLAUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0008379-80.2015.403.0000, comunicada às fls. 136/139, cite-se a ré.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, sobrestem-se os autos em arquivo pelas razões apontadas no despacho de fl. 106.Publique-se o presente despacho para a ciência da parte autora, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA COSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA COSTANTINO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 501 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (findo), aguardando manifestação da parte interessada (decisão de fls. 488/489). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, acerca do disposto no item 05 do despacho de fl.379. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.I.

0030160-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030160-3) - MARTIN ERNESTO FRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARTIN ERNESTO FRANCO

Fls. 297/298 - Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte exequente para prosseguimento do feito.Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTTEK

Fls. 66/67 - a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada.Em relação aos demais pedidos contidos na petição de fls. 62/64, há o entendimento pacífico na jurisprudência de que o ônus na localização de bens do devedor é do exequente e somente tendo ele exaurido, sem êxito, todas as diligências que lhe cabe, é que compete ao Poder Judiciário, em caráter excepcional, intervir utilizando os meios a sua disposição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES AO DETRAN. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXCEPCIONALIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS A CARGO DO CREDOR. NÃO CONFIGURADO. 1. A consulta ao DETRAN deve ser admitida apenas em caráter excepcional, quando comprovado que o exequente esgotou todos meios, que se encontravam ao seu alcance, visando a obter a localização de bens passíveis de penhora. 2. Somente após a comprovação de que

restaram frustradas as diligências realizadas pelo exequente, o juiz deverá requisitar informações aos órgãos públicos a respeito do devedor e de seu patrimônio, valendo-se, inclusive, do sistema RENAJUD (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 201302010170974, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 5.2.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 201302010153848, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 4.12.2013). 3. Não restando caracterizada a excepcionalidade, não deve o Poder Judiciário assumir o ônus que cabe ao credor. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 201202010142937, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/12/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A BANCOS E À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe facultava. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00099065820014030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e tendo em conta que a exequente não comprovou ter realizado qualquer pesquisa com vistas à localização dos bens do devedor, indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD e ao INFOJUD. Concedo à exequente o prazo de 15 dias, para que proceda a tais diligências, comprovando-as nos autos. Não havendo manifestação no prazo indicado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 10216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-66.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JULIANA DE CASTRO FERNANDES CAMPANELLA (SP261179 - SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES)

Fls. 641/642 - Informe-se, mediante comunicação eletrônica e com urgência, o Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 0013324-81.2013.403.0000/SP, de que as partes especificaram as provas que pretendiam produzir, entre às fls. 491 e 595, e que atualmente se verifica a possibilidade da realização de audiência de conciliação, com observância das cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Fls. 633/634 e 635/639 - considerando o interesse manifestado pelas partes na resolução da lide por meio da via conciliatória; Considerando a complexidade envolvida na realização da audiência, em razão de questões como fuso horário e os preparativos ligados às instalações neste Juízo e no local posto à disposição pela Autoridade Central Australiana; Considerando ainda o pedido de fls. 635/637 para que a audiência se realizasse preferencialmente em uma sexta-feira; Considerando, por fim, a necessidade de um intervalo seguro para que se proceda aos preparativos para a realização da audiência; DETERMINO: 1. A audiência de conciliação fica inicialmente agendada para a primeira sexta-feira do mês de setembro, dia 04/09/2015, e terá início às 18hs. Na hipótese de as partes terem algum motivo justificado que impeçam o seu comparecimento ou a realização da audiência nesta data, deverão informar o juízo no prazo de 5 dias. 2. Intime-se a União para que entre em contato com a Autoridade Central Australiana, a fim de que esta tome ciência e possa providenciar um local, com ponto de acesso ao sistema de videoconferência Skype, e possa verificar os demais requisitos necessários com vistas à realização da audiência e requisitos formais, que assegurem a possibilidade de reconhecimento de uma eventual sentença homologatória pelo Estado Australiano. 3. A expedição de Call Center à Secretaria de Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a disponibilização no dia da audiência de computador portátil (notebook), no qual esteja instalado e configurado o programa Skype, bem como verifique se existe a possibilidade técnica de que a videoconferência seja gravada. 4. A identificação de intérprete juramentado no idioma inglês, para intermediar as comunicações entre as partes durante a realização da audiência. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

HABILITACAO

0009518-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) MARIA JOSE DA SILVA X ESTELITA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JORGE JOSE DA SILVA X CLAUDINA CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA SOBRINHO X GEDALVA NEZI X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA HELENA SILVA PINAFFI X DORALICE MAURICIO DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de MARIA BERNARDA DA COSTA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que a falecida coautora teria tido nove filhos, comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 123. Destes, os filhos JALON BERNARDO COSTA e JOÃO BATISTA DA COSTA, pleitearam a habilitação nos autos, às fls. 120/136, também pleitearam os herdeiros dos filhos de Maria Bernarda, JOSÉ BERNARDO DA COSTA e GENILDA DA COSTA E SILVA, às fls. 76/116 e fls. 02/69. A União se manifestou, às fls. 73/74, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. A União alegou ainda a ausência de documentos da falecida exequente - a certidão de óbito foi juntada posteriormente a intimação da União - bem como requereu a intimação dos requerentes, para que façam prova de que a falecida MARIA BERNARDA DA COSTA, ascendente dos requerentes, seria a mesma MARIA BERNARDO COSTA, coexequente e proprietária das plantas discriminadas às fls. 410 dos autos principais. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO

DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo, admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Consectariamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários e cônjuge (em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos

autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.). A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação. Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298). Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. (AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/01/2010 - Página: 72.) A questão da identidade dos coexequentes. Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros integra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100. Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória. Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias. O caso concreto Aplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constatam-se os seguintes fatores impeditivos para o deferimento do pedido de habilitação: 1. Ausência de todos os herdeiros necessários. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 123 que Maria Bernarda da Costa era viúva e deixou nove filhos, contudo apenas quatro (dois deles representados pelos herdeiros) desses nove filhos requereram a habilitação. 2. Verifica-se na certidão de óbito de fl. 67 que a descendente de Maria Bernarda da Costa, também falecida, Genilda da Costa e Silva, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representado pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença. Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização dos pontos acima indicados e para que se manifestem acerca do alegado pela União, fazendo prova de que a sua ascendente é a mesma Maria Bernardo Costa, coexequente nestes autos. Intimem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5057

MANDADO DE SEGURANCA

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.487/488: concedo à União Federal (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 490:1. Publique-se a r. decisão de folhas 489.2. Folhas 489: Após ter decorrido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido, para que seja cumprida a r. determinação de folhas 485.3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013762-97.2000.403.6100 (2000.61.00.013762-6) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001659-33.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 224/225: ciência à impetrante. Ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls.164 e verso. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 96/103: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Mantenho a r. decisão de folhas 84/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do valor dado à causa, a saber: R\$ 321.844,90 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro mil reais e noventa centavos), bem como do polo passivo, a fim de constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT/SP. A impetrante deverá apresentar a GRU original, concernente às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033391-20.2002.403.0399 (2002.03.99.033391-2) - AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA PAULA SANCHES BACCI X ANTONIO JOAO DA CRUZ PAIAO X ANTONIO VENERANDO DA SILVA X DANIELE MARX DA SILVA X GERALDO DA SILVA X HERCULES RICARDO MIGLIANO X LORRUAMA LINHARES RODRIGUES MELO X MARIA ISABEL SABOYA CHIARADIA MAULE X NELSON JARDIM YAZAKI X PATRICIA MARIA DE AGUIAR ALVES HENRIQUE X REGINA MITSUHE YONAMINE X YONE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA X ALESSANDRA DE CATIA BRANDAO FAGUNDES X ALMERINDA RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CARLOS CESAR RIBEIRO X CATIA VALERIA SERAFIM GONCALVES X EDINE RODRIGUES DE MOURA X FERNANDA DA CUNHA MORAES X MARINA ROMERO ESTEVES LIMA X PAULA DE SOUZA E MELLO DE ARAUJO

X SYLVANA BITENCOURT BEZE X WALTER LARANJEIRAS LEVITA X AIDA MARIA BARROS DE ALBUQUERQUE HENRIQUES X ALEXANDRE JOSE TORRES DE AZEVEDO OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA X DENISE GOMES DE ARAUJO X EDMEA GUIMARAES COSTA X ELIUDE ALVES FERREIRA DA COSTA X ELZA FORTES DO REGO X ERALDO BARBOSA DA SILVA X ERNANDES BUARQUES WANDERLEY JUNIOR X EVELMA DE CASTRO BRAGA X FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI X FRED ANTONIO FERREIRA MUNIZ X GILSON GALVAO DA SILVA X HELENA DE ARAUJO SANTOS X IETE DE OLIVEIRA SOUZA MELO X ISABELA MORATO RIBEIRO DUBEUX X JAILTON RAMOS DE SANTANA X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X KARLA REGIA ALVES DA SILVA X LENIRA VASCO DOS SANTOS X MARCIA ROBERTA SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MAGNATA X MARIA DE FATIMA UCHOA FERRER X MARIA HELENA DE SOUZA URBANO X MARIA JOSE COSTA ROCHA BRITO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA DE ALBUQUERQUE X MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA X NADIA CLAIZONI DOS SANTOS X NAKEIDA MARIA LEMOS DE LIMA X SEVERINO PAULO FERREIRA X SILVANA MARIA MESQUITA DE SA X WEYDSON JOSE DE MENDONCA FREIRE X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CENIRA CABRAL CARDOSO FERNANDES X CESAR GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO MARTINS MEIRA X CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE X DINORAH RIBEIRO DE BERREDO X ELY BARRETO SIQUEIRA X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X LUCIANA REZENDE BARCELLOS X MARIA BRIGIDA FONTELES CABRAL X MARIA IZA MARTINS BENSIMON X NILZA CIDADE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PEREIRA HILDEBRANDT X ULISSES WELP SA X ENELISE DE BRITTO ZEFERINO X VANESSA SIMOES DOS SANTOS VAZ X AMELIA CRISTINA STAHLSCHEMIDT MOURA X ALEXANDRE MACHADO DE LIMA X CARLOS JOSE CORREA LUCCHESI X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X DENILSON FURTADO NASCIMENTO X DENISE RIBEIRO BENTO CARVALHO X HELOISA BRASCHER GOULART X JULIAN TEIXEIRA WESTPHAL X PATRICIA ABREU CORREA PEREIRA X SANDRO MONTEIRO DE SOUZA X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas da minuta de PRC expedida. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.I.C.

Expediente Nº 5102

DESAPROPRIACAO

0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 238/249: Preliminarmente, desentranhe-se o documento de fl. 249, incluindo-o na carta de adjudicação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante, conforme planilha de fls. 214/215 da contadoria judicial, com os dados do patrono à fl. 236, devendo comparecer em secretaria no prazo de cinco dias, para sua retirada mediante recibo. Cumpra a escrivania o despacho de fl. 226, expedindo a carta de adjudicação, devendo a interessada retirá-lo no mesmo prazo e mediante recibo. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 2030/2031: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Cumpra-se o despacho de fl. 2015.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAProvidencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Primeiramente, expeça-se o alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 1281, em favor do BNDES (CNPJ nº 33.657.248/0001-89).Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que o exequente promova a retirada do referido alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Fls.1378/1382,1384 e 1386 - Oficie-se à BM&F BOVESPA, para que esta promova a venda das ações penhoradas a fls. 1368, junto ao mercado de balcão, observando-se que o valor de cada ação deverá corresponder à cotação da BOVESPA, no dia da venda, nos termos do disposto no artigo 682 do Código de Processo Civil, devendo apresentar a certidão ou, na impossibilidade, cópia da publicação do órgão oficial, relativa à data da cotação das ações.Faça-se constar, ainda, a ordem para que o valor obtido com a venda das ações seja depositado em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1346/1350, 1365/1366, 1368, 1378/1382 e 1386.Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 1371.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Fls. 515/516 - Considerando-se o fornecimento dos dados determinados a fls. 419, expeça-se o alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 408, em favor de REGINA CÉLIA TRINDADE PERES.Uma vez expedido, publique-se esta despacho, para que a INTERESSADA promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de designação de audiência, formulado a fls. 514, devendo apresentar, na oportunidade, planilha atualizada do débito (deduzindo-se os valores levantados por meio do alvará liquidado a fls. 430).Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 518/526, porquanto não houve reforma da decisão agravada.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, intimando-se4, ao final.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANE MENDES, visando a quitação de débito oriundo de contrato de Empréstimo Consignado. A ré foi devidamente citada à fl. 40, não havendo, entretanto, o adimplemento voluntário da obrigação. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros da parte executada, o que foi deferido por este Juízo à fl. 47, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 48.003,65. Devidamente intimada, a ré ofertou impugnação à penhora às fls. 55/56, alegando tratar-se de conta poupança compartilhada com sua mãe, Antônia de Sousa Mendes, ocasião em que esta opôs Embargos de Terceiros, julgados parcialmente procedentes, conforme traslado de fls. 75/76-verso, para determinar o desbloqueio de R\$ 27.120,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Regularmente intimada, a exequente requereu a improcedência da impugnação, bem como o bloqueio de eventuais veículos em nome da executada, além do desconto mensal de 30% em folha da executada em favor da exequente, aludindo à cláusula oitava do contrato firmado entre as partes. Às fls. 93/94 foi julgada improcedente a impugnação à penhora, determinando a transferência do valor residual em favor da exequente e que se procedesse à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera (fl. 104). Após, os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada por ausência da parte convocada. DECIDO. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 109 em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 0012724-26.2014.4.03.0000), é possível o bloqueio mensal da margem consignável em folha de pagamento ante a expressa autorização do devedor sem afrontar a impenhorabilidade de vencimentos prevista no art. 649, IV do Código do Processo Civil. Nesse sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. PENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DAS PARCELAS VINCENDAS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. 1- A averbação da consignação em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observa-se o limite consignável respectivo, podendo assim, o servidor dispor de seus vencimentos ou proventos da forma que melhor lhe seja conveniente. 2- No caso em questão, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha (fls. 16/23), devidamente firmado, onde a devedora, pelo que se depreende dos autos, autorizou expressamente que fossem descontados na folha, quantias mensais necessárias para quitação da dívida. 3- Mesmo cuidando-se de conta salário, o bloqueio mensal da margem consignável é possível, não violando o farto entendimento acerca da impenhorabilidade de vencimentos, já que a questão levantada nestes autos, não obsta o cumprimento e a execução de um contrato de empréstimo, que expressamente autorizou o desconto dos valores mensais assumido pela devedora com a instituição financeira, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 4- As parcelas vencidas sem a consignação até o ajuizamento da ação, a execução deve seguir o rito tradicional, tendo em conta ser vedada a penhora de vencimentos, enquanto que as parcelas vincendas a partir da propositura da execução, se o credor executar o contrato, a obrigação de fazer seria a execução própria, com a consignação em folha dos valores previstos em contrato, descontados mensalmente. 5- Agravo parcialmente provido. (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12) Diante da previsão constante na cláusula oitava do contrato apresentado às fls. 10/13, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/92 para que seja descontado mensalmente o percentual de 20% (vinte por cento) da folha de pagamento da executada JANE MENDES, até que seja satisfeito o valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, representada no Contrato nº 21.1002.110.0006424-40. Apresente a exequente planilha atualizada do débito, deduzindo-se o montante atinente ao alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, instruindo-o com uma cópia do contrato supramencionado, a planilha a ser apresentada pela exequente, bem como desta decisão. Uma vez expedido o alvará, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição,

conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2) - FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RECLAMANTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 125/126 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 226/2014, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se a vedação contida no substabelecimento de fls. 29, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a autora promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA(SP339935 - VITOR FERNANDES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Fls. 182/183 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 231/2014, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se a vedação contida no substabelecimento de fls. 44, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a autora promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Fls. 303 - Defiro. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, atualizado a fls. 296. Faça-se constar, na ordem deprecada, que a EBCT é isenta do pagamento das custas processuais. Após, expeça-se o alvará de levantamento, acerca do depósito de fls. 311, em favor da exequente (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a exequente promova a retirada do referido alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419038-11.1981.403.6100 (00.0419038-6) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1) - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014415-11.2014.403.6100 - OMAR PENNA MOREIRA FILHO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE

SOUZA PENTEADO X MARCELO DE SOUZA PENTEADO X TATIANE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8066

ACAO CIVIL PUBLICA

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR E SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA)

1. Fl. 817: defiro o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Junte a Secretaria a cópia do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0009491-26.2011.4.03.0000 e o extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 347: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição do impetrante.Publique-se. Intime-se (AGU).

0904336-27.1986.403.6100 (00.0904336-5) - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 255/266: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o saldo atualizado e eventual levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.546285-0, vinculada aos presentes autos. O ofício deverá ser instruído com as cópias da guia de depósito de fl. 33, da certidão de fl. 248 e do correio eletrônico de fl. 253.Publique-se.

0034183-94.1989.403.6100 (89.0034183-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
1. Fls. 695 e 696: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.635.002232-5 (antiga 0265.005.00622195-8), informando os códigos de receita indicados pela União nas fls. 702/703.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 940/944 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024251-43.2012.403.0000 (fl. 950). As cópias da decisão de fls. 897/898 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 902/905.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º 0020634-75.2012.403.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Não há necessidade de nova ciência às partes desta determinação, que dela já foram intimadas (fl. 900).

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 223/223: Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver a via original do alvará de levantamento n.º 250/2014, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado (fl. 215).Publique-se. Intime-se.

0001786-10.2011.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fl. 379: ante a impugnação da União, não conheço do pedido da impetrante para expedição de alvará de levantamento.2. Fls. 381/408: fica a impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 1531/1533 e 1534/1540: fica a impetrante intimada dos esclarecimentos prestados pela União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0016180-17.2014.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 131/145) e pela União (fls. 148/151), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 152/153).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018242-30.2014.403.6100 - EDVANIA FERREIRA GOMES BARROS X ADMAR MENDES DE SOUZA(SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO

CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 154/178: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP já apresentou contrarrazões (fls. 181/187). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0019981-38.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, a parte impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar. Neste caso é vedada a concessão de liminar para movimentação do FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Considerando ser proibida a concessão da liminar que implique saque ou movimentação de depósito do FGTS, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo vedada a execução provisória da sentença (fls. 213/217). 2. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021797-55.2014.403.6100 - FERREIRA & IRMAOS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 117/121: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, salvo quanto à parte da sentença em que declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao aumento da alíquota da COFINS prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Apenas no capítulo da sentença relativo à compensação descabe a execução provisória da sentença, por ser vedada a concessão de liminar para tal finalidade, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado. 2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022930-35.2014.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 150/156). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0023359-02.2014.403.6100 - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0024958-73.2014.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
1. Fls. 434/454: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 457/159). 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PFN).

0010531-16.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
1. Fls. 134/146: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar em razão da sentença porque a segurança foi denegada. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este

juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou contrarrazões (fls. 149/154).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001064-34.2015.403.6100 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 98/107: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 113/115).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002456-09.2015.403.6100 - KA SOLUTION SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

1. Fls. 184/187: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. A União, intimada, já apresentou contrarrazões (fls. 192/193).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0003193-12.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 139/144).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005517-72.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1535

- DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que analise pedido de restituição, no prazo máximo de 48 horas, vez que extrapolou o prazo legal. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido em questão já foi analisado e deferido na totalidade, sendo reconhecido à impetrante crédito no valor de R\$ 166.813,89, razão por que a segurança deve ser denegada, por falta de interesse processual. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A impetrante informou que ainda não teve ciência da decisão da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. A autoridade impetrada comprovou que o pedido de restituição apresentado pela impetrante já foi analisado e deferido na totalidade, com reconhecimento de crédito no valor de R\$ 166.813,89. O fato de a impetrante ainda não haver sido notificada da decisão da Receita Federal do Brasil é meramente contingencial e não exclui o fato de que o pedido de restituição já foi analisado e indeferido. Não há contradição entre ainda não ter sido notificado o contribuinte e o pedido já ter sido analisado pela Receita Federal do Brasil. A providência jurisdicional postulada na petição inicial - concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de restituição - não é mais necessária ante sua satisfação integral na via administrativa. Daí a ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006041-69.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que apreciasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal adequada à realidade resultante dessa análise. A autoridade impetrada prestou as informações. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. No sítio da Receita Federal do Brasil na internet é possível obter a segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 10.10.2015. Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Procede a Secretaria à juntada aos autos da segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 10.10.2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006640-08.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 44/57: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo,

nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 61/66). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006656-59.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 58/74: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 78/81). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato executivo para cobrança do débito fiscal oriundo da Notificação de Lançamento nº. 10.12.18.29.80.73-00; alternativamente, requer seja determinada a aplicação da multa em percentuais razoáveis e de forma proporcional. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou informações requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A multa por atraso na transmissão de Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF está prevista no artigo 7 e seus incisos, da Lei nº 10.426/2002, que tem o seguinte texto: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente

sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A multa está sendo cobrada pela Receita Federal do Brasil com fundamento de validade nesse dispositivo legal. Trata-se de multa prevista expressamente em lei, que incide por descumprimento de obrigação tributária acessória no prazo. Tratando-se de multa expressamente prevista em lei, seu afastamento somente pode ser realizado no exercício da jurisdição constitucional difusa, por meio do controle incidental de constitucionalidade, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito. A única hipótese em que o juiz pode afastar o cumprimento da lei é o controle de constitucionalidade. A impetrante veicula dois fundamentos. Afirma que a multa tem efeito de confisco e viola o princípio da proporcionalidade. A pretensão veiculada na petição inicial não procede quanto à causa de pedir fundada no princípio da proporcionalidade (entre aspas, porque não é princípio, e sim pauta de decisão, como explico a seguir). Tal princípio não autoriza o juiz a exercer o controle difuso de constitucionalidade, incidentemente, de dispositivo de lei federal, com base nesse princípio. Com o devido respeito, a invocação do princípio da proporcionalidade é meramente retórica. A invocação retórica desse princípio serve para justificar qualquer decisão judicial. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da proporcionalidade, apenas para legitimar a escolha já previamente realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto dos dispositivos legais em questão, com base em argumentos metajurídicos segundo os quais a cobrança da multa não seria necessária e adequada para os fins a que se destina. Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que o princípio da proporcionalidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo,

quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como

enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24): 8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a

garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada.(...)10. Valores

A partir da segunda metade dos anos 1980, desde a leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada!11. Os princípios são regras

A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulas os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão.12. Ponderação entre princípios

A chamada ponderação entre princípios coloca-nos em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema

jurídico. Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador.¹⁰⁰ Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade.¹⁰¹ Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. ¹⁰² (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inpleo exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. ¹⁰³ (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade

das leis.104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...)Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível.O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém supressão do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredi-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais.O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade das normas resultantes do texto do artigo 7º e de seus incisos e parágrafos, da Lei nº 10.426/2002, especialmente no que estabelecem multas por

atraso na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, limitando-as a 20% do montante informado na declaração. Não cabe o controle de constitucionalidade das normas resultantes desses dispositivos legais com base no princípio da proporcionalidade - mesmo porque, conforme já ressaltado, a impetrante não desenvolveu, na petição inicial, o rigorismo formal exigido pela regra de proporcionalidade, deixando de estabelecer, por meio da fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. De qualquer modo, ainda que se ingressasse, no lugar do legislador, na análise, por meio de juízos de conveniência e oportunidade, da necessidade e adequação da multa em questão, melhor sorte não socorreria à parte impetrante. A imposição de multa progressiva para o cumprimento de obrigação acessória é adequada porque sua finalidade é obter, da forma menos custosa, mais rápida e com menor risco de sonegação a constituição definitiva do crédito tributário, por meio de declaração do próprio contribuinte acerca da ocorrência do fato gerador, do montante devido e do valor recolhido. Sem a apresentação de declaração do próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, seria inviável a atividade de fiscalização, considerados os milhares de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, a insuficiência de recursos materiais da máquina administrativa de fiscalização, o número reduzido de fiscais e os inconvenientes de a constituição do crédito tributário ser realizada exclusivamente por meio de atuação de fiscais. Haveria necessidade de criação de órgão de fiscalização tributária de proporções gigantescas, dotado de poderes extremos, o que não se pode admitir em Estado Democrático de Direito. Para cada contribuinte deveria existir um fiscal. O custo da manutenção dessa máquina seria superior ao montante do crédito a ser arrecadado por meio de fiscalização. Daí a necessidade de a constituição do crédito ser feita por meio de declaração do próprio contribuinte, no prazo previsto em lei. Se não obedecido o prazo legal, a incidência da multa progressiva por mês de atraso é adequada para compelir o contribuinte a apressar a entrega da declaração e a constituição definitiva do crédito tributário. Trata-se de multa destinada a fazer o contribuinte cumprir obrigação administrativa de fazer. Tal multa tem a mesma finalidade que as astreintes, que são as multas impostas pelo juiz para compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou de abster-se de fazer, as quais nunca foram taxadas de inconstitucionais. Qual seria razão de permitir-se ao juiz impor tais multas, mesmo ausente percentual prévio máximo e mínimo previstos expressamente em lei, sem que tal multa fosse tida por inconstitucional, mas a Receita Federal do Brasil não poder fazê-lo, mesmo diante de expressa previsão legal que estabelece os valores mínimos e máximos da multa pelo atraso na entrega da declaração, tendo em vista que ambas têm a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir certa obrigação de fazer? Sem a progressividade e incidência da multa sobre o montante dos valores informados, a multa restaria absolutamente ineficaz para o fim pretendido, que é o de acelerar a constituição definitiva do crédito tributário, premiando o contribuinte contumaz no descumprimento dos prazos previstos em lei para declaração dos débitos tributários. Por exemplo, a cobrança de percentual único, de apenas de 2%, independentemente do número de meses de atraso na entrega da declaração, geraria graves consequências. Primeiro, não haveria nenhuma distinção entre o contribuinte que atrasa apenas um dia a entrega da declaração e o que a atrasa um ano. A multa seria igual para ambos. Esta situação é que gera discriminação injusta e contrária ao princípio da igualdade. Segundo, com a demora na entrega da DCTF, há impossibilidade de exercício da atividade de fiscalização, para a qual não serão fornecidos meios para verificar, com rapidez, se os valores dos débitos declarados pelos contribuintes foram recolhidos integralmente. Consequentemente, ocorre mais demora na inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União Federal. Pode ocorrer até mesmo a decadência do direito de efetuar o lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário sem nenhum pagamento, ante a insuficiência do número de fiscais em relação ao tamanho da economia do País. A alternativa seria aumentar o número de fiscais, o que seria muito custoso e levaria ao aumento da carga tributária, o que não é desejado pelos cidadãos, que já reclamam, com razão, da alta carga tributária existente no País. O meio menos gravoso, quer para o contribuinte, quer para o Estado, é estabelecer a progressão da multa para que seja observado o prazo de entrega da DCTF. Os contribuintes ficam livres de ter de arcar com custo excessivo, que seria necessário para aumentar a estrutura de fiscalização, com o consequente aumento da elevada carga tributária que já os sufoca. Ao impor multa progressiva para compelir os contribuintes a entregar a declaração no prazo, o Estado dispõe de instrumento menos custoso e mais eficaz e rápido para o exercício da fiscalização, para a constituição definitiva dos créditos tributários e para a inscrição deles na Dívida Ativa. Em relação à causa de pedir segundo a qual a multa em questão tem o efeito de confisco, também não procede o pedido, impondo-se a denegação da segurança. É que a exigência de multa no percentual de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de entrega desta após o prazo, está limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante total informado na DCTF, de modo que não tem efeito confiscatório. Além disso, há instrumentos compensatórios que reduzem seu percentual, nas hipóteses em que ainda não foi necessária a movimentação da estrutura de fiscalização para compelir o contribuinte a apresentar a declaração. Confira-se o que estabelecem os incisos I e II do 2.º do artigo 7.º da Lei 10.426/2002: Art. 7.º (...) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. É certo que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal,

também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009 (ARE 637717 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00220- PP-00599). Assim, para o controle da constitucionalidade da imposição da multa limitada a de 20% do montante informado em DCTF, em caso de atraso na entrega dessa declaração, deve ser feita a seguinte pergunta: é confiscatório o percentual de 20% a título de multa pelo atraso na entrega de declaração, percentual esse cobrado sobre o montante informado? A resposta é negativa. A limitação da multa ao percentual de 20% do valor do tributo informado na declaração afasta o efeito confiscatório dela. Não se está a falar de multa a incidir no percentual de 100%, 200%, 400%, mas sim de multa limitada a 20% do valor do crédito tributário informado na declaração, cuja incidência é justificada na finalidade de compelir o contribuinte a não atrasar a entrega da declaração à Receita Federal do Brasil. Não se tem notícia, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de declaração de inconstitucionalidade, por efeito confiscatório, de ato normativo que preveja multa máxima de 20% do valor do crédito tributário, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória. Aliás, o dispositivo legal em análise jamais foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, vigorando desde 2002. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, ainda que em casos em que estava em discussão percentual de multa moratória ? e não de multa decorrente do atraso no cumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, como ocorre na espécie destes autos - que a fixação de multa moratória no percentual de 20% não caracteriza confisco. Nesse sentido o seguinte precedente, julgado em regime de repercussão geral: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento (RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 191-193). IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se

mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido (RE 239964, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006756-14.2015.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 50/112: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010223-98.2015.403.6100 - VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar o direito de a Impetrante: 1. não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar tal recolhimento, seja na vigência da redação original das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, uma vez que o ICMS não pode, em qualquer hipótese, ser considerado como receita da Impetrante; 2. compensar, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (apenas após o trânsito em julgado e nos termos da instrução normativa que venha a reger ao tempo do trânsito em julgado os procedimentos de dita compensação, o que hoje é regulado na Instrução Normativa nº 1.300/12), com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos efetuados a maior desde os últimos 05 (cinco) anos contados da presente impetração; 3. em não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos; e 4. em qualquer caso, que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição administrativa, sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC (art. 39, 4 da Lei 9.250/95). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um

ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para

o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-

cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento),

sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n's 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta

das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos

concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje

18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da

COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das

operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada

contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art.

194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7*). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48*). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26*]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4*). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187*). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou

marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociais n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009657-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-97.2014.403.6100) ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual informatizado, em relação aos autos do mandado de segurança n.º 0005537-97.2014.4.03.6100, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, acerca da existência desta demanda (cumprimento provisório de sentença).2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A exequente não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da autora, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. O Sindicato que assiste a autora não comprova ter poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome da autora. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a exequente deverá:i) emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa;ii) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e iii) cumprir o disposto no 3.º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todas as peças necessárias para a instrução desta execução provisória, notadamente daquela prevista no inciso II do indigitado dispositivo.Publique-se.

Expediente Nº 8093

MANDADO DE SEGURANÇA

0051420-34.1995.403.6100 (95.0051420-6) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 485/486: concedo à União o prazo de 20 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 480.Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 899/927: Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, os valores parciais depositados nestes autos, nos termos da petição da União de fls. 886/887.2. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício das impetrantes.Publique-se. Intime-se.

0027950-32.1999.403.6100 (1999.61.00.027950-7) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

1. Fls. 204/210: ante a certidão de fl. 211, regularize a impetrante sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor da petição apresentada, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social.2. Cadastre a Secretaria o advogado Carlos Henrique Bevilacqua, OAB/SP n.º 183.537, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 974/975: concedo à União o prazo suplementar de 20 dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devam ser transformados em pagamento definitivo e/ou levantados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0020028-66.2001.403.6100 (2001.61.00.020028-6) - JOSE GUZZO LEAO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0003065-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003065-9) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0020704-62.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024234-69.2014.403.6100 - RODRIGO ALEIXO COELHO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0025098-10.2014.403.6100 - ANA REGINA BORGES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 119/126). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000547-29.2015.403.6100 - MARCIO NUNES PAIVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 117/119: recebo o pedido da impetrante como renúncia ao direito de recorrer da sentença (artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil). 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 89/95 e 108) 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000618-31.2015.403.6100 - CAROLINE BUENO GASQUES(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0001280-92.2015.403.6100 - ANEXO COMUNICACOES LTDA - EPP(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001313-82.2015.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002402-43.2015.403.6100 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL
Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto às disposições previstas nos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXVI e LIV e 37 da Constituição Federal; artigo 107 do Código Penal Militar; artigo 1º da Lei 5.160/66; artigo 5º do Decreto Lei nº 49.096/60; artigo 20 da Lei nº 3.765/1960; e o artigo 7º do Decreto Lei nº 3.038/41, bem como com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Alega ainda que a sentença embargada apresenta contradições e obscuridades, haja vista que o impetrante não foi expulso da corporação. A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo sejam improvidos (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à competência da Justiça Federal, os embargos de declaração são manifestamente incabíveis. O embargante aponta interpretação errônea da sentença, na parte em que, segundo ele, teria afirmado a incompetência da Justiça Federal para resolver a questão do restabelecimento da pensão militar. Ocorre que não há na sentença nenhum capítulo em que afirmei tal incompetência. Nesse ponto os embargos de declaração versam sobre capítulo inexistente na sentença. No mais, os embargos de declaração não podem ser providos porque veiculam supostos erros de julgamento. A sentença embargada não contém omissão, contradição e obscuridade. Os vícios apontados pelo embargante dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada

pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, no que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, não apontou, em concreto, nenhum trecho da sentença que seria incompreensível ou obscuro. Pelo contrário, o embargante demonstrou que compreendeu a sentença, mas não concorda com seu conteúdo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003749-14.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 69/75: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 94/98). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005945-54.2015.403.6100 - PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP360748 - NAIARA VITRO BARRETO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: determinar à autoridade coatora que observe o disposto no 6º do artigo 33 da Lei Federal nº 13.043/14, promovendo a suspensão da exigibilidade dos débitos a ele atrelados (processo administrativo 10880.490376/2004-21), até que seja concluída a análise da quitação antecipada da impetrante nº 18186.732481/2014-64, se abstendo de praticar qualquer ato tendente à exclusão da impetrante da Lei 11.941/2009. A autoridade impetrada prestou as informações. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante afirmou que ainda está impedida de obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa na Receita Federal do Brasil, em cujo sistema ainda consta o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 como débitos/pendências. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A autoridade impetrada informa que está suspensa manualmente a exigibilidade dos débitos atrelados aos autos do processo administrativo 10880.490376/2004-21 e a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11941/2009, até que seja concluída a análise da quitação antecipada nº 18186.732481/2014-64. Transcrevo as informações: De início, cumpre assinalar que a impetrante não deverá ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11941/09, posto que esta unidade fazendária cadastrou o impedimento para exclusão, conforme cópia de tela de sistema de informação da RFB em anexo (Doc. 1), tendo em consideração que a apresentação de pedido de quitação antecipada foi considerado pela RFB, ainda que sua apreciação meritória ainda não tenha sido empreendida. Cumpre assinalar que a RFB não dispõe, até o momento, de sistema de informação que possibilite o registro de suspensão de exigibilidade relativo a parcelas. Conforme orientação da Equipe de Parcelamentos da DERAT-SPO, a contribuinte deverá ignorar as mensagens sobre inadimplência no que se refere às parcelas do processo nº 10880-490376/2004-21. Referidas parcelas não deverão obstar a emissão de CND/CP-EM caso tal solicitação venha a ser feita em uma das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nesses fundamentos indeferi o pedido de concessão de medida liminar. Depois de indeferida a liminar, a impetrante ingressou com petição nos autos, demonstrando que ainda está impedida de obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa na Receita Federal do Brasil, em cujo sistema ainda consta o parcelamento da Lei

nº 11.941/2009 como débitos/pendências. De fato, nesta data tentei imprimir na internet, no sítio da Receita Federal do Brasil, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Mas a certidão não foi expedida. O resultado da consulta é este: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 61.314.787/0001-50 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB. Ocorre que nas informações a autoridade impetrada deixou muito claro que o contribuinte deverá ignorar as mensagens sobre inadimplência das parcelas do processo nº 10880-490376/2004-21, que não deverão obstar a emissão de CND/CP-EM caso tal solicitação venha a ser feita em uma das unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, o requerimento de expedição da certidão, por ora, deve ser feito em uma das unidades de atendimento, e não pela internet, pois a RFB não dispõe, até o momento, de sistema de informação que possibilite o registro de suspensão de exigibilidade relativo a parcelas. Nenhuma decisão judicial pode produzir o efeito empírico de alterar o sistema informatizado da RFB. De nada adiantaria determinar à autoridade impetrada a correção da informação no sistema, se este não está preparado para ser alimentado com a informação. Não é o caso aqui de produzir prova pericial para saber se procede tal afirmação da Receita Federal do Brasil, pois em mandado de segurança descabe a produção dessa prova. Além disso, não existe um direito subjetivo à expedição da certidão por meio da internet. Trata-se de uma facilidade colocada à disposição do contribuinte. Considerada a limitação temporária do sistema informatizado, a certidão deverá ser requerida em uma das unidades da RFB, uma vez que esta reconhece que o parcelamento está com a exigibilidade suspensa, devendo ser ignoradas as mensagens do sistema que apontam a existência de prestações em atraso, enquanto pendente de análise a liquidação antecipada do débito anteriormente parcelado. Ante o exposto, tendo a autoridade impetrada reconhecido não apenas que a exigibilidade do parcelamento está suspensa, ainda que do sistema constem prestações em atraso, mas também que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida, manualmente, com o comparecimento do contribuinte a uma das unidades da RFB, e considerando que a decisão judicial não pode produzir o efeito de alterar a realidade e corrigir o sistema desse órgão, é forçoso reconhecer que este mandado de segurança está prejudicado, por ausência de interesse processual. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007730-51.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e da CSLL em 12%, desde a alteração da sociedade simples para sociedade empresarial até quando perdurar a sociedade empresarial, tendo vista a equiparação de suas atividades a atividades de serviços hospitalares. Afirma a impetrante que pretende obter decisão judicial que confirme a equiparação das atividades dos serviços de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia, cirurgia e exames, desempenhadas pela Impetrante, à prestação de serviços hospitalares, culminando com a garantia/proteção do direito à aplicação das alíquotas nos percentuais de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, nos termos do art. 15, III, alínea a da Lei 9.249/1995, e entendimento firmado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, ante a necessidade de dilação probatória, ou, se julgado o mérito, a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito ativo ao recurso. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma que é sociedade empresária prestadora de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares. Tais atividades, segundo a impetrante, equiparam-se a serviços hospitalares. Pela prestação de serviços hospitalares a impetrante afirma ter o direito de recolher o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), com fundamento nos artigos 15, 1º, a, e 20, respectivamente, da Lei nº 9.249/1995, que tem a seguinte redação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º

Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento) (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). Os requisitos para a incidência das alíquotas de 8% do IRPJ e de 12% da CSLL são os seguintes: i) prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; ii) serem os serviços prestados por sociedade organizada sob a forma de sociedade empresária; iii) atender a sociedade empresária às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou a interpretação de que as palavras serviços hospitalares, veiculadas no texto do artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, compreendem os serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem manutenção de estrutura para internação de pacientes. Contudo, não cabe sequer ingressar na análise sobre se as atividades da impetrante se equiparam a serviços hospitalares. Ainda que conste dos atos constitutivos dela ? anteriormente registrados no 3º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, quando ela adotava a forma de sociedade simples ? que passou a organizar-se sob a forma de sociedade empresária, registrando-se na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o fato é que a impetrante nem sequer afirmou tampouco comprovou que atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, motivo este suficiente, por si só, para conduzir ao reconhecimento de que falta de direito líquido e certo, por ausência de prova documental suficiente e incontroverso de que preenche todos os requisitos previstos no artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. A partir da vigência da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, a incidência deste dispositivo limita-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não sendo suficiente a prestação de serviços hospitalares. Faltando qualquer um desses requisitos - na espécie a afirmação e produção de prova documental de que a impetrante atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ?, está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados. Aliás, nem sequer foi afirmada na petição inicial a presença do requisito do atendimento, pela impetrante, das normas da ANVISA. Nesse sentido este precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI N. 11.727/2008. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito da empresa recorrente ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, previsto nos artigos 15, 1º, III, a (IRPJ) e 20 da Lei nº 9.249/95 (CSLL), antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, também abrange serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 3. O Tribunal de origem concluiu que, a despeito da descrição das atividades da recorrente em seu objeto social como prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise, o Auto de Constatação demonstrou que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas sim ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR. 4. A partir da vigência da Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 5. Em atenção à exigência legal, a Corte regional assentou que a demandante não cumpre a novel exigência legal, de modo que a modificação do julgado quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria incursão na seara fática dos autos, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402063463, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/11/2014 ..DTPB:..). No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ODONTOLOGIA E RAIOS-X. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 11.727/2008. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATENDE ÀS

NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. 1. Está submetida à alíquota de 8% de IPRJ e 12% de CSLL, e não à de 32%, a sociedade cujos serviços se vinculam às atividades desenvolvidas nos hospitais, ainda quando prestadas fora de estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 3. No caso, conforme Contrato Social, o objetivo da sociedade é a prestação de serviços odontológicos em geral, com assistência odontológica e raios-x intra-oral, assim, a empresa estaria alcançada pela redução da base de cálculo de 32% para 8%, no caso do IRPJ, e para 12%, no caso de CSLL, como estabelecido no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/95, excluídas as simples consultas. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/01/2011, portanto, após a vigência da Lei 11.727/2008, devendo a agravante preencher os requisitos previstos na lei (ser sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). 5. Todavia, conquanto a agravante seja sociedade empresarial limitada (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de folha 26), o óbice à pretensão está no fato de ela não se enquadrar na exceção prevista na norma em questão, uma vez que não atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a partir da vigência da referida lei. 6. Agravo regimental desprovido (AGA 00136108420114010000, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:591.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N.º 9.249/95. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. REQUISITO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.727/2008. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - A controvérsia vertida nestes autos cinge-se em determinar se os serviços prestados pela parte Autora podem ser considerados serviços hospitalares, cuja definição não foi dada pela legislação pertinente, a fim de incidir a alíquota reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, na forma do 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95. 2 - A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadoras no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 3 - A obtenção do benefício fiscal de que trata o art. 15, 1º, III, a da Lei nº 9.249/95, pressupõe a prestação de serviço de natureza hospitalar, afetados especificamente à saúde, com custos diferenciados, dele excluídas as consultas médicas e as atividades de natureza administrativa. 4 - A interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça à expressão serviços hospitalares inclui as atividades voltadas diretamente à promoção da saúde, realizada em ambientes hospitalares ou similares, com a exclusão das consultas médicas. 5 - O art. 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei nº 9249/95 foi alterado pela Lei nº 11.727/2008 e passou a exigir que as empresas prestadoras de serviços hospitalares atendam às exigências normativas da ANVISA e estejam organizadas sob a forma de sociedade empresária. 6 - Não há nos autos comprovação de que a Impetrante atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como alegado pela recorrente, de acordo com a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde. 7 - Conquanto a nova redação do art. 15 da Lei nº 9.249/95 tenha sido redigida de forma genérica, sem especificar quais seriam as normas da ANVISA a serem observadas, a Impetrante deixou de apresentar seu Alvará de funcionamento, o qual teria a presunção, ainda que relativa, de que a Impetrante se adequa às regras da vigilância sanitária, de forma a flexibilizar o requisito exigido pela norma. 8 - Recurso e reexame obrigatório conhecidos e providos. Sentença reformada. Segurança denegada. (APELRE 201250010115120, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/01/2014.) O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...). (Curso de Direito Administrativo, São Paulo,

Malheiros Editores, 21.^a edição, 2006, p. 908).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28).Ante a controvérsia quanto aos fatos, está ausente o direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007886-39.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fls. 78/79 e 93, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais a que o impetrante já foi condenado a pagar.2. Fls. 78/93: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei n° 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.3. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).4. Expeça a Secretaria mandado de citação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0008087-31.2015.403.6100 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR-PRESIDENTE DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO)

DECISÃO DE FLS. 224/228:Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o concurso público n° 01/2014, para o provimento de vagas para cargos da empresa pública federal AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, para que não se prossiga à homologação de um certame eivado de ilegalidade, tendo em vista a grave possibilidade de mácula ao direito líquido e certo de diversos candidatos (muitos eliminados, diga-se), inclusive da ora impetrante, injustiçados com os erros nas convocações e as

desproporcionalidades na valoração dos títulos. No mérito pede a definitiva concessão da segurança, para que haja a retificação dos editais e resultados lançados, com o fito de corrigir e elucidar as informações de classificação, bem como a reavaliação da quantidade de pontos atribuídos aos títulos de experiência profissional, por ferirem a razoabilidade de uma fase meramente classificatória, já que desnivela injustificadamente os candidatos e desvaloriza a etapa da prova de conhecimentos. O Centro Concursos Públicos, Consultoria e Administração apresentou informações. Requer a denegação da segurança. O Diretor-Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul apresentou informações. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo Ilustríssimo Diretor-Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul de ilegitimidade passiva para a causa. A impetrante pede que não seja homologado o resultado do concurso público em questão. A autoridade máxima dessa empresa pública detém competência para cumprir a ordem e determinar a não-homologação do resultado do concurso público, se concedida a segurança. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A forma como foi atribuída a pontuação no concurso, quanto aos títulos (denominada análise de currículos), implicou atribuir-lhes caráter eliminatório, o que contraria o edital, que é claro, no capítulo XIII, denominado Da pontuação final, item 13.1, ao estabelecer que A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida na prova objetiva, sendo que, para o cargo de Operador de Processos I, será acrescida a nota da prova do TAF. Assim, o edital é claro ao dispor que a pontuação final do concurso é determinada pela nota obtida na prova objetiva. Estes itens do edital devem receber interpretação sistemática, de modo a afastar qualquer possibilidade de a pontuação obtida quanto aos títulos (análise curricular) produzir a eliminação da impetrante da lista de aprovados e do cadastro de reserva: 1.1. O Concurso Público de que trata este Edital visa o provimento de vagas para cargos com escolaridade de Nível Superior e Técnico, bem como a Formação de Cadastro de Reserva de 10 (dez) vezes o número de vagas disponibilizadas conforme especificações estabelecidas na Tabela I do item 1.4 deste Edital, dentro do prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data de homologação do certame, a critério da AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. 0- AMAZUL.9.4. Será considerado habilitado na Prova Objetiva o candidato que obtiver o total de pontos igual ou superior a 50 (cinquenta).12.1. Concorrerão à Análise de Currículos somente os candidatos, habilitados nas provas objetivas, conforme estabelecido nos capítulos VIII e IX.12.3. A entrega dos documentos relativos à Análise de Currículo não é obrigatória. O candidato que não entregar o Título não será eliminado do Concurso.12.7. A prova de títulos terá caráter classificatório. 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir: I. Formação Acadêmica Especialização (mínimo 150 horas) Mestrado Doutorado 2 pontos (não cumulativos) II. Experiência Profissional Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. 1 ponto (a cada seis meses, com limitação de 20 pontos)13.1 A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida na prova objetiva, sendo que, para o cargo de Operador de Processos I, será acrescida a nota da prova do TAF.12.12. A critério da AMAZUL e em benefício dos candidatos a pontuação de corte pode ser alterada. Com efeito, o edital estabelece expressamente que a pontuação final do candidato, para fins de aprovação final, é determinada somente pela nota obtida na prova objetiva, bem como que a nota atribuída aos títulos é meramente classificatória, e não eliminatória, além de poder a pontuação de corte ser alterada em benefício dos candidatos. Desse modo, para o cargo de advogado, ao qual a impetrante está a se candidatar, havendo 4 vagas e podendo ser formado cadastro de reserva de 40 vagas, devem ser considerados aprovados os candidatos que obtiverem a maior pontuação na prova objetiva, até o número de 44 candidatos, sendo quatro deles para a lista de aprovados e quarenta para a reserva de vagas, observadas as prioridades e as cotas. Depois de determinados os 44 candidatos habilitados considerando exclusivamente a nota obtida na prova objetiva, conforme previsto no edital, então devem ser atribuídos os pontos dos títulos, a fim de determinar apenas a ordem de classificação no concurso, sem produzir a pontuação dos títulos a exclusão de candidato que, desconsiderados os títulos estaria entre os aprovados ou entre os incluídos no cadastro de reserva. A impetrante, cuja nota na prova objetiva foi 85 pontos e nos títulos teve atribuídos 2 pontos, não pode, por exemplo, se houver 44 candidatos que obtiveram 70 pontos na prova objetiva e 20 pontos de títulos, somando estes candidatos o total de 90 pontos, ser excluída da lista dos 4 aprovados nem do cadastro de reserva de 40 candidatos, pois tal interpretação violaria o edital. Primeiro, ao ignorar que o edital foi claro quando estabelece que a pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida na prova objetiva. Segundo, ao ignorar que o edital estabeleceu que a prova de títulos terá caráter meramente classificatório. É inconstitucional qualquer interpretação que atribua aos títulos o efeito de eliminar, entre os candidatos aprovados, aquele cuja nota na prova objetiva foi superior à do candidato aprovado que recebeu mais pontos da prova de títulos. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória,

prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09. Para melhor esclarecimento do alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, transcrevo estes trechos do voto do Excelentíssimo Ministro relator, Luiz Fux: A questão jurídica central debatida neste mandado de segurança certamente transcende os limites estreitos da controvérsia aqui individualizada. O cerne da controvérsia diz respeito à validade jurídicoconstitucional da atribuição de caráter eliminatório a provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide. Na espécie, o Edital do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo dispôs que a prova de títulos seria de caráter apenas classificatório (cf. item 5.2 do Edital: A prova objetiva de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório - grifou-se). Ocorre que os itens 9.1 e 9.2 do citado Edital, em franca contradição com a natureza apenas classificatória da prova de títulos, acabaram por atribuir-lhe caráter efetivamente eliminatório, uma vez que incluiu a nota obtida nesta etapa do certame no cálculo da média final relevante para fins de reprovação do candidato. Confira-se a redação dos aludidos itens: 9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula: $NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX \times 2)] / 10$ onde: NF = Nota Final P1 = Prova Escrita e Prática P2 = Prova Oral T = Títulos 9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco). É de clareza meridiana que a fórmula matemática empregada pelo Edital poderia, a depender da interpretação que lhe fosse atribuída, conferir natureza eliminatória à prova de títulos. Basta imaginar

o candidato que tenha obtido nota mínima suficiente para aprovação nas demais provas (i.e., nota igual a 5,0 pontos, conforme itens 5.6.3 e 5.6.15 do Edital) e não tenha apresentado qualquer título. Obviamente a média final desse candidato hipotético seria inferior a 5,0 (cinco). Na forma estrita dos itens 9.1 e 9.2. do Edital, essa circunstância ensejaria sua reprovação, contrariando a dicção expressa do item 5.2 do mesmo ato administrativo. Como já afirmado na decisão liminar, essa antinomia editalícia, porém, admite apenas uma solução administrativa compatível com a Constituição da República. Isso porque, consoante já decidiu esse e. Corte, a prova de títulos em concursos públicos somente possui natureza classificatória (jamais eliminatória). Nesse sentido, vaticinou o i. Min. Marco Aurélio em acórdão com a seguinte ementa: CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - REPROVAÇÃO. Coaduna-se com o princípio da razoabilidade conclusão sobre a circunstância de a pontuação dos títulos apenas servir à classificação do candidato, jamais definindo aprovação ou reprovação. Alcance emprestado por tribunal de justiça à legislação estadual, em tudo harmônico com o princípio da razoabilidade, não se podendo cogitar de menosprezo aos critérios da moralidade e da impessoalidade. (AI nº 194188 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/03/1998, DJ 15-05-1998) Em sede doutrinária, também já se manifestou o ex-Ministro desta Casa, Carlos Ayres Britto, cujo magistério preciso merece transcrição in verbis: É falar: os títulos que o candidato exhibe como constitutivos do seu curriculum vitae exprimem um tipo de habilitação ou conhecimento apenas presumido, porque não testado. O candidato não é posto a prova quanto ao seu efetivo preparo pessoal. Não há concurso de títulos, mas de provas... e títulos. Não constituindo provas, os títulos não aprovam, nem reprovam. Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos, até porque, se ostentassem natureza eliminatória, fariam com que os candidatos carecedores de denso currículo (os mais jovens e os mais pobres, principalmente) já entrassem para a prova de conhecimento com a obrigação de saber mais do que os outros. E é intuitivo que tal obrigação antecipada de saber mais lesionaria o princípio da igualdade. (grifos no original). (BRITTO, Carlos Ayres. Concurso Público: requisitos de inscrição. In: Revista Trimestral de Direito Público nº 6. 1994, p. 70). Registro ainda o escólio de José dos Santos Carvalho Filho: O concurso de provas e títulos, se observarmos com lógica e coerência o intento constitucional, indica que os candidatos devem ter seu conhecimento mediado pelas provas a que se submeterem, porque esse é o objetivo delas. Por esse motivo é que são comumente denominadas de provas de conhecimento. Obviamente, não é esse o escopo do concurso de títulos, integrante do concurso de provas e títulos. A titulação dos candidatos não pode servir como parâmetro para aprovação ou reprovação no concurso público, pena de serem prejudicados seriamente aqueles que, contrariamente a outros candidatos, e às vezes por estarem em início da profissão, ainda não tenham tido oportunidade de obterem esta ou aquela titulação. Entendemos, pois, que os pontos atribuídos à prova de títulos só podem refletir-se na classificação dos candidatos, e não em sua aprovação ou reprovação. (grifos no original) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 622-623). Com efeito, extrai-se da leitura da Constituição da República que a fase de títulos, em qualquer concurso público, assume caráter acessório ou ancilar. Sua realização, em verdade, sequer é imposta pela Lei Maior, que se limita a exigir provas, cumuladas ou não com a análise de títulos, consoante expressa redação do seu art. 37, inciso II. A contrario sensu, veda-se a realização de concurso público apenas baseado em provas de títulos, justamente porque tal exame não é capaz de, per se, identificar o candidato necessariamente portador de maior conhecimento. Somente as provas é que permitem inferir quão preparado o concorrente efetivamente está. Os títulos, ainda que possam revelar experiências, não traduzem mecanismo idôneo para a avaliação do mérito individual, cerne de qualquer regime verdadeiramente republicano. Ao caráter constitucionalmente acessório da prova de títulos, soma-se a sua maior propensão a restringir o universo de competidores pelos cargos públicos. De efeito, como bem apontado pela abalizada doutrina, eventual caráter eliminatório da prova de títulos militaria contra a máxima efetividade do princípio constitucional da isonomia, sobretudo em razão de exigir pontuação maior de candidatos mais jovens, os quais sequer viveram o suficiente para se qualificar em patamar equivalente aos com maior tempo de vida. O mesmo se diga com relação aos candidatos de condição financeira menos favorecida, que pelas diferentes contingências da vida acabam afastados da qualificação formal que se traduz em títulos. Não se quer, com os argumentos lançados, promover um ataque geral e irrestrito às provas de títulos. Não é disso que se cuida. Trata-se de etapa verdadeiramente importante para a seleção de pessoal a compor os quadros da Administração Pública, indicando os candidatos com experiência maior em determinados campos do conhecimento. Sem embargo, a etapa é sempre acessória, e como tal deve ser tratada, sobretudo se considerados os efeitos excludentes da regra em relação aos mais jovens e aos mais pobres. Na hipótese do concurso público para a prestação de serviços notariais, de que cuidam estes autos, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece regras que estruturam o certame. Especificamente sobre a pontuação das provas, prevê o seguinte: Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios: I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois); II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos; 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco; 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez; 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios: I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral; II - exercício na função de jurado, e (Incluído pela Resolução n 122, de 26.10.10) III - mais idade. (Inciso renumerado conforme Resolução nº 122, de 26.10.10) Uma leitura apressada do

dispositivo poderia conduzir à conclusão de que a prova de títulos, ao ser computada na nota final (art. 10, I e II), seria decisiva para a aprovação ou reprovação do candidato (como, aliás, faz sugerir o art. 10, 1º, da aludida Resolução). Essa conclusão, porém, não se sustenta por duas razões. A primeira é de índole constitucional e já foi apresentada nas linhas antecedentes. Não se pode ter como decisivo aquilo que, pela letra da Constituição, não é necessário e sequer suficiente para admissão de servidores públicos. A segunda é de índole lógica, a reclamar coerência no tratamento de situações análogas. Refiro-me aqui à disciplina da prova de títulos criada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para os concursos públicos de ingresso na carreira da magistratura. Nestes certames, incide a Resolução nº 75/09, que expressamente - e sem qualquer ambiguidade - prevê a natureza apenas classificatória da etapa. Confira-se o teor da regra: Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas: I- primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório; II- segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório; III- terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico; IV- quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; V- quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório. () Art. 7º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação: I - da prova objetiva seletiva: peso 1; II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova; III - da prova oral: peso 2; IV - da prova de títulos: peso 1. () Art. 10. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso. Vê-se, de plano, que o CNJ conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos nos concursos para a magistratura nacional. Reforça essa conclusão o fato de que a única etapa do concurso que não possui habilitação - e, portanto, não enseja eliminação de candidatos - é a prova de títulos, consoante o Capítulo VIII da Resolução nº 75/09 do CNJ. Aliás, a jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Justiça é uníssona ao assentar a completa invalidade de cláusulas editalícias que atribuam caráter eliminatório à fase de títulos do concurso. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. XI CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª REGIÃO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. PRESCRIÇÃO. 1. O CNJ firmou orientação no sentido de que a prova de títulos em concurso público deve ter caráter meramente classificatório (PCA 25/2005, PCA 243/2006 e PCA 408/2006). (...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001605-64.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 57ª Sessão - j. 26/02/2008). CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A finalidade do concurso público é a de selecionar aqueles mais bem preparados para o exercício do cargo. 2- Exigir titulação desnecessária, cominando ao concorrente, direta ou indiretamente, a pena de eliminação do concurso, importa em restringir a competitividade, em flagrante desrespeito ao princípio matriz da isonomia. 3- O exame dos títulos, em concurso público, deve assumir caráter meramente classificatório, salvo quando a titulação for imprescindível para o exercício do cargo, como é o caso do título de bacharel em direito para o exercício do cargo de Juiz de Direito. 4- A segurança jurídica exige que se preservem as situações já consolidadas, não se justificando que decisão proferida neste processo afete a esfera jurídica daqueles que já foram empossados no cargo. 5- Precedente em caso idêntico (PCA nº 25/2005, Relator o Conselheiro Paulo Schmidt). 6- Procedência parcial do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 408 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 39ª Sessão - j. 24/04/2007). No Procedimento de Controle Administrativo nº 25/2005, julgado paradigma da matéria perante o CNJ, o voto vencedor do Conselheiro Paulo Schmidt foi categórico ao afirmar o seguinte: Da interpretação que faço do texto constitucional, a avaliação dos títulos somente pode ser eliminatória em um concurso público quando constituir elemento indispensável ao exercício do próprio cargo objeto da seleção, como, por exemplo, o título de bacharel em direito para o exercício do cargo de juiz substituto. Nessa hipótese, o candidato há de ser eliminado já na fase da inscrição prévia. Não sendo essa a hipótese, a avaliação dos títulos integra uma das fases do concurso, mas como um simples levantamento para fins de classificação (). Ora, diante desse repúdio tão acintoso ao caráter eliminatório da prova de títulos em concursos públicos para a magistratura nacional, há de se questionar se há razão que justifique o tratamento diferente dispensado pelo CNJ aos certames de seleção de notários. A resposta é desenganadamente negativa. Inexiste qualquer fundamento que ampare a distinção. Tanto assim o é que o acórdão do CNJ não apresenta uma razão sequer que justifique a disparidade de regimes jurídicos, limitandose a, tautologicamente, afirmar que ela existe porque decorre da Resolução nº 81/2009. Ora, não se justifica uma diferenciação pelo simples fato de ela existir. A rigor, a existência sem motivação inquina sua validade. Daí por que a única interpretação que preserva higidez da Resolução nº 81/2009 do CNJ é aquela que reconhece caráter apenas classificatório à prova de títulos nos concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registros. Tal conclusão implica a invalidade da eliminação da impetrante no 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Isso porque a impetrante, consoante documentação acostada aos autos, obteve nota 6,22 (seis pontos e vinte e dois décimos) na prova prática escrita e prática; na prova oral, 5,667 (cinco pontos e seiscentos e sessenta e sete centésimos). Destarte, havendo alcançado pontuação superior ao mínimo nas fases eliminatórias, não poderia ter sido reprovada exclusivamente em razão de sua pontuação na prova de títulos. Nesse cenário, voto pela concessão da ordem para cassar o acórdão lavrado

pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de na serventia de comarca de Novo Horizonte. Determino ainda que se notifique o Conselho Nacional de Justiça acerca do erro material que consta da fórmula matemática prevista pela Resolução nº 81/09 (minuta de edital itens 9.1 e 9.2) para cálculo da nota de corte nos concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro. Busca-se, com isso, evitar que casos como o presente se repitam. É como voto. Ante o exposto, é juridicamente relevante o fundamento de que devem ser considerados aprovados os candidatos segundo a nota obtida na prova objetiva. A pontuação relativa aos títulos determina apenas a ordem de classificação entre os aprovados. Nenhum candidato com nota maior na prova objetiva poderá ser excluído da lista de aprovados e do cadastro de reserva por candidato com nota inferior na prova objetiva, mas que tenha ultrapassado aquele ante a pontuação obtida quanto aos títulos, os quais servirão apenas para estabelecer a ordem de classificação entre os candidatos da lista de aprovados e do cadastro de reserva com maior nota na prova objetiva. O risco de ineficácia da segurança também está presente, se concedida apenas na sentença. Mas a liminar não pode ser deferida na extensão postulada pela impetrante, para suspender todo o concurso público, pois tal provimento jurisdicional implicaria atribuir a este mandado de segurança eficácia coletiva, sem que a impetrante disponha de legitimidade para representar todos os demais prejudicados e para atuar no exercício de controle de legalidade para todos eles. A liminar deve ser deferida de modo a determinar às autoridades impetradas que atribuam à impetrante a posição na lista de eventuais aprovados que resultar exclusivamente da pontuação obtida na prova objetiva, considerados os pontos nessa mesma prova obtidos pelos demais candidatos e, depois, na ordem geral de classificação entre os aprovados, atribuam à impetrante a posição na classificação com base na soma da pontuação da prova objetiva com a pontuação dos títulos, respeitadas as preferências e as cotas, evidentemente. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão da medida liminar para determinar às autoridades impetradas que atribuam à impetrante a posição na lista de eventuais aprovados que resultar exclusivamente da pontuação obtida na prova objetiva, considerados os pontos nessa mesma prova obtidos por ela e pelos demais candidatos e, depois, para determinar a ordem geral final de classificação dos aprovados, atribuam à impetrante a posição na classificação com base na soma da pontuação da prova objetiva com a pontuação dos títulos, ficando assim afastada qualquer interpretação do edital que exclua a impetrante da lista de aprovados e do cadastro de reserva por candidato que tenha obtido nota inferior à dela na prova objetiva, única que determina a aprovação no concurso, nos termos do próprio edital, respeitadas as preferências e as cotas, evidentemente. Expeça a Secretaria mandados de intimação das autoridades impetradas, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão. Os mandados deverão ser cumpridos em regime de plantão pela Central de Mandados Unificada da Justiça Federal em São Paulo. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 242/Embargos de declaração opostos por Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL em face da decisão por meio da qual deferi o pedido de concessão de medida liminar. A ora embargante afirma que entre a impetração e a decisão que concedeu a medida liminar foi publicado edital de homologação do concurso público. A medida liminar terminou, por via reflexa, por eliminar outros candidatos aprovados definitivamente no concurso, sem lhes conferir a prerrogativa de defender suas posições jurídicas, bem como por anular ato administrativo que não foi objeto de requerimento da impetrante, até por ser posterior à impetração. A decisão é omissa quanto à sorte dos demais candidatos aprovados no concurso, já homologado. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. De saída, registro que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a citação dos demais participantes do concurso público como litisconsortes passivos na medida em que eles apenas detêm expectativa de direito à nomeação (REsp 1074985/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). De outro lado, a decisão embargada não afrontou a interpretação do Superior Tribunal da Justiça, no que este egrégio Tribunal afirma a inexistência de direito à nomeação e à posse, mas sim à reserva de vaga, por meio de liminar. A decisão em que deferida a liminar não determinou a nomeação tampouco a posse da impetrante no cargo, mas apenas a inclusão da impetrante na lista dos 4 candidatos aprovados fosse determinada exclusivamente pela pontuação na prova objetiva, servindo os títulos apenas para determinar a posição dela na classificação entre os 4 aprovados. A nomeação e a posse da impetrante ficam a critério da autoridade impetrada, que não poderá, contudo, convocar nenhum candidato para a vaga da impetrante. A vaga deverá permanecer reservada, até o julgamento final deste mandado de segurança, caso a Administração não se curve à interpretação que venha a ser adotada na sentença, se concedida a ordem. Finalmente, a homologação do resultado do concurso não prejudica a liminar concedida. O pedido compreende a alteração do resultado da classificação. Basta à autoridade impetrada retificar o resultado da homologação observando a liminar deferida. Dispositivo Desprovejo os embargos de declaração. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez)

dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Anote-se no registro da decisão. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 224/228.

0009037-40.2015.403.6100 - SIMONE FERREIRA DOS SANTOS X ADILSON DE BRITO NASCIMENTO X RICARDO FREGNANI DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA CRANCHI X SAMUEL ALVES DE CARVALHO RIBEIRO X GILSON SALLES RIBEIRO X LUCELIA CRISTINA DA COSTA X NILVA ELENA FRANCISCA SANTANA MARTINS X NATALIA NUNES MIRANDA X CLEBER ANDRADE SOUZA (SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
1. Fls. 134/161: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009038-25.2015.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA X FATIMA FERREIRA LEITE MAGALHAES X JOAO MARIA CESAR FILHO X FLAVIA ROBERTA COSTA X LENNON LUIZ BARALDI X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA X CARLENE SANTIAGO DE SOUSA X MARCOS EBENEZER SANTOS LOURENCO X VANESSA FABIANA WOLTER (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
1. Fls. 112/137: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009144-84.2015.403.6100 - JOAO FERNANDO FERRARESSO PERONDINI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Afirma o embargante que a sentença foi obscura, primeiro porque tratar de modo desigual profissões diferentes, de técnico em contabilidade e bacharel em ciências contábeis, não feriria o princípio da igualdade. Segundo, porque ao alterar o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, a Lei 12.249/2010 definiu o registro como o único requisito aplicável para o exercício da profissão de técnico em contabilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Não há obscuridade na sentença. O impetrante demonstra que a compreendeu. Apenas não concorda com a interpretação nela adotada. Os erros apontados pelo impetrante são de julgamento. O caso não é de embargos de declaração, destinados a corrigir erro de procedimento, inexistente na espécie. Cabível é a apelação, único recurso destinado a corrigir supostos erros de julgamento na sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010494-10.2015.403.6100 - 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar o direito de a impetrante não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente impetração, devidamente atualizados pela taxa Selic. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão,

Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço). Trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela

Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS), e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos,

mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n^{os} 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Tais fundamentos se aplicam também ao ISS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9^o da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1^o, 1^o, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1^o da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2^o da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2^o da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1^o da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3^o O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1^o Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3^o, 1^o, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e

prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS

faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJ 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim emendada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por

dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer

componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o

princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento

se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, resalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o

financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas

obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficiem-se às autoridades impetradas.

0010571-19.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ (SP321327 - TIAGO MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 13.01.2015, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Ele não pode figurar como impetrado. Tal posição deve ser ocupada pela autoridade, e não pela pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence. Assim, a impetração prosseguirá em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Resolvida essa questão preliminar, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100, 0000547-29.2015.403.6100 e 0007886-39.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponho a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de

Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do

texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não procede. Isso porque nem sequer se tem a violação de norma constitucional por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13

de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei n 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como sendo aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, da forma como sustentam os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na petição inicial, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de

Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os Técnicos em Contabilidade têm sustentado essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão (ante a exigência de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis como requisito de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1º de junho de 2015, em razão de direito adquirido ao exercício da profissão, mas desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o direito adquirido ao exercício da profissão, desde que formados até 1º de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1º de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1º de junho de 2015. A partir de 1º de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1º de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1º de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1º de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1º de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no

comportamento da autoridade impetrada de exigir dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº12.249/2010 até 1 de junho de 2015, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções da assistência judiciária, pelo que deixo de condenar o impetrante nas custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e incluir o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0007618-82.2015.403.6100 - MARCOS AURELIO REIS(SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de liminar para determinar à requerida, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para a liberação/desbloqueio do valor da venda realizada pelo autor no que diz respeito ao contrato da Construcard do valor de R\$ 25.000,00. No mérito, o requerente pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao autor, em valor pecuniário justo e condizente, o qual, no entendimento do autor, amparada em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente ao valor de 50 salários mínimos vigentes à época da prolação da aguardada sentença, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, segundo seu prudente arbítrio. Na decisão de fl. 36/38 foi determinado ao requerente que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição: i) emendasse a petição inicial para: a) retificar o polo ativo, a fim de constar SILREIS MADEIRAS LTDA - EPP, tendo em vista que o representante legal não possui legitimidade para requerer em nome próprio direito da sociedade; b) formular pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a esse procedimento; ec) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda e com a competência desta Vara. ii) regularizasse a representação processual de SILREIS MADEIRAS LTDA - EPP, mediante apresentação de instrumento de mandato original e de cópia de seus atos constitutivos; iii) recolhesse as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, uma vez que apresentada declaração de necessidade de assistência judiciária mas não formulado na inicial pedido de concessão desta, que, de resto, não pode ser concedida a pessoa jurídica, única que tem legitimidade ativa para a causa, sem a efetiva comprovação da necessidade desse benefício; iv) apresentasse cópias da petição inicial e da petição de emenda, a fim de instruir a contrafé; ev) comprovasse o alegado bloqueio, tendo em vista que no extrato de fl. 25 o valor consta como liberado. Conforme certidão lavrada na fl. 39, o requerente não cumpriu nenhuma dessas determinações. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, 257, 267, incisos I, VI e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0007366-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-94.2015.403.6100) WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA)

1. Prossiga-se nos autos principais, onde será determinada a expedição, por este juízo, de alvará de levantamento, mediante a indicação, pelo requerente, de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dele, bem como dos números de RG, CPF e OAB desse profissional, nos termos da sentença de fl. 30.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8102

ACAO CIVIL COLETIVA

0011477-09.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ação civil coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede seja determinado à ré que efetue o pagamento da indenização de que trata a Lei n. 12.855, de 2013, na folha de pagamento dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o seu art. 1º, 1º, inciso III, lotados e em exercício nas localidades constantes do aviso, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia efetivamente trabalhado nas respectivas localidades, proporcionais à jornada de trabalho realizada, com as respectivas repercussões sobre férias, adicional de férias e gratificação natalina, nos termos do art. 2º, 2º daquela lei. No mérito, a autora pede seja julgada procedente a demanda, para: que seja confirmada a liminar deferida, mediante a declaração do direito à Indenização de Fronteira, de que trata a Lei n. 12.855, de 2013, desde a data da sua publicação, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia efetivamente trabalhado nas localidades previstas no decreto 493, de 10 de abril de 1992, e, complementarmente, nas localidades relacionadas na Portaria Normativa n. 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, nas localidades relacionadas na Portaria PGR/MPU n. 633, de 10 de dezembro de 1990, no aviso MF n. 75 de 19 de março de 2014, e, ainda, nos municípios localizados na Faixa de Fronteira, proporcionais à jornada de trabalho realizada, com as demais repercussões administrativas, inclusive sobre férias. Adicional de férias e gratificação natalina, e o respectivo pagamento das parcelas vencidas corrigidas nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, até a data do efetivo pagamento e desde a edição da lei instituidora; seja condenada a ré a indenizar por omissão administrativa os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a título de dano material ou restituição por enriquecimento sem causa pelo valor equivalente às parcelas vencidas até o trânsito em julgado, previstas no artigo 2º da Lei 12.855/13. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido para o fim pretendido (implantação em folha de pagamento da indenização de que trata a Lei n. 12.855, de 2013, em benefício dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil). O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, se aplica ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 216/378: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Medida Cautelar com pedido liminar em que a requerente a suspensão dos efeitos da decisão do Banco Central do Brasil que indeferiu o pedido de abertura da ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. e a declaração do direito de a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. operar com câmbio, observado o normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Afirma a requerente que ajuizará demanda principal que terá por objetivo: 1) declarar a nulidade da decisão que indeferiu o pedido do Requerente JOSÉ ARIMATEIA GODINHO para abertura da ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.; e, por conseguinte. 2) para determinar o prosseguimento da análise do citado processo de abertura. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Esta demanda não tem natureza cautelar e deve ser convertida para o procedimento ordinário. Os requerentes estão a postular providência manifestamente satisfativa, que representa o adiantamento de providência jurisdicional que nem sequer será postulada na lide principal. Com efeito, os requerentes pedem neste cautelar a declaração do direito de a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. operar com câmbio, enquanto não resolvido o processo administrativo, já terminado, mas que se pretendem anular? permanência de funcionamento essa motivada no normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Mas na lide principal nem sequer indicam que pretendem obter tal providência. Eles afirmam que pretendem pedir na lide principal a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de abertura da ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. e a determinação, ao réu, de prosseguimento da análise do citado processo de abertura. Daí a contradição e incoerência, com o devido respeito. Na cautelar, que não comporta providência jurisdicional satisfativa com força de coisa julgada material, pretendem desde logo a declaração do direito de a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. manter a autorização para operar com câmbio, até o julgamento final da lide principal, com base no normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Ocorre que na lide principal não pedem tal declaração, de que a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. mantenha a autorização para operar com câmbio enquanto tramita o processo administrativo anulado. Indicam que pedirão apenas a decretação de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de autorização formulado pela ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. para operar com câmbio e o prosseguimento da análise desse pedido na via administrativa. Contudo, não é o caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. Cabe a conversão do procedimento, com base no inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Assim, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Portanto, esta demanda deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar, analisado como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de os requerentes procederem ao aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar os pedidos e o valor da causa ao procedimento ordinário. Por ora, passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O Banco Central do Brasil negou ao requerente JOSÉ ARIMATEIA GODINHO autorização para funcionamento da corretora de câmbio ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., sob o fundamento de aquele haver apresentado declaração falsa ao omitir a existência de demandas judiciais em curso que poderiam reduzir seu patrimônio líquido. A decisão do Banco Central do Brasil está motivada no artigo 21, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.040/2002. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, própria da cognição sumária, a fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil. Descabe cogitar de preclusão sob o motivo de que não fora afirmada pelo Banco Central do Brasil, na primeira oportunidade que decidiu nos autos sobre a regularidade da declaração de inexistência de processos em curso, a suposta falsidade dessa declaração. Segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da

data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Neste caso a decisão do Banco Central do Brasil de considerar presente a falsidade da declaração e de indeferir o pedido de autorização para funcionamento de corretora de câmbio poderia ter sido proferida inclusive dentro do prazo de cinco anos contados da concessão da própria autorização. Desse modo, não há que se falar em preclusão lógica na decisão do Banco Central do Brasil que reconhece a falsidade da declaração antes mesmo de conceder a autorização de funcionamento da corretora de câmbio. Quanto à intenção de o requerente JOSÉ ARIMATÉIA GODINHO apresentar declaração falsa, não parece desprovida de fundamento a decisão do Banco Central do Brasil. O dolo, consistente na vontade livre e consciente de omitir a existência de demandas judiciais capazes de reduzir o patrimônio líquido do requerente, pode sim ser considerado presente ante a omissão do requerente em informar ao Bacen a existência dos processos judiciais em curso, independentemente da facilidade que se tem de obter, em pesquisas realizadas de ofício pela autoridade fiscalizadora por meio da internet, informações sobre a existência de processos judiciais. O acesso à informação nada tem a ver com a falsidade da declaração ou omissão de fatos juridicamente relevantes. É irrelevante o que pensava o requerente sobre não representarem as demandas judiciais em face de si risco de afetar sua reputação. Tal juízo não lhe cabia, em sim ao Banco Central do Brasil. Ao requerente cabia apenas informar ao Banco Central do Brasil a existência das demandas em curso. De mais a mais, é impossível saber qual era a intenção ou a vontade do requerente. Interessam os fatos concretos que podem revelá-la. A omissão em informar a existência dos processos judiciais em curso pode constituir dado relevante da existência do dolo de não prestar tais informações e de firmar declaração falsa. O texto padronizado da declaração proposto na Carta Circular nº 3.179/2003 (sobre não responderem os subscritores da declaração, nem qualquer empresa da qual sejam controladores ou administradores, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos e inadimplemento de demais obrigações), não impedia o requerente de apresentar declaração afirmativa, com nota explicativa sobre estado atual das demandas judiciais em curso a revelar que não eram capazes de afetar seu patrimônio nem reduzi-lo a valor inferior ao patrimônio líquido mínimo exigido para o funcionamento da corretora de câmbio. Cabe salientar que, por força do artigo 10, inciso X, d, compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam praticar operações de câmbio. O artigo 21, inciso II, da Resolução nº 3.040/2002, sob cuja égide foi analisado o pedido, dispõe que Art. 21. O Banco Central do Brasil indeferirá sumariamente os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este regulamento, caso venha a ser apurada: II - Falsidade nas declarações ou documentos apresentados na instrução do processo. A decisão que indeferiu o pedido, desse modo, não foi arbitrária. Há norma expressa que autoriza ao Bacen a indeferir o pedido em caso de falsidade na declaração. Quanto ao recurso administrativo interposto, deve ser encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior, é o que estabelece o 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. Parece que o recurso foi encaminhado à autoridade responsável por reconsiderar ou não a decisão (não se exige que seja a pessoa do mesmo agente estatal, e sim ao atual ocupante do cargo). Essa autoridade manteve a decisão e encaminhou o recurso a outra autoridade, que parece ser a superior, a qual também manteve a decisão. Relativamente à afirmação dos requerentes de descumprimento dos prazos legais para o julgamento do recurso administrativo pelo Banco Central do Brasil, não autoriza a manutenção do funcionamento da requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. para operar com câmbio nos moldes do normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Pelo contrário: a demora no julgamento do recurso administrativo já beneficiou a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA., que operou com câmbio ante a demora no julgamento, durante todo o tempo de tramitação do recurso. Tanto que esta requerente está a investir na tese de nulidade formal, para arrastar por mais algum tempo a tramitação do pedido na via administrativa, a fim de poder permanecer atuando nos moldes do normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Aliás, se a demora no julgamento do recurso administrativo além dos prazos legais gerasse o direito de operar câmbio, então seria o caso de dispensar qualquer autorização do Banco Central do Brasil para o exercício dessa atividade pela ÉTICA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. A questão já estaria resolvida e não seria necessária a análise de mais nenhum outro fundamento. Ultrapassados os prazos legais para julgamento do recurso administrativo, a requerente MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. teria o direito adquirido de manter a operação com câmbio. Daí por que, não há nenhuma lógica no argumento, com o devido respeito, de que a demora no julgamento do pedido conduz à manutenção do direito de operar com câmbio nos moldes do normativo Cota Deorf/GTSP2-2009/10179 de 19/11/2009. Em relação ao Analista Márcio Roberto de Souza não ter assinado o parecer de fls. 133/139, em que mantém o indeferimento do pedido, seria necessária uma análise de todas as peças dos autos do processo administrativo, para saber o que realmente ocorreu, se não há, antes ou depois desse documento, nada que contenha a ratificação do servidor quanto ao conteúdo do parecer firmado. Há necessidade de análise do inteiro teor dos autos do processo administrativo, e não apenas de algumas das peças desses autos. O requerente apresentou somente algumas peças dos autos. De resto, o parecer de fls. 133/139 parece ter sido acolhido pelas autoridades superiores, o que sanaria o suposto vício decorrente da falta de assinatura do Analista Márcio Roberto de Souza. Se as autoridades superiores indeferiram o pedido, a autoridade inferior que não assinou no parecer não tem como alterar a decisão, deferindo-o. A questão estaria superada. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Remeta a Secretaria

mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe para procedimento ordinário. Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial, a fim de adequar os pedidos e o valor da causa (pelo menos 60 salários mínimos) ao procedimento ordinário. Aditada a petição inicial, expeça a Secretaria mandado de citação do Banco Central do Brasil, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011398-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009080-74.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VILTON BARBOSA DE CARVALHO(SP051883 - WILSON MENDONCA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000092770-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência aos autos da cautelar de exibição de documentos autuada sob n.º 0009080-74.2015.4.03.6100.2. Apense a Secretaria a impugnação ao valor da causa aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.4. Fica a parte impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006429-8) - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que o obriga a ter retido na fonte o imposto de renda sobre as seguintes verbas: i) férias vencidas indenizadas; ii) férias proporcionais; iii) férias indenizadas aviso prévio; e iv) abono de 1/3 férias rescisão. Tais verbas foram recebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, sem justa causa, e ostentam natureza jurídica indenizatória, sendo insuscetíveis de sofrerem a incidência do citado tributo, por não representarem acréscimo patrimonial e sim recomposição do dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Foi prolatada sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de ato coator (fls. 27/28). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, reconheceu a existência de interesse processual e determinou o prosseguimento do feito (fls. 66/68). É a síntese do pedido. Fundamento e decido O pedido de concessão de medida liminar, formulado para afastar a retenção na fonte do imposto de renda, não pode ser deferido ante o tempo transcorrido desde a impetração, em março de 2009. Se concedida a segurança, caberá apenas a formulação de pedido de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil ou o ajuizamento de ação de cobrança. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ofício ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja restituído o valor recolhido a maior referente ao pagamento da GPS da competência de janeiro de 2015. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou no feito. O pedido de concessão de medida

liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para o pedido de restituição descrito na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores ao do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal.Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício.Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil.Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil.Se é certo que o Superior Tribunal de

Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas nos artigos 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cuja restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC.

II. Como cediço, inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público.

Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração ? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos ?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos:

Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014).

Ementa: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal

Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012).Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012).EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes.II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166).EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480).Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição em relação aos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte.Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa.A Receita Federal do Brasil ? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste ? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa.

Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamentos anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva o pedido formulado pela parte impetrante, descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007452-50.2015.403.6100 - FABIO ELIAS CURY (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça passaporte comum brasileiro (renovação) ao impetrante. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações sustentando a legalidade da interpretação de não expedir o passaporte, por não estar o impetrante quite com a Justiça Eleitoral. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento consiste em saber se, à luz do disposto no artigo 7º, 1º, inciso V, do Código Eleitoral, segundo o qual sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor obter passaporte, o impetrante, por não estar quite com a Justiça Eleitoral, em razão de inelegibilidade, encontra-se na situação descrita na norma resultante desse texto legal. A resposta é negativa. O impetrante, segundo certidão expedida em 28.01.2015 pela Justiça Eleitoral, não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE. A restrição de obter passaporte, prevista no Código Eleitoral, conforme resulta dos limites semânticos do artigo 7º, 1º, inciso V, do Código Eleitoral, aplica-se apenas ao eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente. Não é o caso do impetrante. Não consta da certidão expedida pela Justiça Eleitoral que a ausência de quitação para com ela, por parte do impetrante, decorre de não ter votado nem comprovado o pagamento de multa por falta de votação ou apresentado justificativa para tal falta. O texto do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, dispõe no mesmo sentido, na redação do Decreto nº 8.374/2014: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente. Ante o exposto, é procedente a fundamentação exposta na petição inicial no sentido de que a interpretação que a Digníssima autoridade impetrada extraiu dos textos dos referidos dispositivos legal e infralegal violou, com o devido respeito, os limites semânticos mínimos neles contidos. É que tais dispositivos proíbem a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a multa ou se justificou devidamente. Essas situações incorrem no caso do impetrante. Ele não está quite com a Justiça Eleitoral por motivo de inelegibilidade (incapacidade eleitoral passiva), que não se confunde com a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e com o cumprimento do dever de exercer o voto. Não incide a vedação do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, ratificando a decisão em que deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que concluisse, no prazo de 48 horas, a análise dos demais requisitos para a

expedição do passaporte comum brasileiro, em nome do impetrante, sem considerar, como descumprimento do requisito inscrito no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014, a certidão da Justiça Eleitoral de 28.01.2015, segundo a qual ele não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008262-25.2015.403.6100 - EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora, determinando o seguinte: 1) A liberação imediata do CPF do impetrante, que deverá passar do status SUSPENSA para REGULAR, até que notificação dos motivos que ensejaram a suspensão seja encaminhada ao impetrante para eventual regularização. No mérito o impetrante pede seja julgada procedente a ação mantendo-se a liminar com o objetivo de manter REGULAR a situação Cadastral do Impetrante. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: i) aditasse a petição inicial, a fim de especificar o Delegado da Receita Federal a que se refere, por haver mais de uma Delegacia desse órgão (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil etc.); ii) apresentasse duas cópias da petição de aditamento e uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); iii) apresentasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); eiv) recolhesse a diferença de custas, ante a certidão de fl. 38. Na fl. 47 foi certificado que o impetrante não cumpriu nenhuma dessas determinações. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0008273-54.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA E SP063535 - MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009585-65.2015.403.6100 - MIGUEL GOMES DE MEDEIROS(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento da petição inicial. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publicue-se. Intime-se. Oficie-se.

0009736-31.2015.403.6100 - LEANDRO IDESIS(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que não inclua o nome do impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ou que suspenda os efeitos se já incluído nome nesse cadastro, relativamente ao débito descrito na comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de nº. 387930, objeto de impugnação do impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.A autoridade impetrada prestou as informações. Informa que a impugnação apresentada pelo impetrante não se enquadra no inciso III do artigo 151 do CTN porque o crédito tributário em questão foi constituído na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada pelo próprio impetrante, e não por meio de lançamento de ofício. O pedido veiculado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05 encontra-se distribuído para análise, sendo admissível a revisão de ofício pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 149, inciso VIII do CTN. Em vista da documentação comprobatória apresentada, será emitido Termo de Intimação Fiscal para a apresentação de documentação complementar, com prazo de 30 dias pra cumprimento da exigência, a partir de seu recebimento.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. É certo que, conforme bem salientado pela autoridade impetrada, o crédito tributário cobrado no valor de R\$ 466.112,53 foi constituído pelo próprio impetrante, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2012, exercício de 2013, como imposto de renda devido sobre ganho de capital em moeda estrangeira, auferido com a alienação a vista de 81,9692 ações da pessoa jurídica Brasil On Line Holdings.Ocorre que na mesma declaração de ajuste anual o impetrante informou à Receita Federal do Brasil o recolhimento do valor de R\$ 474.510,90 no exterior, valor esse superior ao imposto de renda devido no País e, no pedido veiculado nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, requereu a compensação do crédito tributário com o valor recolhido no exterior, conforme previsto no artigo 23 do Decreto nº 335/1991.O sistema de preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física não permitiu a compensação dos valores. A compensação foi postulada pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05.Se é certo que não cabe impugnação de crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte por meio de declaração de rendimentos transmitida à Receita Federal do Brasil - a impugnação cabe apenas em face de crédito tributário constituído de ofício pela autoridade fiscal competente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos dos artigos 9 a 15 do Decreto nº 70.235/1972 (recebido pela Constituição do Brasil de 1988 como lei ordinária) ?, também não é menos correto que, no pedido veiculado pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05, ele está a postular a compensação do valor recolhido na Holanda a título de imposto de renda sobre os referidos rendimentos.Segundo a cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.O 2º desse artigo estabelece que A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.De acordo com o 7º do mesmo artigo Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.Já os 9º, 10 e 11 do mesmo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõem o seguinte:Art. 74 (...)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Assim, o pedido de compensação apresentado pelo impetrante à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário informado na declaração de ajuste anual, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O caso não é de suspensão da exigibilidade em

razão de pendência da impugnação administrativa, e sim de extinção do crédito tributário, em razão da compensação, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por sua vez, eventual decisão que não homologar a compensação será recorrível por manifestação de inconformidade, que também produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, agora sim na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, efeito esse também produzido pelo recurso interposto da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Pendente a análise do pedido de compensação o nome do impetrante não poderá ser incluído no Cadin, pois não há crédito tributário exigível porque extinto pela compensação. Desse modo, é juridicamente relevante o fundamento de que o nome do impetrante não pode ser inscrito nesse cadastro ou, se já inscrito, deve ser excluído. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. A inscrição ou a manutenção do nome do impetrante no Cadin poderá conduzir cadastros privados de inadimplentes a também incluir o nome do impetrante em seus bancos de dados, gerando restrições na concessão de crédito e de movimentação de operações bancárias. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não inclua o nome do impetrante no Cadin ou que proceda à exclusão do nome dele desse cadastro, em relação ao crédito tributário cuja compensação é postulada nos autos do processo administrativo nº. 18186.720767/2014-05. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão. Após, a Secretaria deverá intimar a União, mediante abertura de vista dos autos, e, decorrido o prazo para interposição de recursos, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010079-27.2015.403.6100 - METAL ART CURVAS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada que faça incluir a Impetrante, no SIMPLES sem nenhuma consequência de sua indevida exclusão. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impetrante foi excluída validamente do Simples Nacional. Ela regularizou os débitos em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa e autorizam a exclusão dela do Simples Nacional somente depois de terminado o prazo para tanto e consumados os efeitos definitivos do ato de exclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2015, por ser devedora de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Esse fato impede a opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Segundo o artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional ocorre obrigatoriamente, se o contribuinte incorrer em situação de vedação da opção por esse regime - no caso, a situação de vedação consistente na existência de créditos tributários em aberto sem a exigibilidade suspensa: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa pode permanecer nesse regime caso comprove a regularização do débito no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, é o que estabelece o 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Excluída a pessoa jurídica do simples nacional na hipótese do inciso V do caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir débitos sem a exigibilidade suspensa, não liquidados os débitos no prazo de 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão e consumada esta, seus efeitos serão produzidos partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, segundo o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; A impetrante foi

notificada da exclusão do Simples Nacional em 07.11.2014, com prazo de 30 dias para liquidar os créditos tributários em aberto que não estavam com a exigibilidade suspensa. Tal exclusão acabou se tornando definitiva, a partir de 09.12.2014, porque decorrido o prazo de 30 dias para a impetrante liquidar todos os débitos em aberto. É que o último dos débitos em aberto, no valor original de R\$ 346,72, vencido em 06/2013, foi liquidado pela impetrante apenas em 15.12.2014, quando já terminado o prazo de 30 dias para fazê-lo e tornada definitiva a exclusão, segundo informa e comprova a autoridade impetrada. A exclusão da impetrante está a produzir validamente seus efeitos desde 1º de janeiro de 2015. Em outras palavras, a impetrante recolheu o referido débito apenas quando já terminado o prazo de 30 dias para tanto, contado da intimação do ato de sua exclusão do Simples Nacional, ato esse que se tornou definitivo e passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015. É irrelevante o fato de a impetrante ter regularizado sua situação; quando já se tornara definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, de modo que se impõe o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0011032-88.2015.403.6100 - PAULO EUCLIDES BONZANINI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a petição de fls. 216/222 como aditamento da petição inicial. Nesse aditamento o impetrante retifica o polo passivo do mandado de segurança, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado Regional da Receita Federal do Brasil - Delegacia Especial de Pessoas Físicas - DERPF, noticia a realização de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal e pede suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inscrição do nome no Cadin. 4. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela Receita Federal do Brasil, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, se considerar integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à Receita Federal do Brasil, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a Receita Federal do Brasil, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, prosseguirá na cobrança do crédito tributário e registrará no nome do impetrante no Cadin. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, excluirá o nome do contribuinte do Cadin e, uma vez pedida a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata exclusão do nome do impetrante do Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem excluirá o nome do impetrante do Cadin, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Cabe salientar que a análise, pela Receita Federal do Brasil, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data de sua intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do respectivo mandado). Ante o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação consistente no direito

do contribuinte à análise, pela Receita Federal do Brasil, da suficiência do depósito em dinheiro e, sendo este integral, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e à suspensão do registro do nome no Cadin. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. Sem a efetivação do depósito e a análise de sua suficiência pela Receita Federal do Brasil o impetrante ficará sujeito à cobrança do crédito tributário, à impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, à execução fiscal, à penhora de bens e ao registro dos nomes no Cadin e em outros cadastros privados de devedores inadimplentes. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais valores, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem e não inclua o nome do impetrante do Cadin. Se a autoridade impetrada entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, os valores atualizados que faltam para os depósitos serem considerados integrais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011661-62.2015.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições que incidem sobre a folha de salários e rendimentos pagos pela empresa ao empregado não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias. A impetrante não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a outras entidades ou fundos. A impetrante pretende apenas afastar, sobre as verbas específicas discriminadas na petição inicial, a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos segurados, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades ou fundos. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, relativamente às verbas discriminadas na petição inicial, ainda que tal pretensão compreenda a parte da contribuição destinada a terceiros e outras entidades ou fundos, sem impugnação específica a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União. Isso por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, dos quais se extrai a norma de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União desprovido de personalidade jurídica, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita

Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Com efeito, para todos os pedidos formulados na presente demanda, de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação e/ou restituição, responderá exclusivamente a União. Caberá eventualmente à União, por meio da autoridade impetrada: i) fazer a fiscalização de compensação, abstendo-se de glosá-la no que compreender verbas consideradas indevidas pelo título executivo judicial transitado em julgado que se constituir nesta demanda; e ii) restituir valores ao contribuinte, pois é a União, por meio da Receita Federal do Brasil, quem os arrecada, procedendo, internamente, à compensação financeira com os valores arrecadados a ser destinados a outras entidades ou fundos. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições em questão, apesar de terem interesse econômico no pedido, não têm nenhum interesse jurídico, seja porque não realizam a fiscalização para fazer o lançamento tributário em caso de falta de recolhimento de verbas eventualmente consideradas indevidas no título executivo judicial transitado em julgado, quer porque não realizam a fiscalização de eventual compensação dessas verbas, não lhes cabendo homologar a compensação, quer porque não têm a obrigação de repetir o indébito, o que incumbirá à própria União, que fará internamente as devidas compensações financeiras com os valores arrecadados que destinará a tais entidades ou fundos. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para fins de adequada documentação, inclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na lixeira na posição litisconsortes passivos. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada ao SEDI a exclusão de todos eles. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011683-23.2015.403.6100 - DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011715-28.2015.403.6100 - BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP319710 -

ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao exercício da denúncia espontânea e afastamento da multa de mora relativa aos valores apontados em sua conta corrente datado de 05/05/2015, isto é, do IRPJ e da CSLL dos 2º, 3º e 4º TRIM de 2013; bem como da PIS de outubro de 2013 e COFINS de maio, julho, setembro e outubro de 2013. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O pedido deduzido é exclusivamente declaratório: a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória sobre os tributos recolhidos, integral e intempestivamente, descritos nos documentos que instruem a petição inicial, antes de ser constituídos por meio de declaração em DCTF retificadora. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. A primeira: os valores recolhidos intempestivamente não haviam sido declarados em DCTF nem confessados à Receita Federal do Brasil antes de ter sido recolhidos, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segunda: os tributos foram recolhidos integralmente, com os acréscimos da Selic, devidos até a data do pagamento, mas sem a multa moratória, considerada indevida pela impetrante, em razão da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Sobre essas duas premissas ficará reservada, à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar a suficiência dos recolhimentos (acrescidos da variação da Selic), competência para apurar não apenas se os valores recolhidos intempestivamente não haviam antes sido declarados e constituídos em nenhuma DCTF, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic, quando cabíveis, devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, por ora, este julgamento, na fase inicial de julgamento de pedido de concessão de medida liminar, pode ter apenas conteúdo meramente declaratório, limitando-se a resolver a tese jurídica acerca da incidência ou não da multa moratória, no caso de recolhimento intempestivo de valores que não foram declarados em DCTF antes desse recolhimento nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Isso porque a afirmação, com responsabilidade, de que todos os valores foram recolhidos intempestivamente mas integralmente, antes de ser declarados em DCTF, exigiria análise aprofundada das provas, o que é absolutamente incompatível, nesta fase inicial, com o julgamento rápido e superficial (cognição sumária), único cabível neste momento processual. Passo ao julgamento dessa tese. Não há mais nenhuma controvérsia sobre ela no Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado a interpretação de que, por força do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes de sua constituição por meio de DCTF. Nesse sentido os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que têm estas ementas, cujos fundamentos adoto como motivos deste julgamento: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistente qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1025951/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).** 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento

administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs - , se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1010903/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009). Desse modo, presentes tais julgamentos, a tese jurídica exposta na petição inicial é juridicamente relevante: não incide multa moratória sobre os valores recolhidos intempestiva mas integralmente antes de ser declarados em DCTF e de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. A impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal, que não será expedida ante a cobrança, pela Receita Federal do Brasil, da multa moratória sobre valores recolhidos antes de ser declarados em DCTF. Daí a necessidade da suspensão da exigibilidade da multa em questão. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores dos tributos descritos na petição inicial que tenham sido recolhidos, integral e intempestivamente, pela autora, devidamente acrescidos da variação da Selic, antes de ser declarados em DCTF retificadora e por meio desta constituídos depois desse recolhimento. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados (a efetiva não-declaração dos valores em DCTF retificadora antes do seu pagamento e o recolhimento integral deles antes de ser constituídos em DCTF retificadora). Ante a certidão de fl. 48, regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. É que a procuração de fls. 18/22 foi subscrita por apenas um sócio, em desacordo com a cláusula sétima da vigésima sétima alteração do contrato social da sociedade de advogados nas fls. 25/42. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, imediatamente: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011924-94.2015.403.6100 - YAN NATIVIDADE UEHARA (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá: i) aditar a

inicial a fim de indicar as autoridades impetradas, e não apenas os órgãos a que pertencem, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança;ii) apresentar duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como três cópias do aditamento à inicial, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); eiii) apresentar mais três cópias da petição inicial e outras três cópias da petição de aditamento, para intimação dos representantes legais da União, da Caixa Econômica Federal e Universidade Anhembi Morumbi (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se.

0012004-58.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012177-82.2015.403.6100 - VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA exigido na Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, para a suspensão da exigibilidade do crédito na forma dos 6º e 7º do art. 4º desta Portaria e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 122, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A tese veiculada na petição inicial é de que a impetrante tem direito à apresentação intempestiva, à Receita Federal do Brasil (RFB), com base no direito constitucional de petição, do denominado Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, à suspensão automática da exigibilidade dos créditos tributários quitados no RQA com prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido e à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção, na forma dos 6º e 7º desse artigo. Segundo a impetrante, ela optou tempestivamente pelo pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para liquidar multa e juros, com base no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, recolheu integralmente em dinheiro a parte dos débitos não liquidados com o prejuízo fiscal do IRPJ e a base negativa da CSLL, mas não cumpriu a obrigação (que afirma ser acessória) de entregar o RQA, a qual entende tratar-se de obrigação pro forma; desprovida de qualquer utilidade prática (...) e afronta os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, devendo ser afastada.A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, no que diz respeito à afirmação de que a impetrante optou tempestivamente pela liquidação antecipada do parcelamento e de que o RQA em questão produz o efeito de suspender a exigibilidade. Há relevância jurídica apenas de que a impetrante tem o direito de petição, consistente em apresentar o RQA à Receita Federal do Brasil, ainda que desprovido do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Com efeito, o prazo para a impetrante optar pela liquidação de débitos com utilização de prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido terminou em 1º de dezembro de 2014, prazo esse contado até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, conforme previsto no artigo 2º da

Lei nº 12.996/2014: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Dentro desse prazo a impetrante deveria efetuar o pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser liquidada e a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido mediante a apresentação do RQA. Sem a apresentação tempestiva do RQA não houve formalização da adesão à quitação antecipada prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.043/2014, que estabeleceu o prazo de 15 dias para a realização das duas condições pelo contribuinte. Primeira: pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. Segunda: quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Transcrevo os textos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sem a quitação, no prazo de 15 dias previsto expressamente nos citados dispositivos legais, do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, não foi formalizada validamente a adesão à quitação antecipada em questão. A interpretação da impetrante de que se trata de simples obrigação acessória desprovida de qualquer utilidade prática é irrelevante, com o devido respeito. Não importa a opinião da impetrante sobre a relevância ou não do que se contém na lei. Essa discussão teria alguma relevância antes da aprovação da lei, nos debates realizados no Congresso Nacional. A partir do momento em que a exigência de apresentação de quitação do saldo remanescente pelo prejuízo fiscal e pela base negativa está estabelecida em lei, não há mais nenhum sentido em pretender corrigir o legislador? a menos que se tenha uma questão constitucional, que autorize o controle incidental de constitucionalidade, conforme explicarei abaixo. O que importa é que se trata de requisito previsto em lei - quitação no prazo de 15 dias do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido?, que nada tem de inconstitucional. Não há nenhuma inconstitucionalidade nessa exigência legal. Inexiste direito fundamental do contribuinte a descumprir prazo previsto em lei para manifestar a opção por parcelamento ou modalidade antecipada de quitação de débitos. Trata-se de favor fiscal concedido pela União, que pode estabelecer em lei os requisitos para a formalização da opção pelo contribuinte à modalidade de parcelamento ou liquidação antecipada deste. Não bastava, desse modo, a simples manifestação, pelo contribuinte, da opção pela modalidade de quitação antecipada de débitos parcelados nos moldes do artigo 33 da Lei nº 11.043/2014, no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, para formalizar a adesão dele a tal modalidade de liquidação de débitos tributários. Eram necessários também o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Este requisito não foi cumprido pela impetrante, no prazo legal de 15 dias, previsto expressamente em lei. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos (que cabem em qualquer decisão) para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprovar? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Não cabe aqui um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a Algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante

professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorro sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross

foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional. [3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua

subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiológismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, *Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos *álisis* teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a

legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios constitucionais, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se

transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. A legalidade deve ser constitucional, para lembrar Eliaz Dias, conforme magistério de Lênio Luiz Streck (Supremo pode deixar de aplicar lei sem fazer jurisdição constitucional? <http://www.conjur.com.br/2014-out-25/observatorio-constitucional-stf-deixar-aplicar-lei-jurisdicao-constitucional>). Mas não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 33, 4º, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, dos quais resulta a norma de que a liquidação antecipada do saldo remanescente do parcelamento ocorre com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido no prazo de 15 dias e com o recolhimento no remanescente em espécie no percentual mínimo de 30% do saldo devedor. A impetrante alude genericamente aos princípios constitucionais da Administração, previstos na cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil. Mas o argumento é meramente retórico, com o devido respeito. Ela não demonstra em que medida tais princípios são violados, ao prever a lei prazo para o contribuinte formalizar a liquidação de saldo remanescente em parcelamento, favor fiscal que tem sido concedido sucessivamente ao longo dos anos pela União, em clara violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, prejudicando os contribuintes que cumprem tempestivamente suas obrigações tributárias. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante do texto legal. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão: a quitação integral do saldo remanescente ocorre apenas mediante a formalização, no prazo legal de 15 dias, da utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada a inconstitucionalidade da norma resultante dos referidos textos legais, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial, que adoto. Os limites semânticos mínimos do texto legal são estes: a quitação antecipada do parcelamento ocorre com a formalização, no prazo de 15 dias, da utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o que não foi cumprido pela impetrante. Se ignorado o citado dispositivo legal pelo juiz, com base em critérios discricionários e voluntaristas, sem afastá-lo incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Além disso, a própria edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento e quitação antecipada do saldo devedor deste, com grandes descontos e privilégios sobre créditos tributários não recolhidos tempestivamente, está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. As leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento e de quitação antecipada com grandes descontos, criando vantagens intermináveis para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência e o descumprimento generalizado de obrigações no País. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Descabe falar em boa-fé objetiva ante o recolhimento, pela impetrante, em espécie, do mínimo de 30% do saldo do parcelamento. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento ou à quitação antecipada do saldo devedor, mas força a situação, a fim de trabalhar com o fato consumado. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda (se a decisão não pode ser universalizada), então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lênio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir válida e tempestivamente a parcelamento ou

liquidação antecipada de saldo devedor de parcelamento poderá contornar a situação, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor dele deixarão de ter qualquer utilidade e, o pior, normatividade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento ou regime de liquidação antecipada de parcelamento - que, no futuro, é possível, será concedido novamente pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor deste, mas mesmo assim deverão obter a manutenção no regime escolhido, por meio de decisão judicial. Bastará que desistam do parcelamento anterior ou iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo do novo parcelamento ou que simplesmente efetuem pagamento parcial para (não) liquidar o saldo devedor antecipadamente, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento ou à liquidação antecipada deste (em milhares de casos) e de declará-lo extinto ou indeferido de plano, assim que efetivado o pagamento insuficiente ou intempestivo da primeira parcela ou do valor em espécie para liquidação com desconto do saldo devedor. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento ou que se pague algum montante para liquidação com desconto do saldo devedor e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dotados de elevada anemia significativa, em que cabe qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete. Por respeito à coerência e à integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada pelo Poder Legislativo para regular as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor do parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. E se há inconstitucionalidade, deveria ser decretada para afastar tais parcelamentos e liquidações com desconto de créditos tributário, por violação da isonomia e da livre concorrência. Daí por que, para observar tais princípios, não cabe utilizar a razoabilidade e a proporcionalidade para flexibilizar normas de parcelamento e de liquidação antecipada de seu saldo devedor com desconto. Seria flexibilizar o que já foi muito, mas muito mesmo, flexibilizado pelo legislador. O RQA apresentado intempestivamente não suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sobre o RQA, o 6º do artigo 33 da Lei nº 11.403/2014 estabelece que o requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Mas tal suspensão da exigibilidade somente ocorre quando apresentado o RQA no prazo previsto no próprio 4º do artigo 33 da Lei nº 11.403/2014. Não basta apresentar RQA a qualquer tempo, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende liquidar. O 6º do artigo 33 da Lei nº 11.403/2014 alude ao requerimento previsto em seu 4º. Este somente existe quando apresentado no prazo de 15 dias, estabelecido expressamente no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.403/2014, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. A impetrante não pode pretender contornar o prazo legal e forçar a suspensão da exigibilidade mediante o simples protocolo intempestivo do RQA invocando o direito constitucional de petição. É certo que a impetrante tem sim o direito constitucional de petição, que implica a possibilidade de formular à Receita Federal do Brasil a pretensão que entender cabível. Mas não pode pretender que se atribua ao RQA o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos cuja liquidação postula por meio desse requerimento e o direito automático à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Conforme já assinalado, o RQA apresentado intempestivamente não suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. O RQA apresentado intempestivamente não é reclamação ou recurso previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Sendo intempestivo, não é dotado, por lei federal, do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra, desse modo, no inciso III do artigo 151 do CTN. Daí por que, ainda que se reconheça a relevância jurídica da fundamentação tão-somente quanto ao direito de petição da impetrante, consistente em apresentar o RQA à Receita Federal do Brasil, mas sem produzir o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, não é o caso, por meio de liminar, de determinar à autoridade impetrada que receba aquele requerimento, mesmo desprovido deste efeito. É que, ausente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, a justificar a determinação, por meio de liminar, de recebimento do RQA pela autoridade impetrada. A questão poderá ser resolvida na sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ofício ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em

justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011361-03.2015.403.6100 - ROSINALDO ALVES CELESTINO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o requerente cientificado da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 21, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O número do contrato objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Junte a Secretaria os extratos de acompanhamento processual dos autos nº 0008461-81.2014.4.03.6100, em que comprovado o seu objeto. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 3. Defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária. 4. Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia dos autos para instruir a contrafé. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001031-44.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 200: encaminhe a Secretaria, por meio eletrônico, cópia da petição e documentos apresentados pela requerente nas fls. 170/171 e 172/198 ao Juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, para instruir os autos da execução fiscal nº 0027559-63.2015.4.03.6182. 2. Oportunamente e decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/168. 3. Cumpridos os itens acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009047-84.2015.403.6100 - VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Afasto a prevenção do respectivo juízo relativamente aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0015588-56.2003.403.6100. Esta cautelar não é repetição total daquela demanda. Nesta cautelar há uma causa de pedir nova, não veiculada naqueles autos. O requerente afirma na petição desta cautelar que a CEF (...) deixou de enviar os boletos mensais a residência do autor, um dos motivos apresentados pelo requerente para justificar o inadimplemento que originou a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Certo, pode haver renúncia do direito em que se funda a demanda quanto a tal causa de pedir, pois naqueles autos o requerente celebrou transação de que consta que A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Mas a questão da renúncia do direito em que se funda a pretensão diz respeito ao mérito e deverá ser resolvida quando da prolação da sentença, depois de citada a requerida. Em relação à coisa julgada relativamente à causa de pedir em que veiculada na petição inicial destes autos a tese de inconstitucionalidade da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, causa de pedir essa que também fora deduzida na petição inicial dos referidos autos nº 0015588-56.2003.403.6100, será resolvida na sentença, igualmente, a ser proferida, depois de citada a requerida. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da requerida, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0009255-68.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Fls. 47/56: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União. 2. Fls. 57/62: no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões a esse recurso. Publique-se. Intime-se.

0009477-36.2015.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e

documentos apresentados pela requerida e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009692-12.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL Fls. 117/122: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da União, de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, dado o ajuizamento da execução fiscal. Publique-se esta e a decisão de fls. 114/115. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 124: Cautelar inominada com pedido de liminar para o fim de receber o Seguro-Garantia nº 024612015000207750008895, oferecido de maneira antecipada pela requerente e declarar que o débito constante do Processo Administrativo nº 18471.000134/2005-62, não figure como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da requerente, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de tornar definitivos os efeitos da medida liminar (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à requerida que analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que os créditos tributários garantidos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A União apresentou petição. Afirma que não pode ser aceito o seguro garantia. Requer o indeferimento da liminar. A petição da União foi impugnada pela requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a controvérsia surgida sobre preencher ou não o seguro garantia os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, resolvo a questão. Quanto à afirmação da União de que o valor da garantia está limitado ao valor máximo nominal de R\$ 3.540.000,00, sem previsão da atualização monetária e juros que incidem sobre o crédito tributário, não procede. Este é o texto do item 3 das condições especiais da apólice: 3.1 O valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 29/05/2015, e deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União. 3.2 Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Apesar de o texto da apólice dispor que o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 29/05/2015, parecendo que o valor garantido estaria limitado ao valor nominal atualizado somente até 29.05.2015, em seguida prescreve, de modo claro e expresso, que o valor garantido deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União, tal como o exige o artigo 3º, inciso III, da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (...) III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; (...) 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Assim, o valor da apólice é o valor original atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Contudo, tem razão a União quando afirma que a cobertura relativamente a tais índices foi limitada indevidamente na apólice. Apesar da expressa previsão, no texto do item 3.1 e 3.2 das condições especiais, de que o valor garantido corresponde ao valor original do débito com os acréscimos pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, a cobertura desses acréscimos fica a depender da vontade do tomador (a requerente) e ao pagamento do prêmio adicional por este. Nesse sentido é a conclusão que se extrai da leitura do texto que dispõe que Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador. Essa restrição descumpe o requisito previsto no 3 do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014, segundo o qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos: Art. 3º (...) 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Assim, o seguro garantia deverá conter cláusula expressa de que fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, independentemente de endosso para majoração da importância segurada e do pagamento de prêmio

adicional pelo tomador. Na mesma afronta à norma resultante do texto do 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014 incorre também o item 4.3, das condições gerais, no que condiciona a cobertura do seguro à emissão de endosso, ao pedido do tomador e à aceitação pela seguradora, no caso de alteração do valor da garantia, o que poderá implicar negativa de cobertura, pela seguradora, sem tal endosso, dos valores relativos à atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 30.05.2015. Em relação aos itens 6.3 e 6.4 das condições gerais, não procede a impugnação a União. O item 6.3 estabelece que Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso, não se aplica ao caso de crédito tributário, que não tem prazo para cobrança nem prévia previsão de mudança desse prazo. Essa cláusula não outorga à seguradora poder unilateral de alterar o prazo de vigência da apólice. Quanto o referido item 6.4, segundo o qual Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora em virtude dos quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio de endosso, também não outorga nenhum poder à seguradora para ela alterar unilateralmente o prazo de vigência da apólice, mas apenas estabelece que, encerrado o prazo de vigência dela, previsto para 08.05.2018, poderá haver a modificação da vigência, com a emissão do respectivo endosso. Tal disposição não contraria nenhuma regra prevista na Portaria PGFN 164/2014. Este ato normativo não contém nenhuma regra que determine a obrigatoriedade de ocorrer a renovação automática da apólice depois de terminado o prazo de sua vigência. O que importa é o prazo e validade da apólice em questão ser de três anos, superior ao prazo mínimo de dois anos previsto na alínea a do inciso VI do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º (...) (...) VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Dispositivo Ante o exposto, acolhe em parte a impugnação da União e indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Demanda cautelar com pedido concessão de medida liminar para determinar à requerida, em relação ao débito objeto do PADO nº 53542.002160/2008, o seguinte: i) se abstenha de incluir o nome da Requerente no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes; e, iii) o mesmo não seja óbice à expedição das certidões positivas com efeito de negativas (certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União), assim como da certidão de regularidade da ANATEL, até que, ajuizada a ação de Execução Fiscal respectiva, seja possibilitado o oferecimento de garantia nos autos da mesma. Pede também sucessivamente, que conste expressamente da intimação da ANATEL que, quando do envio do débito objeto do PADO nº 53542.002160/2008 para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, que ela informe à Procuradoria-Geral Federal (...) que o referido débito não pode ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União), assim como da certidão da ANATEL, sequer de inserção no CADIN e/ou em outros cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a procedência dos pedidos, confirmando a medida liminar. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a

idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Cabe assinalar que não constituem objeto desta demanda, a ser por ela protegido, licitações de que a parte requerente pretende participar em datas próximas, a ser realizadas ainda dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Eventuais licitações de que a requerente pretender participar constituem questões extraprocessuais, totalmente estranhas ao objeto desta demanda, não justificando o afastamento do prazo legal de 10 dias para a requerida analisar a garantia e expedir a correspondente certidão. Se a parte requerente tinha urgência na expedição da certidão ante as licitações de que pretende participar, deveria ter se planejado, tanto na via administrativa como na judicial, já considerando o prazo legal de 10 dias previsto e lei para a autoridade fiscal expedir a certidão. Finalmente, quanto à suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).DispositivoAnte o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia.Apresente a requerente, em 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito, cópia integral dos autos, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0012060-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)) ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA X MARIETA SOBRAL VANUCCHI X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.1. As respectivas petições de eventuais incidentes suscitados pelas partes sobre levantamento de indisponibilidade de bens e/ou alienação antecipada deles não deverão mais ser juntadas aos autos principais. Deve ser autuados em separado e distribuídos por dependência a estes autos. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processamento desses pedidos deve ser feito em separado para não comprometer a resolução da lide principal em prazo razoável, considerando ter sido ajuizada em 2006. Tal ocorreria se admitida a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis na tramitação do processo principal.2. Fls. 2/8: dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para acrescentar os fundamentos que seguem, mas indeferir o pedido de liberação de valores em dinheiro tornados indisponíveis.Primeiro porque não há nenhuma prova da necessidade dos valores e de sua indispensabilidade para a manutenção da sobrevivência da ré pessoa jurídica ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA. e dos réus pessoas físicas MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI. Segundo porque, ainda que produzida tal prova pelos réus, não cabe mais, neste momento, nenhuma liberação de recursos em dinheiro tornados indisponíveis. Necessidades posteriores dos réus que tiveram valores tornados indisponíveis não constituem fundamento válido para a desconstituição da indisponibilidade. A liberação de valores em dinheiro tornados indisponíveis, deferida em 2007, ocorreu em seguida ao primeiro ato de indisponibilidade e teve presente o estado de fato em vigor quando decretada tal medida. A liberação de valores tornados indisponíveis somente cabe quando comprovada, logo em seguida à liberação da medida, que o réu foi surpreendido pela constrição e ficou privado, em curto espaço de tempo, de recursos indispensáveis à própria sobrevivência, em razão do bloqueio de parcela significativa de seu patrimônio, medida essa que lhe surpreendeu e em face da qual não teve

tempo suficiente para programar-se para acumular recursos indispensáveis. Essa liberação tem presentes os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Mas tal justificativa - necessidade dos recursos para manutenção da sobrevivência - não pode mais ser invocada para motivar pedidos sucessivos no tempo de liberação de valores em dinheiro tornados indisponíveis, quer em prestações mensais, quer em qualquer outra periodicidade, depois de passados anos do decreto inicial de indisponibilidade dos bens dos réus, pelo Poder Judiciário, na ação de improbidade administrativa. Passados anos do decreto inicial de indisponibilidade dos bens, o réu teve tempo mais que suficiente para poder trabalhar e acumular recursos, a fim de garantir sua sobrevivência. Não há mais nenhuma surpresa aqui: o réu sabe que não poderá mais contar, para manter sua sobrevivência, com os recursos tornados indisponíveis. Caso se admitisse a interpretação de que, passados anos da decretação de indisponibilidade dos bens, o réu poderia invocar estado de necessidade, a fim de obter a liberação dos valores em dinheiro tornados indisponíveis, então se teria o completo esvaziamento de qualquer conteúdo normativo da lei de improbidade administrativa, na parte em que determina a manutenção da indisponibilidade dos bens ante a presença de indícios da prática de atos de improbidade. Bastaria que o réu - cujos recursos foram tornados indisponíveis por força de decisão tomada pelo Poder Judiciário em ação de improbidade administrativa - permanecesse anos sem trabalhar para garantir recursos indispensáveis e mínimos para garantir sua sobrevivência e, em seguida, postulasse ao Poder Judiciário a liberação dos valores tornados indisponíveis, sob o fundamento da necessidade. A vontade do réu prevaleceria sobre o Direito. Este não seria imperativo, o que é uma contradição conceitual e, portanto, inadmissível. O Direito não seria imperativo. Seria perdida a autoridade do Direito, que substitui e cancela as razões pessoais dos agentes e determina a conduta a ser seguida por eles. A indisponibilidade seria uma medida inútil. Pura perda de tempo do Poder Judiciário. Poderia tal providência ser facilmente contornada. Bastaria que o réu não procurasse outros caminhos para garantir a sobrevivência e aguardasse a instauração de estado de necessidade para postular a liberação de bens. Aliás, o fundamento da necessidade superveniente seria suficiente até mesmo para desconstituir penhoras, podendo ser invocado por qualquer outro executado que tivesse bens penhorados. Com efeito, se, por respeito à coerência e à integridade do Direito, de cada decisão judicial deve ser extraído um princípio, aplicável, por força do princípio da igualdade, a situações idênticas ou semelhantes, então qualquer executado cujos bens fossem penhorados (excluídas, evidentemente, as situações já previstas em lei que estabelecem a impenhorabilidade de bens), poderia no futuro desconstituir qualquer penhora, bastando a invocação e comprovação de necessidade dos recursos para garantir sua sobrevivência. Daí por que as situações de impenhorabilidade devem ser comprovadas quando da constrição inicial sobre o patrimônio. Se, depois de anos, valores que não tinham natureza alimentar não foram liberados, não podem adquirir tal natureza alimentar, de modo superveniente, apenas porque modificado o estado de fato do executado. Seria o fim de qualquer seriedade nas execuções. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, apenas para acrescentar os motivos acima à decisão embargada, cujo dispositivo fica mantido tal como lançado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8113

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fl. 6078: defiro à FUNAI prazo de 20 dias para manifestação sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel para a aldeia Jaraguá. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Concedo à União prazo de 10 dias para manifestação sobre a petição das impetrantes de fls. 799/801. Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA

SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030748-05.2014.403.0000. As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 479/480 e 571.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 597/627: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes.4. Ficam a Caixa Econômica Federal e a União intimadas para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023374-68.2014.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ X LETICIA RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ(SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0023558-24.2014.403.6100 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 481).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001304-87.2015.403.0000 (fl. 66). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 99.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cadastre a Secretaria a advogada Alexandra Berton Schiavinato, OAB/SP n.º 231.355, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na petição de fl. 106.4. Fls. 109/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei n.º 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.5. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo intimada para apresentar contrarrazões.6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000745-66.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se suspenda imediatamente o processo fiscal n.º 08.1.90.00-2013-05083-3. No mérito, impetrante pede a concessão definitiva da ordem, anulando as ilegalidades cometidas em detrimento do direito líquido e certo do Impetrante ao sigilo

bancário e determinando que a Autoridade Impetrada fique proibida de adotar quaisquer medidas concernentes à quebra ilegal de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal e, como consequência lógica, anulando-se todo o processo 08.1.90.00-2013-05083-3 (fls. 2/17). A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63 e 68/94). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão submetida a julgamento consiste em saber se a Receita Federal do Brasil pode ter acesso aos extratos bancários do contribuinte sem autorização judicial. A Receita Federal do Brasil encontrou indícios de movimentação financeira, pelo impetrante, incompatível com os rendimentos por ele declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano ano-calendário de 2011, exercício de 2012. O impetrante declarou R\$ 0,00 de rendimentos, mas movimentado o valor de R\$ 3.681.301,80. A Receita Federal do Brasil instaurou procedimento fiscal e intimou o impetrante a prestar esclarecimentos. O impetrante não respondeu à intimação. A Receita Federal do Brasil solicitou informações à instituição financeira e obteve os extratos bancários do impetrante, renovando a solicitação de informações. É contra a obtenção dos extratos bancários pela Receita Federal do Brasil, diretamente da instituição financeira depositária dos valores mantidos em conta corrente pelo impetrante, sem ordem judicial, que ele se insurge na presente impetração. É certo que, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso). O sigilo bancário, que integra o direito à privacidade, garantido pelo inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, pode ser afastado, em razão de relevante interesse público, desde que respeitado o procedimento estabelecido em lei. Esses postulados foram observados pela autoridade impetrada. O 1.º do artigo 145 da Constituição do Brasil dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A lei a que se refere o texto desse dispositivo constitucional foi editada. É a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do dever de as instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. Para este julgamento trago a contexto os textos da cabeça do artigo 5.º, seus 2.º e 5.º, e o artigo 6.º: Artigo 5.º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.(...) 2.º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.(...) 5.º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Dos textos dos dispositivos legais acima citados decorre a norma segundo a qual a administração tributária da União pode ter acesso à movimentação financeira mensal global dos usuários dos serviços de instituições financeiras e à identificação daqueles, sem identificação da origem ou da natureza dos gastos, e usar essas informações para instaurar processo administrativo e constituir crédito tributário. Pode, ainda, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, em decisão devidamente motivada. Por outro lado, tem a administração tributária da União o dever de manter o sigilo dessas informações. Há uma transferência de sigilo, das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. A restrição ao direito ao sigilo bancário, que integra o direito à privacidade, veiculada por essas normas, observa os princípios constitucionais da privacidade, da legalidade e do devido processo legal. Num primeiro momento, a administração tributária da União pode ter acesso à identificação dos clientes das instituições financeiras e às movimentações financeiras mensais realizadas por aqueles de modo global. Ou seja: esse primeiro acesso da União às informações bancárias não diz respeito às operações financeiras individualizadas, uma vez que não se identifica a origem e a destinação das movimentações. Num segundo momento, diante da movimentação global realizada e havendo indícios de sonegação de tributos e processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, tem a Administração Tributária da União o dever-poder, expressamente outorgado por lei, de examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que esse exame seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente, em decisão devidamente fundamentada, independentemente de autorização judicial. Assim, a identificação das

operações e de seus valores individualizados, para efeito de constituição de créditos tributários, somente será realizada de modo fundamentado, diante de fundados indícios de sonegação de tributos, e condicionada à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Neste caso o direito ao sigilo bancário cede diante do interesse público, sob pena de tornar-se manto protetor de sonegadores de tributos e de organizações criminosas. Foi o próprio poder constituinte originário, no 1.º do artigo 145 da Constituição do Brasil, quem autorizou a legislação infraconstitucional a traçar esse procedimento, que, como visto, observa as garantias constitucionais da privacidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A quebra do sigilo bancário somente é realizada em processo administrativo fiscal em que observados o contraditório e a ampla defesa, por decisão motivada da autoridade fiscal competente, em razão da existência de fundados indícios de movimentação de valores em conta de depósito sem a comprovação da origem dos recursos e com indícios de sonegação de tributos. Não incide, assim, o denominado princípio constitucional de reserva de jurisdição, segundo o qual apenas o Poder Judiciário poderia afastar o sigilo bancário -- nem mesmo uma emenda à Constituição do Brasil poderia outorgar esse poder a órgão do Poder Executivo, por tratar-se (esse princípio) de cláusula pétrea. Tal princípio incide apenas nas hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvado o caso de flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). A própria Constituição do Brasil, no artigo 58, 3º, outorgou às Comissões Parlamentares de Inquérito poder para decretar a quebra do sigilo bancário, conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24817, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571). A Constituição do Brasil não conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito, contudo, poder para decretar busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e prisão, ressalvado, no último caso (prisão), o flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). Tais poderes (busca domiciliar, interceptação telefônica e prisão) foram reservados, pela Constituição do Brasil, com absoluta exclusividade, ao Poder Judiciário. Se o sigilo bancário também estivesse sujeito à reserva de jurisdição, o poder de decretar sua quebra, como ocorreu nas outras hipóteses protegidas por esse princípio, não teria sido atribuído às Comissões Parlamentares de Inquérito. A proteção ao sigilo bancário nada tem a ver com o inciso XII do artigo 5º da Constituição do Brasil nem está sujeita, portanto, à reserva de jurisdição. Mesmo porque, caso se fosse invocar o inciso XII como fundamento da reserva de jurisdição para a quebra do sigilo bancário, como salienta, brilhantemente, o Ministro (aposentado) do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, não podia haver autorização judicial porque nem ela poderia romper o sigilo dos dados, já que a autorização que a Constituição permite é exclusivamente para comunicação telefônica. O que mostra um equívoco em relação à base, ou seja, a premissa maior do raciocínio e sua conclusão, porque a conclusão nega a base do raciocínio (Palestra proferida em mesa redonda no Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil, em 26 de setembro de 2000; grifos e destaques meus). Ainda que se possa extrair a proteção do sigilo bancário como derivada da intimidade e da vida privada, protegidas no inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, a matéria é de direto infraconstitucional. Cabe ao legislador infraconstitucional disciplinar as situações nas quais pode haver a quebra do sigilo bancário. Nesse sentido é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim: O Supremo Tribunal, no que diz respeito a essa temática, acabou encerrando o assunto para admitir que na verdade a questão do sigilo bancário não tem nada a ver com o inciso XII do art. 5º. Poderia, isto sim, eventualmente ter com o inciso X da Constituição, quando abandonada a possibilidade de se estabelecer ou se ancorar no inciso XII, começou a se discutir então se o sigilo bancário era uma decorrência do inciso X, onde se lê: São invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral. Pergunta-se: tem algo a ver a atividade bancária de pessoas jurídicas e mesmo físicas com o direito à intimidade? É disso que trata também o inciso X. E aqui então nós remontamos a uma velha discussão entre a esfera pública e a esfera privada. A distinção entre o público e privado que fez nascer teses imensas de mestrado, analisando o que diziam os romanos e os gregos e fundamentalmente o que se estabeleceu no direito germânico. Toda essa discussão no século XX e no início do século XXI é inútil por uma razão simples: porque o século XX introduziu uma outra variável na equação público e privado, estabeleceu e introduziu uma variável chamada variável social. Uma coisa é o direito à intimidade privada, o direito à privacidade exerce também indiscriminadamente pela pessoa que sai da sua privacidade e entra no mercado. O mercado é o local da privacidade no sentido grego e romano do âmbito privado, ou o mercado também, pelas regras de concorrência, é um ambiente de transparência? É por isso que hoje não se pode falar na esfera pública e na esfera privada propriamente dita, isoladamente, temos que falar também no social público, que é o político, em que o princípio do social público é o princípio da transparência e o princípio da igualdade. Já na outra esfera, que é a esfera do social privado, que é exatamente a área econômica e a área do mercado, o princípio é da diferenciação, mas de transparência também. Portanto, não se pode pretender discutir, no nosso ponto de vista, o sigilo bancário como algo que se ancora em princípios constitucionais. É algo que decorre da legislação infraconstitucional, ponto. O tema é exclusivamente infraconstitucional. Não há nem reserva de jurisdição. A decisão do que se quebra e do que não se quebra não é algo que vem da comparação dessa decisão com princípios constitucionais, mas vem da comparação desta decisão com o princípio da conveniência política e econômica de definir espaços de privacidade nas áreas e nas atividades bancárias. Este é o ponto. E é por isso que hoje discute-se no Congresso Nacional um

projeto de lei complementar, hoje retornando ao Senado Federal, Projeto de Lei Complementar 200, em que exatamente discute-se essa temática: o que se protege e que tipo de quebra de sigilo se dará. É evidente que na área do mercado você tem determinados tipos de situações que têm que ficar preservadas, são os segredos industriais. Imaginem, por exemplo, se algum membro do Ministério Público resolve requerer ao juízo federal ou ao juízo estadual do Rio Grande do Sul que a coca cola enuncie o segredo comercial e industrial do seu xarope. Não tem o mínimo sentido. Que possa se examinar o xarope produzido pela coca-cola para verificar a sua compatibilidade com a saúde pública é uma coisa; agora, pretender abrir o segredo industrial da coca-cola em relação à composição do seu xarope não tem sentido. E seria absolutamente inconveniente no que diz respeito à atividade industrial, como de resto todos os outros segredos industriais não abrangidos ou excluídos da propriedade industrial. Uma coisas são as descobertas passíveis de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e protegidas pela propriedade intelectual e outras coisas são os segredos industriais. São coisas distintas. Agora, a abertura ou não, a transparência absoluta, o nível de proteção das atividades bancárias das pessoas físicas e jurídicas é uma decisão política da esfera exclusiva da legislação infraconstitucional, nada a ver com questões constitucionais. Eu me lembro que quando se elaborava a Constituição de 88, reclamava-se a crítica que se fez e que se fazia à Assembléia Constituinte. Então todas as matérias estavam sendo lançadas para dentro da Constituição. Havia razões políticas naquele momento para se fazê-lo. E a crítica que se fez à Assembléia Constituinte de 87 e 88 é a sua expansão, em termos de matérias constitucionais tratadas. Fiz esta coleção dos críticos de 1987 e 88 e que os mesmos críticos de 87 e 88, vigente a Constituição, resolveram também ancorar na Constituição temas que lá não estavam, sob o argumento de que tudo era constitucional ou tudo era inconstitucional. Isso foi uma tendência curiosa que se deu exatamente a partir dos anos 90. Principalmente durante toda a década de 90. Todo o trabalho que se fez, no que diz respeito à discussão de qualquer tema alguém ancorava esse tema na Constituição. E quem estava ancorando era exatamente aquele que dizia que não podia ter constituições imensas. Mas na hora em que o interesse bate, agarra-se na primeira árvore que aparece. E a árvore mais disponível pela linguagem ambígua é a própria Constituição. Foi isso que se passou. Essa discussão hoje - e Everardo deixou muito claro - no que diz respeito aos dados e da divergência de dados sobre a verificação do CPMF nos dá nitidamente que esta discussão precisa baixar a sua temperatura no sentido de saber e estabelecer um sentido simples e que às vezes é oculto e que é um princípio, é uma regra do bom senso do cidadão comum não-graduado e que divide ambientes. É a velha regra de só quem deve é que teme. E no momento em que começarmos a pensar que só teme quem deve, podemos separar os universos para saber do que estamos a falar. Porque se elege, se estabelece o sigilo bancário como uma mitificação, como se fosse algo absolutamente mítico, porque se internaliza um segredo íntimo do indivíduo. Trata-se curiosamente o sigilo bancário com o mesmo ímpeto que se trata o adultério, tentativa de segredo absoluto, embora todos saibam. Contudo, se é certo que, em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu que o acesso ao sigilo bancário é protegido pelo princípio da reserva de jurisdição (por exemplo, na ementa do Mandado de Segurança n.º 23.452/RJ, relator Ministro Celso de Mello, leio que O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. Celso de Mello (Relator), Min. Marco Aurélio, Min. Sepúlveda Pertence, Min. Néri da Silveira e Min. Carlos Velloso (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado), tal reconhecimento (sigilo bancário submetido à reserva de jurisdição) surgiu, ainda que por apertada maioria, no RE 389.808, em 15.12.2010, última ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria. Na interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal do Brasil não pode quebrar sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). A partir desse julgamento, a exigência, pela Receita Federal do Brasil, de exibição de extratos bancários pelo contribuinte, poderia sim caracterizar quebra ilegal de sigilo bancário, sujeito à reserva de jurisdição - fundamento esse que me conduziu a deferir a medida liminar. É importante destacar que na origem o caso julgado no RE 389808 versava sobre acesso a extratos bancários, pela Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial, em processo fiscal em curso em que proferida decisão fundamentada da autoridade competente demonstrado a existência de indícios de sonegação, situação essa similar à dos presentes autos. Contudo, como muito bem lembrado no douto parecer do Ministério Público Federal nos presentes autos, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 389808 não o foi em regime de repercussão geral tampouco produz efeitos vinculantes para todos. O julgamento no RE 389808 produz eficácia apenas para as partes dessa demanda. Além disso, o recurso extraordinário foi provido, em favor da tese do contribuinte, por apenas um voto de diferença, participaram do julgamento apenas

nove dos onze Ministros e, entre os que deram provimento ao recurso, não integra mais o Supremo Tribunal Federal o Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso. Deram provimento ao recurso os Excelentíssimos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso (cinco votos), contra os votos dos Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie (quatro votos). Daí por que se pode dizer que, atualmente, é conhecida a interpretação de apenas seis dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, quatro deles no sentido do acolhimento da tese favorável ao contribuinte e dois deles contrários. Não se tem, portanto, conhecimento da posição de quatro dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal (os Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux) nem do Excelentíssimo Ministro aprovado pelo Senado na sabatina e nomeado pela Presidente da República (Luiz Edson Fachin, cuja posse foi marcada para o próximo dia 16.06.2015). É possível que os Excelentíssimos Ministros Luiz Fux e Teori Zavascki adotem a interpretação de que a Receita Federal do Brasil tem competência para obter dados do contribuinte, sem autorização judicial, para constituir crédito tributário, segundo o voto que Suas Excelências proferiram no Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em

14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial 11. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011). Apesar de nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça ter afirmado que A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial, deixando assim de exercer o controle de constitucionalidade das normas em questão e limitando-se ao julgamento da questão infraconstitucional, o fato é que do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, Luiz Fux (atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, no que foi acompanhado pelo também atual Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki), constam os fundamentos que têm certo assento constitucional, segundo os quais o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. Desse modo, considerando a já conhecida interpretação adotada nesse tema pelos Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, no sentido de a Receita Federal do Brasil poder, fundamentadamente, presentes indícios de sonegação de tributos, obter extratos bancários de contribuinte, em processo administrativo fiscal instaurado, e a possível adesão a essa tese dos Excelentíssimos Ministros Luiz Fux e Teori Zavascki, considerado o entendimento que já manifestaram no AgRg no Ag 1329960/SP, quando ainda integravam o Superior Tribunal de Justiça), há grande probabilidade de a posição favorável à tese sustentada pela Receita Federal do Brasil, com base nos referidos dispositivos legais (que ainda não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal), contar com quatro votos favoráveis no Supremo Tribunal Federal, o que configuraria empate, faltando apenas conhecer a interpretação que será adotada pelos Excelentíssimos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Edson Fachin. Até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes

para todos os casos, mantenho meu entendimento que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, especialmente o voto do Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, que é no sentido da acima referida interpretação do Ministro Nelson Jobim, quando considera protegida pela reserva de jurisdição apenas a comunicação de dados, e não os dados em si (isto é, apenas há reserva de jurisdição no caso de interceptação de dados): Senhor Presidente, eu peço vênias ao eminente Ministro-Relator para discordar do voto proferido por Sua Excelência. Vou acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli. O meu raciocínio é simples, segue a trilha deixada pelo Ministro Toffoli e parte de uma observação que me parece tranquila. A Constituição Federal, em diversas passagens, prestigia o Fisco, desembaraça a atividade fazendária, e eu me permito citar, aqui, o artigo 37, inciso XXII, cuja dicação é esta: XXII- as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Depois, a Constituição, nessa mesma linha de apreço especial pela atividade do Fisco, fez, no âmbito da Advocacia Pública, um destaque, exatamente para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no 3º do artigo 131: 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Para não maçar os Senhores Ministros, eu também releio o 1º do artigo 145, citado pelo Ministro Dias Toffoli, assim redigido: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, ? essa redação é da Constituição originária, inclusive - facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos - e vem a parte que mais interessa - identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, - aliás há várias leis, dispondo sobre a atuação do Fisco, que não é arbitrária, é obediente a parâmetros objetivos fincados nessas leis - o patrimônio, os endimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Claro que há uma referência aos direitos individuais - respeitados os direitos individuais -, o que nos remete para o artigo 5, inciso XII: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...) - fico por aqui. A Constituição usa o substantivo comunicações para três atividades ou setores factuais de incidência: comunicações telegráficas, comunicações de dados e comunicações telefônicas. Por que isso? Porque o objetivo da Constituição é preservar a privacidade das pessoas privadas. O que a Constituição não quer é a interceptação da conversa entre pessoas, ou seja, uma interceptação clandestina ou desautorizada. O que a Constituição não quer é que essa interlocução intersubjetiva, essa interlocução entre sujeitos de direitos, seta capturada indevidamente por terceiros. Essa expressão comunicação de dados é explicável, porque, hoje em dia, esses dados eletrônicos, ou informáticos, se dão na troca de e-mails, no plano das compras pela Internet, transferências bancárias que são feitas eletronicamente, pagamento de títulos, faturas, duplicatas, é isso que a Constituição não quer. É esse meter o bedelho, é essa bisbilhotice, é essa intromissão em conversa alheia. Por quê? Porque essa interlocução entre sujeitos de direito diz com a privacidade de que trata o inciso X do artigo 5º. Se a intimidade significa o indivíduo consigo mesmo, por exemplo, redigindo o seu diário, ele sozinho e a sua consciência, a privacidade significa um relacionamento no âmbito menor de pessoas, como uma troca de e-mails, por exemplo. Isso é expressão de privacidade. Então me parece que a conjugação do inciso XII com o inciso X da Constituição abona a tese de que o que se proíbe não é o acesso a dados, mas a quebra do sigilo, é o vazamento do conteúdo de dados. É o vazamento, é a divulgação. E, no caso, as leis de regência, ao falar das transferências de dados sigilosos, é evidente que elas impõem ao órgão destinatário desses dados a cláusula da confidencialidade, cuja quebra implica a tipificação ou o cometimento de crime. Por outro lado, esse tipo de interpretação que se desata do voto do Ministro Dias Toffoli faz, implicitamente, uma distinção muito cara à Ministra Cármen Lúcia e a mim mesmo. Sempre que posso, como a Ministra Cármen Lúcia também, faço uma distinção entre o ser e o ter. O que o Direito tem em conta cada vez mais, notadamente o Direito Constitucional, é a preservação dos dados do ser. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Do ser. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Do ser, porque atinentes a bens de personalidade. Os dados do ter, do patrimônio, dos rendimentos, as atividades econômicas, na sua objetividade, tudo isso é vocacionado para uma abertura. O futuro não vai preservar senão os dados do ser. Os dados do ter serão cada vez mais escancarados, porque patrimônio e renda são obtidos da sociedade, e a sociedade precisa saber o modo pelos quais esses bens, conversíveis em pecúnia, foram obtidos e em que eles consistem. Isso é da lógica natural de uma sociedade que faz da transparência e da visibilidade verdadeiros pilares da democracia. De maneira que, com essas palavras, desprovejo o recurso, na linha do voto, que tenho como o exemplar, do Ministro Dias Toffoli. Também é digna de registro a lição de um dos maiores juristas do País, o professor Lênio Luiz Streck (*As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais*. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, nota 116, p. 131-133), cujos fundamentos ficam adotados integralmente como motivos desta sentença: De notar que, recentemente foi promulgada a Lei Complementar n. 105/2000, que trata da quebra do sigilo fiscal, questão que tem gerado discussões acerca da possível violação do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Tudo está a indicar que a citada LC não viola o aludido inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Desse modo, respeitando opiniões em contrário, tenho que a LC 105 não colide com a Constituição. A toda evidência, não se poderá invocar o inciso XII do art. 5º, que nem de longe trata do sigilo fiscal ou bancário.

Ou seja, onde está escrito sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas não ser pode ler inviolabilidade de sigilo fiscal. Tal dispositivo protege comunicação de dados e demais comunicações que sejam feitas por via telefônica (meio utilizado pela Internet), questão, aliás, que já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 219.790/PE), ou seja, o inciso XII proíbe a interceptação da comunicação de dados e não dos resultados. Restaria o argumento de que a LC 105 viola o inciso X do art. 5º, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Também aqui não se vislumbra inconstitucionalidade da LC 105. Note-se, por exemplo, que existem várias leis que regulam as devidas exceções (Código Penal no que tange à honra, mediante a retorsão imediata, o direito de resposta, etc). Ora, entender que a LC 105 não poderia tratar da quebra do sigilo fiscal em determinadas circunstâncias, cuidadosamente especificadas na LC e no Decreto regulamentador, é dar ao inciso X do art. 5º um sentido absoluto e definitivo em-si-mesmo, afastando, portanto, qualquer possibilidade de regulação em leis esparsas. Observe-se que o próprio inciso X do art. 5º estipula a possibilidade de indenização para o caso de ocorrer dano. Ou seja, se fosse possível enquadrar o sigilo fiscal na moldura do aludido inciso, estar-se-ia até mesmo impedindo que este pudesse ser quebrado por ordem judicial. O sigilo seria, assim, absoluto...A lareira, há quem esgrima o argumento da reserva de jurisdição, isto é, a alegação de que a quebra do sigilo fiscal deveria seguir a mesma regra do sigilo das comunicações telefônicas, mediante ordem judicial. Na verdade, esse argumento não encontra fundamento constitucional, porque o sigilo fiscal não recebeu proteção constitucional, o que não deixa de guardar coerência com a ideia de Estado-Social-Fiscal que exsurge da CF/88. Por outro lado, o sistema financeiro nacional, que tem capítulo específico na CF/88, em nenhum momento trata da proteção do sigilo fiscal. Ao contrário, o legislador constituinte afirmou que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar. De qualquer modo, importa referir, na linha adotada na presente obra, que a discussão acerca da citada Lei e do Decreto que a regulamenta implica discutir, antes de mais nada, o tipo de Estado em que vivemos e nos novos paradigmas do Direito inerentes ao Estado Democrático de Direito. Nesse exato sentido, assume importância fundamental a noção de Estado Fiscal, cujas necessidades financeiras são nitidamente cobertas por impostos. Nesse sentido, a Constituição brasileira contempla explicitamente os objetivos de reduzir a pobreza e as desigualdades (não importa aqui, discutir se o governo se empenha ou não nesse sentido, pois a questão institucional posta é manifestamente transcendente a governos). Na perspectiva de Estado Social (que inegavelmente se encontra presente no conjunto de preceitos e princípios da CF/88), o imposto, enquanto dever fundamental, não deve ser encarado, conforme Casalta Nabais, nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal. Um tipo de Estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (econômico-social) e no primado da auto-responsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Daí que não se pode falar num (pretensão) direito fundamental (de caráter liberal-individualista) a não pagar impostos. Ao contrário, há um dever fundamental de pagar tributos (cfe. José Casalta Nabais, in O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra, Almedina, 1998). Muito embora inegável essa perspectiva de Estado Social-Fiscal, o nível de sonegação de tributos é escandaloso, beirando ao surrealismo. Diversas legislações objetiva(ram) combater essa sangria. O êxito é quase zero. Urgia que o Estado buscasse novas fórmulas para combater a sonegação. É, pois, obrigação precípua do Estado. Nesse sentido, Baptista Machado (Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador) vai afirmar que hoje deve dizer-se que o princípio do Estado de Direito não exige apenas a garantia da defesa de direitos e liberdades contra o Estado: exige também a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de fato (e não se diga que os sonegadores de impostos, pessoas físicas e jurídicas, não se constituem em poderes sociais de fato, que obstaculizam, escandalosamente, a realização dos direitos previstos na CF/88). Assim, poderá afirmar-se, ainda com o pensador português, que a ideia de Estado de Direito se demite da sua função quando se abstém de recorrer aos meios preventivos e repressivos que se mostrem indispensáveis à tutela da segurança, dos direitos e liberdades dos cidadãos. Daí que a nova Lei é absolutamente compatível com o núcleo político fundamental da Constituição, que aponta para a realização das promessas da modernidade. Na prática, o que está ocorrendo é um prognóstico precipitado por parte de setores da comunidade jurídica, através de pré-visões que apontam para uma violação dos direitos a intimidade, a privacidade, etc. nesse sentido, é preciso entender que, na Alemanha, p. ex., o Tribunal Constitucional tem afirmado que uma medida legal não é logo inconstitucional porque se baseia num falso prognóstico (apud Denninger, Erlhard). Também nesse sentido, Stern, in Staats Rechts, Allgemeine Lehren der Grundrechte, 1988, diz que somente nos casos de más avaliações patentes (as leis) podem ser corrigidas judicialmente. Dito de outro modo, a nova Lei deve ser interpretada levando em conta o conjunto principiológico da CF/88, mormente naquilo que diz respeito à ideia de Estado-Fiscal e à ideia de que o sistema financeiro deve servir de elemento estruturante da promoção do desenvolvimento do País e a servir aos interesses da coletividade. A noção de Constituição que deve ser levada em conta não é a do Estado-Liberal, pródigo em tratar das liberdades negativas e, sim, de atividades propositivas que devem ser tomadas pelo Estado em defesa da comunidade. São, enfim, os novos paradigmas do Direito que devem servir de topos conformador da atividade legiferante-estatal. Ou seja, há um dever fundamental de pagar impostos, e o Estado tem a obrigação de perseguir esse desiderato que lhe é próprio. E a CF/88 aponta nesse sentido. Onde o

constituente quis excepcionar, fê-lo explicitamente, até porque não há o direito (no sentido de liberdade negativa) de sonegar. Finalmente, cumpre registrar que a Receita Federal do Brasil cumpriu o procedimento previsto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Com base em fundados indícios de movimentação financeira, pelo impetrante, incompatível com os rendimentos por ele declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano ano-calendário de 2011, exercício de 2012 (o impetrante declarou R\$ 0,00 de rendimentos, mas movimentado o valor de R\$ 3.681.301,80), a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento fiscal e intimou-o a prestar esclarecimentos, mas ele não respondeu à intimação. A Receita Federal do Brasil solicitou informações à instituição financeira e obteve os extratos bancários do impetrante, de modo fundamentado, considerada a diferença entre o valor movimentado e o valor declarado, diferença essa que fala por si só, apontado provável sonegação de tributos. Ante o exposto, foi respeitado o procedimento previsto em lei, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, além de o artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, ser compatível com a Constituição do Brasil, impondo-se, desse modo, a denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ex tunc). Assim que cientificada a autoridade impetrada da denegação da segurança nesta sentença, fica a Receita Federal do Brasil autorizada a utilizar as informações bancárias do contribuinte, obtidas nos autos do processo administrativo em questão. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003595-93.2015.403.6100 - JUCA PICANHA RESTAURANTE LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 68-verso). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007469-86.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000616-37.2015.403.6108 - DENIS ALMEIDA LIMA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a providenciar a rematrícula do impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do Curso de Engenharia Mecânica, nas mesmas condições daquelas efetivadas nos semestres anteriores. No mérito, pede a confirmação da liminar com a concessão definitiva da ordem, bem como seja a impetrada compelida a abster-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite desta ação, até que esteja resolvido o mérito, ocasião em que receberá do MEC os valores pertinentes. O impetrante afirma que o aditamento do contrato não foi realizado por erro de Instituição de Ensino Superior - IES (fls. 2/9). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA não conseguiu aditar o contrato porque no SisFIES constava a mensagem cancelado por decurso de prazo do banco. Somente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pode liberar o acesso ao aditamento do contrato pelo SisFIES, depois de decorrido o prazo estabelecido pelo Ministério da Educação para tal aditamento. Não aditado o contrato no prazo, as mensalidades não foram repassadas à Instituição de Ensino Superior e o impetrante está inadimplente. A rematrícula pode ser recusada ante a inadimplência do estudante. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento formulado pela autoridade impetrada de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsortes passivos necessários já foi analisado e indeferido na decisão em que indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Cabe saber se houve ato ilegal por parte da CPSA. Em caso negativo, nada impede o ajuizamento pelo impetrante de nova demanda em face do FNDE e/ou da CEF, em que narre a prática de ilegalidade por parte destes. Mas neste mandado de segurança a causa de pedir e o pedido veiculados na petição inicial versam

exclusivamente sobre o não-aditamento do contrato por erro da CPSA, e não do FNDE e da CEF. O impetrante afirma que o aditamento do contrato dele com o FIES não foi renovado por erro da CPSA, da IES a que pertence à autoridade impetrada. A autoridade impetrada afirma que sua CPSA tentou aditar o contrato pelo SisFies, mas não pôde fazê-lo, por constar desse sistema a mensagem cancelado por decurso do prazo do banco, e por caber apenas ao Ministério da Educação para liberar a ferramenta de acesso virtual depois de terminado o prazo para o aditamento do contrato. Há desse modo, controvérsia insolúvel, na via estreita do mandado de segurança, sobre de quem foi a responsabilidade pela ausência de aditamento do contrato por meio do SisFIES no prazo regulamentar, se do aluno, da instituição de ensino ou do FNDE e/ou da CEF. Há necessidade de abertura de ampla dilação probatória, a fim de permitir a produção de provas para resolver tal controvérsia sobre os fatos. Ocorre que no mandado de segurança se exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Ante a controvérsia instaurada sobre a falta de aditamento do contrato no prazo regulamentar e a necessidade de abertura de ampla dilação probatória para esclarecer tal fato, falta direito líquido e certo. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.^a edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). De outro lado, não efetivado o aditamento do contrato FIES no prazo nem repassados à IES os valores das mensalidades, o impetrante está inadimplente, situação que autoriza a negativa de renovação da matrícula. A cabeça do artigo 6.^o da Lei n.^o 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...). Desse modo, o caput do artigo 6.^o acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já

estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outros despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o

conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 8122

MANDADO DE SEGURANCA

000596-70.2015.403.6100 - SALIME SARATY MALVEIRA(PA019518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP(SP076763 - HELENA PIVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 193). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002462-16.2015.403.6100 - ROBSON KOBAYAKAWA(SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a emissão de licença de pilotagem ao impetrante para o tipo de aeronave descrita no seu requerimento (EMB145), sob o fundamento de direito adquirido ao processamento desse pedido segundo os textos normativos em vigor quando do requerimento da licença, que permitiam a instrução por piloto instrutor e posterior checagem da capacidade do candidato. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A Agência Nacional de Aviação Civil apresentou petição em que suscita a indicação incorreta da autoridade impetrada e a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança em face da autoridade que deve figurar no polo passivo. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e a competência absoluta da Justiça Federal em Brasília, onde tem sede a autoridade impetrada. O impetrante desistiu da impetração. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a ANS.

0007170-12.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito à exclusão, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, das receitas decorrentes das operações de vendas para as Áreas de Livre Comércio - ALC, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tal como as operações com a Zona Franca de Manaus; declarar o direito da

Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com inclusão das receitas decorrentes da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante recolhe à Previdência Social a contribuição sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 12.546/2011. A Lei nº 12.546/2011 estabelece no artigo 9º, inciso II, alínea a, que a receita bruta das exportações exclui-se da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta (doravante denominada CPRB), instituída em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. A impetrante sustenta que as receitas oriundas das operações de venda que realiza com a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são equiparadas às operações de exportação, para fins tributários. Desse modo, segundo a impetrante, tais receitas se excluem da base de cálculo da CPRB, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.546/2011, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1968, do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, do artigo 92 do Decreto nº 7.212/2010, do artigo 475 do Decreto nº 4.543/2002 (alterado pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009). Esses textos normativos têm o seguinte teor: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969) Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Art. 94. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios previstos nesta Subseção (Constituição, arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Emenda Constitucional no 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º, Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 42, e Lei no 9.532, de 1997, art. 77, 2º). Art. 475. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 473, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei no 7.965, de 1989, art. 6º, Lei no 8.210, de 1991, art. 6º, Lei no 8.256, de 1991, art. 7º, Lei no 8.387, de 1991, art. 11, 2º, e Lei no 8.857, de 1994, art. 7º). Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º). No artigo 3, inciso I, alínea a e 1º da Instrução Normativa nº 1.436/2014, a Receita Federal do Brasil adotou a interpretação de que da base de cálculo da CPRB será excluída a receita decorrente de exportações diretas e de que a receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB. A impetrante não concorda com essa interpretação, considerando-a inconstitucional, porque incompatível com os artigos 3º, inciso III, 43, 2º, inciso III, 151, inciso I, e 170, inciso VII, todos da Constituição do Brasil, e com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.348-MC e na ADI 310-1. Além da afirmada inconstitucionalidade da interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, a impetrante sustenta também sua ilegalidade, por violação da Lei nº 7.965/1989, Lei nº 8.210/1991, Lei nº 8.256/1991, Lei nº 8.387/1991, Lei nº 8.857/1994 e Decreto nº 4.543/2002, no que tais diplomas normativos equiparam às receitas de exportação as receitas provenientes de vendas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio. A Receita Federal do Brasil sustenta a legalidade e a constitucionalidade da interpretação adotada no artigo 3, inciso I, alínea a e 1º da Instrução Normativa nº 1.436/2014. Afirmar ser necessário distinguir exportação direta e exportação indireta. Segundo a Receita Federal, na exportação direta o produto é exportado pelo próprio produtor ao importador. Na exportação indireta há intermediação de empresas estabelecidas no Brasil, que adquirem o produto (do produtor) para exportá-lo. Na exportação indireta, a exportação é realizada por trading companies, empresas comerciais exclusivamente exportadoras, empresa comercial que opera no mercado interno e externo; consórcio de exportadores etc. Trata-se de operações entre agentes que atuam no mercado interno. Segundo a Receita Federal do Brasil, o Decreto-Lei nº 1.248/1972 descreve no artigo 1º a característica principal das empresas comerciais exportadoras: Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei. Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para: a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. A Receita Federal do Brasil considera que a natureza das operações de exportação indireta, realizadas no Brasil, como as tradings é, em termos fiscais,

de compra e venda no mercado interno, razão pela qual não são favorecidas pela imunidade veiculada pelo art. 149, 2º, inciso I, que alude apenas à receita bruta de operações, sem mencionar vendas para empresas comerciais exportadoras, sejam elas comuns, sejam trading companies disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 1.248/1972. Além disso, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, segundo a Receita Federal do Brasil, equipara a uma exportação brasileira para o estrangeiro a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor à época de sua edição. Finaliza a Receita Federal do Brasil salientando que não se pode equiparar a CPRB ao PIS e à COFINS, quanto às receitas decorrentes de operações de vendas a empresa comercial exportadora, pois existe expressa previsão legal, no artigo 5º, III, da Lei nº 10.637/2002, e no artigo 6º, III, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, de que o PIS e a COFINS, não incidem sobre tais receitas. O caso é semelhante ao da receita obtida pelo produtor rural na comercialização da produção rural para empresa comercial exportadora, receita essa que, no Parecer nº 1724/2012, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não considerou compreendida pela imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição do Brasil. Isso porque tanto a CPRB como a devida pelo produtor rural foram instituídas em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários. Assim resumidas as posições sustentadas pelas partes, passo à resolução do mérito. Zona Franca de Manaus

A cabeça do artigo 40 do ADCT da CF/1988 dispõe que É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Esse dispositivo manteve a Zona Franca de Manaus com suas características de área de livre comércio, de exportação e de importação que vigoravam nos termos previstos na legislação infraconstitucional em vigor quando da promulgação da Constituição de 1988. Na ADI 310, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA (Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014), o Supremo Tribunal Federal deixou clara essa interpretação, ao proclamar na ementa desse julgamento que O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Cabe saber se o artigo 4 do Decreto-Lei nº 288/1967 autoriza a interpretação de que a CPRB não incide sobre receita decorrente da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou exportação para o estrangeiro. A Receita Federal do Brasil interpreta restritivamente as expressões para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor veiculadas no artigo 4 do Decreto-Lei nº 288/1967 para afastar a aplicação desse dispositivo em relação aos tributos ou incentivos fiscais que não vigoravam quando da Constituição de 1988. Em outras palavras, para a Receita Federal do Brasil as expressões para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, veiculadas no artigo 4 do Decreto-Lei nº 288/1967, não autorizam que a receita obtida com a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus seja equiparada a exportação brasileira para o estrangeiro, quanto a tributos e contribuições que não vigoravam quando do advento do Decreto-Lei nº 288/1967. Tal interpretação foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ADI 310. Conforme é possível extrair do seguinte trecho do voto da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, o STF entendeu que o artigo 40 do ADCT da CF/1988 preservou o elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus: A norma constitucional transitória invocada pelo Autor impôs a preservação do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, restringindo, assim, o exercício da competência conferida aos Estados e ao Distrito Federal no corpo normativo permanente da Constituição de 1988, pela não incidência constitucionalmente qualificada instituída pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da medida cautelar, as normas constitucionais transitórias se explicam precisamente pela necessidade, cujo único juiz é o constituinte, de subtrair temporariamente determinadas situações preexistentes à incidência imediata da nova disciplina constitucional permanente. 12. Para preservar o projeto desenvolvimentista concebido sob a vigência da ordem de 1967 para a região setentrional do país, o poder constituinte originário tornou expressa a manutenção, por tempo determinado, da disciplina jurídica existente, afirmando a finalidade de apoio ou fomento para a criação de um centro industrial, comercial e agropecuário na região da Zona Franca de Manaus. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus foi alçada à estatura constitucional pelo art. 40 do ADCT, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária. Assim, considerando-se não apenas os conceitos de permanência e de transitoriedade, mas também os conceitos de generalidade e de especificidade das normas constitucionais discutidas, não se há cogitar de incompatibilidade do regramento pré-constitucional referente aos incentivos fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus com o sistema tributário nacional surgido com a Constituição de 1988, pelo que persiste vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. 13. A desoneração dessas operações também foi estendida às

hipóteses de incidência do imposto acrescentadas pela ordem constitucional vigente, pois o ICMS atual é o antigo ICM. No ponto, Marco Aurélio Greco afirmou em parecer publicado em 1993: Se o ICMS for visto como um tributo novo, que passou a existir a partir da promulgação da CF de 1988, desta afirmação decorre a necessidade de ser editada, desde o princípio, toda a legislação ordinária pertinente. Tudo começaria com a CF de 1988. Sendo assim, ficaria aberta a possibilidade para que os conceitos constantes da cláusula constitucional de competência recebessem sentido e abrangência novos. Ademais, dessa ótica, toda jurisprudência relativa ao ICM (anterior) tornar-se-ia automaticamente inaplicável ao ICMS. Porém, se o atual ICMS é, no que se refere às operações relativas à circulação de mercadorias, o mesmo ICM antigo, ao qual apenas foram agregadas novas incidências, disto decorre, p. ex., que a Constituição de 1988 recebeu a legislação anterior. As conseqüências da adoção de uma ou outra posição são relevantes. Assim, tratando-se do mesmo imposto haveria, p. ex., a recepção do Dec.-lei 406/68, com eficácia de lei complementar, bem como de todo o ordenamento jurídico compatível com a Carta atual (ADCT, art. 34, 5º), até sua revogação por normas posteriores. Do mesmo modo, toda jurisprudência construída sobre conceitos pertinentes ao ICM, que não verse matéria alterada pela nova Carta, permaneceria íntegra e aplicável ao ICMS (in Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas; Ano 1, n. 3, abril-junho de 1993, Editora Revista dos Tribunais, pág. 107). Continua aquele doutrinador: A interpretação que se apresenta mais consentânea com a sistemática constitucional e com o próprio Texto Federal é no sentido de que o ICMS atual é o antigo ICM ao qual apenas foram agregadas incidências de serviços. Esta conclusão decorre da análise comparativa dos textos constitucionais. Cotejando a norma constitucional que estabelecia a materialidade da hipótese de incidência do ICM (art. 23, II, da CF de 1967) com a do atual ICMS (art. 155, I, b, da CF de 1988), verificasse que a cláusula que atribui competência aos Estados para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias permaneceu absolutamente inalterada. Nesta parte os textos são literalmente idênticos. Distinguem-se apenas quando o atual prevê a incidência do ICMS também sobre serviços. Portanto, na concepção constitucional, trata-se do mesmo imposto. Além disso, nenhum indicador existe na CF de 1988 que possa ser invocado para dizer que o constituinte pretendeu realizar uma ruptura no ordenamento do tributo. Sendo assim, é de concluir que a legislação anterior que não colida com dispositivos constitucionais atuais foi recebida pela Constituição de 1988, continuando a vigorar plenamente, pela mesma razão, toda jurisprudência, especialmente do STF, construída sobre conceitos não alterados e determinando seu sentido e alcance, continua pertinente. Desse modo, ficou clara a interpretação do Supremo Tribunal Federal: considerou que o ICMS estava abrangido pelo artigo 4 do Decreto-Lei nº 288/1967 e pelo artigo 40 do ADCT da CF/1988 porque o ICMS atual é o antigo ICM, ao qual apenas foram agregadas incidências de serviços, inexistindo indicador na CF de 1988 que possa ser invocado para dizer que o ICMS é novo tributo. Assim, digo eu, a solução seria diferente em caso de incentivos fiscais e tributos que nem sequer existiam quando do advento do artigo 4 do Decreto-Lei nº 288/1967 ou do artigo 40 da CF/1988, como ocorre com a CPRB. Daí por que, tendo a CPRB sido instituída pela Lei nº 12.546/2011, muitos anos depois da promulgação da Constituição de 1988, a receita decorrente da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou exportação para o estrangeiro, não é equiparável, no tratamento tributário, à receita decorrente da exportação para o estrangeiro, de modo que não incide a imunidade prevista no artigo 149, 2, inciso I, segundo o qual as contribuições sociais não incidem sobre receitas decorrentes de exportação. Dos artigos 3º, inciso III, 43, 2º, inciso III, 151, inciso I, e 170, inciso VII, todos da Constituição do Brasil, não decorre um direito fundamental do contribuinte produtor à imunidade das receitas decorrentes de vendas de produtos industrializados a empresas exportadoras situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio. Se tal direito fundamental decorresse diretamente desses dispositivos da Constituição do Brasil, então o artigo 40 de seu ADCT, que manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, não seria necessário. O direito fundamental aos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus já decorreria automaticamente dos artigos 3º, inciso III, 43, 2º, inciso III, 151, inciso I, e 170, inciso VII, todos da Constituição do Brasil. Ainda que assim não fosse, o artigo 3, inciso III, da Constituição, estabelece como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Este dispositivo não outorga ao Poder Judiciário competência para criar incentivos fiscais. Estes devem estar previstos na própria Constituição, na forma de imunidade, ou de lei, na forma de isenção, não-incidência ou alíquota zero. Não se pode extrair do princípio previsto nesse dispositivo diretamente um direito fundamental a incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio. Princípios não se aplicam assim, diretamente do texto, da cabeça do juiz, atropelando o princípio da separação de poderes. Não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra. Princípios não se aplicam soltamente sem uma regra. A questão é saber se há na Constituição ou na legislação infraconstitucional regra que estabeleça o incentivo fiscal ora postulado pela impetrante. A resposta é negativa, conforme exposto acima. Já o inciso III do 2º do artigo 43 da Constituição do Brasil dispõe que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas. Os limites semânticos do texto são claros: cabe à lei criar incentivos regionais, e não ao Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A questão é saber se há lei que autoriza a concessão do incentivo fiscal postulado pela impetrante. O artigo 151,

inciso I, da Constituição, dispõe ser vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. O dispositivo estabelece uma exceção à uniformidade do tributo em todo o território nacional: a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. Tal dispositivo afasta a inconstitucionalidade de tratamento desuniforme na instituição de tributo, quando da concessão de incentivos fiscais em diferentes regiões do País, para promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico nas áreas favorecidas. Nada mais. Ou seja: não está a impor a obrigatoriedade de instituição de tratamento desuniforme no campo tributário em certas áreas do território nacional nem a outorgar ao Poder Judiciário competência para violar o princípio da separação de poderes e passar a governar o País, resolvendo quais incentivos fiscais devem ser concedidos além dos limites estabelecidos na legislação e em que áreas. O artigo 170, inciso VII, da Constituição, ao estabelecer que a ordem econômica deve observar, entre outros, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, não está a tratar do Sistema Tributário Nacional, da Ordem Econômica e Financeira, sendo inaplicável à espécie. De qualquer modo, reporto-me a todos os fundamentos já expostos acima sobre os outros dispositivos constitucionais, sobre não caber a aplicação direta deste princípio para autorizar o Poder Judiciário criar uma regra inexistente, violando o princípio da separação de funções estatais. Áreas de Livre Comércio, salvo as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB. Quanto às Áreas de Livre Comércio (salvo as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, conforme fundamentação abaixo), não há direito à exclusão em relação às áreas descritas na Lei nº 7.965/1989, na Lei nº 8.210/1991, na Lei nº 8.256/1991, na Lei nº 8.387/1991 e na Lei nº 8.857/1994, que não mais equiparam à exportação todas as vendas realizadas às empresas situadas nas áreas que especificam. O artigo 6º da Lei nº 7.965/1989, segundo o qual A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalentes a uma exportação, foi revogado pela Lei nº 8.981, de 1995. O artigo 6º da Lei nº 8.210/1991, dispõe, na redação da Lei nº 8.981/1995, que Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. Esse dispositivo, além de limitar a isenção ao IPI, o faz apenas para os fins específicos descritos no seu artigo 4º, cuja presença não foi sequer afirmada na petição inicial. Igualmente, a solução é idêntica quanto ao 2º do artigo 11 da Lei nº 8.387/1991, que cria, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, ao remete à referida Lei nº 8.256/1991: 2 Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Novamente, a solução se repete no caso do artigo 7º da Lei nº 8.857/1994, na redação da Lei nº 8.981/1995, ao dispor que Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º. Esse dispositivo, além de limitar a isenção ao IPI, o faz apenas para os fins específicos descritos no seu artigo 4º, cuja presença não foi sequer afirmada na petição inicial. Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCBA solução é diversa em relação às Áreas de Livre Comércio situadas nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima. O artigo 475 do Decreto nº 4.543/2002 foi alterado pelo artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, que remete ao artigo 7º da Lei nº 11.732/2008, o qual dispõe que Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas foi equiparada à exportação. Tratando-se de exportação, incide a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição do Brasil, segundo o qual as contribuições sociais, gênero em que se enquadra a CPRB, não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Não tem importância o texto do artigo 149, 2º, I, da Constituição do Brasil, aludir apenas a receitas decorrentes de exportação, e não a receitas decorrentes de exportação e as que lhe são equiparadas por força de lei. A técnica de redação legislativa que sempre se tem adotado para criar incentivos fiscais, tanto na Zona Franca de Manaus como também em Áreas de Livre Comércio, é a da simples equiparação à exportação, por lei, das vendas para empresas situadas nessas áreas em que vigoram incentivos fiscais. As leis que estabelecem os incentivos fiscais para exportação não repetem que tais incentivos se aplicam também às vendas equiparadas à exportação. Vale dizer, as leis que contêm incentivos fiscais para exportação não contêm texto expresso dizendo que eles se aplicam também às vendas equiparadas à exportação. As leis estabelecem os incentivos fiscais à exportação. A aplicação deles às vendas equiparadas à exportação depende apenas que lei institua tal equiparação. A aplicação dos incentivos fiscais que vigoram na exportação é direta. Basta que exista lei que equipare a venda à Zona Franca de Manaus ou a Áreas de Livre Comércio à exportação para que incidam todos os incentivos fiscais que incidem na exportação. A aplicação automática dos incentivos fiscais que vigoram na exportação, havendo lei que equipare expressamente à exportação as vendas a Áreas de Livre Comércio, não viola a regra prevista no artigo 111, inciso I, do Código

Tributário Nacional, de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não há violação do inciso I do artigo 111 do CTN porque é a própria literalidade da lei que estabelece tratar-se de exportação a venda para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. A circunstância de a venda ser realizada a empresas que adquirem o produto (do produtor) para exportá-lo, a exportação indireta, realizada por trading companies, também é irrelevante. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.732/2008, qualquer venda realizada para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, constitui uma exportação. Não tem relevância a destinação que se dará à mercadoria pela empresa situada nesses municípios, se para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro. O único requisito previsto na lei para haver a exportação é ser venda realizada para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB. Ante o exposto, a procedência do pedido é parcial, apenas em relação à receita decorrente das vendas realizadas pela impetrante para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Daí por que declaro incidentemente a inconstitucionalidade, sem redução de texto, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, do artigo 3, inciso I, alínea a e 1º da Instrução Normativa nº 1.436/2014, a fim de excluir a hipótese de aplicação da norma decorrente desses dispositivos apenas em relação às vendas realizadas pela impetrante para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Prescrição O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à

posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89,

cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 e a CPRB somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual a compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 e a CPRB somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Essas limitações nada têm de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo,**

introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias. Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obriga a

impetrante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a receita decorrente das vendas realizadas para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e a declaração da existência do direito de a impetrante compensar os valores da CPRB recolhidos indevidamente sobre essa receita, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009826-39.2015.403.6100 - C & A MODAS LTDA X SOCAM LATIN AMERICA AUDITORIA E CERTIFICACAO LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X COFRA LATIN AMERICA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA(SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que (i) imponha às Impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que (ii) impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das Impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo da ABIO. Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. Decadência do direito à via processual do mandado de segurança. Rejeito a prejudicial suscitada pela autoridade impetrada de decadência do direito de a impetrante valer-se da via processual do mandado de segurança. O prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 - segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - não se conta da publicação da Lei nº 11.638/2007, que supostamente teria criado a obrigação de publicar demonstrações financeiras no Diário Oficial. A impetrante não poderia impetrar mandado de segurança ante a mera publicação da Lei nº 11.638/2007. Quem seria autoridade impetrada? O Presidente do Congresso Nacional, que decretou a lei? O Presidente da República, que a sancionou? Ambos? Tal questão de há muito está superada, na doutrina e na jurisprudência. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada autoridade, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da República ou ambos (a competência para processar e julgar o mandado de segurança

seria do Supremo Tribunal Federal), também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Lei nº 11.638/2007. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio do enunciado da vetusta e ainda vigente Súmula 266. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em conseqüência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já esta dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre)

produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepoem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria

estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt:(...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo

como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*, mas somente *secundum legem* (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a

intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto *O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito* (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fofo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências ônticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (*Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou

administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007 ? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte ?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metais sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão em que deferida a liminar, julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que as impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004025-15.2015.403.6110 - DANIEL LEANDRO VALENCIO (SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja autorizada a renovação do porte funcional de arma de fogo ao impetrante. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, verifico que foi cadastrada nos autos autoridade diversa daquela que se considerou dever figurar como impetrada na decisão de fl. 93. Nos termos dessa decisão deve figurar no polo passivo a autoridade descrita na fl. 15: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DE CLASSE ESPECIAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão submetida a julgamento é saber se o impetrante, guarda civil municipal da Prefeitura de Ibiúna, cujo pedido de renovação da autorização para porte de arma de fogo de uso funcional foi indeferido pela autoridade impetrada, por possuir ele procedimento criminal em andamento, conforme previsto nos artigos 10, 1º, inciso II, e 4º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, teve violado o direito líquido e certo a tal renovação. Os textos legais têm a seguinte redação: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Não há nenhuma dúvida de que, considerados os limites semânticos dos textos da lei, deles decorre claramente a norma de que um dos requisitos para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de renovação da autorização para o porte de arma de fogo funcional pelo impetrante por estar este respondendo a processo criminal. Sem o controle incidental de constitucionalidade da referida norma, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, é impossível ao Poder Judiciário deixar de cumprir a lei. Cabe lembrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) ? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se

respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional?, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se a norma em questão (que impõe, como requisito para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal) é compatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou

ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131). Igualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 805821 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Daí por que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência não está limitado apenas à esfera criminal. Desse princípio decorre também a impossibilidade de extrair efeitos prejudiciais ou gravosos ao investigado, denunciado ou réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para quaisquer efeitos, civis ou administrativos, salvo no âmbito eleitoral, para fins de inelegibilidade, conforme julgado pelo Plenário do STF na ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011): AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das

situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no mesmo sentido, aplicando o princípio da presunção de inocência para afastar consequências gravosas decorrentes de inquérito policiais e ações penais em andamento, inclusive para fins administrativos: Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Considerando o significado que os Tribunais atribuem ao princípio constitucional da presunção de inocência, de afastar consequências gravosas, inclusive no âmbito administrativo, decorrentes de inquéritos policiais em curso ou arquivados, sem a existência de sentença penal condenatória, as expressões antecedentes criminais, veiculadas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, devem ser filtradas constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Realizada essa filtragem, a atribuição de sentido àquelas expressões somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais. Assim, fica reconhecida, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade, sem redução do texto, da expressão antecedentes criminais veiculada no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, de modo a excluir a hipótese de ser considerado como antecedente criminal qualquer inquérito policial ou processo penal, arquivado ou em andamento, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quanto às expressões não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal constantes do mesmo dispositivo legal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, com redução do texto. A norma segundo a qual estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal impede a autorização de porte de arma de fogo de uso funcional é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, do qual se extrai que somente sentença penal condenatória pode gerar efeitos desfavoráveis ao condenado, inclusive na seara administrativa. Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmei acima: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. MAUS ANTECEDENTES. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INDULTO PLENO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003. I - A quaestio juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi condenado pela prática do crime tipificado nos arts. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro e cumpriu a reprimenda até ser beneficiado pelo indulto pleno conferido pelo Decreto 6.294/2007 que ensejou a extinção da execução penal por sentença proferida em 27/10/2009. II - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em

andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - O empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na condenação em ação penal em que houve a extinção da punibilidade declarada em sentença judicial no dia 27/10/2009 deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal ? que revogou a Portaria 387/2006-DPF ? ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. IV - A sentença declaratória da extinção da punibilidade transitada em julgado há mais de cinco anos, afasta do mundo jurídico os efeitos da condenação, razão pela qual não há óbice ? pelo menos por esse motivo ? à concessão de porte de armas ao requerente nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. V - Apelação do Autor a que se dá provimento a fim de julgar procedente a pretensão inicial e determinar ao Departamento de Polícia Federal que promova a homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante de Edimundo Carvalho Reis. Custas a ressarcir inexistentes por processado o feito sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e honorários advocatícios incabíveis por se tratar de feito ajuizado pela Defensoria Pública da União contra a própria União (Súmula 421 do STJ). (AC 00141291020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:180.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMAS DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A quaestio juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Reciclagem de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente figura, na qualidade de indiciado, em inquérito policial pela prática, em tese, de uso de documentos falsos (art. 304 do CPB). III - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. IV - O indiciamento em inquérito policial não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e à homologação do registro do certificado de conclusão do referido curso no caso de aprovação. Isso porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. V - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento ? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/204, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. VI - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004 (AC 00084917720134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:183.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Não merece prevalecer a arguição de julgamento ultra petita suscitada pela União em relação à decisão de primeira instância que determinou ao Ente Público Federal que se abstenha de impor obstáculo à participação do autor no Curso de Formação de Vigilante desde que o único óbice seja a existência de

inquérito ou processo criminal, ao tempo em que ordenou a homologação do resultado do referido curso desde que obtida aprovação. Com efeito, o pedido de autorização para participar do Curso de Reciclagem de Vigilante está expresso na inicial e a homologação do registro do certificado no caso de aprovação é consectário natural da pretensão judicial, sendo que o fato impeditivo levantado pela União foi exatamente a alegada condição de indiciado do autor em inquérito policial, do que a ação penal também é presunção natural. Portanto, inexistente mácula na sentença recorrida a caracterizar confronto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. III - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e homologação do registro do Certificado pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente teria sido indiciado em inquérito policial instaurado em 29/07/1983 para apurar eventual incursão ao art. 213 do Código Penal Brasileiro. IV - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. V - O indiciamento em inquérito policial instaurado há mais de vinte anos não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e ao registro do certificado no caso de aprovação porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Máxime se até o momento não há notícia atinente à conclusão da investigação policial ou ao oferecimento de denúncia e, tampouco, ajuizamento de ação penal, tendo presente, ainda, que o certificado anterior do requerente foi regularmente homologado pelo Departamento de Polícia Federal em 13/05/1999 e, em 19/10/2005, foi emitida Carteira Nacional de Vigilante em nome do autor. Ou seja, sem qualquer obstáculo. Assim, também não há impedimento à concessão do porte de armas para o exercício da atividade de vigilante, nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. VI - Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 00004079120084013902, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:459.). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS

00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo

criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.º 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286.). ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.). É certo que, nos casos acima descritos, considerou-se haver violação do princípio constitucional da presunção de inocência ao negar-se a vigilante a possibilidade de frequência a curso de reciclagem, em razão da existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença criminal transitada em julgado. Não versam tais casos, diretamente, sobre a questão da autorização para o porte de arma de fogo funcional. Mas é correto também asseverar que, ao se autorizar o vigilante a frequentar o curso de formação, indiretamente se está a liberá-lo para portar arma de fogo, ainda que se trate de questões diversas e que não se esteja, diretamente, a conceder-lhe autorização para o porte de arma de fogo. É que o vigilante tem assegurado, por lei, o porte de arma de fogo, quando em serviço (artigo 19, inciso II, da Lei nº 7.102/1983). De nada adiantaria ter o certificado do curso de vigilante sem ter autorização para o porte de arma de fogo. Portanto, a invocação dos precedentes dos Tribunais Regionais Federais é pertinente, quando afirmam que viola o princípio da presunção de inocência considerar inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional. Na metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, de modo a dar-lhe continuidade, como se a estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. Dando continuidade à história institucional do princípio constitucional da presunção de inocência, em mais um capítulo desse romance de uma mesma obra, a única resposta correta que surge neste caso é o afastamento da possibilidade de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, poderem ser considerados como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, pois a legalidade somente pode ser observada se constitucional. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá exercer as atribuições de guarda municipal de Ibiúna, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere inquéritos policiais e/ou ações penais em tramitação ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, bem como para que prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão dessa autorização ao impetrante. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de excluir o Delegado de Polícia Federal em Sorocaba e incluir o Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional do Estado de São Paulo, conforme indicado pelo impetrante na fl. 2. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, o impetrante deverá: i) apresentar cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); e ii) recolher as custas ante as certidões de fls. 91 e 102. Recolhidas as custas e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A

eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023347-85.2014.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 565/567, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0) - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada descrita na petição de fl. 785, dos depósitos de fls. 652, 764 e 774, referentes aos honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. 2. Fica a advogada Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0000769-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000769-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006998-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006998-9) - BLANCO LOTERIAS LTDA - ME(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 415, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 9). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON

NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

1. Fls. 728/733: cadastre a Secretaria o advogado Moacyr Godoy Pereira Neto, OAB/SP n.º 164.670, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Ante as informações prestadas à fl. 735, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pelo exequente Mário Filange Svetlic às fls. 728/733.Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

1. Fls. 823, 826/827 e 828: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., representada pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 613).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Fl. 603: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 603, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 420).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 272: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre as informações prestadas pela perita na fl. 410.Publique-se.

0023074-24.2005.403.6100 (2005.61.00.023074-0) - MAURO SOUTO FERREIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MAURO SOUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 154/155: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0023460-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 395, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 400, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 106).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8131

MANDADO DE SEGURANCA

0046296-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046296-3) - NETWORKER TELECOM IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0008913-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008913-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024568-45.2010.403.6100 - CLEMENTINE MOVEIS E ACESSORIOS DE DECORACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0016188-96.2011.403.6100 - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA EMPRESA LTDA (REVENDEDOR ESSO/SHELL-RAIZEN)(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0020343-45.2011.403.6100 - RICARDO BALDON PEREIRA(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS- INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0036882-53.2011.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada nas fls. 165/167 destes autos.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0016120-15.2012.403.6100 - M P M - AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000378-13.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PREGOEIRO(A) SEC SUP DEL ESPE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIB 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009180-63.2014.403.6100 - HUDSON RIBEIRO DOS SANTOS 35765906842 X PEDRO BOAVENTURA DE RAMOS & CIA LTDA - ME X IPERAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO LOPES DE ARAUJO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 314/317: certifique a Secretaria o decurso de prazo para a União apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 12 de agosto de 2015, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como o assistente técnico da autora (este intimado por meio daquela), para que, querendo, compareça a esse ato. A União não indicou assistente técnico, tampouco formulou quesitos. 3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento do assistente técnico da autora, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será da autora o ônus de informar seu assistente técnico da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareça à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e do assistente técnico da autora. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e pelo assistente técnico da autora, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.7. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020781-91.1999.403.6100 (1999.61.00.020781-8) - AILTON BARREIRA X AIRTON MOURA ROCHA X ALBERIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCIDES DUARTE X ALCIDES ZAGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 15764

MANDADO DE SEGURANCA

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à impetrante dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 536/549, para manifestação. Int.

Expediente Nº 15765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-44.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela autora UNIDAS S/A em face da decisão de fls. 199/200, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos, alegando omissão, uma vez que a decisão deferiu a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº. 11610.001159.2008-45, apenas no

tocante à multa moratória, porém, a ré está cobrando os próprios valores do IRRF regularmente recolhidos pela autora. No caso em exame, não observo a alegada omissão da decisão embargada. De fato, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº. 11610.001159-2008-45, ao fundamento de que houve denúncia espontânea. Contudo, discute-se nos autos apenas a caracterização do instituto da denúncia espontânea para exclusão da multa moratória. Não se discute nos autos a exatidão do valor principal e dos juros, mesmo porque a autora afirma que efetuou o recolhimento e aponta como prova a guia juntada às fls. 75/80. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0008611-28.2015.403.6100 - ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança do IPI nas operações de comercialização dos produtos que importa, sem processo de industrialização dos mesmos, até o final julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósitos mensais, nos termos do art. 151, II, do CTN. Alega a autora, em síntese, que importa, para revenda no mercado interno, jogos de vídeo games prontos e acabados, sem qualquer industrialização pela autora. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da revenda dos jogos acabados no exterior e que não passaram pelo processo de industrialização interna. A inicial foi instruída com documentos às fls. 27/189. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 194 e 201), tendo a autora apresentado petição às fls. 202/204. É o relatório. DECIDO. Fls. 202/204: Recebo como aditamento à inicial. Objetiva a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de brinquedos importados e não industrializados internamente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Outrossim, o depósito judicial dos valores discutidos é faculdade do contribuinte e assegura o resultado útil da demanda. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos brinquedos por ela

importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, ficando autorizado o depósito em juízo das quantias discutidas, até decisão final.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 15767

MANDADO DE SEGURANCA

0003772-62.2012.403.6100 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Esclareça a impetrante a indicação do patrono às fls. 278, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 208 explicitamente indica patrono diverso. Int.

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações formuladas pela impetrante a fls. 222/227, sustentando ter efetuado o pagamento do débito, bem assim considerando que o provimento dos embargos pode albergar efeitos infringentes do julgado, dê-se vista à União para prévia manifestação.Após, voltem-me.Int.

0009608-11.2015.403.6100 - PAULO JOSE DE SOUZA GUERRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA E SP245130B - PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal -Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8944

EMBARGOS A EXECUCAO

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Fls. 269/270: Comprove a parte embargada a impossibilidade de aquisição das documentações exigidas à fl. 263 pela via administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3) - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE

MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 12.008/2009), porquanto os Embargados já atenderam ao critério etário (ARMANDO MARQUES - nascimento: 02/04/1929 - fl. 10, HERMES PAULO DE BARROS - nascimento: 06/01/1941 - fl. 20, e PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL - nascimento: 03/11/1946 - fl. 54). Anote-se.2 - Ciência do retorno dos autos da instância superior.3 - Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 2298/2301: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 8952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA

ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que não houve impugnação das partes à planilha de fl. 4914, expeçam-se os alvarás para levantamento das parcelas pertencentes às coautoras cujos créditos não foram objeto de penhora ou arresto no rosto destes autos, conforme requerido (fls. 4912/4913). Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 4943/4944 (5206/5207) - Ciência à coautora Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo da penhora no rosto dos autos. 3 - Fls. 4945/4946 (5211) - Ciência à coautora Agro Industrial Amália S/A da penhora no rosto dos autos. 4 - Fls. 5215/5229 - Não compete a este Juízo deliberar acerca da validade ou não das penhoras no rosto destes autos determinadas pelos D. Juízos das 3ª e 8ª Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo-SP, perante os quais a parte interessada, Raízen Energia S/A, deverá deduzir o seu pedido. 5 - Fl. 5300 - Ciência à coautora Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo. 6 - Oficie-se ao D. Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, informando da impossibilidade de transferência para aquele Juízo de valores depositados em favor da coautora Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, a serem vinculados ao processo nº 0000334-28.2012.5.15.0048, posto que não há penhora formalizada no rosto destes autos oriunda daquele feito, mas, tão somente, dos autos do processo nº 0149700-83.2008.5.15.0048, cujo arresto no rosto destes autos, conforme noticiado pelo Ofício nº 835/2014 (fl. 5239), já cumpriu sua finalidade. 7 - Oficie-se ao D. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, informando da impossibilidade, por ora, de transferência de valores depositados nestes autos em nome da coautora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, em face da existência de outras penhoras realizadas anteriormente sobre o crédito daquela beneficiária, determinada pelos D. Juízo da 1ª Vara Da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP, nos autos da Execução Fiscal nº 049/05 (fls. 2909/2912) e D. Juízo 2ª Vara Federal de 2ª Vara de Araraquara, nos autos da Execução Fiscal nº 0001258-86.2006.403.6120 (fls. 4947/4955 e 4967/4975). 8 - Fls. 5247/5249, 5279/5281, 5327/5329 e 5410/5412 - Pedidos prejudicados, em face do decidido no item 7, acima. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-46.1992.403.6100 (92.0007485-5) - JOSE BRAZ CUSTODIO X ANTONIO BERTOLINI FILHO X CELSO RODRIGUES PINTO X ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO X JOSE FANTI X VALMIR VALENTIM RONCOLETA X SILVIO DOS SANTOS X ALDEVINO PEREIRA X ARMANDO JOSE FAZOLI X JOSE ROBERTO DE PAIVA VIEIRA(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra a autora o determinado à fl. 226, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais e procurações dos herdeiros. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0) - SERGIO MENEGASSO(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 322: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 307 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado para o Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, nos moldes solicitados à fl. 311. Noticiada a transferência, bem como a das parcelas anteriores, comunique-se àquele Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0027323-04.1994.403.6100 (94.0027323-1) - INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA - EPP(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

1. Fl. 333: Reporto-me à decisão de fl. 320, item 1 e indefiro o requerido, por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Assim, prejudicado também o pedido de destacamento do valor dos honorários contratuais, pois enquanto não se proceder às regularizações em relação à autora Ivonete, fica prejudicada a expedição de ofício requisitório em seu favor. 2. Determino a retificação, pelo SEDI, do nome da autora Ivanise, a fim de fazer constar IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES (CPF 108.014.218-53). 3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a compensação com os valores devidos nos embargos à execução a título de honorários de sucumbência e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Traslade-se para estes autos a cópia da petição protocolada nos embargos à execução, que se encontra na contracapa. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025553-68.1997.403.6100 (97.0025553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-37.1996.403.6100 (96.0030472-6)) JOAO CARLOS AZEVEDO X PIETRO GALATTI NETO X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0042005-85.1999.403.6100 (1999.61.00.042005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RTC CONSTRUCOES LTDA(Proc. LARA DE MORAES ROCHA SOARES E Proc. OAB BA 72722 CIRO ROCHA SOARES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora por AR para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 91), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários

advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0018687-39.2000.403.6100 (2000.61.00.018687-0) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0035651-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035651-8) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 437), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

HABILITACAO

0010364-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI X LUIZ PAULO FERREIRA NOGUEROL(SP361531 - ANDREA NOGUEROL ODORIZZI E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, OAB N. DF006603 do pedido de habilitação.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2) - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) A Requerente efetuou depósito judicial junto à CEF, conta n. 0265.005.00173398-5 para garantia de CDAs, no

valor de R\$ 53.537,91 em julho de 1997. Alega em sua petição que o depósito não está sendo corrigido em conformidade com a correção aplicada aos tributos federais e que segundo informações da CEF este requerimento só poderia ser feito nos autos do processo. À vista da manifestação da UNIÃO, solicite informações à CEF sobre a transferência e remuneração do depósito, procedendo se necessário, a retificação, considerando que todos os depósitos judiciais devem ser transferidos para conta única do Tesouro Nacional. Com a manifestação, dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Fls. 435-446: O advogado beneficiário do precatório informou a cessão total do crédito para G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. A teor do artigo 28 da Resolução 168/2011-CJF, havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Assim, oficie-se à Presidência do TRF3 para que o valor a ser depositado, referente ao precatório n. 20140000075 (fl. 415), seja convertido para depósito à disposição deste Juízo, quando do pagamento. Regularize G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados a sua representação processual, informando-se quem são os subscritores da procuração de fl. 437 e forneça documentação que comprove os poderes para representar a cessionária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 334: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 325. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6) - MILTON BATISTA XAVIER X FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA XAVIER X FRANCIMILTON ARAUJO DE XAVIER X FABIO ARAUJO XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1) - PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JUERGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora: 1) Do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos. 2) A cumprir a determinação de fl. 357. Int.

0012633-67.1994.403.6100 (94.0012633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-60.1994.403.6100 (94.0010105-8)) CONFECOES PESSO PAN LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017099-41.2012.403.0000. Int.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0004100-12.2000.403.6100 (2000.61.00.004100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8)) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0008707-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008707-6) - S/A INDUSTRIAS ZILLO(SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP026955 - JOAO SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Proceda a autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração com a nova razão social, tendo em vista a sua alteração contratual noticiada às fls. 121-158. Se em termos, informe ao SUDI a alteração do polo ativo para cosntar INDUSTRIAS ZILLO LTDA, CNPJ n. 51.422.939/0001-85.2. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0014390-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014390-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5)) BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ciência aos Correios do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 535-541) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos Correios. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0023136-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023136-8) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fl. 361: Ciência à autora do depósito relativo aos honorários advocatícios.1. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo. 2. Se em termos, expeça-s alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038045-82.2003.403.6100 (2003.61.00.038045-5) - SARKIS E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do RE nos EDcl no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 501.103.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011852-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011852-5) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ciência aos Correios do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 535-541 dos autos da ação ordinária) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos Correios. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

1. Fl. 675: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 667. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1338: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). 2. Assim, expeça-se também alvará de levantamento da parcela do precatório indicada à fl. 1295, bem como da de fl. 1202, conforme já determinado.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0047597-13.1999.403.6100 (1999.61.00.047597-7) - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NELSON LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6235

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Fl. 339: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Decorridos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7) - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fl. 132. Anote-se. 2. Em vista da informação do Banco do Brasil à fls. 141-144, determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais que os valores depositados nos autos (fls. 124-125) são insuficientes para garantir a execução e solicite-se que informe o número da CDA, a fim de viabilizar a correta transferência dos valores, em vista das informações fornecidas à fls. 134/135.3. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO POMPEU BALDON FILHO X MANUEL GASPARGAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0031870-24.1993.403.6100 (93.0031870-5) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PINTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes. Int

0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1) - MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão, devendo, também, ser realizada a compensação dos créditos devidos a cada uma das partes. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0060675-45.1997.403.6100 (97.0060675-9) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X OLGA TOIO NAKAOSHI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP066517 - MANOEL MUNIZ BARRETO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em vista da manifestação de fls. 343-344, reconsidero a decisão de expedição de mandado de citação da União, em relação aos autores ANTONIA RODRIGUES DE MOURA e MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA, no tocante aos honorários advocatícios, proferida à fl. 342. Aguarde-se por 5 dias, eventual manifestação dos autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAIO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vieram estes autos à conclusão para transmissão dos officios requisitórios. Desnecessária a providência determinada no item 3. de fl. 1130. O beneficiário Aníbal João se encontra doente e sem condições de mobilidade. A outorga de poderes a suas filhas para a prática de atos da vida civil para os quais está impossibilitado de praticar é situação a ser comprovada junto à instituição financeira na qual será depositado o valor a ser requisitado. Transmitem os officios requisitórios de fls. 1111, 1112, 1114 e 1115 nesta data. Int.

0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9) - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 00063509520124036100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Em consulta ao site da SRF verifíco que a situação cadastral do autor ANIBAL TADASHI MISSONO está CANCELADA, constando a informação de seu óbito em 2013. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em relação aos demais autores, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0023767-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023767-9) - ANTONIO GERALDO VIADANNA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) Fl.301-305: Para execução dos honorários advocatícios em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC é necessária a citação nos termos do art. 730 CPC. Proceda o autor a adequação do seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034987-71.2003.403.6100 (2003.61.00.034987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, defiro o pedido de compensação dos valores, formulado à fl. 382. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X

BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo perito.Int.

0004316-31.2004.403.6100 (2004.61.00.004316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-97.2002.403.6100 (2002.61.00.007543-5)) COPEBRAS S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à Eletrobrás do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 194), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à ELETROBRÁS. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos.5. Dê-se vista dos autos à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação da Divisão de Precatórios de fl. 395, intime-se a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X FAZENDA NACIONAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Cumpra integralmente a autora o determinado à fl. 345.Prazo: 10 dias. No silêncio ou não comprovado nos autos os poderes dos subscritores da procuração de fl. 339, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032251-32.1993.403.6100 (93.0032251-6) - ROSA LIMA DE OLIVEIRA X VALDETE LOURDES AMORIM RIBEIRO X FILOMENA LOGELSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o determinado à fl. 378, providenciando a habilitação dos sucessores da autora falecida. Prazo: 10 dias. No silêncio aguarde-se sobrestado em arquivo sobrestado a manifestação da autora.Int.

0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-07.1994.403.6100 (94.0024180-1)) BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ

BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) BANCO CACIQUE S/A E OUTROS executam título judicial em face da UNIÃO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelas exequentes, observando-se o pedido de continuidade da execução das verbas de sucumbência. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.No que se refere ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, esta fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais. Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida certidão, intimando-se para retirada em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0035499-35.1995.403.6100 (95.0035499-3) - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Forneça a parte autora os cópia dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a parte autora do teor da minuta do ofício requisitório expedido.Nada sendo requerido, voltem para transmissão, com a observação de que o levantamento ficará à ordem do Juízo, para posterior transferência ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, em razão do noticiado à fl.551.Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o determinado à fl. 1008. Prazo: 15 dias. Decorridos, dê-se vista à PRF3. Int.

0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 352, trazendo aos autosa planilha demonstrativa da origem dos créditos compensados nas competências discriminadas (03/2008 a 05/2013). Prazo: 15 dias.Cumprida a daterminação supra, dê-se vista à UNIÃO.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Inspeção.O alvará de levantamento foi cancelado, por ter expirado o seu prazo de validade sem que houvesse sua retirada.Aguarde-se provocação da parte autora, por 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034057-97.1996.403.6100 (96.0034057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELO BURIM(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0023211-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023211-8) - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 534-535: Defiro vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0012084-57.2013.403.0000.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019279-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019279-6) - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0084746-29.2007.403.0000.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0) - SARA LEILA DE LA PENA DURAO COELHO X SARITA DE LA PENA DURAO COELHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em Inspeção. Apesar de intimado, o autor absteve-se de efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenado. O BACEN requereu, às fls. 247-259, a fixação de honorários da fase executiva e o bloqueio on line, por meio do sistema BACENJUD. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. O cálculo mencionado pelo BACEN não veio anexado à petição e o valor indicado diverge do constante das petições anteriores. Assim, apresente o BACEN o cálculo do valor devido devidamente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008966-39.1995.403.6100 (95.0008966-1) - VICTOR DALLA PRIA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Às fls. 417-421 o BACEN pediu consulta ao sistema RENAJUD, a fixação de honorários da fase executiva e fixação de multa diante da ausência de indicação de bens pelo executado. Realizei pesquisa RENAJUD e não foram identificados automóveis para restrição judicial. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. Verifico que não é o caso de fixação da multa prevista no artigo 601 do CPC, pois, embora ausente manifestação do executado, consta dos autos a relação de bens do autor, consistente nas declarações de bens às fls. 360-378. Manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0012483-52.1995.403.6100 (95.0012483-1) - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a certidão do registro imobiliário é de 2007, apresente o BACEN certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 297. Intimem-se.

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO

PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTTI X OSMAR BURJATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em Inspeção. A exequente formula pedido de localização de bens do executado Pedro Gigliotti junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Esta execução teve início em 06/2010 para recebimento de R\$ 2.437,42 (valor em junho de 2010). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial. Intime-se o executado para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0020372-57.1995.403.6100 (95.0020372-3) - PEDRO PEREIRA DE FARIA FILHO X RAIMUNDO JOSE DE CASTRO SOUSA X ROBERTO DE CARVALHO MEDEIROS X SERGIO ARAGAO FRANCO X SILVIO LUIS GIGLIOTTI X SMILES DE JESUS EXEL X SYLVIO TEIXEIRA DE CASTRO JUNIOR X TERCIA APARECIDA ABDO MENDES X TUYOSSI KITAMURA X WALTER SCHALGE FILHO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição de fls. 282-283, tendo em vista a sentença de fls. 231-232, nos termos do artigo 794, I, do CPC, com trânsito em julgado. 3. Retornem ao arquivo-findo. Intime-se.

0039468-53.1998.403.6100 (98.0039468-0) - JORGE LUIZ GOMES PINTO X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7) - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em vista da petição da CEF às fls. 423-424, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035839-37.1999.403.6100 (1999.61.00.035839-0) - SALMO ANTONIO CORREIA X SILVIO CANHADAS JORGE X SIMONE CARVENTE TORRESAN X SINVALDO BASTOS FRANCA X SUELI FERREIRA DOS SANTOS BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. 1. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 2. Expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado na fl. 212. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fls.641-643: Ciência à parte autora do depósito noticiado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, peça-se o alvará. Liquidado, arquivem-se. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029820-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PERASSOLLO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Vistos em Inspeção.O TRF3 anulou o processo a partir da certidão que intimou a autora para apresentar réplica diante da necessidade de habilitação do réu falecido.A CEF apresentou documentos às fls. 124-197 e 198-204 para requerer a habilitação da única sucessora do de cujus.Decido.A CEF demonstrou, mediante os documentos de fls. 125-197, que a Sra. Genny Perassollo é a única sucessora e meeira do réu José Perassollo. Assim, nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação de GENNY PERASSOLLO, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo passivo da presente demanda em substituição ao réu falecido.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0000085-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENESIO SFORSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Vistos em Inspeção.1. A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 134-137, porém, o que pretende é a modificação da decisão proferida. Recebo como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 130 pela razões nela expendidas.2. Manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 138-162 e 163-178, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000453-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SOBIE TAKAHASHI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

Vistos em Inspeção. O objeto da lide é restituição de valor por saque indevido em conta de Fundo de Garantia.O TRF3 anulou a sentença que reconheceu a prescrição e determinou o prosseguimento da demanda, com a realização de instrução probatória.A CEF requereu a produção de prova pericial e ainda a expedição de ofícios e juntada de documentos necessários à perícia, sem, contudo, especificá-los.Decido. Solicite-se à SUDI a anotação da reconvenção (fls. 55-76).Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC).Assim, cabe à CEF trazer aos autos os documentos indispensáveis à realização da perícia, sob pena de indeferimento.Assim, determino à CEF que indique ou traga os documentos sobre os quais deverá recair a perícia.Em caso de grande quantidade de documentos, estes deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, não regravável, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 157-158), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em

arquivo. Intime-se.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO

Vistos em Inspeção.Ciência à CEF do depósitos efetuados, conforme comprovantes de fls. 87 e 91. Expeçam-se os alvarás de levantamento.Liquidados, arquivem-se.Int.

0021206-64.2012.403.6100 - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls.641-643: Ciência à parte autora do depósito noticiado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Liquidado, arquivem-se. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON BAIÕES

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA EVANGELISTA PINHEIRO

Vistos em Inspeção.Esta execução teve início em 01/2013 para recebimento de R\$ 2.320,51 (valor em março de 2013).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. Intimada a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, foi requerida a suspensão da execução.Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão.Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046624-05.1992.403.6100 (92.0046624-9) - MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial à fl.445.Prazo: 10 dias.Int.

0022171-38.1995.403.6100 (95.0022171-3) - EDNA SANTOS CASANOVA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. SHEILA HIGA E Proc. ARIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento. Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 230-231, bem como quanto ao cumprimento da obrigação de fazer referente ao mês de março/91.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0029574-87.1997.403.6100 (97.0029574-5) - ALMIRA PAIVA GONCALVES(Proc. ERACILDA DE LIMA OAB/SP 129280 E Proc. CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 141-142), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0040897-89.1997.403.6100 (97.0040897-3) - ANTONIO NECO DE SOUSA X ANTONIO FERNANDES MAIA X ARISTEU CAVALHEIRO DA MOTA X EDILSON GERALDO X FLORENCA BARROS DE LIMA X GERALDO JOAO FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO BARBOSA X MANUEL PATEZ ALVES X PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0042217-77.1997.403.6100 (97.0042217-8) - HELIO DE ALMEIDA SANTOS X MANOEL COSME DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X AIRTON ANTUNES FERREIRA X HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL GENIVALDO FERREIRA SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da parte autora à fl. 346, tendo em vista que a obrigação decorrente do julgado foi cumprida. Retornem os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0044490-29.1997.403.6100 (97.0044490-2) - FRANCISCO ROGERIO ALVES FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL DAMASCENO SANTOS JUNIOR X MOZANIEL BERTOLDO(SP097533 - IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da parte autora à fl. 146, tendo em vista que a obrigação decorrente do julgado foi cumprida. Retornem os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0014903-54.2000.403.6100 (2000.61.00.014903-3) - GISELE MARIA SANTI(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT E SP198806 - LUIZ ALBERTO BOUCAULT E SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X GIOVANI SANTI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT)

Vistos em Inspeção. Fls. 277-278: Ciência à parte autora do depósito noticiado. Expeça-se o alvará. Liquidado, arquivem-se. Int.

0049701-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049701-1) - LENICE JOSEFA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 89-90), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0009438-93.2002.403.6100 (2002.61.00.009438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(Proc. FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 119), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0026151-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026151-7) - RENATA ALBIERI(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em Inspeção.Fls. 360-367: Ciência às partes do decidido no Superior Tribunal de Justiça.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030115-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030115-2) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção.Fls. 182-187: Ciência às partes do decidido no Superior Tribunal de Justiça. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008754-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008754-7) - MARCINA MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.O autor requereu à fl. 278 que a CEF apresente extratos e relatórios referentes à obrigação de fazer. Conforme se verifica às fls. 269-272, a CEF apresentou o termo de adesão, o relatório com as informações pertinentes aos valores recebidos e extrato da conta vinculada. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 202-204.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO

AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 114), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007739-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RIBEIRO PARAISO

Vistos em Inspeção.Em vista do decurso de prazo para a CEF apresentar o cálculo atualizado da condenação, conforme determinado na fl. 46, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014967-10.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0016525-17.2013.403.6100 - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Inspeção.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 248-250), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008380-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON MACIEL FONSECA

Vistos em Inspeção.Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Vistos em Inspeção.Fl. 132: Prejudicado o pedido, pois o endereço de fl. 105 já foi diligenciado e a carta com aviso de recebimento foi devolvida sem cumprimento, conforme comprovante de fl. 113.Manifeste-se a CEF em

termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo contador, fls. 323-324, bem como sobre a petição de fls. 334-340. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA)

Vistos em Inspeção. O autor requereu à fl. 264 que a CEF apresente extratos e relatórios referentes à obrigação de fazer. Conforme se verifica às fls. 255-258, a CEF apresentou o termo de adesão, o relatório com as informações pertinentes aos valores recebidos e extrato da conta vinculada. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 107-110), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077737-74.1992.403.6100 (92.0077737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072413-06.1992.403.6100 (92.0072413-2)) WLADIMIR VIVEIRO X ROSALIA GOMES DO BONFIM VIVEIRO(SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 237-239), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5) - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 302-306), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3.Intime-se.

0021468-10.1995.403.6100 (95.0021468-7) - ROSANGELA BRITTO BAMP(A) SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021468-10.1995.403.6100Sentença(tipo B)Vistos em Inspeção.BANCO CENTRAL DO BRASIL executa honorários advocatícios em face de ROSANGELA BRITTO BAMP(A).Foi noticiado o cumprimento total da dívida (fl. 145-156 e 162).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 19 DE JUNHO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036888-84.1997.403.6100 (97.0036888-2) - CAIO QUINTELA FORTES X LIZETE IUMI TERADA FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 388-389), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0) - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 622-625, bem como do depósito noticiado na fl. 629.2. Expeça-se o alvará de levantamento.3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se O Banco ITAÚ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 586-589), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0022035-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON

ROVERI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)
Fl. 222: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0009713-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009713-0) - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Verifico que o termo de audiência de fls. 712-714, abrangeu como objeto do acordo o valor constante da conta judicial n. 0265.005.00261.273-1, referente aos honorários periciais. Decido. 1. Intime-se o perito que retirou o alvará n. 10/15ª/2014 a devolver o formulário. 2. Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais, devidamente corrigido. Int.

0009162-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009162-4) - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0017378-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017378-5) - FABIO CORREA DOS SANTOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 201-203), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0008208-30.2013.403.6100 - ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. 2. Manifestem-se as partes sobre as petições de fls. 68-77, do autor, e fls. 78-86, da CEF. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para a CEF e o restante ao réu. Intimem-se.

0022915-66.2014.403.6100 - HOSTILIO DA SILVA PATEZ(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOSTILIO DA SILVA PATEZ ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a substituição do índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, qual seja, trazer comprovantes de renda para análise do pedido de assistência judiciária, indicar a profissão, apresentar demonstrativo de cálculo e documentos necessários à instrução do feito. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003121-25.2015.403.6100 - CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004267-04.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004267-04.2015.403.6100 Sentença(tipo C)TATIANA REIS GONZALEZ ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Correção monetária pela variação salarial da autora. Exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Exclusão da TR e juros. Aplicação do CDC. Taxa de administração. Seguro.É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requereu a correção monetária pela variação salarial da autora e a não inclusão da TR, juros e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento).A autora fundamenta seu pedido na jurisprudência que menciona as Leis n. 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93.No entanto, as jurisprudências apresentadas pela autora referem-se a observância do PES nos contratos vinculados ao PES e com previsão de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sob a égide daquelas leis, com diferentes formas de correção monetária e juros das prestações e saldo devedor. O contrato da autora foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514/97, no ano de 2010, com previsão expressa do Sistema de Amortização Constante - SAC e não se encaixa na fundamentação mencionada.No SAC as prestações diminuem e na tabela Price as prestações aumentam.A planilha de evolução do financiamento da autora não apresenta cobrança da TR e do Coeficiente de Equiparação Salarial junto com as prestações mensais, as prestações são decrescentes e não são reajustadas mensalmente com aumento de prestações, para que seja observado o aumento somente pela variação do seu salário. E os juros cobrados são diversos (fls. 44-51).A fundamentação apresentada não faz o menor sentido com o contrato firmado pela autora.Portanto, a petição inicial é inepta quanto a esses pedidos, pois a autora não possui interesse de agir e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.Benefícios da Assistência JudiciáriaA parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI e artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022714-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022714-7) - CONOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA E SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOSE CESAR MELLO RODRIGUES

Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 182-189), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022568-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-

07.1995.403.6100 (95.0006375-1)) CARMEN GRACIA FUNCIA SIMOES(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em Inspeção.1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a embargante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Apresente, ainda, a embargante, certidão atualizada do registro imobiliário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A requerente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X PRISCILLA JORDAN GRAGG X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Vistos em Inspeção.1. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, proceda-se a alteração de classe em relação à ré Imobili Participações e Empreendimentos LTDA.2. fL. 602: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 6259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042072-84.1998.403.6100 (98.0042072-0) - ORIDES MOYA DE FREITAS X SILVIA HELENA PERES DE FREITAS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6) - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Forme-se o 4º volume dos autos, nos termos do Prov. 64/2005-COGE. 2. Manifeste-se a CEF quanto à petição da parte autora às fls. 732-741. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0054286-15.1995.403.6100 (95.0054286-2) - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002834-29.1996.403.6100 (96.0002834-6) - SYLVIO ODDONE(SP077888 - ALFREDO DEAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0036869-15.1996.403.6100 (96.0036869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024834-23.1996.403.6100 (96.0024834-6)) CRISTINA JULIETA DE SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0046805-93.1998.403.6100 (98.0046805-6) - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0036764-33.1999.403.6100 (1999.61.00.036764-0) - WALTER FORSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTONI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUES X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0024512-56.2003.403.6100 (2003.61.00.024512-6) - ORLANDO QUINTALE FILHO(SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0031832-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031832-4) - MARIA LUIZA GOBATO BAPTISTELLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0010816-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010816-4) - ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO X SANDRA REGINA PELEGRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0015583-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015583-3) - CRISTIANE MACHADO SIMAO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0024108-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024108-8) - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001384-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001384-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013466-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013466-5) - ROGERIO MEDINA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0016735-73.2010.403.6100 - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA X KATIA MARIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005208-90.2011.403.6100 - AMAURY SOUZA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014777-18.2011.403.6100 - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0014048-21.2013.403.6100 - ELIZEU EVANGELISTA DA CRUZ X FRANCISCO SISINNO NETO X GERALDO LOPES DA ROSA X GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES X HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009669-42.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004640-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004640-7) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 6260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032755-62.1998.403.6100 (98.0032755-0) - MARCO ANTONIO TELESCA X MARIZA CORDEIRO TELESCA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027442-23.1998.403.6100 (98.0027442-1) - ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA X DICIER MARIA CARRATTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0043724-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043724-1) - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO X KATIA CILENE DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON

PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0044502-72.1999.403.6100 (1999.61.00.044502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCY RUY DIAS

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0023589-35.2000.403.6100 (2000.61.00.023589-2) - JOSE DE RIBAMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0030960-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030960-7) - BENEDITO DE LIMA RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0041654-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041654-0) - FRANCISCO CARLOS GRANJA DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028713-23.2005.403.6100 (2005.61.00.028713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008253-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008253-6) - FABIO DIAS BARBOSA X ELAINE MARIA LUONGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003099-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003099-1) - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0031065-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031065-3) - IOLANDA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003671-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003671-7) - ELSON DE SOUZA CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0023908-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023908-2) - ROBERTO TURINI X ANA MARIA DE SOUZA TURINI(SP245358A - JORGE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001149-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001149-0) - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0015132-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015132-8) - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0026238-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026238-2) - ENOQUE ALVES CAVALCANTE X ELZI COSTA CAVALCANTE(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0005002-13.2010.403.6100 - MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010654-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010654-2) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021135-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021135-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015630-37.2005.403.6100 (2005.61.00.015630-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0025301-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025301-0) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026164-35.2008.403.6100 (2008.61.00.026164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 6261

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON

PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao associado Salvino dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará. 3. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 802-805, relativamente aos itens 2 e 3 (verba honorária e custas - cálculos às fls. 683-684). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 679-680 e deposite eventual diferença relativa aos honorários devidos sobre os créditos do autor Mario Adelson Palhares. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF interpôs embargos de declaração em vista da decisão de fls. 180-180 verso, na parte referente ao acréscimo de multa em caso de pagamento extemporâneo e à fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. Às fls. 191-194 comprovou o depósito dos honorários devidos. Decido. 1. Em vista do depósito judicial efetuado dentro do prazo legal, e não havendo impugnação, está prejudicado o exame dos embargos de declaração. 2. Ciência à parte autora do depósito efetuado. 3. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl. 193). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0057120-20.1997.403.6100 (97.0057120-3) - ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO RODRIGUES BORGES X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM OLIVEIRA SILVA X VIVIANE

APARECIDA FAVERO GIBIN(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição do autor Aluizio Ferreira dos Santos à fl. 177, em vista da sentença proferida às fls. 98-102.3. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0057265-76.1997.403.6100 (97.0057265-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X HERMINIO JOSE LANDIM - ESPOLIO (MARIA DO SOCORRO FAGUNDES LANDIM) X MARIA DO SOCORRO FAGUNDES LANDIM X ROSANGELA FAGUNDES LANDIN X ALESSANDRA FAGUNDES LANDIN X JOEL PANTALEAO DE PAULA X MARIA SALETE SANTOS X ODETE SANDRI X RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição dos autores Darcy Carrijo Rodrigues, Manoel Rodrigues Nascimento, Maurilio Santo da Silva Beil e Raimundo Barbosa dos Santos às fls. 187-188, em vista da sentença proferida às fls. 124-125.3. Quanto ao autor Ricardo de Oliveira Guerreiro, o titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet.4. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0058994-40.1997.403.6100 (97.0058994-3) - CECILIANO FRANCISCO DOS SANTOS X RENAJO JOSE GONCALVES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicadas as petições de fls. 247, 248-249, em vista das adesões aos termos da LC n. 110/2001 e da sucumbência recíproca.3. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0001516-40.1998.403.6100 (98.0001516-7) - ADRIANA ALVES CORREA X CARLITO LIMA DE ALMEIDA X DURVAL FIALLO DE CARVALHO X EDNALDO LIMA DA SILVA X JUVERCINO ANTUNES X LUIZ ALFREDO DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA X NIVALDA MARIA DE LIRA MATIAS X ODOVALDO MARTINS X PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O autor requereu às fls. 292-293 a apresentação dos extratos e relatórios referentes à obrigação de fazer dos autores que aderiram aos termos da LC n. 110/2001.O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet.Assim, prejudicada a providência requerida.Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se.

0029579-07.2000.403.6100 (2000.61.00.029579-7) - JUPIRA BARBOSA SANTANA X URGEL JULIO SANTANA X DULCINEIA INES DE CARVALHO X GERALDO DIAS BARBOSA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO NILTON TEIXEIRA DE SOUZA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP169486 - MAURO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 263-271. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0036311-04.2000.403.6100 (2000.61.00.036311-0) - GEIZA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROCHA X MARCO ANTONIO PAULINO X OLINDA CORREA DE SOUZA IKEDA X APARECIDA ROQUE DE MORAES X JOSE LUIZ COSTA X SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INDINEZ CAMARGO DO AMARAL(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não obstante o silêncio da parte autora, determino o prosseguimento da execução, com base nos dados constantes dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004611-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004611-9) - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA

KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 134-139, nos termos do artigo 398 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimada a especificar provas ou manifestar se concorda com o julgamento antecipado, a CEF não se manifestou, o que faz concluir que não pretende dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0011095-16.2015.403.6100 - FELIPE ARAUJO BASTOS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FELIPE ARAÚJO BASTOS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito.De acordo com a narração dos fatos, a ré incluiu o nome do autor indevidamente no SERASA com base em débitos baseados em relação contratual inexistente. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal .Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis .Os débitos que negativam o nome do autor somam R\$ 1.720,00. O autor pretende a declaração de que tais valores são indevidos. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00.As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.DecisãoDiante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0011321-21.2015.403.6100 - ANDREIA VICARIO(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDREIA VICARIO propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito.De acordo com a narração dos fatos, a ré incluiu o nome da autora indevidamente no SERASA com base em débito baseado em relação contratual inexistente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar

eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 1.440,50. A autora pretende o cancelamento do cartão de crédito emitido em seu nome. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3061

ACAO CIVIL PUBLICA

0031625-66.2000.403.6100 (2000.61.00.031625-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA (PRODEC)(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL

S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.1164. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0003610-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003610-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI) X VIANORTE S/A(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.2417. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010589-40.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls. 96/101 - Inicialmente, considerando a informação do DNIT acerca da impossibilidade da realização de acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação, ficando mantida, contudo, a data de 12/08/2015 para protocolização da contestação do réu. Por seu turno, no que pertine ao pedido de conversão do rito em ordinário, este não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 275, II d do Código de Processo Civil determina a observância do rito sumário nas causas que versem sobre ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre. Dessa sorte, indefiro a conversão de rito do presente feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECG), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (KAPITAL PRÉDIO LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Vistos em despacho. Trata-se o presente feito dos Embargos à Execução proposto por Éber Emanuel Viana Serafim Araújo em face da União Federal, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de R\$ 594,90 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), referente aos honorários em que o embargante foi condenado. Devidamente intimado a cumprir a obrigação a que foi condenado, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 58/60), o devedor quedou-se inerte, razão pelo qual requereu a União Federal a busca on linde de valores pelo Sistema Bacenjud, que restou integralmente cumprida.Às fls. 96/101 comparece, Éber Emanuel Viana Serafim Araújo requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco do Brasil S/A, conta salário 4.500.000.250-X, agência 8134-51, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOVERifico assistir razão à

executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados possui origem salarial, conforme documentos de fls. 102/103, entendo impossível a sua manutenção da penhora. Dessa forma, regularize a executada a sua representação processual e junte ao feito Instrumento de Mandato com poderes para dar e receber quitação. Comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que a executada indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a União Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021365-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)) RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA (Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005956-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-61.2013.403.6100) ARNALDO FERRAZ BEZERRA (Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005982-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006327-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que os presentes Embargos são tempestivos, tendo em vista o que determina o artigo 191 do Código de Processo Civil. A fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade, junte o embargante a sua declaração de ser hipossuficiente na forma da Lei 1.060/50. Junte, ainda, o demonstrativo do débito que entende ser correto, visto o que determina o artigo 739-A do Código de Processo Civil em seu parágrafo 5º, sob pena de ser julgado extinto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006830-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Juntem, os embargantes, o demonstrativo do débito que entende ser correto, visto o que determina o artigo 739-A do Código de Processo Civil em seu parágrafo 5º, sob pena de ser julgado extinto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. Considerando que já houve a citação dos executados no presente feito, deverão estes, a teor do que determina o artigo 269, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Int.

0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 651, expeça-se novo ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível, para que informe o valor atualizado da execução n.º 0837423-94.1996.826.0100. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira em favor do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional X - Ipiranga, o valor que corresponde a 9/10 (nove décimos) do produto da alienação ocorrida, nos termos do ofício juntado à fl. 652. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BNDES, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 398.842,49 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 714. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que dê direito, a fim de que seja realizada a citação da executada. Após, voltem conclusos. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Considerando que a citação realizada as fls. 258/259, foi realizada em nome de pessoa que não mais fazia parte da empresa executada, defiro o pedido da exequente para que seja expedida nova Carta

Precatória para a citação da pessoa jurídica na pessoa de sua representante legal FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT, no endereço em que foi citada à fl. 375. Manifeste-se a autora acerca da citação do executado VALDEIR ROQUE VAZ. No que pertine ao pedido de bloqueio on-line de valores formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação válida de todos os executados da presente demanda acerca da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbAGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO À EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido.(AI 00042091220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros dos executados já citados. Int.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. Regularizada a representação processual cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 126. Int.Vistos em despacho.Inicialmente, cumpra a exequente o determinado à fl. 141.Após, apreciarei o pedido de fls. 142/143. Publique-se o despacho supramencionado.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 88.911,70 (oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/01/2009. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 286. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43.770,61 (quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 229. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução. Int.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação requerido pela exequente, tendo em vista o que determina o artigo 267, VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente possa recolher as custas necessárias para a expedição da Carta Precatória. Após, depreque-se. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 111 - Ciência à exequente acerca do resultado do 2º Leilão realizado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, e indique novo endereço para a citação do executado. Após, cite-se. Int.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 91.032,53 (noventa e um mil, trinte e dois reais e cinquenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

102. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que dê direito, a fim de que seja realizada a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do resultado da penhora on line realizada pelo sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 207.359,19 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

103. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 115.050,58 (cento e quinze mil, cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/06/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

302. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018124-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 17, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 19, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018177-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA TEIXEIRA FLORES

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 16, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 16, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018417-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 17, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018620-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 20, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 16, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018782-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 18, para o integral cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Vistos em despacho. Atente a Sra. Advogada para a planilha juntada aos autos à fl. 19, para o integral

cumprimento do determinado por este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA
Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018905-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI IMOVEIS IMOBILIARIA S C LTDA - ME
Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO
Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X WELBER SILVA NEVES
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de incompetência absoluta apresentada pelo executado. Após, voltem conclusos. Int.

0020448-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA
Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.304,11 (quarenta mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 58. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021289-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023468-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.P COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024051-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA IVANILDA ZAGO

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024213-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ANGI FERNANDES

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024216-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO AFONSO FERREIRA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024218-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RETAMERO

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024219-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024222-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. Vistos em despacho. Fls. 24/25 - Inicialmente, cumpra o exequente o determinado à fl. 23. Publique-se o despacho supramencionado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0024226-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024278-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE CASCARELLI

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024386-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSYANE SHEILLIDA MARQUES BRITO

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024538-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024728-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUZI CHAFIC EL HALABI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 19 e regularize a sua representação processual juntando ao feito Instrumento de Mandato assinado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024747-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMES SALINO DE GOUVEIA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024800-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000136-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BUENO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0001584-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001587-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MAURICIO DE SOUZA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001598-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CESAR DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Ao que parece a exequente não atentou à determinação deste Juízo de que o Instrumento de Mandato deverá ser assinado e não chancelado. A nova procuração juntada ao feito encontra-se, novamente, chancelada, entretanto, agora com uma chancela diferente. Assim, cumpra a exequente correta e integralmente a determinação judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001819-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS X NEREU RAMOS NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novos endereços a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004883-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo CONsignado nº 21.0237.110.0604940-27. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0005452-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ X EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outas Obrigações n.º 0690 000001746. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0006018-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa

Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 210267149000025500. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0006029-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0007162-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outas Obrigações (21.4135.690-0000016-83). Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 1335 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, no que tange ao pedido de fls. 1362/1364, a fim de evitar tumulto processual, referida questão inerente ao alvará de levantamento será apreciada quando da decisão acerca da impugnação. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5201

MONITORIA

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fl. 230: indefiro por ora.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 138/139: defiro nova expedição de edital para citação do executado. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Considerando o lapso de tempo decorrido além do prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 280, em 48 (quarenta e oito) horas.I.

0039384-67.1989.403.6100 (89.0039384-7) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004312-82.1990.403.6100 (90.0004312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-82.1990.403.6100 (90.0001984-2)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0052714-82.1999.403.6100 (1999.61.00.052714-0) - ALDEMIR MASSA FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1) - ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025586-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014733-1)) ROGERIO ALVES DE SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Desapensem-se para prosseguimento em separado. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
A autora intenta a presente buscando a condenação do Instituto requerido à obrigação de fazer, consistente na anulação de multas e auto de apreensão e depósito lançados contra ela, deduzindo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: ser empresa regularmente constituída, tendo como objeto o comércio varejista de animais silvestres e exóticos reproduzidos em criatórios legalizados e com finalidade de criação doméstica, com autorização do Instituto requerido desde o ano de 2.004; no dia 13 de agosto de 2.012 recebeu visita de fiscais do IBAMA em seu estabelecimento comercial, oportunidade em que os agentes, dispo de aparato típico de guerrilha, com armas em punho e hostilidade ao extremo, passaram a verificar documentos, computadores, mídias, gaiolas e animais; durante essa diligência foi apontada suposta irregularidade, consistente no fato de a autora não poder manter em exposição, para venda, o indivíduo da espécie amazona rhodocoryta - papagaio Chauá, pois a empresa não detinha licença para comercializar aquele espécie; na oportunidade foi esclarecido aos fiscais que que a espécie possuía procedência legal e era reproduzida por criadouro regulamentado também no IBAMA; não obstante isso, foi lavrado o Auto de Infração n.º 698881-D, que impunha multa e assim descrevia a infração: expor à venda 01 (um) espécime da fauna silvestre (amazona rhodocoryta) sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, impondo multa no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). No dia 14 de agosto de 2.012, os mesmos agentes ambientais retornaram ao estabelecimento da empresa autora, com o mesmo modus

operandi, impondo novo Auto de Infração, com multa de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), assim descrita a conduta: vender 31 (trinta e um) espécimes da fauna silvestre nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, sendo 13 (treze) espécimes constantes da lista cites e 3 (três) da lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção. Não obstante a imposição da multa, tais transações foram todas comunicadas ao IBAMA no dia 28 de julho de 2.011. Defende a autora a inconstitucionalidade do artigo 5.º, do Decreto n.º 6.514/08, pois cuida de norma processual/procedimental, e ilegal, conquanto conflita com as disposições do artigo 72, 2.º e 3.º da Lei n.º 9.605/98, por estabelecer exação que a lei não previu; defende ainda a desproporcionalidade da multa aplicada; necessidade de motivação, pois os agentes lavraram as multas com base em informações coletadas equivocadamente do processo de registro da autora. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, ao final, pede a procedência do pedido para ver anulados os Autos de infração n.ºs 698881-D, no valor de R\$ 90.000,00 e 723705-D, no valor de R\$ 87.500,00, bem como o Auto de Apreensão e Depósito n.º 4861798-C. Em contestação o IBAMA diz que a autora foi autuada por comercializar espécies que não constavam da lista de autorização de manejo da fauna silvestres, ainda que tenha notas fiscais de produtor rural atestando a origem das aves, pois não basta alegar que possui registro no IBAMA para comercializar animais silvestres; no mais defende a legalidade das autuações e pede a improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 234/236). Réplica a fls. 241 e seguintes. Instados à especificação de provas (fl. 301), a autora reitera o pedido de procedência do pedido e o Instituto pede o julgamento antecipado da lide. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 310), foram colhidos depoimentos das testemunhas Antonio Eduardo Ometto de Moraes (fls. 344/345); Luiz Paulo Meira Lopes do Amaral (fls. 346/347) e Marcos Eduardo de Abreu da Silva (fls. 452/453). E, alegações finais o Instituto reitera o pleito de improcedência do pedido (fls. 484/486) e a autora o pedido de procedência (fls. 490/499). A autora ainda apresenta documentos que indicam a elevação das multas, respectivamente, de R\$ 90.000,00 para R\$ 135.000,00 e de R\$ 87.500,00 para R\$ 131.250,00, em razão do reconhecimento de circunstâncias agravantes apuradas no procedimento administrativo; apresenta também prova emprestada de processo judicial em curso na 5ª. Vara Federal de São Paulo, de modo a justificar a ilegalidade da operação animais.com, que resultou nas autuações questionadas na presente lide. Sobre tais documentos o Instituto se pronunciou. É o RELATÓRIO. DECIDO: Os pedidos deduzidos pela autora merecem acolhida. Como se verifica dos autos de infração levados a cabo pela entidade requerida, o fundamento legal para seus lançamentos (identificação do ilícito) é o artigo 24, 3º, inciso II, do Decreto 6.514/2.008, assim redigido, verbis: Das Infrações Contra a Fauna Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:..... 3º Incorre nas mesmas multas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. A redação do dispositivo que serviu de fundamento à punição administrativa é clara no sentido de que quaisquer das modalidades verbais lá previstas (vender, expor à venda, exportar, adquirir, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar os elementos descritos) exige que sejam todos elementos e espécies, provenientes de criadouros não autorizados, estes sim desprovidos da devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. A interpretação do dispositivo que serviu de fundamento para as punições administrativas coloca como requisito para a caracterização do ilícito que todas as ações descritas no dispositivo tenham como pressuposto que a origem das espécies e dos elementos seja ilícita, assim entendida como aqueles provenientes de criadouros não reconhecidos pela autoridade ambiental. No caso concreto todas as espécies adquiridas pela autora provieram de criadouros autorizados, com identificação de cada uma das espécies por anilhas, nada indicando que tenha havido apreensão indevida das espécies ou, ainda, que tenham sido adquiridas de quem não as pudesse comercializar. Esse fato, aliás, não é negado pelo IBAMA, que se prende ao fato de que a autora não possuía autorização de manejo, não obstante ela apresente notas fiscais de produtor rural atestando a origem das aves (fl. 133 da contestação). Ora, se as aves possuíam origem, não se há de se fundamentar a aplicação das penalidades no artigo 24, 3º, inciso II, do Decreto n.º 6.514/2.008, conforme já exposto. Cuidando-se de previsão normativa de natureza punitiva, a interpretação deve ser literal, não cabendo interpretação extensiva ou analógica para o efeito de justificar a aplicação de pena. Portanto, tendo como exegese do artigo 24, 3º, inciso II, do Decreto n.º 6.514/2.008, a necessidade de que as espécies proviessem de criadouros não autorizados, para que se justificasse a punição, e, não se demonstrando essas circunstâncias, írritos se mostram os Autos de infração questionados na lide. Especificamente quanto ao Auto de Apreensão e Depósito n.º 461.179-C, que resultou na apreensão da espécie amazônica *rhodocoryta* (Papagaio Chauá), verifica-se que assim como as demais espécies, ela foi adquirida de criadouro regularmente constituído e autorizado (documento de fl. 80 dos autos); não obstante reconhecida a regularidade da aquisição, como fundamentado acima, a restituição da ave à autora deverá observar procedimento de adaptação próprio, a ser administrado por técnico do próprio IBAMA e profissional indicado pela autora, de molde a não causar traumas na ave, situação que deverá se materializar por meio de execução de sentença específica a ser promovida por quaisquer das partes. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora, para o efeito de DECLARAR a nulidade dos Autos de Infração números 698881-D e 723705-D, e do Auto de Apreensão e Depósito de número 4861279-C, e, de conseguinte, CONDENAR o Instituto-requerido a devolver à autora a espécie amazona rhodocoryta (Papagaio Chauá), observado o quanto determinado na sentença acerca dos cuidados nessa operação de restituição, voltados a preservar os interesses da espécie. Consideradas as circunstâncias dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, a saber, verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação ou, quiçá, irreparável, CONCEDO TUTELA ESPECÍFICA para os fins de a) declarar a não-exigibilidade dos valores impostos nos autos de infração declarados nulos e b) determinar a entrega da ave apreendida, observados os termos da sentença. CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento, corrigida a partir da data da sentença. P.R.I. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0018669-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP306654 - RENATA BENJAMIN GONCALVES)

A União Federal ajuíza a presente ação ordinária, objetivando anulação de cláusulas que considera abusivas e ilegais de contrato de adesão celebrado com a demandada para utilização do sistema Sem parar - via fácil. Alega que a Delegacia da Receita Federal de Jundiá firmou com a empresa demandada contrato de adesão para que sua frota de veículos pudesse utilizar o mecanismo Sem parar- Via Fácil nas praças de pedágio do Estado de São Paulo. Aduz que, no entanto, após análise do contrato, restou apurado que algumas cláusulas não contavam com amparo legal e jurídico necessário para que se mantivessem no instrumento. Sustenta que a demandada não concordou em firmar termo aditivo para ajuste do contrato, com exclusão dessas cláusulas, sob a alegação de que o contrato seria de adesão e que não poderia sofrer tais modificações. Sustenta que duas são as cláusulas que se pretende anular: a primeira diz com a previsão de bloqueio imediato no caso de atraso no pagamento e a segunda, com a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela demandada, sem prévia anuência da contratante. Aduz que referidas cláusulas violam os incisos IV, IX, X, XIII e XV e o inciso III do parágrafo 1º, todos do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. A requerida contesta o feito, alegando basicamente que as cláusulas apontadas pela União não violam o Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A União Federal informa nos autos que as partes se compuseram amigavelmente e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, informando que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A requerida informa que o contrato foi denunciado pela DRF com a devolução dos TAGs e, segundo informado pelo órgão, o motivo foi a necessidade de abertura de processo de licitação diante da existência de novos concorrentes no mercado. Requer, assim, o reconhecimento da perda do objeto da ação e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal, intimada a se manifestar sobre o pedido de julgamento do feito por perda do objeto, reconhece e concorda com a extinção da ação (fls. 178). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a denúncia do contrato por parte da Delegacia da Receita Federal. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o término do contrato, não há mais interesse da União Federal no prosseguimento do feito em que se pretende a anulação de cláusulas do instrumento, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Aliás, a jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no princípio da causalidade e no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 3 de junho de 2015.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - Art. 331 DO CPC, nos autos da Ação Ordinária nº 0019202-54.2012.403.6100, em que figuram como partes: no polo ativo ANITA DE ASSIS MARIM, NELY ANGELA

GALIZIO DE SOUZA, PAULO FERNANDO GALIZIO, MURILO HENRIQUE GALIZIO e MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR e no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como assistente simples a UNIÃO FEDERAL. Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 14:30 horas declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte autora, Nely Angela Galizio de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 12.300.980-7, Mamede Angelo Galizio Junior, portador da cédula de identidade RG nº 44217539, acompanhados de sua procuradora, Dra. Daniella Fernanda de Lima, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.074, e a parte ré Caixa Econômica Federal, representada por sua preposta sra. Luiza Giovanna Tronolone, portadora da cédula de identidade RG nº 13141084, acompanhada da advogada, Dra. Camila Gravato Iguti, inscrita na OAB/SP sob o nº 267.078. Ausente a corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a UNIÃO FEDERAL. Iniciados os trabalhos, pela ordem, o patrono da autora requereu a juntada de procuração, o que restou deferido pelo Juízo. Após, proposta a conciliação, pela Caixa foi dito que por parte do Fundo de Compensação de Variações Salariais, nada há de ser questionado já que já ocorreu a quitação do saldo residual do contrato debatido nos autos. Pela ordem, o patrono dos autores diz que com relação a eventual resíduo alegado em defesa pela Transcontinental, os autores possuem recibos de quitação desse resíduo, como se vê em documentação apresentada em audiência. Pelo Juízo foi deferida a juntada dos documentos apresentados. Dada oportunidade para a CEF para manifestação foi dito que não possui nenhum interesse acerca dessas quitações, vez que o contrato foi celebrado entre os autores e a empresa SulBrasileiro, atual Transcontinental. Em seguida pelo Juízo foi dito que determinava a abertura de vistas dos autos para que a requerida Transcontinental e a União Federal se manifestassem sobre a documentação apresentada em audiência, e, decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, tornassem os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, pelo MMº Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente proposta em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega ter sido vítima de tortura na época da ditadura militar no país. Esclarece que ingressou no Exército em 1.973, tendo sido incorporado às Forças Nacionais no dia 16 de maio daquele ano e licenciado em 17 de junho de 1.974. Aduz que inicialmente prestou serviços no 2º Batalhão de Polícia do Exército CCS, sendo posteriormente engajado no Pelotão de Investigação Criminal - PIC com o número 1046. Acrescenta que foi submetido a diversos treinamentos físicos e psicológicos, sendo considerado apto. Relata que foi conduzido à cidade de Caçapava, onde passaria por um treinamento final a fim de ser promovido para soldado. Assevera que, como integrante do referido pelotão PIC, fazia escalas de plantão na cadeia do Pelotão de Policiamento, tendo contado com pessoas presas pelo regime ditatorial. Ressalta que, por opor-se a praticar qualquer ato de violência contra tais presos do regime político, começou a ser perseguido por seus superiores, ficando por mais de sessenta dias entregue a práticas de tortura dos mais variados tipos (pau de arara, cadeira do dragão, entre outros), situação potencializada pela humilhante condição a que era submetido, já que as vítimas eram colocadas nuas e completamente expostas diante dos torturadores, além de serem ameaçadas de morte a todo momento. Afirma a inexistência de água ou de banheiro no local, o que o obrigava a fazer as mais básicas necessidades nas próprias roupas. Alega que as perseguições sucederam-se pelos dois meses de detenção, após o que continuou a ser assediado, já que era obrigado a pernoitar no quartel, sem possibilidade de retorno ao lar, sendo constantemente detido em finais de semana, além de não lhe ser mais exigido o corte de cabelo que era imposto aos demais militares. Narra que ao final do serviço militar obrigatório, os seus pares foram dispensados com homenagens, ao passo em que o autor foi simplesmente excluído e exposto a vexame perante os demais. Aduz que todo esse tratamento causou marcas indeléveis em sua vida, pelo que sofre até hoje com as consequências da tortura física e psicológica que lhe foi imposta, tanto assim que se submete a

acompanhamento psiquiátrico. Sustenta fazer jus à indenização pelos danos morais suportados. Aponta a violação aos direitos e garantias fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Defende a caracterização da responsabilidade objetiva das demandadas. Instado a regularizar o polo passivo da ação, o autor requereu a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a ausência de interesse de agir, considerando que a Lei nº 10.559/2002 disciplinou o procedimento administrativo para compensação pecuniária dos anistiados políticos, via não perseguida pelo autor junto à Comissão de Anistia. Assevera, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o demandante não apresenta condição essencial ao deferimento do pedido, qual seja, a declaração da condição de anistiado. Aponta a ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. O autor apresenta réplica. Intimadas as partes, a ré esclareceu o desinteresse na dilação probatória, enquanto o demandante deixou escoar in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares levantadas pela União Federal confundem-se com o próprio mérito do quanto deduzido pelo autor e com ele serão consideradas. A preliminar de prescrição não merece prosperar, tendo em conta entendimento já sedimentado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de não ser prescritível a pretensão de danos morais decorrentes da prática de tortura. Na questão de fundo, no entanto, o pedido não merece acolhida. Com efeito, como se verifica da exposição inicial o autor pertenceu aos quadros do Exército Brasileiro, em que ingressou no ano de 1.973. A alegação fundamental posta como razão de pedir é o fato de ter sido preso, na condição de soldado, por não concordar em praticar atos de tortura, sendo então, ele próprio, a ela submetido... No entanto nenhuma prova é feita no sentido de demonstrar a prisão, ou mesmo a tortura, por qualquer meio, mesmo que indiciário. Ao ser indagado sobre a produção de provas o autor sequer se manifestou (certidão de fl. 81 dos autos). Segundo a dicção do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo de sua incumbência trazer ao Juízo elemento de convicção que permita o reconhecimento do direito postulado. No caso concreto o autor nada prova. A certidão de óbito do pai do autor, aliada ao comunicado de fl. 30 dos autos, nada indica no sentido de existência de tortura psicológica; os atestados médicos indicando transtornos psiquiátricos são recentes, e não indicam a origem desse mal, não se podendo inferir que tenham qualquer relação de causa e efeito com os alegados maus-tratos sofridos durante o engajamento militar. A Jurisprudência orienta no sentido de que o ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de prova determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constantes dos autos (STJ - REsp 1.320.295 - Min. NANCY ANDRIGHT). Não há nos autos elemento algum de convencimento do Juízo que permita reconhecer o pedido. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considerando que o autor postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que resta acolhida nos autos. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2.015.

0015203-25.2014.403.6100 - ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Intime-se o INSS para que se manifeste, pontualmente, acerca da petição de fls. 47. Int.

0003606-25.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 152. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitório de fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA (PR027200 - RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E PR029134 - FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Dê-se ciência da redistribuição às partes. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 20, verso). Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Curitiba solicitando que coloque à disposição deste Juízo o depósito da caução (fl. 25). Após, dê-se vista à ANTAQ (PRF) para apresentar contestação no prazo legal. Int.

0012198-58.2015.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP (SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser

informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/221 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005371-76.1988.403.6100 (88.0005371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-20.1988.403.6100 (88.0048876-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA-ME(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X EUCLIDES MARCELINO FILHO(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X SIMAO PEDRO ABIB(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X NARCISO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte executada para que providencie, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Civil de Pessoa Jurídica e de Títulos e Documentos da Comarca de Mogi das Cruzes, o depósito do valor de R\$ 90,81 (noventa reais e oitenta e um centavos) referente às custas estatais, contribuições e emolumentos relativos à averbação de cancelamento de penhora, conforme nota de devolução de nº 1861 do referido Cartório. I.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Fl. 280: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 278, bem como o decurso do prazo para impugnação. I.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fl. 98: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 370/372: anote-se. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. I.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Fl. 105: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 117/120: manifeste-se a CEF. I.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ITAQUERA O REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fl. 247: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 195/196: anote-se.Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Fl. 85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Fls. 179/189: manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.Após, tornem conclusos.I.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 70/71: anote-se.Reconsidero o despacho de fl. 69, lançado equivocadamente.Fls. 65/68: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fls. 86/88: anote-se.Requeira a CEF o que de direito promovendo a citação da executada Juliana Luciano de Alcântara.I.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO

Fls. 77/78: anote-se.Requeira a CEF o que de direito sob pena de arquivamento do feito.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO

Fls. 33/34: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0024812-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL
Certidão de fl. 28: ante a notícia de falecimento do executado, requeira o exequente o que de direito, sob pena de extinção do feito.I.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 103/104: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0008696-14.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Fls. 53/54: requeira a OAB o que de direito, ante a informação de que o executado teria falecido.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO

Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026967-09.1994.403.6100 (94.0026967-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (DRF) EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010615-34.1998.403.6100 (98.0010615-4) - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020621-03.1998.403.6100 (98.0020621-3) - IZABEL MAYO CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0041931-94.2000.403.6100 (2000.61.00.041931-0) - CNT TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0030529-11.2003.403.6100 (2003.61.00.030529-9) - ZACK TRADUCOES & DESIGN S/C LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0031509-55.2003.403.6100 (2003.61.00.031509-8) - MGS - TECNOLOGIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010330-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010330-0) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BESTFOODS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0027724-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027724-7) - RAJA NASSAR(SP105509 - LUIZ ROBERTO

DOMINGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0026656-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026656-8) - NERPLAN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009881-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009881-4) - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003303-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003303-8) - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO X ROSEMARY LUCIA NOVAIS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3) - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000591-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000591-0) - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000724-32.2011.403.6100 - MARILENA SIMOES VALENTIM X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007540-30.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAGIORO(SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019726-85.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP330977 - CONRADO MARCIO DO

CARMO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012658-16.2013.403.6100 - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014144-36.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010311-73.2014.403.6100 - RENATA DE CASTILHO FARIA HIPOLITO X FRANCISCO JOSE SANTINI HIPOLITO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020688-06.2014.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter levado em consideração as inovações trazidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015. Alega, ainda, contradição quanto ao dispositivo utilizado pela sentença para fundamentar o direito à compensação, sustentando estar ele amparado pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e não pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Entendo que não há omissão a ser sanada nesta via. A insurgência da impetrante contra as disposições da Lei nº 12.973/2014 deve ser veiculada em nova demanda, não sendo possível, nos limites delgados dos embargos de declaração, encampar a nova legislação e decidir sobre seus contornos de constitucionalidade dado que isso implicaria modificação do pedido, o que é inviável neste momento processual (único do art. 264, CPC). Por outro lado, verifico a contradição apontada, haja vista que, de fato, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS seguirá os limites dispostos pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e não pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, que cuida de indébito previdenciário. Face ao exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para substituir a frase contida no dispositivo da sentença nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009 pela seguinte nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 22 de junho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0) - WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 112/115: oficie-se conforme requerido pela CEF. Após, dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Apresente a expropriada certidão original de registro da propriedade do imóvel expropriado. Cumprido, expeça-se o edital, conforme item 3 da decisão de fl. 553.I.

0028507-77.2003.403.6100 (2003.61.00.028507-0) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 663, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF para apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, cumpra a secretaria o despacho de fl. 179.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Fl. 430: defiro à ECT o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOURENCO

Fl. 119: indefiro por ora.Manifeste-se a CEF se há interesse nos valores bloqueados às fls. 108/109 e , em caso afirmativo, indique novos endereços para intimação do réu acerca da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8732

ACAO DE DESPEJO

0022131-75.2003.403.6100 (2003.61.00.022131-6) - YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013103-93.1997.403.6100 (97.0013103-3) - BELTRAMO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0012309-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012309-7) - OSVALDO LUCATO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0007191-08.2003.403.6100 (2003.61.00.007191-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS AG X SIEMENS BUILDINGING TECHONOLOGIES AG(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0019575-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019575-0) - JOSE MARIA DE MORO X SANDRA CRISTINA NEUMANN DE MORO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033110-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0005713-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057331-85.1999.403.6100 (1999.61.00.057331-8) - GENI RICCETTO AIELO(SP016650 - HOMAR CAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-31.1992.403.6100 (92.0011269-2) - MAGALI EUTAQUIA REGINA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAGALI EUTAQUIA REGINA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0056674-90.1992.403.6100 (92.0056674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-93.1992.403.6100 (92.0039078-1)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 -

SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0031410-62.1978.403.6100 (00.0031410-2) - PGE PROD GRAFICAS E EDITORIASIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E Proc. JOSE RENA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0045834-45.1997.403.6100 (97.0045834-2) - SONIA NOGUEIRA DE SA X NORBERTO XANTHOPULO X JOSE CARLOS ELORZA X IARA CELIA PENHA DE MENEZES X DELCIDIO DA SILVA X ROSELYS MARTINS DA SILVA X EVELYN APPARECIDA DE LORENA X RUBENS SEIXAS X LAUDELINA FERREIRA OLIVEIRA X DEMETRIO JORGE - ESPOLIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0022724-36.2005.403.6100 (2005.61.00.022724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019294-76.2005.403.6100 (2005.61.00.019294-5)) JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0024470-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024470-2) - JONAS ALVES DOS SANTOS X IRES DELMAR CESAR COSTA ALVES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0008123-88.2006.403.6100 (2006.61.00.008123-4) - BANCO ESPIRITO SANTO S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0017884-20.2009.403.6301 (2009.63.01.017884-0) - ALFREDO SAUERBRONN SANTANA(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0013080-93.2010.403.6100 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020592-26.1993.403.6100 (93.0020592-7) - PORTEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0021966-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002664-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002664-1) - ANTONIA DUTRA DE CASTRO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0025569-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025569-1) - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0007112-43.2014.403.6100 - ANDRE LUIS OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009589-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007254-9)) PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0023059-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023059-7) - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0020380-48.2006.403.6100 (2006.61.00.020380-7) - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002074-50.2014.403.6100 - SHIRLEI SOARES PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017792-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002160-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006610-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020184-30.1996.403.6100 (96.0020184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X MARIO SERGIO LOPES(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000907-1) - REGINA CELIA MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0007996-72.2014.403.6100 - BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0020184-30.1996.403.6100 (96.0020184-6) - AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X MARIO SERGIO LOPES(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0035846-34.1996.403.6100 (96.0035846-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 300/309 e 312: Ciência às partes do termo de penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região conforme art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Fls. 310 e 311: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E

SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Diante do informado pela União às fls. 654, anote-se o bloqueio na requisição de pagamento de fls. 651 e proceda-se à transmissão das requisições de pagamento de fls. 651/652. Concedo prazo de 10(dez) dias para a União comprovar o pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031399-04.1976.403.6100 (00.0031399-8) - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se às partes do desarquivamento dos autos. 1,8 Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007324-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES

Fls. 41/42 - Dê-se vista à autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls.334/365: defiro o pedido suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.193/195: tendo em vista o tempo decorrido do envio do e-mail da nomeação do perito e como ainda não houve manifestação, intime-o pessoalmente no endereço indicado às fls.192. Int.

0005927-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Fls.77/78: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL
Fls.514/515: ciência ao autor. Após, cumpra-se o determinado às fls.512. Int.

0010256-25.2014.403.6100 - LUZIA DE SOUZA MADEIRA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.46 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0013063-18.2014.403.6100 - CLEONICE COSTA NOVAES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.32 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0013721-42.2014.403.6100 - CLIVANEIDE ALVES DA CRUZ(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.54 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0013722-27.2014.403.6100 - JORGE AILTON DE SOUZA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.62 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0014305-12.2014.403.6100 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.72 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0014852-52.2014.403.6100 - CINTIA ROBERTA FEITOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.54 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0015360-95.2014.403.6100 - JOICE DINIZ RODRIGUES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.60 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0017029-86.2014.403.6100 - ANTONIO TORRES ALVAREZ(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o determinado às fls.61 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Int.

0021693-63.2014.403.6100 - JOAO OLIVEIRA CESARIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com a juntada da réplica às fls.109/112, cumpra-se o determinado às fls.67 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0022903-52.2014.403.6100 - RENATA APARECIDA VIVIANI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com a juntada da réplica às fls.50/57, cumpra-se o determinado às fls.45 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0023618-94.2014.403.6100 - AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA - ME X FIXACAO MARKETING CULTURAL LTDA - ME X MARCELLA NAPARSTEK GUTTMANN(RJ144623 - LUIZA MELO DO PRADO E SP352344 - ENRICO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.423/426: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0032470-74.2014.4.03.0000/SP Fls.427/442: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA
Fls.34/35: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

0003680-79.2015.403.6100 - LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com a juntada da réplica às fls.89/96, cumpra-se o determinado às fls.46 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0003681-64.2015.403.6100 - DENIZE CASSORLA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Com a juntada da réplica às fls.128/135, cumpra-se o determinado às fls.85 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0004808-37.2015.403.6100 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Publique-se às fls.37, cujo teor é: 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.63. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int. Após, tendo em vista a juntada da réplica às fls.108/125, suspenda-se a tramitação destes autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Fls. 432/434: ciência às partes. Após, sem em termos, cumpra-se determinação de fls. 408, in fine e oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente de R\$ 201,43 (valor histórico - PIS: R\$ 183,75 + R\$ 17,68) da conta n.º 0265.635.182969-9, em renda da União Federal. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, expeça-se.

0007985-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007985-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Fls. 479/480: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Assim, intimem-se os executados para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor a que foram condenados (fls. 99/150).Caso os devedores não efetuem o pagamento devido, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls.886 no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015271-72.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por INCOSPRAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURA E LUBRIFICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela SELIC.A inicial veio acompanhada de documentos\ (fls. 20/272). Contestação às fls. 281/290. Réplica às fls. 293/303. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITOREcentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Ademais, às fls. 311 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido.Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 49/270, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de

compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0015572-19.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/273). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 278/280). A autora opôs embargos de declaração (fls. 286/293) que foram rejeitados (fls. 330/331). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 318/328). Houve réplica (fls. 334/343). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Primeiramente, não há que se falar em prescrição do direito em debate, mas apenas de eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No mais, as questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 278/280, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos

artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021222-47.2014.403.6100 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho -SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) auxílio doença e auxílio acidente, 3) aviso prévio indenizado, 4) férias indenizadas, 5) auxílio creche; 6) salário maternidade, 7) férias gozadas, 8) auxílio educação e 9) auxílio funeral.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos

constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 47/85). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 106/127). Houve réplica (fls. 159/174). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 3) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 6) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 8) auxílio educação: não há incidência tributária DESDE que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 9) auxílio funeral: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 344789, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho -SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20,

3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/239). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 252/260). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 8) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado. Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0009393-35.2015.403.6100 - FABIO GOMES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por FÁBIO GOMES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter provimento que determine a anulação do procedimento extrajudicial referente ao imóvel financiado, tudo conforme fatos e fundamento expostos na inicial.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50e declaração de fl. 59. Anote-se.A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931/2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo (fls. 64). No entanto, conforme se verifica da petição de fls. 65/66, a parte autora não cumpriu o determinado, apenas mencionou que pretende retomar os pagamentos pelo valor total mediante depósito, bem como efetuar o pagamento das prestações vincendas via depósito ou diretamente à Caixa. O diploma legal acima mencionado dispõe o seguinte em seu artigo 50, 1º a 3º:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular desta demanda, eis que o autor sequer informou o valor na petição de fls. 65/66.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009789-12.2015.403.6100 - LOURIVAL JUNIOR MENDES(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação ordinária oposta por LOURIVAL JUNIOR MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA e HSBC BANK BRASIL SA, com vistas a obter provimento que reconheça a abusividade das cobranças relativas aos contratos bancários firmados e em consequência a revisão de seus termos, bem como restituição do valor cobrado indevidamente, tudo conforme fatos e fundamento expostos na inicial.Pretende-se, em sede de tutela antecipada, a suspensão da eficácia de todas as operações, até decisão final.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50e declaração de fl. 88. Anote-se.A parte autora objetiva a revisão dos seguintes contratos: a) CTT nº 799986371 e cartão de crédito nº 5475 (Banco do Brasil), b) CTT nº 24300 (Banco Santander), c) CTT nº 21.3053.110.0001926-69 e CTT nº 155553307786 (Caixa Econômica Federal) e d) Cartão de Crédito 2485 (HSBC BANK), conforme tabela apresentada às fls. 10/11.No caso em questão, é de se notar que a parte pretende a revisão de contratos distintos, firmados perante instituições bancárias diversas.Nesta seara, as relações de direito material foram estabelecidas por força de vínculos jurídicos diversos, não se tratando, portanto, de litisconsórcio passivo necessário e sim facultativo.Por outro lado, a cumulação de ações contra réus distintos (relações jurídicas diversas) é possível na hipótese de ser o juiz competente para processar e julgar todos os pedidos, sendo certo que eventual conexão (contrato bancário cujas cláusulas o autor entende abusivas) não traduz causa modificativa de competência absoluta.Desta forma, entendo que a ação deverá ser extinta em relação ao Banco do Brasil SA, Banco Santander e HSBC Bank, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL, BANCOS PRIVADOS E CEF. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão dos descontos em folha relativos aos empréstimos consignados obtidos pelo autor junto à CEF, Banco Cruzeiro do Sul, Banco BGN e Banco Santander, ressalvando que os respectivos contratos de empréstimos permanecerão válidos, podendo as respectivas prestações ser cobradas por outros meios legais cabíveis, que não o desconto em folha (fls. 68/71). 2.

Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 3. Na hipótese, verifica-se que as requeridas, exceto a Caixa Econômica Federal - CEF, são instituições estadual e privadas, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser excluídas da demanda originária. 4. Considerando que apenas a CEF deve permanecer como parte ré na demanda e considerando, ainda, que a parcela do empréstimo consignado, contraído com aquele banco, perfaz um total de R\$ 2.356,64, e que a remuneração bruta do agravado consiste em R\$ 14.029,59 (fls. 30), não restou ultrapassado o limite pleiteado na demanda, visto que 30% de sua remuneração bruta correspondem ao valor de R\$ 4.208,87. Dessa forma, não restou demonstrado o seu interesse de agir, haja vista a ausência de utilidade e de necessidade do provimento judicial. 5. Em situação análoga, já se posicionou essa Primeira Turma em recentes julgados de relatoria dos Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI E MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (AC 492.291-CE, REL. DES. FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 20.09.12; MC3117/PB, REL. DES. FEDERAL MANOEL ERHARDT, julg: 31.01.13). 6. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da Universidade Estadual da Paraíba e dos Bancos BGN S/A, ABN AMRO REAL S/A, FIBRA S/A e Cruzeiro do Sul, e a ausência de interesse processual do autor, ora agravado, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, e parágrafo 3º, do CPC, julgando prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal deduzida nesta agravo de instrumento. 7. Agravo de Instrumento prejudicado (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG - 131247, DJF 5 29/05/2013, Des. Fed. Niliane Meira Lima) O autor na petição inicial, formulou pedido de tutela antecipada referente ao desconto de 30% de seus vencimentos líquidos. Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Banco Santander, Banco do Brasil SA e HSBC BANK, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto não ter havido a formação de lide; b) em relação ao pedido efetivado junto a Caixa Econômica Federal, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor (1º do art. 285- B), sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). P.R.I.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA (SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a petição de fls. 67/78 como emenda à inicial. 2 - Desentranhe a Secretaria a cópia da petição, juntada às fls. 79/81, anexando-a na contrafé, bem como renumerando os autos. 3 - Sem embargo, cumpra integralmente o autor o determinado no despacho de fls. 65, providenciando o recolhimento da diferença de custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Aguarde-se o recebimento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0024752-31.2011.403.0000 em Secretaria. Após tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733585-31.1991.403.6100 (91.0733585-7) - TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TELEATLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Embargos de declaração de decisão.Fl. 424: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 422 arguindo existência de erro material ao fixar o percentual do valor dos honorários advocatícios em 24,36% e não 2,436%, conforme apresentado pelos cálculos da contadoria judicial às fls. 166/170.Acolho os embargos de declaração para o fim de sanar o erro material constante no despacho de fl. 422 para que onde constou honorários da autora correspondente a 24,36% das referidas parcelas, passe a constar honorários da autora correspondente a 2,436% das referidas parcelas. No mais, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 2,436% dos valores das parcelas do precatório depositadas conforme extratos juntados às fls. 332/333 em favor do advogado da autora.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 422 expedindo ofício para a CEF. Int.

0742523-15.1991.403.6100 (91.0742523-6) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LIBA CHAJA STRENGEROWSKI(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços.No presente feito, apresentou apenas o contrato de prestação firmada com Neuza Pereira dos Santos (fl. 305).Diante do exposto, retifique o ofício requisitório de fl. 286, procedendo o destaque de honorários contratuais e indefiro o destaque de honorários contratuais para os demais autores.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0006772-32.2015.403.0000 interposto pela exequente (fls. 735/738), transitado em julgado em 06/05/2015 (fl. 739), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WILSON GOZZI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Fl. 241: Recolha a parte exequente, em guia GRU, as custas correspondentes ao pedido de certidão de inteiro teor para fins de levantamento de RPV, conforme instruções que podem ser acessadas no sítio da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo no campo Custas Judiciais. Com o recolhimento das custas, para expedição de mencionada certidão a parte poderá realizar o pedido em Secretaria ou mediante petição.Para autenticação das cópias das procurações, a parte autora deverá, mediante pagamento das custas judiciais, requer, em Secretaria, a extração das cópias, bem como a autenticação pelo Tribunal, cujo procedimento também poderá ser consultado no sítio da Justiça Federal conforme mencionado acima. Int.

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0009490-12.2009.403.0000 no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE

OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Recebo os embargos de declaração de fls. 1672/1678 porque tempestivos e acolho-os parcialmente.Ante a informação supra, primeiramente, reconheço a sucessão do Banco Econômico pelo Banco Bradesco, sendo, portanto, este último o responsável pela conta nº 903.202.391-3, que fora aberta junto ao Banco Econômico.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos referentes às contas: (i) nº 1190799-7, conforme extrato de fl. 84 e (ii) nº 903.202.391-3, conforme extrato de fl. 12.Por fim, tendo em vista que, embora tenham sido dadas oportunidades para que o Banco Bradesco apresentasse os extratos da conta nº 505-3, ele não cumpriu as determinações judiciais, intime-o, pessoalmente, para que apresente os extratos ou informações sobre a data de abertura e encerramento em março de 1990 de referida conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 291, homologo os cálculos de fl. 287.Traga a exequente as peças necessárias para instrução dos ofícios requisitórios, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se e encaminhem-se os Ofícios diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento em Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL PUBLICA

0007473-60.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados e cartas precatórias de notificação negativos às fls. 1715/1716, 1717/1718, 1720/1721 e 1722/1723, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Fl. 74: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal, Siel, Bacenjud e Renajud na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu José Luis Henrique de Carvalho, incrito sob o CPF nº 376.304.868-55. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação.Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MONITORIA

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.Fls. 280-283: Não assiste razão à Defensoria Pública da União.Não há que se falar em prescrição do direito de cobrança da credora, pois o prazo prescricional inicia-se com a ausência de pagamento das parcelas dos financiamentos firmados pelas partes (data de início de inadimplemento: 02/04/2008 - fls. 31) e não da assinatura do contrato. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Na presente ação, o Juízo de origem determinou a citação do devedor, porém, carta precatória expedida para o cumprimento da determinação foi devolvida por falta de recolhimento de custas. A autora foi instada a se manifestar acerca da devolução sem cumprimento, e primeiramente, deixou transcorrer o prazo para manifestação (fls. 45-verso), mas em 10/06/2009 providenciou a juntada das guias aos autos (fls. 48-50).No entanto, mesmo após a regularização, a carta precatória nunca foi desentranhada e encaminhada ao Juízo Deprecado, não tendo sido, portanto, procedida a diligência no endereço indicado pela parte autora, na Comarca de Cotia.Desta forma, no presente caso, aplica-se a Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim sendo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cotia, desentranhando-se e acostando-se a ela as guias quitadas de fls. 48-50.Int

0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser trazidas no balcão desta Secretaria, para que se efetue a substituição e entrega ao procurador.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, providencie a ré a regularização da petição apócrifa de fls. 341, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizada a petição, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer e cálculos da contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos.

0007646-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007646-6) - CESAR MANTOVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF do relatório, às fls. 184-193, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018662-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018662-4) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF do relatório, às fls. 208-212, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a indenização pelos danos morais suportados, em razão de empréstimo concedido mediante fraude.Brevemente relatado, decido.Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova.Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão

constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 75/80: Considerando a informação da CEF de que procedeu a baixa das inscrições nos cadastros restritivos (fl. 49), tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assistência judiciária concedida à fl. 41. Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos às 81/345 e 346/368, apresentadas pela autora e pela CEF, respectivamente. Int.

0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIANE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a indenização pelos danos morais suportados, em razão de empréstimo concedido mediante fraude. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA

TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:..)Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópias da ficha cadastro da autora mantida junto à essa instituição, do contrato contestado no presente feito, além dos documentos utilizados na contratação.Fls. 72/77: Considerando a informação da CEF de que procedeu a baixa das inscrições nos cadastros restritivos (fls. 46/47), tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assistência judiciária concedida à fl. 41. Ciência à CEF acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 78/341).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a executada acerca do pleito de fls. 213/218, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022883-76.2005.403.6100 (2005.61.00.022883-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão definitiva para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006057-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CELIA VIEIRA DA SILVA Intime-se a requerente para que promova a retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 575/585.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Fls. 259: Defiro a penhora de veículo(s) registrado(s) em nome da Executada, através do sistema informatizado RENAJUD.Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à Executada.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s), via sistema RENAJUD. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fls. 759/764: Defiro o pedido da autora, ora exequente, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão dos seus sócios, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as fartas diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstra a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 740). Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (FLS. 169/174) - e a Secretaria da Receita Federal, fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Alexandre de Oliveira Silva, CPF: 057.850.018-37 e Dario Gonsales Silvino, CPF: 658.099.988-87, no pólo passivo do presente feito. Regularizados, intimem-se os coexecutados para que efetuem o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 733 (R\$ 18.315.144,31), atualizada para junho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 1009/1020), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 422/426. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) de fls. 179/183, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelos réus, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 379/431) e pela União Federal (PFN) de fls. 440/442, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou contrarrazões (fls. 434/439), vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024705-85.2014.403.6100 - MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação (fls. 97/121) da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001311-15.2015.403.6100 - FLORENCA CUNHA PRATA(MG082088 - LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP342833 - LUCAS MORELLI)

Recebo a apelação (fls. 218/242) da impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012466-49.2014.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação (fls. 388/419) interposta pelos requerentes, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2884

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

À vista da certidão de fls. 136 e das planilhas de fls. 137-140, que demonstram que os veículos do réu estão sob alienação fiduciária, bem como do fato de o réu não ter sido citado, indefiro o pedido de fls. 135. Requeira a parte autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1019/1021. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 753. Int.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 879/892: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (AGU) já apresentou contrarrazões (fls. 895/901), remetam-se os autos aos E. TRF da 3ª Região. Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Diante do exposto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida de rigor. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não recebimento da apelação. Int.

0008865-98.2015.403.6100 - VIVIANE STRINGELLI GARZON(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração original/cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Ciência à executada acerca da juntada aos autos da carta precatória cumprida, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre o retorno das cartas precatórias negativas (fls.426). No mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto ao executado Flávio Eduardo, citado às fls. 64-65. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021928-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL FARIAS SOARES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0021003-34.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO

Cumpra corretamente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, o despacho de fl.526, trazendo aos autos cópia da contrafé acompanhada de documentação, nos termos do art.7º, I, da Lei nº 12.016/09. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Primeiramente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls.172-173.Int.

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 318-320.Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 193/196. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2887

MONITORIA

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas judiciais referentes ao pedido de desarquivamento desses autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 257-259: Acerca das alegações da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0017267-33.1999.403.6100 (1999.61.00.017267-1) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Resp/RE pelo E. STJ/STF.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

À vista das alegações da parte autora de que, embora tenha tentado por diversas vezes, não conseguiu obter do Banco do Brasil o termo de quitação e cancelamento de hipoteca para que o 16º Cartório pudesse proceder ao cancelamento do Registro da dívida, promova o Banco do Brasil a juntada do mencionado documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada das guias de pagamento pela CEF, bem como acerca da petição de fls.183-184, requerendo o que entender de direito.Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte RÉ o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 888-889), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0012130-79.2013.403.6100 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 241, informe a Autora se remanesce o interesse na produção de prova oral, ratificando e qualificando as testemunhas arroladas, bem como esclareça se estas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação pessoal.Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 1055/1063 (5.º vol.): A parte autora pretende a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a legitimidade e suficiência do crédito por ela utilizado para realização das compensações objeto dos PER/DCOMPs n.ºs 14835.15860.151209.1.3.02-1052 e 13364.00543.230410.1.3.02-8811, demonstrando-se, por conseguinte, a inexigibilidade dos supostos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10880.983.441/2012-78 e 10880-985.632/2012-74. Brevemente relatado, decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CORECON/SP 24467, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais.Int.

0023699-77.2013.403.6100 - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência à Autora acerca das informações prestadas às fls. 204/211 e 214/215. Fls. 195/196: A parte autora pretende a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a suficiência do crédito apontado no PER/DCOMP n.º 19384.44754.160710.1.7.04.3376, demonstrando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do débito objeto do processo de cobrança n.º 10880.982347/2012-00.Brevemente relatado, decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde

do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CORECON/SP 24467, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.^a Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais.Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a manifestação da CEF às fls. 101/105, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por MONTE MOR S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se pretende desconstituir o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º19515.003476/2005-43.Contestação apresentada às fls. 80/84. A União Federal alega que o Contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos financeiros movimentados em sua conta bancária. Aponta, entre outros fatores para a constatação da omissão de receitas, a inidoneidade dos contratos de transação de T-Bills celebrados. Réplica às fls. 89/101. Fls. 87/88: A Autora pretende a produção de prova documental e pericial contábil, a fim de comprovar a regularidade dos contratos e operações glosadas.Brevemente relatado, decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados à fl. 87. No mais, reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.^a Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Indiquem as partes os quesitos e assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais.Int.

0024092-65.2014.403.6100 - JOSE LUIZ CORDONI(SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009108-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE MACEDO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCA AMBIENTAL LTDA

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

1. Fls. 286/288: À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da

Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78.358,20 em 01/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) à CCB objeto da presente execução, nos termos do art. 28, parágrafo 2.º, da Lei n.º

10.931/2004.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019165-56.2014.403.6100 - CEFOR CLÍNICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3, sob pena de deserção do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da EXECUTADA o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

À vista do decurso de prazo para o réu se manifestar, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7445

EXECUCAO DA PENA

0002705-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO(PE031918 - RILTON DA COSTA LEAO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/15. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Recife/PE, a realização de audiência admonitória de regime aberto, e a fiscalização das condições impostas ao apenado PASCOAL GRASSIOTO, residente na Rua Baltazar Passos, 260, 2, ap. 1502, Setubal, Boa Viagem, ou na Rua José Paraíso, 103, ap. 402, Boa Viagem, ambos em Recife/PE, fones: 9663-8531 e 9995-8938, a fim de que cumpra as condições abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias (já descontado o tempo de prisão): A) comprovar, em 30 (trinta) dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário; B) recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; C) apresentar-se mensalmente em Juízo, para justificar suas atividades; D) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço.Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 7446

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/08/2015, às 15 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7447

EXECUCAO DA PENA

0008511-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO)

Em face do informado às fls. 108/109, designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 14 horas.Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 109, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7448

EXECUCAO DA PENA

0002649-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 70, através de carta precatória, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se, inclusive, por edital. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

Expediente Nº 7462

EXECUCAO DA PENA

0006112-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006112-2) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Sidney Costa Carneiro Braga, qualificado nos autos, foi condenado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ação penal originária da 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária) à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, 1º, da lei n. 8.212/91 combinado com os artigos 5º da lei n. 7.492/86 e 71, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela restrição de direito a ser estabelecida pelo Juízo da execução, sendo estabelecida a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 3.2.2004 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl.240). O apenado recolheu a prestação pecuniária (fls.259/268). A pena de multa foi inscrita na Dívida Ativa da União, conforme decisão de folhas 256/257. Foi efetuado o recolhimento da prestação pecuniária, conforme comprovantes de folhas 259/268. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls.549/550). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à prestação de serviços à comunidade, o apenado deveria cumprir um total de 843 horas. Conforme controles de frequência de folhas 357/371 e apuração pelo Ministério Público Federal, à folha 493, o apenado teria cumprido 633 horas e 31 minutos. Em seguida, em 2012, teria laborado mais 33 horas e 35 minutos (fls.527/528). Por fim, a Central de Penas e Medidas Alternativas comunicou o cumprimento de mais 182 horas de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade totaliza 848 horas e 58 minutos, superior ao necessário para satisfação da pena. Quanto à prestação pecuniária, consta sua quitação às folhas 259 e 268. Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Sidney Costa Carneiro Braga, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi inscrita na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7463

CARTA PRECATORIA

0006414-51.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE

MARTINS E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM)

1. Designo os dias 22/07/2015, às 13h00 e 23/07/2015, às 10h00, para a oitiva das testemunhas arroladas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Requistem-se os réus alistados na presente Carta Precatória para que acompanhem os depoimentos das testemunhas.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Caso as notificações das testemunhas resultem negativas, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 7464

CARTA PRECATORIA

0014133-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR SILVA FURTADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP PA 1,10 Fl. 230: Defiro o pedido. Proceda a Secretaria conforme requerido. Publique-se

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-39.2000.403.6181 (2000.61.81.000784-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAURICE ANAF(SP047749 - HELIO BOBROW E SP261010 - FERNANDA BOBROW E SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP131671 - IVANA MARIA BRIGAGAO) X ALAIN MAURIZIO COHEN(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas constituídas para, em 15 dias, manifestar se desejam alguma providência nos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se os mesmos.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)RODRIGO FLORIANO DE MELO foi denunciado por tentativa de furto qualificado mediante fraude, consistente na instalação de dispositivos de retenção de cédulas em caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal.Narra a denúncia que no dia 07.02.2015, por volta das 09h13, a correntista Valdenice de Freitas Santos e seu cônjuge estavam no interior da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça Silvio Romero, Tatuapé, nesta Capital, no intuito de efetuar saque, utilizando-se de um dos terminais eletrônicos instalados no local.Verificou a vítima que o numerário solicitado não foi imediatamente disponibilizado pelo caixa eletrônico, verificando seu cônjuge a existência de um objeto metálico que impedia a saída das cédulas. Removido o objeto, pelo cônjuge da vítima, as cédulas foram regularmente retiradas do caixa eletrônico.Perceberam a vítima e seu cônjuge, que o acusado instalava, em outro caixa eletrônico, dispositivo semelhante ao encontrado no caixa eletrônico utilizado pela vítima.Policiais militares, informados pela vítima, efetuaram a prisão do acusado, localizando os instrumentos utilizados na ação criminosa, bem como cartões para

transações eletrônicas. A denúncia foi recebida em 25.02.2015. Regularmente citado, o acusado ofertou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Na audiência de instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação, e o réu interrogado. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a procedência do pedido contido na denúncia, para condenar o denunciado às sanções do artigo 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como, para que sejam apreciados os pedidos de fls. 40 e 67 referente à extração e encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal para que seja apurada a eventual participação de Bocão e Nandoc na ação criminosa. A defesa argumentou que a condenação é a medida mais adequada, já que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade, tendo inclusive o réu confessado, pugnando tão somente pela aplicação da pena no mínimo legal, conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou prestação de serviços, e, alternativamente, requer a aplicação do regime mais brando e expedição de alvará de soltura. É o breve relato. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Procedente a denúncia. A prisão em flagrante, os testemunhos da vítima e dos policiais, e a confissão do acusado são suficientes para comprovar os elementos necessários para a condenação do réu. Valdenice e seu cônjuge foram vítimas do dispositivo instalado pelo acusado, mas evitaram a consumação da ação criminosa ao desconfiarem da retenção indevida das cédulas, obtendo êxito em localizar e retirar o instrumento criminoso utilizado pelo réu. A vítima reconheceu o acusado em audiência, e confirmou que o acusado tentou instalar dispositivo semelhante em outra caixa eletrônico, na mesma agência. Os policiais militares Marcelo Pereira de Oliveira e César Sampaio, que realizaram a prisão em flagrante do acusado, foram uníssomos em seus testemunhos, foram até o local em virtude de comunicado recebido via COPOM, realizaram a abordagem e efetuaram a apreensão dos instrumentos utilizados pelo acusado na ação criminosa. O laudo pericial n. 1057/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constante às fls. 173/176, comprova a idoneidade dos dispositivos apreendidos para a consumação do furto: Simulacros da tampa onde se encontra a portinhola do bocal por onde sai o dinheiro durante a operação de saque em caixas eletrônicos. Durante o saque o simulacro esconde a abertura da portinhola ludibriando o cliente do banco que acredita que o saque não ocorreu. Posteriormente o meliante retira o simulacro liberando e tomando a posse do dinheiro sacado. O laudo pericial n. 1171/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constante às fls. 177/184, realizado nas imagens do CFTV da agência, reforça a autoria do delito identificando o acusado como o responsável pela instalação dos simulacros. Interrogado, Rodrigo confessou a autoria dos fatos a ele imputados, relatou trabalho anterior em serralheria artística, o que permitiu que confeccionasse os dispositivos metálicos utilizados na ação criminosa. A defesa não logrou desconstituir as provas que amparam a denúncia, pelo contrário, o acusado é confesso, sendo de rigor, portanto, a condenação do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu RODRIGO FLORIANO DE MELO como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, c.c com art. 14, II, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. O condenado registra antecedentes, mas nada que justifique uma exasperação excessiva da pena base, pois as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal não prejudicam o condenado. Fixo portanto, a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 12 (doze) dias. Ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento da pena, mas presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo as penas no mínimo legal (1/3), pois o crime só não se consumou pela prudência acima da média, demonstrada pela vítima. Fixo, em definitivo, as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 8 dias. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa no mínimo legal, considerando as condições econômicas do condenado. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, considerando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado prestará serviços comunitários pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade, observando o mínimo de 7 (sete) horas semanais, cumulativamente, deverá frequentar curso profissionalizante com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais, ambas a serem definidas pelo juízo da execução. Considerando as penas aplicadas e não subsistindo mais os requisitos da prisão cautelar, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, expedindo-se, COM URGÊNCIA, alvará de soltura. Defiro o pedido de extração de cópia integral destes autos para eventual abertura de novo inquérito policial a fim de apurar de participação de Bocão e Nandoc no crime em questão. Remetam-se as cópias ao Ministério Público Federal. Custas pelo apenado. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP312942B - LUIZ FERNANDO PICORELLI DE OLIVEIRA MOUTA E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP312942B - LUIZ FERNANDO PICORELLI DE OLIVEIRA MOUTA E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Vistos.1) Fls. 129/146: Trata-se de resposta à acusação da defesa de IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI e ANDRÉ CRISAFULLI alegando, preliminarmente, atipicidade da conduta e falta de justa causa para ação penal. No mérito, sustenta ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. Sustenta a defesa que a conduta narrada na peça acusatória é atípica não se amoldando ao tipo penal previsto no art.2º, caput da Lei 8.176/91, assim com ao art.55 da Lei 9065/98, eis que embora a empresa estivesse sob interdição, permanecia com sua autorização para a lavra de água mineral incólume. No entanto, não merece prosperar tal alegação, eis que se verifica do auto de interdição nº 23/2013, acostado aos autos à fl.31, que após fiscalização na empresa dos réus, o DNPM constatou irregularidades relacionada à falta de higiene e manutenção, razão pela qual determinou-se a interdição e a paralisação imediata da realização da atividade lavra de água mineral. Todavia, consta dos autos que mesmo após a referida interdição, a empresa dos réus teria supostamente realizado tal atividade, sem contudo regularizar as condições estabelecida para a desinterdição. Desse modo, em pese a empresa dos réus possuir licença para a exploração da matéria -prima, esta estava suspensa na ocasião dos fatos, e portanto os réus teriam supostamente infringido o disposto no art.2º, caput da Lei 8.176/91, assim com ao art.55 da Lei 9065/98, que tipifica a conduta de quem explora matéria prima sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou a executa em desacordo destas. Destarte, verifica-se da singela leitura das normas penais mencionadas que tal crime se consuma com a mera exploração de matérias- primas da União em desacordo com os termos da licença concedida, portanto, não resta dúvida de que o exercício de atividade de lavra de água mineral no período em que a referida licença de exploração esteja suspensa, se amolda perfeitamente aos mencionados tipos penais, eis que em tal período não havia autorização legal para a realização de tal atividade. Outrossim, quanto à alegação relativa à ausência de prova da autoria dos denunciados, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.96. Ademais, anoto que não merece prosperar à alegação da defesa sobre a falta de dolo quanto à prática do delito imputado aos mesmos, sob a alegação de que os acusados não seriam responsáveis pela administração da empresa e não teriam conhecimento sobre tal interdição. Isto porque, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos acusados. Fls. 158/168: Trata-se de resposta à acusação da defesa de ANGELO FERRARA. A defesa do réu alegou preliminarmente atipicidade da conduta e falta de justa causa para ação penal. Subsidiariamente, requer à aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei nº 9099/95. Quanto à inépcia da denúncia a alegação não procede. Isto porque a alegação da atipicidade da conduta dos réus já foi devidamente afastada, conforme acima fundamentado. Outrossim, melhor sorte não assiste a defesa do acusado ao requerer seja aplicada o benefício de suspensão condicional do processo. Isto porque, a suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e pode ser proposta pelo Ministério Público no caso de crimes em que a pena mínima é igual ou inferior a um ano. No caso em análise, o somatório das penas mínimas dos crimes imputados aos acusados extrapola o referido limite, afastando a possibilidade de aplicação de tal benefício. Neste sentido é o enunciado 243 da súmula do STJ, vejamos; O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Destarte, diante da ausência de nulidades ou causa de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia de fls.96/97 e determino o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados. Designo o dia 05, de agosto de 2015 às 14h15min para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, assim como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6615

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003243-86.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP Vistos. Trata-se de Exceção de Litispêndência argüida pela defesa de LUIZ ANTONIO VEDOIN, denunciado na ação penal nº 0005818-82.2006.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Alega que o réu foi denunciado perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT (Autos nº 2007.36.00.0004380-5) por infração ao artigo 288 e artigo 317, 1º, ambos do Código Penal, artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em razão de estar envolvido em organização criminoso voltado ao cometimento de crimes relacionados à fraude à licitação. Indica, ainda, que na ação em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo relativa à Operação Sanguessuga também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312 c.c. artigo 29, artigo 327, 1º e artigo 288, todos do Código Penal e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, em decorrência dos mesmos fatos narrados na ação penal em trâmite na Justiça Federal de Cuiabá/MT. Aduz, assim, ser flagrante a hipótese de litispêndência e requer a procedência da presente Exceção de Litispêndência. Aberta vista ao Parquet Federal, a Ilustre Procuradora da República opinou pelo acolhimento da presente Exceção (fls. 752/753). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, consigno que não verifico de plano a ocorrência de litispêndência entre os referidos feitos, conforme pretende fazer crer a defesa do excipiente. Sustenta a defesa que os fatos referente à entidade Parábola, objeto da denúncia oferecida neste juízo (autos nº 0005818-82.2006.403.6181), já foram julgados nos autos nº 2007.36.00.0004380-5, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, pugnado, assim, pelo acolhimento da presente exceção de litispêndência. Afirma, ainda, que tais fatos foram objeto de análise no trecho da sentença proferida pelo juízo de Cuiabá, referente ao julgamento do Fato nº 15. Todavia, verifica-se da cópia da referida sentença juntada aos autos às fls. 498/499, que não consta a cópia do trecho da sentença referente ao julgamento do Fato nº 15. Assim, pelo que consta dos autos não é possível verificar se de fato há litispêndência dos feitos, conforme alegado pela defesa. Destarte, intime-se a defesa para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia do trecho da sentença proferida nos autos nº 2007.36.00.0004380-5 referente ao julgamento dos fatos nº 15. Ademais, para no mesmo prazo indicar e comprovar que o suposto envolvimento de LUIZ ANTONIO VEDOIN na fraude referente aos convênios 1307/2004, 2031/2004 e 5635/2004 celebrados entre o Ministério da Saúde e a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola, objeto da denúncia oferecida neste juízo já foi objeto de julgamento na ação criminal nº 2007.36.00.0004380-5. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3627

CARTA PRECATORIA

0008046-49.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X NELSON BEIRAO OLIVEIRA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal, aguarde-se o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Vistos. Não obstante a defensora de Reginaldo Malfatti tenha excedido o prazo para a apresentação de suas razões recursais em mais de 01 (um) mês, visando a não procrastinação do feito, recebo-as, determinando o regular prosseguimento da presente ação, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 426.

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E

SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela CRGV Construções e Empreendimentos LTDA às fls. 7050/7053 requerendo a expedição de ofício ao DETRAN para que conste nos documentos dos veículos arrematados a observação veículo blindado, conforme determina a Deliberação do CONTRAN nº 75, de 29.12.2008. A fim de possibilitar a regularização dos documentos dos veículos blindados arrematados pela empresa requerente, Walter Rabe foi intimado à fl. 7138 para apresentar a este Juízo o original do Certificado de Segurança Veicular (CSV) e a autorização do Exército, para blindagens realizadas após 22/08/02 ou a nota fiscal do serviço de blindagem do Departamento Logístico do Exército se a blindagem ocorreu antes de agosto de 2002. Às fls. 7284/7285, em resposta à intimação, Walter Rabe alegou não possuir o CSV e a autorização do Exército referente aos veículos blindados, já que eles não eram exigidos à época. Quanto às notas fiscais, afirmou que estavam no interior dos veículos no momento da apreensão. A Portaria nº 013 - DLOG, de 19 de agosto de 2002, que aprova as normas reguladoras dos procedimentos para a blindagem de veículos e demais atividades relacionadas com veículos blindados prevê: Art. 3º, (...) III - após a RM ter autorizado a realização da blindagem, emitirá documento, para fins de registro, ao órgão de trânsito estadual com os dados do veículo e do respectivo proprietário (os mesmos que constam do CRLV), informando tratar-se de veículo blindado com autorização do Exército Brasileiro. A declaração será entregue ao proprietário do veículo ou seu representante legal; IV - o veículo, tendo sido blindado, só poderá ser retirado da empresa blindadora após ter sido registrado no órgão estadual de trânsito; V - a blindadora confirmará o serviço realizado por meio da relação a ser remetida, no primeiro dia útil de cada mês, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da RM - SFPC/RM, dos veículos blindados e seus respectivos proprietários. Art. 20. Os proprietários dos veículos que foram blindados antes da expedição destas Normas deverão regularizar (registrar) os seus veículos junto ao órgão executivo de trânsito do Estado da seguinte maneira: I - apresentar à RM (SFPC/RM), em cuja jurisdição reside, cópia autenticada do Termo de Responsabilidade, obtido junto à empresa responsável pela blindagem; II - havendo impossibilidade de obtenção do Termo de Responsabilidade por motivo de dissolução da empresa prestadora do serviço (blindadora) ou por ter sido adquirido o veículo de terceiro, poderá ser apresentada a Nota Fiscal correspondente ao serviço realizado, ou, em último caso, uma declaração atestando que o veículo de sua propriedade é blindado; e, III - de posse de um dos documentos elencados nos incisos anteriores, juntamente com a cópia do CRLV, a RM emitirá documento, para fins de registro, ao órgão de trânsito estadual com os dados do veículo e do respectivo proprietário (os mesmos que constam do CRLV), informando tratar-se de veículo blindado. A declaração será entregue ao proprietário do veículo ou seu representante legal. (grifos nossos) Tendo em vista que as notas fiscais não constam no auto de apreensão dos bens relativos a Walter Rabe, conforme lista acostada à fl. 6631 e que a empresa que realizou os serviços de blindagem encerrou as suas atividades, não sendo possível atestar com certeza a data em que os veículos arrematados foram blindados, mas partindo-se do pressuposto de que as blindagens ocorreram no ano de fabricação dos veículos, tem-se o seguinte quadro: (i) AUDI A6 4.2 - 2001/2001 - placa DID 1014 e TOYOTA HILUX SW4 - 1996/1997 placa CHV 0006 - blindagem antes da portaria 013 DLOG, com aplicação da regra contida no art. 20 do mesmo diploma normativo; (ii) TOYOTA HILUX SW4 - 2005/2006 - placa EXE 1011 - blindagem depois da portaria 013 DLOG, com aplicação da regra contida no art. 3º, incisos III, IV e V do mesmo diploma normativo. Diante do acima exposto e levando-se em conta a impossibilidade de obtenção, por parte do requerente, dos documentos referidos no art. 3º da Portaria 013 DLOG: a) Intime-se a CRGV Construções e Empreendimentos LTDA para fornecer ao SFPC-2/RM declaração atestando que os veículos de sua propriedade são blindados, juntamente com cópia do CRLV; b) Oficie-se ao SFPC-2/RM para que, em posse da declaração da CRGV Construções e Empreendimentos LTDA atestando que os veículos de sua propriedade são blindados, juntamente com cópia do CRLV, emita documento, para fins de registro, ao órgão de trânsito estadual com os dados do veículo e do respectivo proprietário, informando tratar-se de veículo blindado, em cumprimento à Portaria 013 DLOG e à Deliberação do CONTRAN nº 75. Intimem-se. Cumpra-se.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Vistos. Considerando-se o quanto informado acima, e, não obstante a certidão de fl. 1638, determino: 1. Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos.2. Lancem-se o nome dos réus Eduardo Parra e Maurício Ruiz Pesse no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.3. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, informando da condenação de réus Eduardo Parra e Maurício Ruiz Pesse.4. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus.5. Em relação ao réu Carlos Cesar Schaeffer, absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP (fl. 1435, verso), façam-se as devidas comunicações e anotações.6. Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 1014/1039 no que tange aos bens e valores apreendidos de Eduardo Parra e Maurício Ruiz Pesse.7. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o final julgamento do AREsp 642520 / SP 2014/0345227-9.Cumpra-se São Paulo, 16 de abril de 2015

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 1005, intime-se a defesa do acusado JAIR AFONSO LISBOA a manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P. no prazo adicional de 03 (três) dias.Em caso de novo decurso será entendido por este Juízo que não há nada a ser requerido na fase supramencionada. Caso isso ocorra ou os requerimentos não sejam protocolizados dentro do prazo, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Após, intime-se a defesa para que também o faça no mesmo prazo. Certifique-se, se necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2501

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos. À luz do quanto informado à fl. 1243, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé/SP determinando o levantamento do sequestro que incide sobre o imóvel Fazenda Santa Maria, matrícula 9483. Em resposta ao Ofício 395/15, o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí (fl. 1281), informa que os imóveis em questão pertencem à cidade de Cajamar/SP. Contudo, em consulta ao site do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, constata-se que tal Circunscrição Imobiliária abrange o município de Cajamar, de modo que determino a expedição de ofício àquele tabelionato, determinando o levantamento do sequestro que incide sobre os imóveis correspondentes a partes ideais de terrenos do Sítio Lavrinhas, em Cajamar/SP, matrículas 12.808, 23.464 e 40.613, esclarecendo que à época da constrição judicial os autos tramitavam junto a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, sob os números 2006.70.00.001156-7 e 2006.70.00.001155-5.Fls. 1265/1266: Verifico dos autos (fl. 132) que a matrícula do imóvel em questão já se encontrava cancelada, portanto desnecessária a expedição de novo Ofício. Intime-se Fares Baptista Pinto, na pessoa de seus patronos, a providenciar o quanto necessário para o levantamento do sequestro dos imóveis relacionados no ofício 388/15, nos termos da nota de devolução do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 1211), fornecendo a Secretaria cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1146/1153. À luz do quanto informado à fl. 1340, oficie-se à 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, solicitando a expedição de ofício a agência da CEF da Justiça Federal de Curitiba/PR (nº 0650), informando da redistribuição dos autos para este Juízo e determinando a transferência dos valores acautelados na conta nº 0650.005.00109922-7 para a agência da CEF nº 0265, conta nº 10010078-6, servindo este como ofício. Com a notícia da transferência, intime-se Fares Baptista Pinto a comparecer à sede deste Juízo em dia e hora pré-agendados a fim de retirar Alvará de Levantamento. Após, aguarde-se o cumprimento dos demais Ofícios e com este, arquivem-se os presentes. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEFENG LIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 12.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DEFENG LIN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 216/217) o seguinte: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002821/2014-39 (cópia dos autos nº 0004329-34.2011.403.6181) O Ministério Público Federal, com base nas Peças de Informação em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: DEFENG LIN, chinês, casado, comerciante, portador do documento de identidade nº. V4612893 e CPF nº. 232.686.458-10, nascido em 07/05/1985, filho de Shi Ajuan e Lin Dakuan, residente na Avenida Professora Ida Kolb, nº. 225, Bloco 10, apto. 144, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em data anterior a 02 de maio de 2011, mas não precisada, DEFENG LIN e Zhang Rendian, de maneira livre e consciente, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, as quais mantinham em depósito. A apreensão, conforme Boletim nº. 1994/2011, foi realizada no depósito localizado na Rua Bergal, nº. 151, Heliópolis, São Paulo/SP. (fls. 17/20). Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº. 10314.000040/2012-13 (fls. 105/106), no dia e local referidos, a Polícia Federal do Estado de São Paulo realizou a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, visto que estas estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Tais mercadorias encontravam-se em poder de DEFENG LIN e foram encaminhadas ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/SEPMA000041/2012 (fls. 107/111), no depósito foi encontrado o equivalente a 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) quilogramas tênis Nike Shox, 194 (cento e noventa e quatro) unidades de carteiras femininas Victor Hugo e 120 (cento e vinte) unidades de camisas Lacoste, totalizando, na data do auto de infração, o valor de R\$ 53.765,00 (cinquenta e três mil, setecentos e O laudo merceológico de fls. 171/172 também concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, as quais estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Além disso, de acordo a pesquisa de fls. 190/192, realizada no site da Receita Federal, o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas, caso fossem importadas regularmente, corresponderia a montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. Segundo restou demonstrado pelos depoimentos de Saulo Vila Nova (fls. 12) e dos denunciados (fls. 161 e 162), as mercadorias encontradas no depósito pertenciam a Zhang Rendian. No entanto, DEFENG LIN foi preso em flagrante, com o carro de sua companheira, Fenmei Huang, juntamente com Zhang Rendian (já processado nos autos nº 0004329-34.2011.403.6181), no depósito compartilhado por vários comerciantes da região da Rua Vinte e Cinco de Março, São Paulo (fls. 162), o que evidencia o seu envolvimento no delito ora denunciado. Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a Defeng Lin a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 12 de março de 2015. A denúncia foi recebida em 27.03.2015 (fls. 220/221-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 28.04.2015 (fls. 256/257), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 267), e apresentou resposta à acusação (fls. 264/266). O MPF, em 15.06.2015, ofertou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95: I-) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar o juízo qualquer mudança de domicílio; II-) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III-) obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, no 12º e 23º meses do período de prova; IV-) entrega anual de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário

mínimo cada, à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ (fls. 277/279). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 220/221-verso reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime previsto no artigo 334, par. 1º, III, do CP, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado justa causa para a ação penal. Além disso, na decisão que recebe a denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Finalmente, a absolvição sumária mostrar-se-ia possível se extinta a punibilidade do agente, conforme dispõe o inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). As demais questões aventadas na resposta à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos proposta ministerial de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 277/279), mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09.11.2015, às 14:00 horas. Caso não concretizada a suspensão do processo, fica mantida também a audiência de instrução e julgamento para 26.01.2016, às 15:30 horas. Anoto que o acusado, que é chinês, foi citado pessoalmente, não havendo qualquer menção do Senhor Oficial de Justiça sobre eventual dificuldade de entender o português (fl. 271). Portanto, desnecessária a presença de intérprete do idioma chinês para a realização das audiências. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das referidas audiências. São Paulo, 22 de junho de 2015.

Expediente Nº 9418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUZA MARIA PIRES RIBEIRO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira, que de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito imputado a CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafo primeiro, na redação anterior à Lei 12.234/10, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual da acusada como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 9419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010169-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do TRF/3ª, que por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar, e no mérito, deu provimento aos recursos de apelação da defesa para absolver as apelantes CELINA BUENO DOS SANTOS e LINDINALVA SOARES DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, no tocante aos fatos imputados na denúncia, e negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e LINDINALVA SOARES DA SILVA como absolvidas.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Cumpra-se a sentença de folhas 616/626, com relação as corrés MARIA DE NAZARÉ SOARES DA SILVA PINHEIRO e TATIANA OLIVEIRA COSTA.5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.6. Int.

Expediente Nº 9420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.08.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal):A denúncia (fls. 104/114) narra o seguinte: IPL nº 0991/2013-1 Autos nº 3000.2013.004002-70 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, sócio majoritário da empresa HOUSE PARTICIPAÇÕES, portador do documento de identidade R.G. Nº 7584967-SP inscrito no CPF/MF sob o nº 731.306.138-20, residente à Alameda Lorena, 494, ap. 83A, São Paulo-SP, e endereço comercial na Rua Santa Efigênia, 497, CEP 01207-001, São Paulo/SP; e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, português, casado, contador, nascido em 20/03/1951, filho de Antônio Simões Marques e Adelia de Ramos Dias, portador do documento de identidade nº RNE W561262-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.344.888-00, residente à Avenida Imigrante Japonês, 105, bairro Jardim Trussardi, CEP 5519030, São Paulo/SP, telefone (11)37406377 e (11)983156377 (fl. 65), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta do incluso inquérito policial que nos exercícios de 2007 e 2008, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, na qualidade de sócio majoritário e administrador da HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A, e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, contador da empresa, em unidade de propósitos e desígnios, suprimiram e reduziram tributos devidos à Receita Federal do Brasil, mediante a prestação de declarações falsas ao Fisco, o que caracteriza a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c.A HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A é uma empresa de sociedade anonima fechada, com objeto nas atividades de holding de instituições não financeiras e corretagem no aluguel de imóveis, conforme (AGE) - Assembléia Geral Extraordinária datada de 02/12/2002 da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Durante a ação fiscal, constatou-se uma série de condutas dolosas (abaixo especificadas) por parte dos denunciados, que culminaram com a sonegação de tributos, como (1) a apresentação de declarações falsas ao Fisco Federal, em total divergência com a elevada movimentação financeira bancária (DIPJ, DACON, e DCTF zeradas), (2) a omissão da real movimentação financeira bancária na contabilidade, e (3) o não recolhimento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS por meio de DARF, conforme pesquisas no Sistema Informatizado de Informações da Receita Federal: (1) DOCUMENTOS ZERADOS:- DIPJ ZERADA: verificou-se que o contribuinte apresentou as Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no regime de tributação Lucro Real Trimestral, nos anos-calandário 2007 e 2008, zeradas, especialmente o valor da Receita e Tributos devidos (IR e CSL a pagar);- DACON ZERADO: também apresentou, semestralmente, os Demonstrativos de Apuração das Contribuintes Sociais (campos Receitas, Pis e Cofins a pagar), para apuração mensal do PIS e COFINS a pagar, não cumulativos, do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, zerados;- DCTF ZERADA: verificou-se no

Sistema Informatizado de Informações da Receita Federal - DCTF, que o contribuinte apresentou, semestralmente, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, a pagar, do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 somente com a indicação do Imposto Retido na Fonte (códigos de retenção 0561, 1708 e 8045); o restante das DCTFs, correspondentes aos demais tributos - IRPJ, CLS, PIS, e Cofins a pagar - foram declaradas zeradas, ou seja, sem qualquer lançamento;(2) OMISSÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:- DIRF CONTENDO PAGAMENTOS AO CONTRIBUINTE (RECEITA): verificou-se no Sistema Informatizado da Receita Federal - DIRF, que a empresa Elite Corretora efetuou pagamentos à beneficiária House Participações S/A, por ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados, que representam rendimento, receita do contribuinte, não declarada nem contabilizada, no valor abaixo:CNPJ do declarante Nome do Declarante Ganho do beneficiário House em 200828.048.783/0001-00 Elite Corretora Cambio Valores Mobiliários Ltda. R\$ 11.182.446,50- CRÉDITOS BANCÁRIOS DE DEPOSITANTES IDENTIFICADOS E VINCULADOS AO CONTRIBUINTE: no Termo de Intimações datado de 24/05/11, na relação anexa dos valores creditados/depositados no Banco do Brasil e Banco Safra, e planilha Resumo Demonstrativo do Histórico, consta que o contribuinte recebeu créditos bancários de depositantes identificados e vinculados das empresas abaixo, mas não comprovou a origem dos recursos:CNPJ Empresas Depositantes Responsável Créditos Bancários recebidos pela House45.828.357/0001-09 Toolyng Ind. E Com. Ltda. Cesar R\$ 66.005,0003.132.531/0001-26 Dismatic Logística Ltda. Luciano R\$ 6.661.020,0060.187.960/0001-34 Amplimatic S/A Luciano R\$ 426.433,0028.048.783/0001-00 Elite Corretora Cambio e Valores Mobiliários Ltda. ---- R\$ 2.755.157,94- CRÉDITOS BANCÁRIOS COM HISTÓRICO DE OPERAÇÕES RELACIONADAS COM COBRANÇAS, FORNECEDORES: verificou-se no Termo de Intimação, datado de 24/05/2011, que o contribuinte recebeu créditos bancários que constam no histórico operações relacionadas a cobranças líquidas, crédito, pagamento de fornecedores, TEDs, DOCs, transferências bancárias e LIB. Conforme informação do Banco Safra, o histórico: LIB. VINCULADA representa créditos bancários vinculados a garantias apresentadas, tipo cheques, duplicatas, títulos, descontados, etc. O contribuinte obteve recebimentos financeiros diversos, e não comprovou a origem dos recursos relacionados.- CONTABILIDADE COM OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA: (1) o contribuinte não contabilizou e omitiu os lançamentos dos maiores valores constantes na movimentação financeira do extrato bancário do Banco Safra em 2007, não refletindo a real movimentação financeira bancária detectada no extrato bancário. Verifica-se na escrituração contábil no Livro Diário do ano 2007, que do Banco Safra só foram contabilizados no Razão os valores pequenos, tais como tarifas, CPMF, outros; (2) o contribuinte também não contabilizou e omitiu os lançamentos dos cinco meses de agosto de 2008 até dezembro de 2008, constantes na movimentação financeira do extrato bancário do Banco Safra em 2008, não retratando a real movimentação financeira bancária detectada no extrato bancário, com omissão de R\$ 26.291.509,55 não contabilizado, na conta Razão do período. Por fim, (3) na escrituração dos Bancos, efetuou os lançamentos contábeis a débito na conta Bancos (do Brasil, Safra e outros) e na contrapartida a crédito na conta Caixa, e vice-versa, não identificou, nem vinculou com outras contas contábeis de receitas ou despesas os valores bancários contabilizados, sendo inócuos estes lançamentos contábeis para identificar ou relacionar o fato contábil e comercial ocorrido, pois esse tipo de lançamento só entra e sai. Durante a fiscalização, o contribuinte reiteradamente tentou retardar e impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fiscal, evidenciando seu intuito doloso, como se verá adiante. A ação fiscal teve início em 2010, conforme Termo de Início de Fiscalização de 14/12/2010 (AR recebido em 20/12/2010), quando o contribuinte foi intimado a apresentar livros fiscais e contábeis, dados cadastrais, procurações e extratos bancários onde mantinha contas-correntes e aplicações financeiras: Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander. A reintimação ocorreu em 13/01/2011. Em 28/01/2011 entregou os livros Diário, Razão e Lalur dos anos de 2007 e 2008, mas quanto aos extratos bancários alegou que não os possuía porque a conciliação e a conferência eram feitas de forma eletrônica, motivo pelo qual lavrou-se o Termo de Embaraço à Fiscalização em 31/01/2011 (AR recebido em 02/02/2011). Em vista da negativa do contribuinte em apresentar os extratos bancários, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras do contribuinte em 08/02/2011 e 04/03/2011, cujo atendimento ocorreu em 05/04/2011 (Banco do Brasil), 10/05/2011 (Banco Itaú), e 30/03 e 23/05 de 2011 (Banco Safra). Em 28/03/2011 foi concedida nova oportunidade de apresentação da documentação faltante ao contribuinte, conforme Termo de Constatação (AR recebido em 30/03/2011), novamente sem resposta. Por fim, pelo Termo de Intimação datado de 24/05/2011, o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, relativos ao ano de 2007 e 2008. Decorrido o prazo, não houve manifestação ou qualquer comprovação da origem dos recursos, restando caracterizada a omissão de receitas. O valores apurados pela fiscalização foram os seguintes: OMISSÃO DE RECEITA POR CRÉDITO BANCÁRIO COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA 2007

Mês	Bco. Brasil	Bco. Safra	Total
Janeiro	00,00	00,00	765.733,70
Fevereiro	00,00	00,00	1.496.949,85
Março	00,00	00,00	1.360.363,88
Abril	00,00	00,00	1.248.182,70
Maio	00,00	00,00	1.715.402,27
Junho	370.000,00	00,00	370.000,00
Julho	1.266.517,36	00,00	1.266.517,36
Agosto	1.482.666,77	5.218.594,57	6.701.261,34

,00 1.703.302,46 898.895,25 4.278.751,96 5.177.647,21 Setembro 2.379.848,82 ,00 2.379.848,82 1.369.681,38 5.169.467,59 6.539.148,97 Outubro 1.964.285,86 1.128,45 1.965.414,31 522.273,57 3.919.657,43 4.441.931,00 Novembro 1.511.507,31 4.287,03 1.515.794,34 1.004.368,44 5.224.360,77 6.228.729,21 Dezembro 1.058.856,73 642.000,00 1.700.856,73 352.979,28 5.905.956,33 6.258.935,61 Total 10.231.318,54 647.415,48 10.878.734,02 13.868.354,73 52.303.686,25 66.172.040,98 Assim sendo, constituiu-se, de ofício, o IRPJ devido sobre a omissão de receita (R\$ 10.878.734,02 para o ano de 2007 e R\$ 66.172.040,98 para o ano de 2008), por crédito/depósito bancário com recursos de origem não comprovada, na forma preconizada do art. 42 da Lei nº 9.430/96, arts. 249, inc. II, 251, parágrafo único, 279, 282, 287, 288 e 289 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), art. 24 da Lei nº 9.249/95, bem como a tributação reflexa do PIS, COFINS e CLS devidos, conforme Demonstrativo de Apuração no total geral do auto de infração de R\$ 93.236.949,14, já acrescido de juros e multa de ofício qualificada: Crédito Tributário: 2007 e 2008 Valores (R\$) IRPJ 53.808.595,96 PIS 3.572.108,75 CSLL 19.402.893,52 COFINS 16.453.350,91 Valor total 93.236.949,14 À vista do evidente intuito de sonegação e fraude, por meio de declarações falsas ao Fisco, lavrou-se a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.515.721.079/2011-03, no bojo da qual se encontram cópias do PAF originário (nº 19.515.721.077/2011-14), bem como da documentação comprobatória dos fatos, produzida pela fiscalização (mídia de fl. 08). O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 12/07/2012 (fl. 49). Assim, é inconteste a materialidade delitiva do artigo 1º da Lei 8.137/1990, em vista as apurações realizadas pela fiscalização, restando claro que os denunciados obtiveram vantagem indevida em prejuízo do Fisco, suprimindo e reduzindo tributos devidos à Receita Federal do Brasil nos anos-calendário de 2007 e 2008. Também estão presentes indícios suficientes da autoria delitiva. A atas de AGE, realizadas em 26/09/2005 e 15/10/2008, comprovam que LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA gerenciava a sociedade, sendo seu Diretor Presidente, além de deter 90% das cotas sociais (fls. 53/54). MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, na qualidade de contador da empresa, foi o responsável pelas declarações falsas prestadas ao Fisco Federal. Em depoimento (fl. 65), admite ter realizado as declarações à Receita Federal com base nas orientações de seu dirigente, Luciano Francisco da Cunha. Ante o exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA e MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES como incurso nas penas do artigo art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70, do C.P., em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.) e requer que, recebida e autuada a presente, sejam citados os denunciados para apresentação de respostas escritas, designada audiência para interrogatório e dado prosseguimento ao feito, pelo rito ordinário, até a prolação da final sentença condenatória. São Paulo, 15 de agosto de 2014 Testemunhas: Rocio K. Hirata - matrícula 11.783 (AFRFB) A denúncia foi recebida em 08.09.2014 (fls. 116/119). O MPF aditou a denúncia para acrescentar o artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, que foi recebido em 13.10.2014 (fls. 218). O acusado MANOEL, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.10.2014 (fls. 265/266), constitui defensores nos autos (procuração à fl. 329). Resposta à acusação às fls. 335/353. Foram apresentados os seguintes documentos pela defesa: cópia de impugnação da HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A no PAF 19515.721077/2011-14 datada de 07.10.2011 (fls. 355/388); cópia de guia de recolhimento de ISS (fls. 390/); impressão de comprovante de inscrição cadastral (CNPJ) da FLAMARQUES CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, aberta em 1993, com situação cadastral ativa (fl. 392); fotografias de escritório (fls. 394/402); relação de clientes FAMARQUES CONTABILIDADE (fls. 404/405); cópia simples de contrato de prestação de serviços entre a FLAMARQUES ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA. e HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A datado de 05.01.2004 (fls. 407/410); comprovante de pagamento de honorários contábeis de 01/2007 a 12/2008 (fls. 412/423). Foram arroladas 05 testemunhas de defesa, uma delas com endereço em Taboão da Serra/SP e as demais com endereço na Capital/SP. Pugnou a defesa pela intimação de cinco testemunhas, alegando não ter condições de trazê-las em audiência, comprometendo a trazer a testemunha CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, funcionária do réu Manoel. Dada vista ao MPF sobre os documentos juntados pela defesa de MANOEL, foi requerido o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária (fls. 430/431). O acusado LUCIANO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado por hora certa nos dias 12.11.2014 e 26.11.2014 (fls. 292/293 e 294/297), constitui defensores nos autos (substabelecimento à fl. 313 e procuração à fl. 434). Carta de hora certa expedida pelo Senhor Diretor de Secretaria ao acusado LUCIANO (fls. 300, 307/308). Resposta à acusação de LUCIANO às fls. 301/305 e 438/441. Foram arroladas 02 testemunhas de defesa com endereço nesta Capital/SP vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude

do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente suprallegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Cumpre anotar que alegada ausência de dolo, caso reconhecida, deve repercutir em eventual absolvição quando do julgamento do mérito da lide, não na fase do artigo 397 do CPP. Por ora, observo que a denúncia descreve que os acusados agiram com o dolo de suprimir e reduzir tributos devidos à Receita Federal mediante a prestação de declarações falsas ao Fisco. A alegação de que o acusado MANOEL não agiu com dolo será avaliada após o término da instrução, juntamente com as demais provas produzidas. No tocante ao pedido de mudança de capitulação legal, eventual alteração deve ser realizada na fase da sentença, conforme preceitua o artigo 383 do CPP. Sem prejuízo, desde já, anoto que a descrição fática contida na peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90. É que o tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige, para a sua realização, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime de dano. O artigo 2º, da mesma lei, por sua vez, trata de crime de mera conduta. Como se observa, a exordial narra a efetiva ocorrência do resultado danoso, portanto, subsume-se a conduta nela descrita perfeitamente ao tipo previsto no artigo 1, I e II, da Lei 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da mesma lei. A absolvição sumária mostra-se possível, também, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Em relação à alegada prescrição, este deve ter por base a pena in abstracto previsto para o tipo penal previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. E a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou jurisprudência no sentido de que o crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. Logo, é a partir e somente com a constituição definitiva do crédito tributário que começa a contagem do prazo prescricional. Assim sendo, verifico que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário indicado na denúncia (12.07.2012 - fl. 49) e o recebimento da denúncia (08.09.2014), nem entre o referido marco interruptivo e a presente data decorreu período superior a 12 anos, prazo prescricional previsto para o aludido delito a teor do artigo 109 do CP. Improcedente, ainda, a alegada nulidade na intimação do contribuinte na esfera administrativa. Os autos de infração e seus anexos foram entregues a MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, pessoa que detinha poderes para tal mister, conforme petição constante do PAF e mencionada na decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente a impugnação (acórdão nº 16-39.118- 6ª Turma do DRJ/SP1, sessão de 24.05.2012). No recebimento da denúncia, este Juízo já se pronunciou sobre a quebra de sigilo dos dados bancários realizada pela Receita Federal e, nesta oportunidade, reitera seus argumentos ali expendidos. Da cópia integral do PAF nº 19515.721079/2011-03 que instrui a presente ação penal infere-se que a autuação fiscal baseou-se não somente nos documentos requisitados aos bancos pela Receita Federal, mas também nos livros apresentados pela empresa HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A, bem como no Sistema Informatizado da Receita Federal - DIRF no qual se verificou que a empresa Elite Corretora efetuou pagamentos à beneficiária House Participações S/A, por ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados, que representam rendimento, receita do contribuinte, não declarada nem contabilizada, no valor abaixo: CNPJ do declarante 28.048.783/0001-00/ Nome do Declarante Elite Corretora Cambio Valores Mobiliários Ltda./Ganho do beneficiário House em 2008 R\$11.182.446,50.. Ademais, a própria HOUSE empresa requisitou ao banco SAFRA e ao BANCO DO BRASIL, em 24.01.2011, extrato de sua movimentação financeira nos anos de 2007 a 2008, a indicar que a requisição realizada diretamente pela Receita Federal às aludidas instituições bancárias (RMF) teve a aquiescência do próprio contribuinte. Saliento que, conforme constou expressamente da decisão interlocutória de fls. 116/119, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. A denúncia, portanto, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Indefero o pleito de realização de perícia contábil formulado pela defesa do acusado MANOEL, uma vez que não se mostra necessário para o deslinde do feito, podendo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por assistente técnico. As demais questões apresentadas pelas defesas serão apreciadas no momento oportuno, pois se referem ao mérito da demandam. Observo, ademais, que não há qualquer notícia a respeito de pagamento integral ou parcelamento do débito objeto da denúncia, o primeiro a ensejar a extinção da punibilidade dos réus e o segundo, a suspensão da pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, as alegações contidas nas respostas à acusação e a documentação que as instruem são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados por inexistirem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP, motivo pelo qual, em juízo progressivo de cognição, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 265-verso (07.07.2015, às 14h00min), quando será prolatada a sentença. Requisite-se e/ou intime-se a testemunha arrolada pela acusação, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as testemunhas

arroladas pelas defesas, à exceção da testemunha Carlos Augusto de Oliveira, que será trazida pela defesa do acusado MANOEL, independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha com endereço em Taboão da Serra/SP, testemunha essa que também será ouvida perante este Juízo Natural, em razão da proximidade entre a referida cidade e esta Capital/SP. Defiro o pedido formulado pela defesa do corréu MANOEL para expedição de ofício à Receita Federal. Desse modo, oficie-se à Receita Federal e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para que, com prazo de 10 (dez) dias, enviem a este Juízo cópia integral do PAF nº 19515.721007/2011-14, processo originário que gerou a representação fiscal para fins penais nº 19515.721079/2011-03, cuja cópia integral instrui a presente ação penal. Com a referida cópia deverá ser formado apenso. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1705

INQUERITO POLICIAL

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores do indiciado, constituídos às fls. 33 e 34 para apresentação de contrarrazões recursais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000152-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACE KELLY GONCALVES X PATRICIA SILVA DE CARVALHO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

Tendo em vista a decisão de fl. 326, reconhecendo a prescrição e decretando a extinção da punibilidade de Patrícia Silva de Carvalho, bem como o trânsito em julgado anotado à fl. 334, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000246-14.2007.403.6181 (2007.61.81.000246-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAIRES

BARBOSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 422): Autos n.º 0000246-14.2007.403.6181(...) Nada requerido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...)

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

S E N T E N Ç Afsr n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, no exercício de 2002 (ano-base de 2001), os denunciados PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, na qualidade de administradores de J.P. Batista Comercial Ltda., suprimiram o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, mediante omissão de valores creditados nas contas correntes de titularidade da empresa e falsa declaração de inatividade. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 46). Em 13/09/2012, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à corré NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA (fl. 172 - autos desmembrados n.º 0002846-95.2013.403.6181) O acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA foi devidamente citado (fl. 145) e apresentou resposta à acusação às fls. 256/259, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva.

No mérito, aduziu que o réu nunca foi sócio da empresa J.P. Batista Comercial Ltda., razão pela qual requereu a realização de perícia grafotécnica no contrato social da referida pessoa jurídica para aferir se as assinaturas opostas no ato constitutivo pertenciam efetivamente ao acusado. Não arrolou testemunha. Laudo de perícia criminal foi juntado aos autos às fls. 428/437, por meio do qual se constatou a total divergência formal entre a suposta assinatura em nome de PEDRO BATISTA DE PROENÇA e o material gráfico padrão do acusado. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA por ausência de suficientes indícios de autoria ou de participação dolosa no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 440/445). Instada a se manifestar sobre o citado laudo pericial, a defesa constituída requereu a absolvição sumária do acusado (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, reputo comprovada a ausência de autoria da conduta imputada ao acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA. Senão, vejamos. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a autoria do delito inserto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, porquanto na condição de administrador de J. P. Bastista Comercial Ltda. teria suprimido, no exercício de 2002 (ano-calendário 2001), tributos federais no montante de R\$ 5.327.041,97 (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2005, mediante falsa declaração de inatividade e omissão de valores depositados em contas correntes existentes no Banco BCN e Bankboston, os quais totalizavam R\$ 26.851.191,25 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Contudo, o acusado afirmou que nunca registrou empresa alguma em seu nome, bem como asseverou ser pessoa simples, semianalfabeto e que exerce a profissão de trabalhador rural e caseiro no interior do Estado de São Paulo. A versão do acusado foi corroborada pela juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 260/263 e pela certidão de casamento de fl. 268. Nesse contexto, este Juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica para comparação da assinatura do acusado com aquelas constantes no contrato social da empresa J.P. Batista Ltda. e dos documentos referentes aos cadastros bancários junto ao Banco BCN S/A e Bankboston (fls. 21, 31/33 e 42/74 do Apenso I). Nessa toada, o laudo pericial de fls. 428/437 atesta cabalmente que: No confronto grafoscópico entre as supostas assinaturas em nome de PEDRO BATISTA DE PROENÇA e o material gráfico padrão de PEDRO BATISTA DE PROENÇA se constatou total divergência formal entre as assinaturas, porém em razão da condição de cópia de baixa qualidade e resolução do material questionado, os confrontos resultaram em INDICAÇÃO NEGATIVA DE AUTENTICIDADE. Fl. 436 - grifei) Destarte, transparece à obviedade que o acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA não foi o autor do crime descrito na denúncia, consoante cabalmente demonstrado e pelas provas documentais constantes dos autos, porquanto a sociedade empresária fictícia J.P. Batista Comercial Ltda. foi constituída por terceiros não identificados, utilizando-se os nomes de PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA como sócios laranjas. Como se nota, o acusado na verdade foi vítima de terceiros, estes sim os verdadeiros autores do crime, os quais não foram devidamente investigados devido a um encerramento prematuro das investigações e do comodismo de ater-se ao óbvio. Assim, via de regra, os terceiros que figuram nominalmente em documentos tornam-se réus em ações penais, ao passo que os verdadeiros criminosos não são identificados e processados. Em remate, ressalto que as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal dizem respeito a hipóteses de manifesta improcedência da ação penal, dispensando-se a produção de prova oral em juízo, de sorte a permitir a absolvição sumária do acusado. Portanto, não havendo prova da autoria delitiva no caso em apreço, deve ser aplicada a hipótese de absolvição sumária expandida no inciso III, do artigo 397, do Código de Processo Penal, por aplicação analógica do art. 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude de prova cabal de que o réu não foi o autor da infração penal, o que implica falta de justa causa para a ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pelo acusado. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 512/524: Dou por justificada a ausência da defesa constituída bem como do acusado MUNIR GHATTAS na audiência realizada no dia 28 de JANEIRO de 2015. Malgrado tenha a defesa constituída sido intimada na audiência realizada em 30/07/2014 da data marcada para a supracitada audiência, verifico que o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Natal/RN determinou o cancelamento do ato deprecado, o qual sequer seria realizado por aquele juízo (fl. 521), razão pelo qual o advogado foi induzido em erro por tal despacho. Portanto, designo o

dia 29 de JULHO de 2015, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados GILVADO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATAS, as quais deverão ser intimados pessoalmente. Cumpra-se o item 4 do termo de deliberação de fls. 488/489. Intimem-se.

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARISON SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 05/06/2010, o acusado ARISON SILVA PEREIRA, acompanhado de mais três indivíduos não identificados, sendo dois homens e uma mulher, próximo à favela do Canta Galo, nesta capital, previamente ajustados e com unidade de designios entre si, subtraíram para eles ou para terceiros, mediante violência e grave ameaça, um veículo Fiat/Ducato (furgão), cor amarela, placas DUE 6217/SP, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como toda a carga de produtos transportados e sob a responsabilidade da empresa pública federal, consistente em 25 caixas de leite em pó da marca Ninho (totalizando 290 latas de leite). Além dos bens roubados da empresa pública, os indivíduos subtraíram R\$ 96,00 (noventa e seis reais) pertencentes a GILBERTO DIAS, funcionário dos Correios que estava dentro do veículo e iria realizar a entrega das mercadorias. A denúncia de fls. 206/207 verso assim relata o modus operandi do réu: Segundo restou apurado, na data dos fatos, a vítima (funcionário dos Correios) estava conduzindo o veículo Fiat/Ducato de placas DUE 6217/SP, sendo que realizava entregas de leite em pó da Prefeitura de São Paulo, quando foi abordada pelo denunciado e mais três indivíduos que, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto e lhe subtraíram o veículo com a carga de leite em seu interior, tendo sido, em seguida, levado para o meio de uma favela, onde ficou em poder dos assaltantes por aproximadamente 20 minutos. Nesse interim, foi irradiado via Copom o roubo perpetrado em face dos Correios, e que a carga subtraída (leite) estaria sendo descarregada na Rua Simão Ragusa, Canta Galo, momento em que os policiais militares Laércio Almeida Santana e João Henrique Ribeiro de Almeida se dirigiram imediatamente para tal endereço. No local, Laércio e João Henrique avistaram o denunciado conduzindo o veículo subtraído, mas ao se deparar com os policiais, ARISON incontinenti abandonou o automóvel e tentou empreender fuga, tendo sido, contudo, rapidamente detido. Em busca pessoal no denunciado, foi apreendido 01 (um) relógio de pulso, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), pertencentes à vítima G.D. Os policiais patrulharam as imediações e lograram êxito em encontrar a carga roubada (25 caixas de leite em pó), dentro de um imóvel situado na Rua Maria Silvestre de Oliveira, nº 39, sendo que a eventual proprietária evadiu-se do local a pé. Após ser-lhe dada voz de prisão em flagrante, o denunciado ARISON SILVA PEREIRA foi conduzido à delegacia, onde foi reconhecido pelo vítima G.D. como um dos autores do crime de roubo, tendo sido, inclusive, o responsável pela condução do veículo. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 18/06/2010 (fls. 54/56), que foi recebida aos 24/06/2010 (fls. 57/59). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 66/71), o que não impediu o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 72/73). Em audiência de 13/09/2010, foram inquiridas as testemunhas de acusação Gilberto Dias, Laércio Almeida Santana e João Henrique Ribeiro de Almeida, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 106/114). As testemunhas de defesa não compareceram à audiência independentemente de intimação, razão pela qual foi declarada a prova preclusa. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já o acusado ARISON SILVA PEREIRA requereu a juntada de documentos (fl. 106). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu ARISON SILVA PEREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2, incisos II e V, do Código Penal, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 125/131). Em suas razões finais (fls. 180/182), a defesa constituída do acusado ARISON SILVA PEREIRA pugnou pela absolvição do acusado, negando o dolo na conduta. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 151, 153, 156/157, 163, 165 e 168/169. Certidão de objeto e pé juntada à fl. 184. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No caso presente, tenho como inconteste tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02), pelo auto de apreensão (fls. 16/17) e pelo auto de avaliação (fls. 18/20), corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo detalhados a seguir (mídia de fl. 114). A autoria do delito também é indene de dúvidas em relação ao acusado ARISON SILVA PEREIRA. Basta ver que o carteiro GILBERTO DIAS, ora testemunha (mídia de fl. 114), afirmou sem rodeios e em versão digna de toda a fé que o acusado ARISON, a quem identificou sem qualquer dúvida (fls. 08 e 114), acompanhado de mais três indivíduos não identificados, dois homens e uma mulher, o abordaram quando estava entregando mercadorias (28 caixas de leite em pó da marca Ninho). Um dos indivíduos o obrigou a descer do veículo pegando-o pelo pescoço, tendo o acusado ARISON assumido o volante do automóvel dos Correios. GILBERTO declarou na fase de inquérito e em juízo que, após a subtração do veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o acusado ARISON, acompanhado de uma mulher não identificada, evadiram-se do local com a carga e o automóvel (fls. 08 e mídia de fl. 114). Os outros dois indivíduos não

identificados levaram o carteiro GILBERTO para a favela do Canta Galo, liberando-o após 20 (vinte) minutos aproximadamente. De fato, as testemunhas LAÉRCIO ALMEIDA SANTANA e JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, Policiais Militares, procederam ao reconhecimento pessoal do denunciado em juízo, apontando ARISON SILVA PEREIRA como um dos autores do roubo em questão (mídia de fl. 114), conforme haviam feito em sede policial (fls. 03/04 e 06/07). Em seus depoimentos na fase judicial, as testemunhas LAÉRCIO e JOÃO HENRIQUE, foram uníssonos ao relatarem que, na data dos fatos, foram acionados via COPOM para diligenciar na localização de um veículo dos Correios roubado minutos antes na Rua Simão Ragusa, nos arredores da favela Canta Galo. As testemunhas localizaram o veículo dos Correios, conduzido pelo acusado ARISON, que estava com um indivíduo do sexo feminino ao seu lado, sendo certo que, quando perceberam a presença da viatura policial, ambos abandonaram o veículo ainda em movimento empreendendo fuga. A testemunha JOÃO HENRIQUE afirmou que foi ele quem conseguiu alcançar e prender o acusado, sem que os policiais lograssem êxito em localizar a mulher que acompanhava ARISON. Ato contínuo, os policiais receberam outra ligação via COPOM descrevendo o local em que estaria a carga de leite em pó roubada, localizando as mercadorias em uma residência próxima. Em poder do acusado ARISON, LAÉRCIO e JOÃO HENRIQUE localizaram R\$ 96,00 (noventa e seis reais) da vítima GILBERTO, que foram devolvidos na delegacia de polícia (fl. 15). Observo que ao ser interrogado, o acusado apresentou versão fantasiosa, que não se coaduna com o restante das provas obtidas durante a instrução processual. O acusado ARISON alegou sua inocência e assegurou que somente soube que o veículo que conduzia era fruto de roubo no momento em que foi abordado pela Polícia Militar. ARISON afirmou que foi a uma festa no dia anterior aos fatos, ficando no samba durante a noite inteira, bebendo muito e ficando alcoolizado, por fim conhecendo a mulher que o acompanhava no momento da prisão e os demais indivíduos não identificados, sem saber declinar sequer seus nomes. Afirmou, ainda, que saíram para pegar mais bebida de manhã, e a mulher pediu que ele dirigisse seu veículo, com o qual foram abordados pelos policiais. A tese do acusado, caso fosse verdadeira, seria de fácil comprovação, bastando arrolar como testemunha qualquer indivíduo que estivesse na festa mencionada, ou funcionários do local que o tivessem visto naquela ocasião. A embriaguez mencionada não foi confirmada pelas testemunhas, nem chamou a atenção da autoridade policial quando da elaboração do auto de prisão em flagrante. Contudo, tais alegações, sem amparo em qualquer outro meio de prova, não infirmam o reconhecimento da vítima, nem tampouco são suficientes para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva. Portanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, coesos e coerentes entre si, aliados às demais provas amealhadas formam um conjunto probatório sólido acerca da materialidade e autoria delitivas em relação ao acusado. Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de ARISON SILVA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR ARISON SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal.** Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado é primário e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em concurso de duas ou mais pessoas. Destarte, há incidência das causas de aumento prevista no 2, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal para a espécie, acarretando uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno ainda o réu à pena de multa em 13 (treze) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, ter comparecido a todos os atos processuais, o regime de pena aplicado e a ausência das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP. Condeno-o, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino a devolução ao acusado do telefone celular, marca LG, apreendido em seu poder (descrição à fl. 13), haja vista a inexistência de comprovação de vinculação do bem à atividade delitiva. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração às fls. 229/232, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 217/227. O MPF alega, em síntese, que a sentença proferida não analisou a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso V, do Código Penal, especialmente no momento da dosimetria da pena, apesar da menção na denúncia e na fundamentação. É o breve relatório. **DECIDO.** Recebo os embargos de declaração opostos pelo MPF, eis que tempestivos, e no mérito observo a presença de omissão e erros materiais na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 217/227, porém sem alteração na dosimetria da pena. O Ministério

Público Federal ofertou denúncia em face de ARISON SILVA PEREIRA pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. O artigo 157, 2º, inciso V, do Código Penal prevê hipótese de causa de aumento caso no cometimento do crime de roubo o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. No Direito Penal quem concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade, inexistindo responsabilidade penal objetiva no direito pátrio. Feitas essas observações, no caso concreto o réu ARISON SILVA PEREIRA foi condenado pela conduta assim descrita na fundamentação da sentença (fls. 221/222): Basta ver que o carteiro GILBERTO DIAS, ora testemunha (mídia de fl. 114), afirmou sem rodeios e em versão digna de toda a fé que o acusado ARISON, a quem identificou sem qualquer dúvida (fls. 08 e 114), acompanhado de mais três indivíduos não identificados, dois homens e uma mulher, o abordaram quando estava entregando mercadorias (28 caixas de leite em pó da marca Ninho). Um dos indivíduos o obrigou a descer do veículo pegando-o pelo pescoço, tendo o acusado ARISON assumido o volante do automóvel dos Correios. GILBERTO declarou na fase de inquérito e em juízo que, após a subtração do veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o acusado ARISON, acompanhado de uma mulher não identificada, evadiram-se do local com a carga e o automóvel (fls. 08 e mídia de fl. 114). Os outros dois indivíduos não identificados levaram o carteiro GILBERTO para a favela do Canta Galo, liberando-o após 20 (vinte) minutos aproximadamente. Ressalto que em momento algum no corpo da sentença foi imputado ao réu ARISON a conduta de manter em cárcere privado o carteiro GILBERTO durante o cometimento do delito, mesmo porque restou claro que a participação do réu consistiu na rendição de GILBERTO e condução do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto outros dois indivíduos a ele associados, sem identificação, mantiveram o funcionário dos Correios na favela do Canta Galo. Incabível, portanto, aplicar na dosimetria da pena do acusado a causa de aumento do artigo 157, 2º, inciso V, do Código Penal, sem que haja prova cabal de que este tenha concorrido para a conduta realizada pelos demais agentes no delito. Desta forma, observada a ocorrência de omissão e erro material, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a fundamentação destes embargos a fazer parte da sentença de fls. 217/227, e retifico a fundamentação e dispositivo da aludida sentença (fl. 224), para que passe a constar a seguinte redação: Por todos os fundamentos supracitados, o caso é de condenação de ARISON SILVA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR ARISON SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Mantenho a r. sentença de fls. 217/227 nos seus demais termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-s

0002846-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4)) JUSTICA PUBLICA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENÇA (SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, no exercício de 2002 (ano-base de 2001), os denunciados PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, na qualidade de administradores de J.P. Batista Comercial Ltda., suprimiram o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, mediante omissão de valores creditados nas contas correntes de titularidade da empresa e falsa declaração de inatividade. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 62). Em 13/09/2012, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à ré NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, dando origem aos presentes autos (fls. 172/173). Diante da outorga de procuração pela acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 202 (fl. 145). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 205/208, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. No mérito, aduziu que a ré nunca foi sócia da empresa J.P. Batista Comercial Ltda., razão pela qual requereu a realização de perícia grafotécnica no contrato social da referida pessoa jurídica para aferir se as assinaturas opostas no ato constitutivo pertenciam efetivamente à acusada. Não arrolou testemunha. Laudo de perícia criminal foi juntado aos autos às fls. 428/437 dos autos principais, por meio do qual se constatou a total divergência formal entre a suposta assinatura em nome de NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA e o material gráfico padrão da acusada. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA por ausência de suficientes indícios de autoria ou de participação dolosa no crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 440/445 dos autos principais). Instada a se manifestar sobre o citado laudo pericial, a defesa constituída requereu a absolvição sumária da acusada (fl. 239). É o relatório. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, reputo comprovada a ausência de autoria da conduta imputada ao acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA. Senão, vejamos. O Ministério Público Federal imputa à acusada e ao seu cônjuge a autoria do delito inserto no artigo 1º, I,

da Lei n.º 8.137/90, porquanto na condição de administradores de J. P. Bastista Comercial Ltda. teriam suprimido, no exercício de 2002 (ano-calendário 2001), tributos federais no montante de R\$ 5.327.041,97 (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2005, mediante falsa declaração de inatividade e omissão de valores depositados em contas correntes existentes no Banco BCN e Bankboston, os quais totalizavam R\$ 26.851.191,25 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Contudo, a acusada afirmou que nunca registrou empresa alguma em seu nome, bem como asseverou ser pessoa simples, semianalfabeta e que exerce a profissão de trabalhadora rural e empregada doméstica no interior do Estado de São Paulo. A versão da acusada foi corroborada pela juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 209/218. Nesse contexto, este Juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica para comparação da assinatura da acusada com aquelas constantes no contrato social da empresa J.P. Batista Ltda. e dos documentos referentes aos cadastros bancários junto ao Banco BCN S/A e Bankboston (fls. 21, 31/33 e 42/74 do Apenso I) . Nessa toada, o laudo pericial de fls. 428/437 atesta cabalmente que: No confronto grafoscópico entre as supostas assinaturas em nome de NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA e o material gráfico padrão de NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA se constatou total divergência formal entre as assinaturas, porém em razão da condição de cópia de baixa qualidade e resolução do material questionado, os confrontos resultaram em INDICAÇÃO NEGATIVA DE AUTENTICIDADE. (fl. 436 dos autos principais - grifei) Destarte, transparece à obviedade que a acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA não foi o autora do crime descrito na denúncia, consoante cabalmente demonstrado e pelas provas documentais constantes dos autos, porquanto a sociedade empresária fictícia J.P. Batista Comercial Ltda. foi constituída por terceiros não identificados, utilizando-se os nomes de PEDRO BATISTA DE PROENÇA e NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA como sócios laranjas. Como se nota, na realidade, a acusada foi vítima de terceiros, estes sim os verdadeiros autores do crime, os quais não foram devidamente investigados devido a um encerramento prematuro das investigações e do comodismo de ater-se ao óbvio. Assim, via de regra, os terceiros que figuram nominalmente em documentos tornam-se réus em ações penais, ao passo que os verdadeiros criminosos não são identificados e processados. Em remate, ressalto que as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal dizem respeito a hipóteses de manifesta impropriedade da ação penal, dispensando-se a produção de prova oral em juízo, de sorte a permitir a absolvição sumária do acusado. Portanto, não havendo prova da autoria delitiva no caso em apreço, deve ser aplicada a hipótese de absolvição sumária expandida no inciso III, do artigo 397, do Código de Processo Penal, por aplicação analógica do art. 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude de prova cabal de que a ré não foi autora da infração penal, o que implica falta de justa causa para a ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência de conduta criminosa praticada pela acusada. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 332/333): Aos 21 de maio de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e outro. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído em defesa da acusada Leny, DR. JANIO DAVANZO FARIAS PERES - OAB/SP nº 266.675 e os ilustres defensores constituídos em defesa de Gilberto, DR. ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES - OAB/SP nº 125.402 e DR.ª LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP nº 307.665. Presentes os acusados GILBERTO LAURIANO JÚNIOR LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, bem como as testemunhas de acusação, YARA ANTUNES DE SOUZA e CLAUDIR DE PAULA COELHO; por fim, presente a testemunha de defesa OLISON DOS REIS SILVA, todos qualificados em termos separados, sendo a acusada interrogada e as testemunhas inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa VALDIR DA COSTA ALMEIDA, apesar de intimada, conforme certidão

de fls. 321/322. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defesa da acusada LENY, foi dito: Requeiro prazo para a apresentação de substabelecimento. Desisto da oitiva da testemunha de defesa VALDIR DA COSTA ALMEIDA. Dada a palavra à ilustre defesa do acusado GILBERTO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído da acusada LENY, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído do acusado GILBERTO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o defensor constituído da acusada LENY apresente substabelecimento nos autos. 2) Homologo a desistências aduzida pela defesa da acusada LENY, com relação à oitiva da testemunha de defesa VALDIR DA COSTA ALMEIDA. 3) Tendo em vista a constituição de defensores por parte do acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR, fica a Defensoria Pública da União desonerada de seu patrocínio. Providencie a Secretaria o envio de cópia digitalizada deste termo de deliberação, por e-mail. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. Após, tornem os autos conclusos. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0007449-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NAHIME (SP107902 - MARCELO MARTINEZ IMLAU)

(DECISÃO DE FLS. 118/119): A defesa constituída de MARCOS NAHIME apresentou resposta à acusação às fls. 117/121, requerendo a absolvição sumária do acusado uma vez que a vultosa movimentação financeira da conta bancária da empresa correspondia a refinanciamento de empréstimos já existentes, bem como a valores recebidos de venda de moto em consignação. Outrossim, asseverou que não há falar-se em supressão de tributos, visto que estes foram devidamente recolhidos por meio da declaração do SIMPLES. Arrolou 3 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pelo acusado dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ROQUE EIJO HAYASHIE e RENATO OLIVEIRA BATISTA e as testemunhas de defesa MARCOS CARLOS ROMANO, EDSON CARLOS PACE e GILBERTO SEIJI KIKUCHI, bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCOS NAHIME, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa MARCOS CARLOS ROMANO, EDSON CARLOS PACE e GILBERTO SEIJI KIKUCHI (fl. 121), bem como para a testemunha de acusação ROQUE EIJO HAYASHIE (fl. 12), comunicando-se a seu superior hierárquico. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, RENATO OLIVEIRA BATISTA, reside em Município contíguo integrante desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Itapeverica da Serra/SP), expeça-se carta precatória para a intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada (fl. 95). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 107, 108/112, 113 e 114. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Indefiro o pleito de fl. 121, item b, por se tratar de pedido genérico. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007550-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VIEIRA CAROSI (SP337048 - ANA KELMA FERREIRA DE FREITAS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 112 e VERSO): Aos 10 de junho de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RODRIGO VIEIRA CAROSI. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre Defensora Pública Federal, em defesa do acusado, DR.ª MIRELLA MARIE KUDO. Ausente o acusado RODRIGO VIEIRA CAROSI, não encontrado, conforme certidão de fls. 110/111. Dada a palavra à defesa do acusado, foi dito: MM.ª Juíza, melhor analisando os autos do Inquérito Policial, verifico que o réu constituiu advogados particulares por meio de instrumento de mandato acostados às fls. 32 e 75. Considerando o disposto no pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o réu tem o direito de escolher a defesa técnica de sua preferência, a Defensoria Pública da União requer a intimação de tais advogados para que se manifestem se continuam patrocinando os interesses do acusado, bem como informem eventualmente o atual endereço do

acusado para realização da citação. Considerando que cabe à defesa técnica informar previamente ao Juízo eventual renúncia de poderes, sob pena de restar caracterizado o abandono do feito, requeiro que conste na intimação expressamente que os advogados devem se manifestar, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública da União e DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONTITUÍDOS ÀS FLS. 32 e 75 (DRA ANA KELMA FERREIRA DE FREITAS - OAB/SP 337.048 e/ou DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP 242.384) para que se manifestem sobre se continuam na defesa do réu, bem como para que forneçam seu endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos para deliberação. Deve constar do mandado o quanto requerido pela Defensoria Pública da União, em relação à multa relativa ao artigo 265 do CPP. 2) Reitere-se a requisição feita perante o IIRGD (fl. 104), a fim de que apresente a folha de antecedentes do acusado. Com a juntada, cumpra-se conforme fls. 101/102.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008946-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) Deliberação em audiência de 17/06/2015: (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 8) Após, voltem os autos conclusos. -----
-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILMA FIDELIX ALVES DO NASCIMENTO X GESSI FERNANDES INOCENCIO (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GUARIBA/SP para oitiva de testemunha de defesa -----
----- VISTOS EM INSPEÇÃO: 1- expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, visando a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO APARECIDO DA SILVA (fl. 195), bem como o interrogatório da denunciada GESSY FERNANDES INOCÊNCIO. 2- Após a devolução da referida deprecata, designarei data para o interrogatório da acusada Wilma Fidelix Alves do Nascimento. 3- Intimem-se a defesa constituída, a Defensoria Pública da União e as acusadas. 4- Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de abril de 2015.

0011223-21.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA E SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA (MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 197/2015 À COMARCA DE ITAMONTE/MG para intimação e oitiva de

testemunha de acusação; EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 198/2015 À COMARCA DE AIURUOCA/SP, para oitiva de testemunha comum e de acusação. ----- DECISÃO PROFERIDA EM 22/06/2015: Tendo em vista a informação de fl. 346, e a fim de evitar a inversão tumultuária do feito, aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP e o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e comum. Após o cumprimento das diligências supracitadas, expeçam-se as demais precatórias objetivando a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, nos termos da decisão de fl. 344 e verso. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 261, intime-se o defensor do réu CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo daquela já aplicada devido à ausência injustificada do advogado na audiência realizada em 20/05/2015. Oficie-se à OAB dando conta da conduta do advogado, para as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão supra declaro ausente o réu, com base no artigo 367 do CPP, bem como concluo que não há interesse do mesmo na aceitação da proposta de suspensão juntada pelo MPF, motivo pelo qual designo a audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa, Andreia Carla dos Santos, no dia 05 de agosto de 2015 às 15h30min. 2) Quanto às testemunhas Geraldo Tenedini, Rodrigo Verga Vendramini e Leonardo Bitencourt Costa, verifique a Secretaria a possibilidade de ouvi-los pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Mauá, Guarulhos e Mogi das Cruzes respectivamente. 3) Com relação às testemunhas Leonardo Ise Komatsu e Marcelo Kiyomi Hatanaka, domiciliados no Japão, intime-se a defesa constituída para que fundamente a relação dessas pessoas com os fatos narrados na denúncia, especificamente as funções profissionais deles na época dos fatos narrados pela acusação, fundamentando a utilidade, a necessidade e a pertinência de expedição de Carta Rogatória para tais oitivas. 4) Considerando que o advogado, regularmente intimado à fl. 267, também está ausente neste ato, aplico a multa de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino a expedição de ofício à OAB dando conta da ausência do causídico neste ato. 5) Sai o presente ciente e intimado. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão supra declaro ausente o réu, com base no artigo 367 do CPP, bem como concluo que não há interesse do mesmo na aceitação da proposta de suspensão juntada pelo MPF, motivo pelo qual designo a audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa, Andreia Carla dos Santos, no dia 05 de agosto de 2015 às 15h30min. 2) Quanto às testemunhas Geraldo Tenedini, Rodrigo Verga Vendramini e Leonardo Bitencourt Costa, verifique a Secretaria a possibilidade de ouvi-los pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Mauá, Guarulhos e Mogi das Cruzes respectivamente. 3) Com relação às testemunhas Leonardo Ise Komatsu e Marcelo Kiyomi Hatanaka, domiciliados no Japão, intime-se a defesa constituída para que fundamente a relação dessas pessoas com os fatos narrados na denúncia, especificamente as funções profissionais deles na época dos fatos narrados pela acusação, fundamentando a utilidade, a necessidade e a pertinência de expedição de Carta Rogatória para tais oitivas. 4) Considerando que o advogado, regularmente intimado à fl. 267, também está ausente neste ato, aplico a multa de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino a expedição de ofício à OAB dando conta da ausência do causídico neste ato. 5) Sai o presente ciente e intimado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP337006 -

VITOR KOHATSU ESRENKO)

FLS. 9496: Considerado que o acusado CÉLIO OLIVEIRA CHAGAS, bem como FÁBIO COLLELA, apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 9430/9436 e 9437/9444, destituiu do encargo a Defensoria Pública da União, nomeada às fls. 9183/9186. Tendo em vista a manifestação de fls. 9422/9425, no que toca ao acusado NEWTON DE ALMEIDA PINHO (fls. 9422/9425), e que a defesa por ele constituída deixou apresentar resposta à acusação, apesar de regularmente intimada (fls. 4050/4051 e 4695) e cientificada da situação processual, às fls. 9185/9186, expeça-se mandado de intimação a tal acusado, relatando o ocorrido, para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de serem os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. O acusado ALESSANDRO RODRIGUES MELO, foi procurado em todos os endereços constantes dos autos, inclusive nos fornecidos pela defesa por ele constituída, quais sejam: Rua Heitor Peixoto, 184 - Cambuci - São Paulo/SP, Rua Dr. Elias Chaves, 185 - ap. 26 - Campos Elíseos - São Paulo/SP, Rua do Carmo, 171 - Centro - São Paulo/SP, Rua Bartolomeu de Gusmão, 524 - Vila Mariana - São Paulo/SP, Rua Castro Barbosa, 36 - Bloco 1 - ap. 903 - Grajaú - Rio de Janeiro/RJ, Rua Acre, 102 - Santa Rosa - Vinhedo/SP, Rua Vergueiro, 3432 - ap. 171 - São Paulo/SP, Rua Maria Bicego, 122 - Vila Santa Isabel - Campinas/SP, os quais foram negativos às fls. 4027, 4842, 4844, 4846, 4868, 9214, 9236 e 9450, a indicar tentativa de se furtar da aplicação da lei penal. Ante as certidões negativas, cite-o, por edital, com prazo de 15 (dias), para que responda à acusação, no prazo legal. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Aguarde-se a manifestação da defesa de GLEIDE SANTOS COSTA, em face da decisão de fls. 9487. Observo que o acusado GLEIDE cumpre medida cautelar, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, e que às fls. 9196/9208 fora tralada a carta precatória originalmente juntada aos autos n.º 0011231-11.2013.403.6181, devolvida em razão da mudança de endereço do acusado. Deste modo, expeça-se nova deprecata à Seção Judiciária de Brasília, solicitando-se a fiscalização dos comparecimentos bimestrais, impostos como medida cautelar. O acusado GLEIDE deverá ser procurado no endereço indicado às fls. 9488. Os pedidos deduzidos às fls. 9237/9253 e 9322/9327 serão analisados posteriormente. Fls. 9488 - Anote-se junto ao sistema processual informatizado. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria o necessário. São Paulo, 23 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal *****FLS. 9499:1. Ante o teor da informação supra, encaminhe-se correio eletrônico a 12ª Vara Federal de Brasília/DF solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas no ato deprecado (distribuída sob n.º 0054979-72.2013.401.3400), bem como informe a data do último comparecimento do réu GLEIDE SANTOS COSTA. 2. Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 9496 e v.º, tão somente, quanto a determinação da expedição de nova carta à Subseção Judiciária de Brasília. No mais, cumpra-se as demais determinações ali consignadas. São Paulo, 24 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3523

HABEAS CORPUS

0007470-22.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-50.2015.403.6181) XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença: Trata-se de habeas corpus impetrado por DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO, em favor de XU ZHANG, por meio do qual pretende trancar a ação penal eventualmente instaurada em razão de decisão proferida pelo JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS/SP, que recebeu a denúncia oferecida em desfavor de XU ZHANG pela suposta prática do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 304, do Código Penal, e, na mesma ocasião, declinou da competência para uma das varas especializadas em São Paulo, com o fim de processar e julgar o suposto crime de evasão de divisas. Alega que o Ministério Público Federal, ao receber o inquérito policial nº 155/2015 relatado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, ofereceu apenas denúncia pela suposta prática do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 304, do Código Penal, porém, a magistrada invadiu atribuição exclusiva do Ministério Público Federal ao proferir decisão de declínio da competência para processamento e julgamento do delito de evasão de divisas com traslado das principais peças. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A impetrante aponta como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, porém, na fundamentação expressamente indica como ato coator a decisão da JUÍZA DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL EM GUARULHOS/SP que decidiu pelo declínio da competência e envio de cópia dos autos para instauração de inquérito policial para apuração do delito de evasão de divisas (artigo 5º, inciso II, do CPP). Não se trata sequer de discussão sobre quem é a autoridade competente para a prática do ato supostamente coator, mas sim de escolha equivocada do polo passivo, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e DECLARO extinto o feito sem resolução (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRIO RODINEY BROGGIO JÚNIOR, EDSON ROBERTO CAMPEÃO e SANDRO CÉSAR ZANDONÁ, dando-os como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 08 de abril de 2005, na agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal situada em Piracicaba/SP, o denunciado Mário, na qualidade de sócio gerente da Tec-Control Instrumentação, Manutenção e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., com os auxílios dos também denunciados Edson e Sandro, obteve financiamento no valor de R\$ 41.535,00 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais) do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, mediante fraude consistente na apresentação de nota fiscal fria para comprovar a aquisição de equipamentos. O denunciado Edson era o contador da sociedade empresária e teria providenciado/apresentado a nota fiscal fria na agência bancária, e o denunciado Sandro, na qualidade de gerente empresarial, teria aprovado o financiamento e emitido cheque administrativo à DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. Não arrolou testemunhas (fls. 171/177). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0165/2011 da DPF/PCA/SP, foi recebida em 29 de abril de 2014 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 179/180). Citado (fls. 204), Mário Rodiney Broggio Júnior, por meio de defensor constituído (fls. 211), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando que adquiriu equipamentos para sua sociedade empresária por meio de financiamento do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, cujos documentos foram providenciados por seu contador e aprovados pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou que nunca se preocupou com a nota fiscal, isto porque a mesma era oriunda de sociedade empresária cujo dono era seu próprio contador. Aduziu, ainda, que entregou o cheque administrativo nas mãos do vendedor da mercadoria, e que sua mora em relação à parte das parcelas do financiamento decorreu de ilícitos praticados por terceiros reconhecidos em processo judicial. Por fim, asseverou que a presença das máquinas em seu estabelecimento comercial foi constatada pelos auditores da Caixa Econômica Federal, e que seus débitos com a referida instituição bancária encontram-se quitados desde 29 de março de 2012. Pede a inépcia da denúncia ou sua absolvição sumária, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 205/264). Citado (fls. 204), Edson Roberto Campeão, por meio de defensor constituído (fls. 292), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, ponderou que seu sócio era a pessoa responsável por elaborar os documentos de seus clientes e apresentá-los na Caixa Econômica Federal visando financiamentos do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER. Acrescenta que não era o responsável pela DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda., que não obtivera qualquer proveito com os fatos e que, do contrato em questão, não resultou qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Pede a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária. Subsidiariamente, arrolou testemunhas (fls. 269/291). Citado (fls. 204), Sandro César Zandoná, por meio de defensor constituído (fls. 189), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, alegou que a aprovação do financiamento dependia de autorização do Sistema de Risco de Crédito - SIRIC e de decisão dos demais membros do Comitê de Aprovação de Crédito, que não agiu com dolo (como reconhecido na esfera administrativa disciplinar), bem como que a operação em questão veio instruída com todos os documentos exigidos e foi apresentada por um conhecido contador da região. Acrescentou que, à época, o quadro de funcionários da agência Piracicamirim era insuficiente para o atendimento de toda a demanda, e que a cobrança de resultados por parte da chefia era excessiva, fatos estes que impediam o controle efetivo e adequado de todas as operações processadas, com o cumprimento de todos os atos regulamentares. Aduziu, ainda, que os recursos foram liberados de forma adequada através de cheque administrativo nominal ao vendedor dos equipamentos (que não precisava ser visitado), bem como que não obtivera qualquer proveito. Por fim, ponderou que, mesmo sem ser obrigado, visitou a sociedade empresária e constatou a existência das máquinas adquiridas, cujas disparidades com as relacionadas na nota fiscal somente foram constatadas por ocasião de exame técnico por parte da auditoria. Pede a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Subsidiariamente, arrola testemunhas (fls. 191/201). O processo foi redistribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que o especializou em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes. Diante das folhas de antecedentes criminais (fls. 301/305, 307/315, 320/324, 328. 330/331, 336/341), o Ministério Público Federal entendeu que somente poderia formular proposta de suspensão condicional do processo após a instrução do feito

(fls. 343). É o relatório.Fundamento e decido. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...). Por sua vez, o tipo previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, imputado aos acusados, dispõe que: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso em exame, a denúncia não expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, como determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois, muito embora narre que o financiamento foi obtido mediante fraude consistente na utilização de nota fiscal fria, não aponta em que consistiria tal falsidade, o que prejudica o exercício da ampla defesa. Em outras palavras, se o Membro do Ministério Público Federal não aponta na denúncia em que medida a nota fiscal é falsa, como o acusado poderá exercer sua ampla defesa e provar o contrário? Além disso, o próprio juízo não é capaz de entender em que consiste a fraude praticada. A nota fiscal fria é materialmente falsa ou ideologicamente falsa? Se ideologicamente falsa, a sociedade empresária DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. existe de fato? Se existe de fato, alguma mercadoria foi entregue no estabelecimento comercial da Tec-Control Instrumentação, Manutenção e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. ou os equipamentos já se encontravam lá? Se foram entregues, a falsidade reside no valor ou na descrição dos bens na nota fiscal?Observe-se, ainda, que a denúncia é contraditória ao narrar o que foi afirmado pelos denunciados em sede policial, cujo teor aponta pela efetiva venda dos equipamentos por EDSON a MARIO, mas não afirma que as alegações são inverídicas e porque seriam inverídicas. Transcrevo trecho da denúncia:: Afirmou o primeiro denunciado (Mário), ainda ter assinado diversos documentos constantes do Apenso e confirmou que os equipamentos constantes da nota fiscal fria, vista às fls. 28 do Apenso, foram adquiridos diretamente de EDSON CAMPEÃO, responsável por providenciar toda a documentação necessária para obtenção de crédito via PROGER, inclusive a nota fiscal inautêntica (...)(...) EDSON CAMPEÃO admitiu ser o proprietário da empresa DPF, apesar de não estar em seu nome. Afirmou ter vendido, de fato, os equipamentos para a empresa TEC-CONTROL, bem como ter fornecido a nota fiscal dos equipamentos, visa às fls. 28 do Apenso I, para a CEF (...).Como se não bastasse, a denúncia também não descreve em que consistiria o auxílio do denunciado SANDRO na obtenção do financiamento fraudulento, pois apenas faz ilações a respeito de eventual amizade entre ele e os demais denunciados, o que a princípio é conduta lícita, já que é razoável supor que o gerente empresarial que possui amizade (leia-se, bom relacionamento) com um contador da região nada mais faz do que defender os próprios interesses da Caixa Econômica Federal, vez que isso certamente angaria mais clientes para a instituição bancária.Por oportuno, registre-se que a indicação de páginas do inquérito policial, sem descrição do fato típico imputado aos acusados, não é suficiente para os fins do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que, na peça inicial acusatória (única que instrui o mandado de citação), os fatos delituosos devem estar narrados com a maior clareza possível, para que aqueles possam exercer o contraditório pleno e a ampla defesa. Ademais, é tal petição que vincula os limites de atuação do Juiz, o qual não pode apreciar fatos que nela não estejam descritos (princípio da inércia da jurisdição).A leitura da denúncia deve permitir que o juiz e o réu saibam quais foram os fatos supostamente ocorridos e quais as condutas imputadas pela acusação. Não se pode exigir que a construção do contexto fático seja possível tão somente se o juiz e a defesa procederem à leitura das peças indiciárias do inquérito policial cujas páginas são indicadas na peça acusatória.Por esses fundamentos, é de rigor reconhecer a inépcia da denúncia e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.Por fim, ainda que se considerasse a aptidão da peça acusatória, não vislumbro justa causa para a instauração de ação penal, isto porque não há prova de indícios da materialidade, seja quanto à falsidade da nota fiscal, seja quanto à efetiva divergência entre as máquinas vistoriadas pela CEF e aquelas que foram descritas na nota fiscal que instruiu o pedido de financiamento, em especial porque as provas produzidas no procedimento administrativo da CEF não foram juntadas. Além disso, não há elementos que indiquem a participação de SANDRO, que inclusive recebeu penalidade administrativa de advertência por conduta culposa pela sua atuação no financiamento.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela inépcia da denúncia (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal).Não há que se falar em condenação de custas. Extinta a relação processual sem condenação em custas, resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Mário Rodiney Broggio Júnior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os defensores constituídos. Com o trânsito em julgado para as partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual (INQUÉRITO POLICIAL). Após, considerando que não houve julgamento de mérito, que a prolação da presente sentença não obsta o oferecimento de nova denúncia e que há linha de investigação viável, dê-se baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de junho de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0062696-92.2004.403.6182 (2004.61.82.062696-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X CELIO ASHCAR(SP065965 - ARNALDO THOME) X CLOVIS ASHCAR

Retifico o despacho de fls. 331 para constar como 25/11/2015, às 11H00min a data da segunda praça da 154ª HPU, mantidas as demais hastas designadas.Int.

0018668-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Retifico o despacho de fls. 103 para constar como 25/11/2015, às 11H00min a data da segunda praça da 154ª HPU, mantidas as demais hastas designadas.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado, supendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Sobrestem-se, pois, os autos até o decurso do prazo ou ulterior manifestação da parte.Intime-se.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o endereço incompleto das testemunhas (falta o município onde residem), informe a parte autora se irá trazê-las, independentemente de intimação. Em caso negativo, complete seus domicílios.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial nas especialidades CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA E NEUROLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de

praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/08/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0002176-80.2015.403.6183 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte na especificação de provas, determino, DE OFÍCIO, a realização de perícia socioeconômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010239-31.2014.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0010239-31.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. PAULO DE QUEIROZ PRATA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido à fl. 14. O presente mandamus foi impetrado, precipuamente, para que a autoridade coatora restabeleça os pagamentos do benefício previdenciário NB 136.253.797-2. Conforme se verifica dos autos, o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de apresentar, em sua totalidade, os documentos requisitados relativos à comunicação ao juízo federal da 1ª Vara Previdenciária acerca do descumprimento da segurança concedida nos autos n.º 0008804-03.2006.403.6183. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tal como a arrolada no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, ao impetrante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-43.2015.403.6183 - ROMILDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0004112-43.2015.4.03.6183 Vistos etc. O impetrante ROMILDO AUGUSTO DOS SANTOS ingressou com Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO pleiteando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15-22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. É o relatório. Decido. O impetrante postula a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/164.834.107-9, por conta de irregularidade apurada pelo impetrado, qual seja, a acumulação daquele benefício com o auxílio-acidente NB 95/084.369.070-4. Todavia, observo que a comunicação de consignação de débito em benefício data de 30.12.2014 (fl. 22) e a presente ação foi ajuizada em 27.05.2015 (fl. 2). Logo, verifico que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da impetrante de propor esse mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que o reconhecimento da decadência em sede de mandado de segurança não obsta a rediscussão do pedido nas vias ordinárias. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente N° 9803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Ante a informação/cálculos de fls. 371-381, apresentados pela Contadoria Judicial, não obstante o teor da petição de fls. 362-367, manifeste-se, a parte autora, ATÉ O MEIO DIA DO DIA 29/06/2015, EM SECRETARIA, em razão do exiguo prazo contitucional para transmissão de ofício precatório, sobre os seguintes apontamentos: .1-) Se concorda, ou não, com o valor da RMI apurado pela Contadoria Judicial, qual seja R\$ 906,29, a partir de 01/03/2001, com redução da renda e acerto a partir de janeiro de 2015, uma vez que os cálculos exibidos

encerram-se em dezembro de 2014; 2-) Se concorda, ou não, com o cálculo dos atrasados apresentado pela Contadoria Judicial, atualizado até 01/2015, NO VALOR DE R\$ 218.294,69. Visando à celeridade processual, ressalto ao exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o disposto nos itens 1 e 2, o valor dos atrasados (R\$ 218.294,69) poderá ser requisitado prontamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM O DISPOSTO NOS ITENS 1 E 2), ante o elencado no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, DE FORMA EXPLÍCITA, no mesmo prazo acima assinalado, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-se.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EGNOLIA FERREIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A priori, tendo em vista a superveniência da maioria de LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO e AGENOR JOSE DE MELLO NETO, demandantes, dentre outra, da ação contida neste pleito, dispensada nova vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 267-287). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 299-306, apresentados pela parte autora. CASO HAJA, informe a parte autora, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO IMPLICARÁ A AUSÊNCIA DE DEDUÇÕES. EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA TRANSMISSÃO DE PRECATÓRIOS, A FIM DE POSSIBILIZAR A REFERIDA TRANSMISSÃO ATÉ O DIA 1.º DE JULHO DE 2015, A INFORMAÇÃO ACIMA MENCIONADA (DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011) SOMENTE SE FOR NECESSÁRIA, FRISO NOVAMENTE, DEVERÁ SER FEITA NESTES AUTOS, POR MEIO DE COTA, DEVENDO, PARA TANTO, O(A)

INTERESSADO(A) COMPARECER À SECRETARIA DESTA 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA ATÉ ÀS 19h00 DO DIA 29 DE JUNHO DE 2015. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Ante o exposto, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, COM BLOQUEIO QUANTO AO LEVANTAMENTO, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerand o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Dreta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declara a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o camp data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8) - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 350 - Razão assiste à Advogada Dra. Luciana. Assim, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, altere a Secretaria o ofício requisitório nº20150000261, fazendo constar no campo: VALOR REQUISITADO: R\$5.630,23, em vez de R\$5.960,57, como constou. Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais à Advogada Dra. Luciana, que representa a autora Ana Ruiz Jaen, do seguinte valor: R\$330,34. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Intime-se.

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de

dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 180-182, ACOLHO-OS e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, COMPARECENDO NO BALCÃO DA SECRETARIA DESTE JUÍZO, ATÉ AS 19H00 DO DIA 29/06/2015, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO IMPLICARÁ A AUSÊNCIA DE DEDUÇÕES. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 200-211), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, COMPARECENDO NO BALCÃO DA SECRETARIA DESTE JUÍZO, ATÉ AS 19H00 DO DIA 29/06/2015, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 414:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 369-403, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s) em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes..Traga a parte autora, até as 19h00 do dia 29/06/2015 (segunda-feira), a cópia do contrato originário firmado com a parte autora, eis que somente foi juntado aos autos o Adendo, conforme se verifica à fl. 413, para fins de destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS.No silêncio, o ofício precatório a ser expedido à parte autora, será expedido SEM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.Por fim, prossiga-se no despacho supra.Int.

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 408-409: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova pericial na(s) empresa(s) ou perícia contábil, sob pena de preclusão. Int.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Considerando que o autor não preencheu a data do comunicado de destituição da antiga patrona e da procuração da nova representante processual, intime-o para que providencie tal regularização. Ademais, como a parte autora constituiu nova patrona, sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome da nova patrona (Márcia Regina de Oliveira Radzevicius Serro -OAB 187.618/SP), EXCLUINDO-SE a anterior (Flávia Alessandra Rosa de Alencar -OAB 226.121/SP) após a publicação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 228-268). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003952-57.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1996 a 05/07/2003 e, posteriormente, a conversão e a soma desses lapsos aos períodos comuns considerados pelo INSS, para concessão de aposentadoria proporcional. Contudo, o autor não apresentou a contagem administrativa, realizada pela autarquia, à época do indeferimento. Nota-se, ainda, pela contagem apresentada pelo autor à fl. 54, que existem períodos em que o autor recolheu

contribuições através de carnês e que não foram juntados os comprovantes de recolhimento dessas contribuições. Destarte, como não se demonstrou quais períodos comuns foram reconhecidos pelo INSS, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias dos recolhimentos realizados ou que junte a contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia-ré que apurou o tempo de serviço informado à fl. 03. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (dias), nos termos do artigo 398 do CPC, e voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 190: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0009114-96.2012.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 94: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.Int.

0001794-58.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, a certidão de trânsito em julgado dos autos 2009.61.83.003018-2.Int.

0002373-06.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206-231: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0012498-33.2013.403.6183 - MIZAEI PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do conflito de competência, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos à 2ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício pela ORTN.2. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0000442-94.2015.403.6183 - JOSE MAURICIO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-185: com razão a parte autora. Acolho, outrossim, o NOVO VALOR DA CAUSA (R\$ 41.758,00), Considerando que o novo valor também é inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001226-71.2015.403.6183 - DOMINGOS CANUTO DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-67: aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

0001633-77.2015.403.6183 - WALDO FERREIRA DE PAIVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0001951-60.2015.403.6183 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia das fls. 48 e 49 do processo administrativo. 4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Ciência à autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento da fl. 194. Cite-se.Int.

0002041-68.2015.403.6183 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0002231-31.2015.403.6183 - OLIVERO MAZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30-39: afasto a prevenção com os feitos mencionados no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0002477-27.2015.403.6183 - JOSE NAGIB GADBEN(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28-31: afastamento a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002759-65.2015.403.6183 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-58: afastamento a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002888-70.2015.403.6183 - RUBENS PAPAÍ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da carta/comunicação de indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Cite-se. Int.

0003003-91.2015.403.6183 - EVALDO LUIZ DE GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.938,61, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.800,34 (fls. 04 e 12). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 22/07/2014 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 27/04/2015. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 37.807,14 a título de valor da causa (9 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.800,34 x 21). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.807,14, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Fls. 32-40: considerando que o feito 0001460-45.2015.403.6315 foi extinto sem resolução do mérito, e que os autos 0002615-35.2005.403.6315 têm pedido diverso da presente demanda, afastamento a prevenção com ambos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0003386-69.2015.403.6183 - LUCIANO SABADIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27-34: tendo em vista o trâmite de ação com pedido de desaposentação perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora acerca do interesse do prosseguimento da presente demanda. Int.

0003568-55.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FABOSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24-31: afastamento a prevenção com o feito mencionado, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário

da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0003841-34.2015.403.6183 - JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Cite-se. Int.

0004468-38.2015.403.6183 - RUI MARTINS ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício.Na procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 2º:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Observa-se à fl. 15 que o autor comprova seu domicílio no município de Montes Claros com apresentação de conta de água em seu nome. Demonstra, ainda, à fl. 03 que a APS concessionária de seu benefício localiza-se no mesmo município. Destarte, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional e declino a competência para a Justiça Federal de Montes Claros-MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004498-73.2015.403.6183 - NADIR RIBEIRO DE AMORIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003369-09.2010.403.6183 - EDUARDO BENINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011612-05.2011.403.6183 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0037815-38.2011.403.6301 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000700-12.2012.403.6183 Vistos etc. MINEKO AKIYOSHI SUZUKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 140.397.909-7 em especial, com reconhecimento de período laborado em atividade especial nos períodos de 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 12/08/2011 em que teria laborado como enfermeira. Requer, subsidiariamente, com o reconhecimento do labor especial, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106-126, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 134-143. Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 145. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 146-147), a qual foi mantida por este juízo (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 24/05/2006 (extrato CONBAS anexo), e esta ação foi ajuizada em 03/02/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as

informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.**1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no lapso de 02/03/1978 a 28/04/1995, conforme decisão de fls. 71-73. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao intervalo de 20/01/1976 a 30/11/1977, a cópia da CTPS nº 75763 e série 301ª (fls. 83-89) demonstra que a autora laborava no Hospital São Paulo e desempenhava a função de enfermeira assistente. Assim sendo, como a atividade desenvolvida estava arrolada entre as consideradas nocivas pela legislação vigente à época, esse interregno deve se enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 29/04/1995 a 11/12/2002, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60-61. Nesse documento, há informação de que a segurada laborava na Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, exercendo a função de enfermeira na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), ficando exposta a agentes biológicos. Ressalte-se que há anotação dos responsáveis pelos registros biológicos em todo o aludido lapso. Não obstante a indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho da autora ter sido feita de modo genérico (agentes biológicos), pela descrição das atividades desempenhadas nota-se que era responsável por ações como o monitoramento dos serviços de enfermagem da UTI e o acompanhamento de pacientes graves para realização de exames e encaminhamentos a outros setores. Desse modo, pela função da autora, suas atividades e o setor em que trabalhava, é possível afirmar que, entre os agentes biológicos apontados genericamente, havia risco de contato com aqueles relacionados nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, tais como fungos, bactérias, vírus, etc.Destarte, reconheço a especialidade do labor desenvolvido entre 29/04/1995 e 11/12/2002.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2006 (CONBAS anexo), soma 26 anos, 07 meses e 24 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria especial, apenas

traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, porquanto o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 20/01/1976 a 30/11/1977 e 29/04/1995 a 11/12/2002 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.397.909-7 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/05/2006 (fl. 38), valendo-se do tempo especial de 26 anos, 07 meses e 24 dias, devendo ser pagas as diferenças desde então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/02/2007. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Mineko Akiyoshi Suzuki; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.397.909-7 (42) em aposentadoria especial (46); Tempo Especial reconhecido: 20/01/1976 a 30/11/1977 e 29/04/1995 a 11/12/2002; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008293-58.2013.403.6183 - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 365-373 (LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES E OUTROS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008942-23.2013.403.6183 - ROSELI BRUTTNER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008942-23.2013.403.6183 Vistos etc. ROSELI BRUTTNER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB: 157.525.836-3 em especial, com reconhecimento de período laborado em atividade especial nos períodos de 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 12/08/2011 em que teria laborado como enfermeira. Requer, subsidiariamente, com o reconhecimento do labor especial, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-72. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77-88, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 91-94. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício a partir de 12/08/2011 e esta ação foi ajuizada em 13/09/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de

1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 30 anos e 13 dias de tempo de serviço até a DER, considerando como tempo especial o labor desenvolvido nos lapsos de 01/02/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fl. 51, documento de fl. 50 e extrato CONBAS anexo. Destarte, esses períodos são incontrovertidos. No que concerne aos períodos de 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 12/08/2011, a cópia do PPP de fl. 37-38 demonstra que a parte autora desempenhava suas funções exposta, de modo habitual e permanente, a vírus, fungos e bactérias. Ressalto que há indicação de responsável pela monitoração biológica de todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Tendo em vista que o referido documento foi emitido em 30/03/2011 e que não há comprovação de que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram após a elaboração do PPP, apenas os lapsos de 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 30/03/2011 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/12/2011 (fl.16), soma 27 anos e 10 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria especial, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde a DER, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/04/2011 a 12/08/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 30/03/2011 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.525.836-3 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/08/2011 (fl. 19), valendo-se do tempo especial de 27 anos e 10 dias. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Roseli Bruttner; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.525.836-3 (42) em aposentadoria especial (46); Tempo Especial reconhecido: 22/03/1984 a 31/01/1985 e 06/03/1997 a 30/03/2011; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005579-91.2014.403.6183 - CLAUDIO ALBANEZE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005572-91.2014.403.6183 Vistos etc. CLAUDIO ALBANEZE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-30, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 32-40. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário,

propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) CLÁUDIO ALBANEZE: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/09/1998 (fl. 17); Desse modo, o benefício do autor foi concedido após a MP nº 1.523-9/1997 e o início do pagamento foi em junho/2000, iniciando-se o prazo decadencial em 01/07/2000. Como a demanda foi ajuizada em 25/06/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios

revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 03/09/1998 (fl. 17). Ocorre que o salário de benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.046,37, era inferior ao teto da época que correspondia à R\$ 1.081,50. Dessa forma, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 9807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Tendo em vista o parecer de fl. 104, oferecido pela Contadoria Judicial, informando que fora constatado por aquele Setor que os cálculos de fls. 86-101, apresentados pelo INSS, não ultrapassam os limites do julgado, e considerando, ainda, a concordância da parte exequente (cota fl. 108) com o referido parecer (fl. 104), ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 86-101. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-o(s) em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes..Fls. 111-112- Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, i .ciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), COMPARACENDO NA SECRETARIA DESTES JUÍZO, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, ressaltando o prazo constitucional do art. 100 da CF, para a expedição dos ofícios precatórios. Intime-se.

Expediente Nº 9808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exíguo prazo constitucional para transmissão de precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 HORAS, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 383-397).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, prazo de 10 dias, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÊU. Sem prejuízo, ante a petição de fls. 383-397, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 369,92, a partir de junho de 2015, já que as parcelas até maio de 2015, serão pagas judicialmente, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8) - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS do despacho de fls. 262-263. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 250-261, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intimem-se as partes.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 368-380, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. No tocante aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório para o patrono originário da causa, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 3, da Lei nº 8.906/94, de FORMA INTEGRAL. Após as transmissões, intimem-se as partes.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 235-249, apresentados pela parte autora. CASO HAJA, informe a parte autora, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO IMPLICARÁ A AUSÊNCIA DE DEDUÇÕES. EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA TRANSMISSÃO DE PRECATÓRIOS, A FIM DE POSSIBILIZAR A REFERIDA TRANSMISSÃO ATÉ O DIA 1.º DE JULHO DE 2015, A INFORMAÇÃO ACIMA MENCIONADA (DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011) SOMENTE SE FOR NECESSÁRIA, FRISO NOVAMENTE, DEVERÁ SER FEITA NESTES AUTOS, POR MEIO DE COTA, DEVENDO, PARA TANTO, O(A) INTERESSADO(A) COMPARECER À SECRETARIA DESTA 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA ATÉ ÀS 19h00 DO DIA 29 DE JUNHO DE 2015. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Ante o exposto, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor). Int. Cumpra-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 292-310, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando

em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILDO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 306-312. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 317.Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

O pedido de pensão por morte é estranho a este feito e deve ser apreciado em ação própria. Dessa forma, não é relevante ao deslinde deste feito a dependência econômica da sucessora processual para com o falecido autor. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prestação jurisdicional desta instância se esgotou com a prolação da sentença. Os demais pedidos deverão ser analisados pelo juízo ad quem. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 489.Int.

0007215-46.2011.403.6103 - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, complementando o valor das custas, no prazo de 10 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0045419-50.2011.403.6301 - NELSON JACOMINI (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON JACOMINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 02/02/76 a 31/03/79, 01/06/79 a 25/03/80, 02/03/81 a 13/09/83, 02/01/84 a 03/03/93, 16/09/93 a 30/04/96, 01/07/99 a 02/04/01 e 22/05/01 a 19/04/10; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.031.280-5); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (30/09/2008), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 168/169). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta para processo e julgamento pelo Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 173/181). A Contadoria apresentou cálculos e parecer às fls. 189/204. Cumprindo determinação judicial, a parte autora anexou petição e documentos às fls. 209/220. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal às fls. 226/228. Decisão que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferiu o pleito de tutela antecipada está acostada às fls. 237/238. Houve Réplica às fls. 240/259. Baixados os autos para cumprimento de diligência (fls. 269/270). A parte autora anexou petição e cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/169.785.147-6) às fls. 274/317. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Contagem de tempo de serviço de fls. 120/121, constante do processo administrativo referente ao benefício 147.031.280-5, verifica-se que já foi reconhecida como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 02/03/81 a 13/09/83, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 02/02/76 a 31/03/79, 01/06/79 a 25/03/80, 02/01/84 a 03/03/93, 16/09/93 a 30/04/96, 01/07/99 a 02/04/01 e 22/05/01 a 19/04/10. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do

anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto,

o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e,

finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a

relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO FRIO.O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante.Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que tange ao período entre 02/02/76 a 31/03/79, foi anexado aos autos cópia da CTPS (fls. 48/49), Declaração do ex-empregador (fls. 213/214), Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 215/216), PPP (fls. 41/44 e 217/220), que assinalam que o autor laborou como lombador, carregando e descarregando caminhões para o interior de câmaras frias, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.2, do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79.Quanto ao período de 01/06/79 a 25/03/80, juntou o autor cópia da CTPS (fl. 58), Folha de Registro de Empregado (fls. 97/98), Formulário DIRBEN 8030 (fl. 99), Laudo Técnico (fl. 100) e Declaração do ex-empregador (fl. 101), em que restou comprovado o labor como ajudante de remoção, com exposição a ruído excessivo (85dB), sendo possível o reconhecimento como especial, conforme código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5, do Decreto 83.080/79.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de

29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. esª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389). Nos períodos de 02/01/84 a 03/03/93 e 16/09/93 a 30/04/96, comprovou o autor por meio de cópia de CTPS ter laborado nos Supermercados Fredy S/A na função de motorista. Não juntou o autor formulários/PPP/Laudo Técnico para a comprovação da especialidade dos períodos laborados. Ademais, não poderá ser reconhecido o período anterior a 28/04/95 como especial por desempenho de categoria profissional, porquanto no rol de profissões dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 contempla as funções de motorista de caminhão de cargas pesadas, especificidade que não é possível concluir que se atribuiu à atividade desempenhada pelo autor. O período laborado na empresa Embu S/A Engenharia e Comércio entre 01/07/99 a 02/04/01 não poderá ser reconhecido como especial à mingua de documentos que comprovem as alegações do autor de que esteve exposto aos agentes agressivos ruído, umidade, vibrações, químicos, tendo juntado apenas as anotações contidas em sua CTPS (fl. 70). Por fim, quanto ao período de 22/05/01 a 19/04/10 não restou demonstrada a especialidade das atividades desenvolvidas, em que pese os PPP anexados às fls. 38/40 e 210/212. Importa notar, os fatores de risco indicados na seção de registros ambientais indicam que o labor do autor foi submetido a níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação. Ademais, os fatores ergonômicos e acidente com veículo automotor não se encontram dentre os fatores de risco previstos a permitir o reconhecimento da especialidade do período. Diante disso, reconheço como especial apenas os períodos compreendidos entre 02/02/76 a 31/03/79 e 01/06/79 a 25/03/80. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30/09/2008), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos no tempo de serviço do autor. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/169.785.147-6, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/76 a 31/03/79 e 01/06/79 a 25/03/80; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11/08/1980 a 01/08/1985, 05/07/1989 a 16/10/1989, 29/11/1989 a 16/05/1990 e de 16/09/1991 a 10/12/2012; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 10/12/2012), acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 224/225, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 228/236), estando acostada, às fls. 237/240, decisão que deu parcial provimento ao mesmo, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 11/08/1980 a 01/08/1985, 05/07/1989 a 16/10/1989 e de 29/11/1989 a 16/05/1990. O INSS informou o cumprimento da medida antecipatória, com implantação do benefício NB 42/166.263.245-0, com DIB em 21/09/2012, DDB em 09/09/2013 (fls. 254/255). O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 266/272). Houve réplica (fls. 285/304). O autor requereu a realização de perícia judicial, tendo sido referido pedido indeferido, conforme decisões de fls. 306. A parte autora interpôs agravo retido em face de referida decisão denegatória (fls. 307/314), tendo o Juízo mantido o indeferimento (fl. 316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei

n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS)

(arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na

época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.1. Período de 11/08/1980 a 01/08/1985 (YARA Brasil Fertilizantes Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 36) assinalam que a parte autora exerceu a função de vigia. O autor não comprovou, contudo, o porte contínuo de arma de fogo, no exercício da função de vigia, o que impede a caracterização de hipótese configuradora de atividade perigosa, de modo a propiciar a conversão do tempo de serviço especial em comum. Com efeito, na CTPS consta tão somente a anotação de vínculo de emprego para o cargo vigia, não havendo qualquer prova material a corroborar o porte de arma de fogo pelo autor. Assim, à míngua da juntada do respectivo formulário comprobatório, o tempo de serviço deve ser computado como comum.2. Períodos de 05/07/1989 a 16/10/1989 (Montreal Engenharia S/A.) e de 29/11/1989 a 16/05/1990 (UTC Engenharia S/A): Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social apontam sua contratação para o exercício das funções de eletricista montador e eletricista manutenção (fl. 43). Registre-se que a

aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, no que tange à função de eletricitista, de acordo com o decreto regulamentador (Código 1.1.8), tal atividade será considerada como tempo de serviço em condições especiais desde que o trabalho nessa função seja exposto à tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. No caso concreto, embora as anotações em Carteira de Trabalho evidenciem o trabalho de eletricitista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha exercido atividade exposta às altas tensões elétricas, de forma habitual e permanente, conforme mencionado anteriormente.3. Em PPP emitido em 28/08/2012 (fls. 49/50) pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, consigna-se o exercício do cargo de agente de segurança I, entre 16/09/1991 a 31/05/1995, agente de segurança II, entre 01/06/1995 a 29/02/1996, agente de segurança, entre 01/03/1996 e 31/10/2010, agente de segurança metroviária I, entre 01/11/2010 e 28/08/2012. Refere-se, na descrição das atividades, o desempenho das funções, com as seguintes atribuições entre 16/09/1991 e 31/05/1995: executar preventiva de segurança, realizando rondas e atuando em anormalidades. Elaborar relatórios de ocorrências. Prestar atendimento de primeiros socorros. Passar revista a indivíduo. Determinar a prisão provisória. Encaminhar à delegacia de polícia ocorrências policiais registradas no metrô, como roubos, furtos, agressões, acidentes, etc. Operar equipamentos de fluxo. Remover vítimas; entre 01/06/1995 a 29/02/1996: prestar informações e primeiros socorros aos usuários. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinados. Em que pese conste da seção de registros ambientais a exposição a eletricidade entre 16/09/1991 e 29/02/1996, verifica-se que a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. Quanto ao agente ruído a que se refere o PPP entre 01/07/2005 e 28/08/2012, verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora inferiores aos limites previstos (76dB). Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Não há informação de exposição a agentes nocivos entre 01/03/1996 e 30/06/2005. Improcedente tanto a qualificação do tempo de serviço especial, quanto a conversão do tempo comum em especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 237/240). Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência para as providências cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006574-41.2013.403.6183 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN X MARIA LUCIA NIGGEMANN X CRISTIANE MARIA NIGGEMANN X MARCIA TERESA NIGGEMANN OZORIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito. Afirmo a parte autora que, na ocasião da implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 18/12/1998 (NB 42/112.132.463-8), percebia o abono de permanência em serviço, o qual foi implantado pelo réu em 22/07/1982 (NB 74.300.260-1). Aduz que, por erro exclusivo do INSS, continuou a perceber concomitantemente os dois benefícios até novembro de 2005, data em que o ente previdenciário encaminhou-lhe ofício imputando-lhe débito no valor de R\$ 61.988,51, dívida que em maio de 2013, totalizava R\$ 126.517,37. Alega que, percebeu os benefícios de boa-fé e incumbia ao ente segurador, responsável pela manutenção e cancelamento de benefícios, a efetiva cessação do abono no momento em que implantou a aposentadoria. Invoca a natureza alimentar das parcelas percebidas e consequente irrepetibilidade das prestações auferidas, razão pela qual requer a cessação dos descontos efetuados em seu benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para reduzir os descontos para 10% (fls. 212/213). INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/228). Noticiado o óbito do autor (fl. 231), determinou-se a juntada a certidão de existência/inexistências de herdeiros habilitados à pensão (fl. 248). Deferiu-se a habilitação de Maria Lúcia Niggemann, viúva e titular da pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 (fl.257). Houve Réplica

(fls.260/261). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que, consoante se extrai dos extratos do HISCREWEB e tela que acompanham a presente decisão, o INSS não iniciou os descontos no benefício do falecido e tampouco na pensão por morte titularizada pela viúva e habilitada. Desse modo, considerando a carta encaminhada pelo instituto autárquico (fl. 250), na qual atesta que o réu direcionou a cobrança da dívida objeto da presente ação, ao espólio, imperiosa a habilitação das demais sucessoras, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 257 e determino que, além de Maria Lúcia Niggemann, deverão figurar no pólo ativo, as filhas do falecido: Cristiane Maria Niggemann, (CPF nº 084.429.798-40) e Marcia Teresa Niggemann Ozório (CPF nº 106.459.808/03), cujos documentos já se encontram nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC. Passo ao mérito. O ponto nodal da questão cinge-se na possibilidade de repetição dos valores auferidos pelo segurado em decorrência de percepção de benefícios inacumuláveis decorrentes de erro da própria autarquia. Extrai-se dos autos que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/12/1998 (NB 42/112.132.463-8), e não cessou o abono de permanência em serviço (NB 47/74.300.260-1). De fato, a carta encaminhada pelo réu ao falecido (fl. 100), revela que o equívoco foi cometido pela própria autarquia, a qual detinha meios de aferir pelas informações do sistema DATAPREV, no momento da implantação da aposentadoria por tempo de serviço, que o falecido titularizava abono de permanência em serviço. É oportuno asseverar que o falecido, nascido em 27/10/1931, possuía 67 anos, na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria e 73 anos de idade, na data em que o réu encaminhou correspondência atribuindo-lhe dívida no importe de R\$ 61.988,51, apurado até 21/02/2006. A peculiaridade do caso concreto faz surgir tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido pelas Cortes superiores, pela preponderância da não repetição das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1352754, Segunda turma, Relator: Ministro Castro Meira). No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da impetrante, não se justificando, assim, os descontos na pensão por morte fundados em desídia do próprio INSS, que incorreu em erro administrativo ao calcular o benefício da requerente, fixando a renda mensal em patamar superior ao limite máximo permitido (teto previdenciário). III - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Há que se considerar, ademais, que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetível. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, AMS343958/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 29/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. I - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. II - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do ora recorrido, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. III - A decisão

monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Agravo desprovido (TRF3 AMS 344631/SP , Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3: 16/04/2015). Assim, com supedâneo nos princípios mencionados e em face de determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, posto que o equívoco do réu ensejou no aumento excessivo de dívida a ser suportada por segurado que percebia pouco mais de três salários mínimos e possuía idade avançada, reputo inexigível a dívida atribuída ao falecido, em razão da cumulação da aposentadoria e abono de permanência. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE a pretensão de GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN sucedido por MARIA LUCIA NIGGEMANN, CRISTIANE MARIA NIGGEMANN e MARCIA TERESA NIGGEMANN OZÓRIO em face do INSS e declarar a inexigibilidade de débito referente a acumulação dos benefícios de abono de permanência em serviço(47/74.300.260-1) e aposentadoria por tempo de serviço (NB 42.112.132.463-8), no período de 12/1998 a 09/2005, na forma fundamentada no bojo da decisão, a qual em janeiro de 2014, era de R\$ 130.100,23 (fl. 250). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras Cristiane Maria Niggemann (CPF nº 084.429.798-40) e Marcia Teresa Niggemann Ozório (CPF nº106.459.808/03), no pólo ativo da ação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.P. R. I.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Republique-se a informação de secretaria de fl. 275, uma vez que não constava o patrono da corrê.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 275: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIM X MARIA JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 140, homologo a habilitação de MARIA JOSE RUBIN como sucessora do autor falecido IDAIR JOSE RUBIN.Ao SEDI para retificação.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 145/151 e verso, que julgou improcedente o pedido da parte autora.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e obscura, pois não teria se manifestado acerca do valor do benefício e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão e manutenção do benefício.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao

asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0027757-05.2013.403.6301 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02/05/2012, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo.O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 146/154. Arguiu, em sede preliminar: (a) a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da expressão econômica da pretensão inicial; bem como (b) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 155/224), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 225/226).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao autor (fl. 239).Houve réplica (fls. 245/248).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 225/226.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/05/2012) e a propositura da presente demanda (23/05/2013).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN)

INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos

do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito

ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O período de 09/04/1976 a 07/06/1976, como informado pelo autor já foi reconhecido como especial pelo INSS, após revisão administrativa (fls. 135/137), motivo pelo qual não será objeto de análise nestes autos. No que diz respeito ao período de 09/01/1975 a 03/06/1975, o PPP fls. 16/17, expedido em 28/02/2013, em complementação àquele expedido em 09/04/2012 (fls. 112/113) informa que o autor no período ocupou o cargo de pintor. Consta na seção de registros ambientais que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 82,9db(A) e tintas e solventes. No tocante às suas atividades, consta do formulário que era responsável por executar todos os processos de pintura com pistola; inspecionar e/ou monitorar as características definidas na FPF, bem como o seu registro quando aplicado; movimentar materiais diversos entre os vários pontos da fábrica; responder pela qualidade de componentes e/ou produtos de sua fabricação; executar operações diversas seguindo as folhas de processo de fabricação; executar tarefas afins. Em que pese a CTPS acostada à fl. 30 contenha rasura na anotação do cargo, o autor apresentou declaração da empresa e ficha de registro de empregado confirmando o vínculo e o cargo de pintor (fl. 44/46). Quanto ao lapso de 04/11/1976 a 11/12/1979, o PPP expedido em 27/02/2013 (fl. 18), em complementação àquele expedido em 09/03/2012 (fl. 52), indica que o autor exerceu os cargos de pintor e pintor industrial, sendo responsável no período por pintar peças metálicas em geral, inclusive nas linhas de produção, aplicar camada de tinta sintética utilizando pistola de pintura, quando necessário preparar a peça utilizando escova de aço e/ou lixa para acabamento. Há informação no sentido de que a empresa não possui laudo ambiental que comprove a exposição ao agente agressivo do período laborado pelo funcionário. No que toca ao período de 01/02/1980 a 06/06/1980, consta do PPP de fl. 14, expedido em 25/02/2013, em complementação àquele expedido em 23/03/2012 (fls. 54/55) consta que o autor ocupou o cargo de oficial pintor, desenvolvendo as seguintes atividades: prepara em bancada a peça a ser pintada e executa serviços de pintura a revolver (pistola de pintura de ar comprimido). Ficha de registro de empregado comprovando vínculo e cargo no setor de pintura (fl. 56/57), além de declaração do empregador (fl. 58). Consta na seção de registros ambientais que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 84db(A) e produtos químicos em geral. Só há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2001 e não há informação no sentido de que o layout continua o mesmo. Como visto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 estão enquadradas as atividades de pintor a pistola, atividade desenvolvida pelo autor. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos como pintor a revolver para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.5.4 e Anexo II, código 1.2.11, Decreto 83.080/79, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 82% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1996, devendo os valores pagos em sede administrativa a título do outro benefício percebido pelo autor serem devidamente compensados.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença. - Apelo

do Autor provido. (TRF3, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 200103990074501/SP, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJF3 12/11/2008 - destacou-se)É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/01/1975 a 03/06/1975, 04/11/1976 a 11/12/1979 e de 01/02/1980 a 06/06/1980. Por outro lado, não é possível reconhecer os períodos de 06/11/1984 a 02/06/1997 e de 11/07/2000 a 12/05/2010 como especiais, senão vejamos. Quanto ao período de 06/11/1984 a 02/06/1997, o formulário DSS 8030, expedido em 08/09/1998 (fl. 122), informa que o autor exerceu o cargo de ajustador mecânico, montando equipamentos mecânicos, sendo que para exercer a função também operava ferramentas manuais como furadeira, serra, esmeril, estando sujeito a óleo lubrificante, graxa e produtos de limpeza, de modo habitual e permanente. O PPP de fl. 60/61, expedido em 12/05/2010, indica que o autor, entre 11/07/2000 a 12/05/2010, exerceu cargo de técnico de manutenção. Na seção de registros ambientais consta que esteve exposto a ruído de intensidade 70 a 84 dB(A), além de lubrificantes, óleos e graxas. Em relação aos agentes químicos, óleos (mineral e lubrificante) e graxa, por si só, não podem ser considerados agentes nocivos, não havendo nos formulários especificação de quais substâncias eles derivam. O ruído a que exposto o autor no período era inferior ao limite de tolerância, motivo pelo qual os interstícios de 06/11/1984 a 02/06/1997 e de 11/07/2000 a 12/05/2010 não podem ser considerados como tempo especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Verifica-se que a parte autora contava com 04 anos e 08 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo

(02/05/2012), conforme tabela a seguir: Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, na forma integral. Assinalo, entretanto, que grande parte da documentação que embasa tal provimento não foi apresentada ao INSS por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício (DER em 02/05/2012), mas, apenas, quando do ajuizamento desta demanda (os PPPs apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo não faziam alusão à pintura com pistola, somente os PPPs apresentados com a inicial trouxeram tal esclarecimento), razão pela qual o pagamento das diferenças atrasadas ficará adstrito à data de citação do INSS, em 17/06/2013 (fl. 145).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/01/1975 a 03/06/1975, 04/11/1976 a 11/12/1979 e de 01/02/1980 a 06/06/1980; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.352.155-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 17/06/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 160.352.155-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/06/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/01/1975 a 03/06/1975, 04/11/1976 a 11/12/1979 e de 01/02/1980 a 06/06/1980 (especial).P.R.I.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.04.1988 a 03.05.1992 e de 06.03.1997 a 11.02.2008 (Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, sucedida por Tostines Industrial e Comercial Ltda. e por Nestlé Brasil Ltda., cf. fl. 41); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.634.847-8, DER em 28.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 141/142) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 157). O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fls. 159/160). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 163/183). Houve réplica (fls. 188/190). Encerrada a instrução (fl. 192), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse

artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades

profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.

28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo

Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 19.04.1988 a 03.05.1992 (Ind. de Prod. Alimentos Confiança S/A, sucedida por Tostines Industrial e Comercial Ltda. e por Nestlé Brasil Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35, 37 e 38) indicam que o autor foi admitido no cargo de eletricista de manutenção geral, passando a eletricista eletrônico em 01.05.1991. Formulário próprio emitido em 31.12.2003 (fl. 63) corrobora os dados constantes da carteira profissional, e descreve a rotina laboral, desenvolvida nos setores de fabricação e embalagem de biscoitos e oficina elétrica: (i) como eletricista de manutenção geral: efetuava manutenção elétrica preventiva e corretiva de painéis de máquinas, redes, iluminação, etc. Testa e substitui os componentes quando necessário, bem como nas

máquinas de embalar e balanças das linhas de produção, zelando pela manutenção dos equipamentos utilizados; e (ii) como eletricitista eletrônico: efetuava manutenção preventiva e corretiva eletroeletrônica em painéis e equipamentos em geral, recuperando e substituindo peças e componentes danificados. Efetuava a regulagem e ajustes dos equipamentos conforme a necessidade do processo. Efetuava manutenção eletroeletrônica em sistema PLC (Controle Lógico Programável) e inversores de frequência, zelando pela manutenção dos equipamentos utilizados. Refere-se exposição a ruído - de 85dB(A), nos setores de oficina elétrica e embalagem de biscoitos, e de 92dB(A), no setor de fabricação de biscoitos - e a energia elétrica (contato com painel/rede elétrica superior a 250V). Laudo de avaliação de condições ambientais (fls. 63/64) confirma tais informações, havendo observação de que as condições e o local de trabalho na época [da prestação dos serviços] são as mesmas apresentadas no laudo atualmente. A exposição a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância vigente e a tensões elétricas superiores a 250 volts qualificam o intervalo em questão. (b) Período de 06.03.1997 a 11.02.2008 (Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, sucedida por Tostines Industrial e Comercial Ltda. e por Nestlé Brasil Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35, 38 e 41) indicam que o autor foi admitido no cargo de eletricitista eletrônico, passando a eletrônico pleno em 01.08.2006. Formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 89) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.01.2008 (fls. 92/93) corrobora os dados constantes da carteira profissional. Colacionam-se no formulário DSS-8030 as mesmas atividades referidas no formulário de fl. 63 para o cargo de eletricitista eletrônico; o PPP, por sua vez, assim descreve a rotina laboral: realizar serviços de manutenção eletroeletrônica em circuitos de painéis e equipamentos, em máquinas de embalagem, verificar o funcionamento da fotocélula, chaves de comando, resistências, realizar testes em sistemas de PLC [...], verificar as condições de funcionamento dos aparelhos de iluminação de emergência, utilizar equipamentos apropriados, basear-se em esquemas e/ou conhecimento próprio, visar o perfeito funcionamento dos mesmos. Refere-se exposição a ruído - de 85dB(A) a 92dB(A), até 31.12.2003, nos diversos setores em que o trabalho é exercido, e de 85dB(A), a partir de 01.01.2004 - e a energia elétrica (tensões acima de 250 volts). é nomeado responsável pelos registros ambientais. O formulário DSS-8030 é acompanhado de laudo de avaliação de condições ambientais (fl. 90), que confirma as informações dele constantes. A exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts qualifica o intervalo de 06.03.1997 a 19.01.2008 (data de expedição do PPP), ao passo que o ruído qualifica apenas o intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003. À falta de informações acerca da frequência de exposição do segurado aos diferentes níveis de ruído encontrados nos setores da empresa, não é possível aferir se no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a média logarítmica dos níveis de pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância de 90dB(A). A partir de 01.01.2004, o limite de tolerância vigente não é superado. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 19.04.1988 a 03.05.1992 e de 06.03.1997 a 19.01.2008 como tempo de serviço especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.05.2013), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.04.1988 a 03.05.1992 e de 06.03.1997 a 19.01.2008; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.325.281-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 17.05.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito

em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 165.325.281-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.05.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.04.1988 a 03.05.1992 e de 06.03.1997 a 19.01.2008 (Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, sucedida por Tostines Industrial e Comercial Ltda. e por Nestlé Brasil Ltda.)P.R.I.

0065931-83.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/10/1979 a 09/11/1979, 08/07/1980 a 26/03/1981, 12/05/1982 a 02/02/1987, 21/05/1987 a 14/01/1988, 15/01/1988 a 03/02/1988, 05/02/1988 a 05/07/1991, 01/11/1991 a 28/12/1991, e de 08/02/1992 a 07/10/1999; (b) a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de diferenças a partir da primeira DER (17/01/2013). O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 147/186), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 187/188). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia do réu (fl. 203). O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 206/217. Arguiu, em sede preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Indo adiante, em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 117/119, constantes do processo administrativo NB 42/162.676.327-2 (DER 17/01/2013), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21/05/1987 e 14/01/1988, 05/02/1988 e 05/07/1991 e entre 08/02/1992 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual no que diz respeito a essa parcela do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/10/1979 a 09/11/1979, 08/07/1980 a 26/03/1981, 12/05/1982 a 02/02/1987, 15/01/1988 a 03/02/1988, 01/11/1991 a 28/12/1991, e de 29/04/1995 a 07/10/1999. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/01/2013) e a propositura da presente demanda (17/12/2013). Passo a apreciar o mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres

ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos, no tocante aos períodos ainda

controvertidos, quais sejam: 01/10/1979 a 09/11/1979, 08/07/1980 a 26/03/1981, 12/05/1982 a 02/02/1987, 15/01/1988 a 03/02/1988, 01/11/1991 a 28/12/1991, e de 29/04/1995 a 07/10/1999.(a) Diante da simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não há que se falar no reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1979 a 09/11/1979, 08/07/1980 a 26/03/1981, 15/01/1988 a 03/02/1988, 01/11/1991 a 28/12/1991.(b) Período de 12/05/1982 a 02/02/1987: Para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de motorista (fls. 32, 44 e 65). Ocorre, contudo, que não há menção à exposição a fatores de risco no PPP (fls. 86/87), sendo que da análise da descrição de suas atividades, consta o seguinte: conduzir veículos da frota da manutenção (van, Kombi e automóvel, caminhão), transportando materiais, equipamentos e pessoas entre as centrais de distribuição e fornecedores. O funcionário trabalha com caminhão com capacidade acima de (6) toneladas. O trabalho era feito de forma externa fazendo as entregas nas lojas, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Verifica-se, assim, que o autor não era motorista de caminhões de carga de forma habitual e permanente, conduzindo durante sua jornada de trabalho outros veículos (van, Kombi e automóvel), razão pela qual não há como se reconhecer a especialidade do labor durante referido lapso temporal.(c) Período de 29/04/1995 a 07/10/1999: consta do registro e anotações em carteira profissional (fl. 46) ter sido o autor contratado para o cargo de motorista. Apresentou a parte autora PPP (fls. 96/97) em que consta ter exercido como principal atividade durante tal período dirigir ônibus urbanos. Há menção à exposição a ruído 84,05 db(A) e calor 24,48 IBUTG. Todavia, não é possível o enquadramento do período como especial eis que somente há responsável pelo registro ambiental em período posterior à época da prestação dos serviços.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21/05/1987 e 14/01/1988, 05/02/1988 e 05/07/1991 e entre 08/02/1992 e 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELIO VIEIRA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados para OWENS-OLLINOIS DO BRASIL. Entre 12/12/1998 a 12/01/2014; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER 20/01/2014, acrescidos de juros e correção monetária.Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 80/81). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora apresentou cópia de suas CTPS (fls. 84/104).O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/119).Houve réplica (fls. 126/137).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite

mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de

categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n.

2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até

05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere ao período de 12/12/1998 a 12/01/2014, anotação em carteira profissional (fl. 96, vº) assinala que a parte autora exerceu a função de operador de empilhadeira. O PPP emitido em 12/01/2014 (fls. 50/52) aponta que o autor exercia sua função no setor de estocagem e expedição da empresa. Consta da seção de registros ambientais que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A) (de 12/1998 a 12/1999, de 12/1999 a 12/2000, de 12/2000 a 06/11/2003), 91,6 dB(A) (de 06/11/2003 a 22/12/2004), 89,3 dB(A) (de 22/12/2004 a 22/11/2005), 90,8 dB(A) (de 22/11/2005 a 22/11/2006), 85,4 dB(A) (de 22/11/2006 a 26/11/2007), 87,8 dB(A) (de 26/11/2007 a 16/12/2008), 84,1 dB(A) (de 16/12/2008 a 30/12/2009), 86,1 dB(A) (de 30/12/2009 a 21/12/2010), 89 dB(A) (de 21/12/2010 a 30/06/2012) e 86,4 dB(A) (de 30/06/2012 a 12/01/2014). Entre 16/12/2008 a 30/12/2009, há informação de exposição a agente ruído inferior a 85dB, o que não permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Contudo, é possível o reconhecimento como especial dos períodos de 12/1998 a 12/1999, 12/1999 a 12/2000, 12/2000 a 06/11/2003, 06/11/2003 a 22/12/2004, 22/12/2004 a 22/11/2005, 22/11/2005 a 22/11/2006, 22/11/2006 a 26/11/2007, 26/11/2007 a 15/12/2008, 31/12/2009 a 21/12/2010, 21/12/2010 a 30/06/2012 e de 30/06/2012 a 12/01/2014, em que a intensidade do ruído foi superior ao limite de tolerância. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 137.992.798-3 entre 14/08/2005 e 26/09/2005 e NB 603.249.633-7 entre 30/08/2013 e 15/11/2013. Tais períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a

aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como aquele já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (fls. 69/70), o autor contava 25 anos, 05 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (20/01/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/12/1998 a 15/12/2008 e de 31/12/2009 a 12/01/2014; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.998.287-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 20/01/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 167.998.287-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/01/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/12/1998 a 15/12/2008 e de 31/12/2009 a 12/01/2014 (especial)P.R.I.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGUINALDO CANDIANI BRANDT, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1987 a 07.05.1987 (Prefeitura Municipal de Colina), de 18.05.1987 a 10.08.1988 (Coopercitrus Industrial Frutesp S/A, sucedida por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda.), de 15.08.1988 a 08.05.1989 (Sucocítrico Cutrale S/A), de 22.06.1989 a 31.05.1996 (autônomo), de 01.12.1994 a 31.05.1995 (A. Dahler & Cia. Ltda.) e de 13.05.1996 a 03.07.2013 (Cia. Paulista de Força e Luz CPFL); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.746.608-6, DER em 08.10.2013) ou, sucessivamente, desde a data da citação do INSS ou ainda a partir da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 205). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 211/244). Houve réplica (fls. 249/259). Encerrada a instrução processual (fl. 261), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a

ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da

aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da

avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar

previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de

configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 01.03.1987 a 07.05.1987 (Prefeitura Municipal de Colina): registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 58 e 69) indicam que o segurado ingressou na Prefeitura Municipal de Colina em 08.02.1985, e passou a exercer a função de eletricista a partir de 01.03.1987.Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.10.2010 (fls. 156/157 e 162) assinala o exercício da função de eletricista a partir de 01.03.1987, com a seguinte rotina laboral: zela pela conservação e guarda das ferramentas e equipamentos utilizados. Realiza manobras programadas ou de emergência no sistema de distribuição, operando chaves e equipamentos especiais, abrindo jumpers, efetuando testes para verificar ausência de tensão, mediante orientação do encarregado da equipe, objetivando a liberação de trechos para manutenção e execução de obras. Auxilia na execução de levantamentos em instalações de edificações e redes primárias e secundárias. Auxilia na manutenção de iluminação pública, instalando ou substituindo luminárias, lâmpadas, reatores, relés de comando, ignitores, capacitores, porta-lâmpadas e outros, preenchendo formulários específicos para controle dos serviços executados e material aplicado, visando cumprir o cronograma preestabelecido e restabelecimento da iluminação. Realiza a manutenção dos equipamentos de segurança e ferramental, lavando, lixando, testando, lubrificando-os ou recuperando-os, objetivando sua preservação, proteção e prevenção quanto aos riscos de periculosidade. Conhecimento de materiais e ferramentas utilizadas na função. Auxilia na execução dos projetos de eletricidade, reparar sistemas elétricos, fazer manutenção preventiva e corretiva.Devido o enquadramento por categoria profissional (eletricista).(b) Período de 18.05.1987 a 10.08.1988 (Coopercitrus Industrial Frutesp S/A, sucedida por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 58 e 70, admissão como oficial eletricista de manutenção, passando a eletricista de manutenção I em 01.05.1988).Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.11.2010 (fls. 158/159) corrobora os dados da carteira profissional, e descreve as seguintes atividades laborais: executar manutenção corretiva dos equipamentos elétricos da empresa, envolvendo transformadores, motores, reguladores de voltagem, geradores, painéis contendo fusíveis, chaves e contadoras, detectando a avaria, removendo os componentes ou todo o conjunto e substituindo-o na sequência com o uso de equipamentos e ferramentas diversas como multímetros, alicates, punho, entre outros, visando o atendimento do processo fabril. Reparar equipamentos e conjuntos elétricos na oficina elétrica empregando máquinas operatrizes e ferramentas manuais, a fim de mantê-los em condições de uso, quando da ocorrência de novas avarias. Efetuar a limpeza do setor onde se deu a manutenção, e inteirar-se do processo de trabalho nas trocas de turno. Refere-se exposição a ruído de 93,0dB(A), calor de 25,9C IBUTG, e eletricidade (tensões de até 13.800 volts). Há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.07.2008; o endereço da empresa declinado do PPP é o mesmo constante da carteira de trabalho (fl. 58) (Rodovia Armando de Salles Oliveira, km 396, Bebedouro/SP).A categoria profissional e a exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído qualificam o intervalo em apreço.(c) Período de 15.08.1988 a 08.05.1989 (Sucocítrico Cutrale S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 59, admissão como eletricista de manutenção oficial).Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.10.2010 (fls. 160/161) confirma os dados da carteira profissional e assim descreve as atividades então desenvolvidas: planejam serviços de manutenção e instalação elétricas e realizam manutenções preventivas, preditivas e corretivas. Instalam sistemas e componentes elétricos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Reporta-se exposição a ruído de 92,1dB(A), e é nomeado o responsável pelos registros ambientais.A categoria profissional e a exposição ao agente nocivo ruído qualificam o intervalo em apreço.(d) Período de 22.06.1989 a 31.05.1996 (autônomo): há comprovantes de recolhimento às fls. 84/155, referentes a todas as competências nesse intervalo.Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.09.2013 (fl. 163 an^o e v^o) pela técnica de segurança do trabalho Valquíria de Fátima Esteves (NIT 1.211.974.357-8) (a mesma profissional que lavrou o PPP relativo ao período de trabalho na Prefeitura Municipal de Colina, cf. fls. 156/157 e 162) atesta o exercício das seguintes atividades: efetua reparos em redes elétricas energizadas em baixa e alta tensão (13.800 volts); efetua reparos em transformadores e cabines de alta tensão; efetua manutenções corretivas e preventivas em redes elétricas aéreas de baixa e alta tensão; efetua reparos em equipamentos elétricos, painéis elétricos, motores elétricos e em instalações elétricas dos prédios.Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes

nocivos.No caso, é devido o enquadramento do intervalo de 22.06.1989 a 28.04.1995, pelo desempenho da ocupação profissional de eletricista. Após 28.04.1995, não há prova de que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts tenha ocorrido de forma habitual e permanente, à míngua de detalhamento do campo de atuação do profissional. Com efeito, não é possível aferir se o segurado cuidava apenas de sistemas elétricos de maior porte (e. g. no âmbito industrial) ou em linhas de transmissão de energia (e. g. como prestador de serviços ao poder público ou a concessionárias), ou se também realizava seu trabalho em instalações domésticas ou comerciais de pequeno porte, sem exposição a médias ou altas tensões.(e) Período de 01.12.1994 a 31.05.1995 (A. Dahler & Cia. Ltda.): registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 59 e 64) indicam ter o segurado sido admitido no cargo de eletricista de manutenção. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 28.10.2010 e em 08.07.2011 (fls. 164/166) descrevem a seguinte rotina laboral: efetuar reparos em redes elétricas energizadas em baixa e em alta tensão (13.800 volts), efetuar reparos em transformadores e cabines de alta tensão, efetuar reparos em equipamentos elétricos e em instalações elétricas comerciais, rurais e industriais. Não há indicação de responsável por registros ambientais.A categoria profissional (eletricista) assegura o enquadramento até 28.04.1995, e a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts qualifica todo o intervalo.(f) Período de 13.05.1996 a 03.07.2013 (Cia. Paulista de Força e Luz CPFL): há registro em carteira de trabalho (fl. 77). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.07.2013 (fls. 192/193) assinala o exercício das funções e atribuições seguintes: (i) praticante de eletricista de distribuição (de 13.05.1996 a 31.07.1997): executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede, equipamentos de 15kV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão, e (ii) eletricista de distribuição (I e II) (de 01.08.1997 a 03.07.2013): ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados, medindo parâmetros elétricos. Reporta-se exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, ao longo de todo o período; há indicação do responsável pelos registros ambientais.A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no período.Verifico, noutro ponto, que o INSS recusou validade do PPP de fls. 192/193 ao fundamento de que seu subscritor, o Sr. Adail Zanotti Teixeira (NIT 1.211.388.522-2), não é sócio nem funcionário da empresa e não apresentou procuração. Todavia, como se pode apurar em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), o Sr. Adail Zanotti Teixeira mantém vínculo laboral com a empresa Nect Serviços Administrativos Ltda., que é uma subsidiária da holding CPFL Energia S/A.Devido, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01.03.1987 a 07.05.1987 (Prefeitura Municipal de Colina), de 18.05.1987 a 10.08.1988 (Coopercitrus Industrial Frutesp S/A), de 15.08.1988 a 08.05.1989 (Sucocítrico Cutrale S/A), de 22.06.1989 a 28.04.1995 (autônomo), de 01.12.1994 a 31.05.1995 (A. Dahler & Cia. Ltda.) e de 13.05.1996 a 03.07.2013 (Cia. Paulista de Força e Luz CPFL) como trabalhados em condições especiais.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NBs 536.873.616-5 e 550.175.059-3) entre 11.08.2009 e 13.09.2009 e entre 23.02.2012 e 28.06.2013, sempre com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O]

coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 2 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 08.10.2013, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1987 a 07.05.1987 (Prefeitura Municipal de Colina), de 18.05.1987 a 10.08.1988 (Coopercitrus Industrial Frutesp S/A), de 15.08.1988 a 08.05.1989 (Sucocítrico Cutrale S/A), de 22.06.1989 a 28.04.1995 (autônomo), de 01.12.1994 a

31.05.1995 (A. Dahler & Cia. Ltda.) e de 13.05.1996 a 03.07.2013 (Cia. Paulista de Força e Luz CPFL); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 166.746.608-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.10.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.746.608-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.03.1987 a 07.05.1987 (Prefeitura Municipal de Colina), de 18.05.1987 a 10.08.1988 (Cooper Citrus Industrial Frutesp S/A), de 15.08.1988 a 08.05.1989 (Sucocítrico Cutrale S/A), de 22.06.1989 a 28.04.1995 (autônomo), de 01.12.1994 a 31.05.1995 (A. Dahler & Cia. Ltda.) e de 13.05.1996 a 03.07.2013 (Cia. Paulista de Força e Luz CPFL). P.R.I.

0005989-52.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06/06/1985 a 19/09/1990 e de 10/10/1990 a 25/10/2012; (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/167.796.526-3, DER em 11/12/2013), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Concedeu-se o benefício da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 145). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 161/167). Houve réplica (fls. 174/196). Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol

de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de

toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da

atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas

então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral

reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que toca ao intervalo de 06/03/1985 a 19/09/1990, laborado na Cerâmica São Caetano Ltda., há registro em carteira de trabalho (fl. 81), onde se lê que o autor foi admitido no cargo de ajudante de produção. O formulário PPP emitido em 20/05/2003 (fls. 25/26) aponta que a atividade foi desempenhada no setor de Moagem UR-3, estando o autor exposto a ruído de intensidade 93db(A).No que se refere ao lapso de 10/10/1990 a 25/10/2012, laborado na COFAP Fabricadora de Peças, há registro em carteira de trabalho (fl.81 e 100), onde se lê que o autor foi admitido no cargo de ajudante geral. O PPP juntado às fls. 27/28 aponta que o exercício da função se deu no setor de rebarbação. Na seção de registros ambientais consta que o autor esteve exposto, dentre outros agentes, a ruído de 91dB (10/10/1990 a 23/08/2000), 93dB (24/08/2000 a 31/08/2004), 93,6dB (01/09/2004 a 17/09/2009) e 100,8 dB (18/09/2009 a 25/10/2012).Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho nos interregnos de 06/03/1985 a 19/09/1990 e de 10/10/1990 a 25/10/2012, em que comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído em intensidades superiores ao limite legal.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 27 anos, 07 meses e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 11/12/2013, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DOS DANOS MORAIS.A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.De fato, o pedido de indenização por danos morais é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) para: (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1985 a 19/09/1990 e de 10/10/1990 a 25/10/2012 e determinar que o INSS os averbe como tal ao tempo de serviço do autor; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 167.796.526-39), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/12/2013.A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O

AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 167.796.526-39, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 46/167.796.526-39- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11/12/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIMTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1985 a 19/09/1990 e de 10/10/1990 a 25/10/2012 (especial)P.R.I.

0008949-78.2014.403.6183 - PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Houve réplica (48/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que

se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 06/08/1990, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010130-17.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/43). Houve réplica (fls. 45/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como pretende o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os

demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/01/1991, não faz jus às diferenças em razão da readequação aos novos tetos. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014933-77.2014.403.6301 - VALDIVINO DE SOUZA RESENDE(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVINO DE SOUZA RESENDE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço urbano de 17/03/1978 a 30/06/1978, 27/07/1978 a 18/04/1979, 09/05/1979 a 22/05/1979, 11/06/1979 a 09/08/1979, 26/09/1979 a 15/10/1979, 15/10/1979 a 01/04/1980, 29/04/1995 a 31/10/1997, 01/03/1998 a 18/08/2001, 25/04/2002 a 05/03/2004, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/12/2007 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2011, 01/05/2012 a 31/07/2012, 01/08/2012 a 31/05/2013; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 15/05/1980 a 27/03/1984, 08/05/1984 a 26/12/1984, 11/04/1985 a 09/09/1986, 10/09/1986 a 10/03/1988, 04/04/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 01/07/1993, 01/07/1993 a 01/04/1994 e de 01/04/1994 a 28/04/1995; (c) a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) pagamento de diferenças a partir da DER (18/06/2013). O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 142/180), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 258/259). O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 181/230. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 277). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o

requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. ANOTE-SE DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 71/74, constantes do processo administrativo NB 42/165.323.491-9 (DER 18/06/2013), verifica-se que o INSS já reconheceu os lapsos comuns de 17/03/1978 a 30/06/1978, 27/07/1978 a 18/04/1979, 09/05/1979 a 22/05/1979, 11/06/1979 a 09/08/1979, 26/09/1979 a 15/10/1979, 15/10/1979 a 01/04/1980, 29/04/1995 a 31/10/1997, 01/03/1998 a 18/08/2001, 25/04/2002 a 05/03/2004, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/12/2007 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2011, 01/05/2012 a 31/07/2012, 01/08/2012 a 31/05/2013; requeridos pelo autor na esfera administrativa, inexistindo interesse processual no que diz respeito a essa parcela do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao reconhecimento dos períodos requeridos como especiais. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n.

9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança

e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir

de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de

segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos, no tocante aos períodos ainda controvertidos, quais sejam: o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 15/05/1980 a 27/03/1984, 08/05/1984 a 26/12/1984, 11/04/1985 a 09/09/1986, 10/09/1986 a 10/03/1988, 04/04/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 01/07/1993, 01/07/1993 a 01/04/1994 e de 01/04/1994 a 28/04/1995. Avalio que para os períodos compreendidos entre 08/05/1984 a 26/12/1984, 11/04/1985 a 09/09/1986, 04/04/1988 a 31/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 01/07/1993, 01/07/1993 a 01/04/1994 e de 01/04/1994 a 28/04/1995 a parte autora não comprovou o labor sob condições especiais (categoria profissional equiparada: vigilante com uso de arma de fogo), juntando apenas cópia de sua CTPS (fls. 53, 58/60) em que consta a anotação da atividade exercida, porém sem comprovação de que portava arma de fogo no desempenho da função. No tocante ao período de 15/05/1980 a 27/03/1984, para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de vigilante (fls. 52). Em que pese conste do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 237 que a o autor exerceu atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38, verifico que o formulário foi emitido em 21/10/2014, anos após a prestação do trabalho, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, e não pelo empregador, havendo a ressalva de que as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Nota-se, assim, que tal documento não é apto a comprovar a especialidade do labor no período pretendido. Por fim, no que se refere ao período de 10/09/1986 a 10/03/1988, registro e anotações em carteira profissional (fls. 54), formulário dirben 8030 e laudo pericial individual, emitidos em 31/11/2003 (fls. 34/36) dão conta de ter o autor exercido a função de vigia. A par do conjunto probatório, observo que a descrição da rotina laboral - que refere fiscalizar movimentação do pessoal, de forma a cumprir as normas internas da empresa, participar de treinamento de vigilância e combate a incêndio, operar balança automática para pesar veículos vazios ou carregados, etc. - não conduz à conclusão de que o segurado desenvolvia, de modo preponderante, atividades de vigilância armada. Há menção à exposição a agente nocivo ruído de 70 db(A) abaixo do limite de 80dB, nos termos do Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos de 17/03/1978 a 30/06/1978, 27/07/1978 a 18/04/1979, 09/05/1979 a 22/05/1979, 11/06/1979 a 09/08/1979, 26/09/1979 a 15/10/1979, 15/10/1979 a 01/04/1980, 29/04/1995 a 31/10/1997, 01/03/1998 a 18/08/2001, 25/04/2002 a 05/03/2004, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/12/2007 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2011, 01/05/2012 a 31/07/2012, 01/08/2012 a 31/05/2013, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000245-42.2015.403.6183 - ADEMIR BREDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR BREDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Da decisão que declinou da competência (fls. 29/42), a parte autora interpôs agravo (fls. 43/47).O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/51).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.54/72).Houve réplica (fls. 77/95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o

benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.Os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, confirmada a sentença, serão pagãos após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000463-70.2015.403.6183 - EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/08/2007, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.À fl. 77, tendo em vista o pedido da parte autora já ter sido julgado improcedente através do processo 0029751-78.2007.403.6301, foi dado prazo para que reformulasse seu pedido e apresentasse planilha de cálculos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Recebo a petição de fls. 80/81.Observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 127.090.375-3, de 02/05/2003 a 01/04/2006 e NB 502.894.703-8 de 02/05/2006 a 01/08/2007, conforme cópia do CNIS à fl. 23.Tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0029751-78.2007.403.6301 de fls. 53/60, em que foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 502.894.703-8, cessado em 01/08/2007, foi intimada a autora para que reformulasse o seu pedido e apresentasse planilha de

cálculos. Às fls. 80/81 a parte autora esclareceu que a planilha de cálculo que serviu de base para o valor da causa já se encontrava encartada nos autos e requereu o prosseguimento do feito, ficando silente quanto à reformulação do pedido. Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou no JEF sob o nº 0029751-78.2007.403.6301, objetivando o restabelecimento do mesmo benefício, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 52/60), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 20/01/2009, conforme cópia do andamento processual anexo. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000685-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.37/56). Houve réplica (fls.61/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). É oportuno asseverar que a autora pretende a readequação do benefício de aposentadoria titularizado pelo instituidor de sua pensão por morte, Carlos Alberto Kautza. Contudo, entendo que não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de

parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide

da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de 01/07/2011. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados são devidos, a partir de

01/07/2011, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002877-41.2015.403.6183 - ABIEL LOPES DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 320/327 como emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa pela parte autora e a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003427-36.2015.403.6183 - MARCOS MACHADO(SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 28), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37/46). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e fixou a competência deste Juízo para julgamento da lide (fl. 47/49). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0010429-28.2013.403.6183 e 0009928-74.2013.403.618 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no

tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195,

?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004209-43.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004224-12.2015.403.6183 - MAURA LUCIA GABRIEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.585,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 31.024,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004616-49.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial instruída com documentos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições -

veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do

surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 135, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

A parte exequente pretende a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004018-13.2006.403.6183. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja

eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Cumpra-se o determinado a fls. 15, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004151-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação. Int.

0004152-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência da decisão de fls. 450/459. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento 0004857-45.2015.403.0000/SP. Int.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 558. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4) - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a cota do INSS de fl. 355, bem como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Abra-se nova vista ao INSS. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no

sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 538/543, a qual determinou o destaque dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, assim como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários e bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 327. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 325. Int.

0007722-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007722-7) - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do INSS de fl. 221, bem como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Abra-se nova vista ao INSS. Inexistindo discordância, officie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES X DALEA APARECIDA DE MORAES PUTZ X DARCY JORGE DE MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALBANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo, já que decorrido o prazo sem manifestação.

0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026826-36.2012.403.6301 - GILSON JERONIMO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002665-88.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007077-62.2013.403.6183 - GIVANILDO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012677-64.2013.403.6183 - CLAUDINEI PEROZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040288-26.2013.403.6301 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 366, expedindo-se carta precatória.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0007504-25.2014.403.6183 - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 150/189. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Trata-se de ação mandamental impetrada por BENEDITO PIMENTA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA IPIRANGA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a conclusão, no prazo de 24 horas, do pedido de benefício do impetrante - NB 42/152.238.840-8, protocolizado em 13/10/2014, protocolo 44.232.228976/2014-09 (fl. 46/51). Sustenta o impetrante que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.238.840-8, em 03/02/2010, junto à APS Ipiranga, a qual foi indeferida por falta de tempo mínimo de contribuição. Ocorre que, em 02/03/2005, o impetrante havia ingressado com ação declaratória nº 0001077-27.2005.403.6182, com trâmite na 5ª Vara Previdenciária desta Capital, cujo pedido foi julgado procedente, transitado em julgado em 05/05/2014, para averbar como interregno especial de 07.07.1976 a 10.07.1986, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S.A.. Ingressou com recurso ordinário protocolizado em 13/10/2014, requerendo a juntada da cópia da CTC/Averbação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação judicial supramencionada, para que fosse averbado o período especial e deferida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde 03/02/2010. O impetrante afirma que a extrapolação do prazo legal para que se finalize os atos necessários ao

deferimento da aposentadoria afigura conduta omissiva e ilegal da autoridade impetrada, visto que até a presente data encontra-se sem resposta e, por esta razão, requereu através deste mandamus a imediata conclusão do seu processo administrativo. As fls. 54/55 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 65/70. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. É o breve relato. DECIDO. Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada afirma que não procede a declaração do autor de que não houve providências adotadas no pedido de recurso 44.232.228976/2014-09, visto que foi julgado em 05/02/2015 - acórdão 638/2015 da 14ª JRPS, entretanto o INSS interpôs Embargo de Declaração em 02/03/2015 considerando haver erro material, o que poderá alterar tempo de contribuição apurado e, por conseguinte o cumprimento do referido acórdão. Foi encaminhado cópias do acórdão e dos Embargos de Declaração (fls. 65/70). Considerando as informações prestadas de que houve o julgamento do recurso, mas aguarda-se análise dos embargos declaratórios, não caracterizada omissão da autoridade coatora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. Oficie-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o integral cumprimento do despacho de fl. 185, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0251447-60.2005.403.6301, especificado à fl. 76/77, e petição inicial dos autos do processo 0018454-16.2003.403.6301, especificado à fl. 182/183, à verificação de prevenção.-) esclarecer a divergência entre os NBs mencionados às folhas 186-verso e 196-verso, indicando corretamente o número de benefício sobre o qual se pretende a revisão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 371/381 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 394, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos a petição inicial original assinada, cuja contrafé foi juntada com a petição de folha 395.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte

mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS X LETICIA RAMOS MOLICA X VICTORIA RAMOS MOLICA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da lide de LETÍCIA RAMOS MOLICA, RG Nº 55.173.676-8, CPF Nº 476.109.098-74 e VICTÓRIA RAMOS MOLICA, RG Nº 55.173.675-6, CPF Nº 489.427.648-86, tal como descrito à folha 291 e cópia dos documentos de folhas 302/303 dos autos.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 290, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) trazer declaração de hipossuficiência das menores, devidamente representadas por sua genitora. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 32.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003025-52.2015.403.6183 - HILDA LIMA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/80, 81/100 e 101/144: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 34, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0005399-46.2013.403.6301, especificados às fls. 32 dos autos, à verificação de prevenção.NO mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar cópia da petição inicial, bem como das petições de folhas 35, 76/77e 101 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 185: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral do despacho de fl. 184.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004109-88.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos e 0037211-77.2011.403.6301, especificados às fls. 272/273, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17, item J: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item c de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004351-47.2015.403.6183 - IZABEL XAVIER DE MELO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17, item J: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item c de fl. 16:: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.em conclusos.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004353-17.2015.403.6183 - RUBENS LAURENTINO LEMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22, item K: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ambos os documentos não acompanharam a inicial.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004408-65.2015.403.6183 - NYVIA MARIA CERAGIOLI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004415-57.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO VALERIO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004522-04.2015.403.6183 - EDSON MORALES LEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 60/61 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004565-38.2015.403.6183 - MAURILIO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004582-74.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24, item k: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004782-81.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004920-48.2015.403.6183 - JAIR DIAS PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004816-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-48.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004820-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-36.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2) - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, referente a expedição de requisitórios, junte a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Fls. 288/289: notifique a AADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado, comprovando o seu cumprimento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS no tocante às compensações no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, referente a expedição de requisitórios, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para parte autora informar o valor total das deduções a ser abatido na base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendários abrangidos na conta de liquidação homologada. Int.

Expediente Nº 1752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002259-5) - CELSO MENDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA FLORES RAYMUNDO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELSO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentado pelo INSS às fls. 207/222 e aceitos pelo autor às fls. 251/252. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente intimação da parte autora para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADIN nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-51.2012.403.6183 - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124: aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade neurologia, tal como designada às fls.112. Após, tornem os autos conclusos.Int.